



REVISTA DE
DIREITOS HUMANOS DO
LACEDH

UNIFEBE



Rosemari Glatz

Presidente da FEBE
Reitora da UNIFEBE

Sergio Rubens Fantini

Vice-Presidente da FEBE
Vice-Reitor e Pró-Reitor de
Administração da UNIFEBE

Pró-Reitor de Graduação

Sidnei Gripa

**Pró-Reitora de
Pós-graduação, Pesquisa,
Extensão e Cultura**

Edinéia Pereira da Silva

Coordenação Editorial

Arina Blum
Rosemari Glatz

Produção Editorial

Equipe da Editora UNIFEBE
Equipe da Pró-Reitoria de
Pós-Graduação, Pesquisa,
Extensão e Cultura

Supervisão de Design

Arina Blum

Projeto Gráfico

Arina Blum
João Guilherme Cabral Marchi
Maria Alice Mattoso Camargo
Peterson Paulo Vanzuita

Diagramação

Arina Blum
João Guilherme Cabral Marchi
Peterson Paulo Vanzuita
Quédia Cabral Martins

Imagem da Capa

IA por Wildarun - Stock.Adobe.com
"Tribe people in Amazon jungle, rainforest"

Revisão

Rosana Paza

Conferência

Quédia Cabral Martins

Conselho Editorial da Revista UNIFEBE

Amilton Fernando Cardoso
Schirleni Ristow
Daíra Andréa de Jesus
Josely Cristiane Rosa
Ademar Kohler
Adriana Bina da Silveira
Alexssandra da Silva Fidelis
Ana Selma Moreira
André Luiz Avelino da Silva
André Luiz de Oliveira Braz
André Luiz Thieme
Anna Elisa Amaro da Silveira
Anna Lucia Martins Mattoso
Carla Piffer
Claudemir Marcolla
Claudia Furtado
Daniel Goulart
Danielle Mariel Heil
Edinéia Pereira da Silva
Edson Ristow

Elias Riffel
Everaldo da Silva
Fábio Schlickmann
Fernanda Analu Marcolla
Fernando Luís Merízio
Francisco Alberto Skorupa
Giselly Cristini Mondardo Brandalise
Grasiele Rosvadoski da Silva
Guilherme Augusto Hilário Lopes
Gustavo Angeli
Ildete Regina Vale da Silva
Jeisa Benevenuti
Joel Haroldo Baade
José Sérgio da Silva Cristóvam
Karol Diego Carminatti
Leonardo Ristow
Leilane Marcos
Luiz Fernando Ozawa
Marlina Oliveira Schiessl
Paulo César de Carvalho Jacó

Pollyanna Maria da Silva
Rafael Niebuhr Maia de Oliveira
Raquel Schöning
Ricardo Henrique Hoffmann
Ricardo José Engel
Ricardo Vianna Hoffmann
Rogerio Adilson Lana
Rogerio Ristow
Ruy Samuel Espíndola
Sabrina Lehnen Stoll
Samantha Stacciarini
Shirlei de Souza Corrêa
Sidnei Gripa
Simoni Urnau Bonfiglio
Suy Mey Schumacher Moresco
Tamilly Roedel
Thiago dos Santos
Vandrezza Amante Gabriel
Vivian Siffert Wildner

Editor Geral

Rogério Ristow

Editor Adjunto

Ricardo Vianna Hoffmann

Organizador

Daniel Goulart

SUMÁRIO

Apresentação4

DIREITOS HUMANOS – CONTEÚDO INDÍGENA.....5

Crimes Culturalmente Motivados? A Violência Sofrida Pelas Mulheres Indígenas Dentro Das Terras Indígenas E A Aplicabilidade Do Direito Penal Brasileiro6

Cosmopolíticas Do Fogo E O Marco Temporal: Reflexões Sobre A Histórica Desconsideração Dos Direitos E Das Cosmologias Indígenas ...25

Povos Indígenas: Entrecruzamentos Entre Direitos Humanos E Cidadania 43

A Adaptação Alimentar No Contato Entre Indígenas E Imigrantes Europeus No Vale Do Itajaí-Sc53

Moda E Interculturalidade: Entrecruzamentos Com A Temática Indígena 64

A (Re)Construção Da Saúde Indígena No Sul Do Brasil: Um Olhar Sob A Perspectiva Da Etnia Guarani73

DIREITOS HUMANOS – CONTEÚDO GERAL.....82

“Não Quero Sair Da Rua”: Leituras Psicanalíticas Da Pessoa Em Situação De Rua 83

Faces Da Violência: Uma Análise Psicanalítica Da Pluralidade Sexual E De Gênero Na Ditadura 99

Direitos Humanos E O Trabalho Escravo No Século Xxi: Escravidão Na Europa Brasileira.117

Necessidade Do Interrogatório Do Réu Na Ação De Improbidade Administrativa: o § 18 do art. 17 da nova Lei de Improbidade Administrativa e o Pacto de São José da Costa Rica.....139

Características De Componentes De Comportamentos Básicos Constituintes Da Classe Geral De Comportamentos Denominada “Ser Antirracista”150

JURISPRUDÊNCIA - Ricardo Henrique Hoffmann.....171

JURISPRUDÊNCIA - Célio Acelino Dos Santos Júnior.....185

APRESENTAÇÃO

É com grande alegria que apresentamos mais uma edição da Revista de Direitos Humanos do LACEDH-UNIFEBE. Esta publicação reflete o compromisso permanente do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos do Centro Universitário de Brusque em incentivar debates reflexivos e críticos, além de permitir a divulgação de aprendizagens na área dos Direitos Humanos.

Nesta edição, convidamos você a explorar temas que dialogam diretamente com os desafios e as esperanças da sociedade contemporânea e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Os artigos refletem o grito de resistência dos povos indígenas, a luta incessante contra o trabalho escravo moderno, os ecos dolorosos da violência de gênero, a invisibilidade das pessoas em situação de rua, o racismo e a busca incessante por cidadania plena e dignidade humana. São textos que nascem da dedicação de pesquisadores e pesquisadoras que, em suas reflexões, nos oferecem não apenas análises, mas também caminhos para a transformação social.

Mais do que informar, a Revista tem como objetivo, também, inspirar ações transformadoras, conectando a academia à prática cotidiana de defesa, promoção e implementação dos Direitos Humanos. Acreditamos que a educação, a reflexão crítica e a troca de experiências são pilares fundamentais para a promoção da dignidade da pessoa humana e do respeito à diversidade e que possamos construir uma cultura de direitos humanos que supere barreiras e preconceitos.

Agradecemos a todos os autores e autoras que contribuíram com suas pesquisas e reflexões, à equipe editorial e aos revisores que, com zelo e dedicação, tornaram esta edição possível. É nossa esperança que cada artigo inspire debates, promova o aprendizado e contribua para a efetivação dos direitos fundamentais.

Por fim, fazemos um convite especial a você, leitor: permita-se ser tocado pelas histórias, reflexões e propostas que esta edição apresenta. Que estas páginas sejam um espaço de diálogo, aprendizado e, sobretudo, de esperança, pois construir um mundo mais justo e fraterno depende do envolvimento e da ação de todos nós.

Prof. Rogério Ristow
Editor Geral

Prof. Ricardo Vianna Hoffmann
Editor Adjunto



REVISTA DE
DIREITOS HUMANOS DO
LACEDH
UNIFEDE

v. 2, n. 1 2024 | ISSN 2965-0321

Direitos Humanos

Conteúdo Indígena

CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS? A VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES INDÍGENAS DENTRO DAS TERRAS INDÍGENAS E A APLICABILIDADE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO¹

¿CRÍMENES POR MOTIVOS CULTURALES? LA VIOLENCIA SUFRIDA POR MUJERES INDÍGENAS EN TIERRAS INDÍGENAS Y LA APLICABILIDAD DEL DERECHO PENAL BRASILEÑO

Fernanda Analú Marcolla²

Rogério Ristow³

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth⁴

¹ Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Emergencial de Consolidação Estratégica dos Programas de Pós-Graduação (PPGs) *stricto sensu* acadêmico com notas 3 e 4 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (CAPES) – Processo nº 88887.710405/2022-00.

² Doutoranda em Direitos Humanos pela UNIJUÍ/RS. Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduanda em Propriedade Intelectual pela Verbo Jurídico. Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Advogada inscrita na OAB/SC nº. 53.746. Membro dos grupos de pesquisa Constitucionalismo, Cooperação e Internacionalização - CONSTINTER (CNPq-FURB) e Estado, Sociedade e Relações Jurídicas Contemporâneas (CNPq-FURB), com estudos em direito de propriedade intelectual, desenvolvimento tecnológico e inovação. Membro da Comissão Criminal da OAB/SC da Subseção de Brusque. ID Lattes: 3320760922393919. ID Orcid: 0000-0003-2335-2343. Endereço eletrônico: fmarcolla@furb.br.

³ Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (2004). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pelo Programa de Pós-Graduação da Fundação universidade Regional de Blumenau (FURB). Possui graduação em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (1998). Advogado Criminalista. Membro da Comissão de Direito Criminal da Subseção de Brusque da OAB/SC (2019-2021). Representante no Vale do Itajaí da Associação dos Advogados Criminalistas do Estado de Santa Catarina (AACRIMESC). Representante Docente do Curso de Direito na Comissão de Direitos Humanos do Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Membro do Laboratório de Educação em Cidadania e Direitos Humanos da UNIFEBE (LACEDH). Membro da Academia de Letras do Brasil Seccional de Brusque-SC. ID Lattes: 3038998982788860.

⁴ Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Graduado em Direito pela UNIJUÍ (2006). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Professor do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da equipe de pesquisadores do Projeto "Direitos Humanos dos Migrantes e dos Refugiados", vinculado ao Grupo de Investigação Dimensions of Human Rights do Instituto Jurídico Portucalense, da Universidade Portucalense, Porto, Portugal. Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos (UNESC, UNIRITTER, UNIJUÍ, UFMS, PUC-CAMPINAS, UNIT, UNICAP, CESUPA, UFPA). ID Lattes: 0354947255136468. ID ORCID: 0000-0002-7365-5601. E-mail: madwermuth@gmail.com

RESUMO: O artigo analisa, a partir dos crimes culturalmente motivados, a violência sofrida pelas mulheres indígenas dentro de suas terras indígenas, avaliando a possibilidade da aplicação da lei penal brasileira aos crimes praticados por indígenas. O problema que orienta a pesquisa é: os crimes culturalmente motivados praticados contra as mulheres indígenas dentro de suas terras podem ser objeto de aplicação do direito penal brasileiro? Considerando-se os dados levantados com base nas pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito Constitucional e Direito Indígena, possibilita-se afirmar que os crimes praticados por indígenas devem ser analisados isoladamente. A doutrina afirma que a imputabilidade de indígenas decorre do grau de sua integração na sociedade, ou seja, somente integrantes de terras indígenas em total isolamento não respondem pelos atos ilícitos praticados na esfera penal. Como objetivo geral, a pesquisa visa avaliar a possibilidade de caracterização de crimes culturalmente motivados na violência sofrida pelas mulheres indígenas, analisando se existe a possibilidade da aplicação punitiva no direito penal brasileiro. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) analisar a partir de estudos já realizados, a existência de violência contra a mulher indígena dentro das terras indígenas; b) investigar o conceito de cultura e de crimes culturalmente motivados dentro das tradições indígenas; c) analisar como os tribunais têm se manifestado quanto aos crimes praticados em decorrência da cultura. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: crimes culturalmente motivados; direito penal; mulher indígena; Violência.

RESUMEN: *El artículo analiza, a partir de delitos de motivación cultural, la violencia sufrida por mujeres indígenas dentro de sus tierras indígenas, evaluando la posibilidad de aplicar el derecho penal brasileño a los delitos cometidos por indígenas. El problema que orienta la investigación es: ¿los crímenes por motivos culturales cometidos contra mujeres indígenas dentro de sus tierras pueden estar sujetos a la aplicación del derecho penal brasileño? Tomando en consideración los datos recabados de las investigaciones realizadas sobre el tema en el área de Derecho Constitucional y Derecho Indígena, se puede afirmar que los delitos cometidos por indígenas deben ser analizados de manera aislada. La doctrina señala que la imputabilidad de los pueblos indígenas surge del grado de su integración a la sociedad, es decir, sólo los miembros de tierras indígenas en total aislamiento no son responsables de actos ilícitos cometidos en el ámbito penal. Como objetivo general, la investigación busca evaluar la posibilidad de caracterizar delitos de motivación cultural en la violencia sufrida por mujeres indígenas, analizando si existe posibilidad de aplicación punitiva en el derecho penal brasileño. Para dar concreción al objetivo general, los objetivos específicos del texto, que se reflejan en su estructura en tres apartados, son: a) analizar, con base en estudios ya realizados, la existencia de violencia contra las mujeres indígenas dentro de tierras indígenas; b) investigar el concepto de cultura y los crímenes por motivos culturales dentro de las tradiciones indígenas; c) analizar cómo se han expresado los tribunales respecto de los delitos cometidos por razón de la cultura. El método de investigación utilizado fue hipotético-deductivo, utilizando técnicas de investigación bibliográfica y documental.*

Palabras clave: *Delitos de motivación cultural; Derecho penal; Mujer indígena; Violencia.*

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a violência sofrida por mulheres indígenas nos seus territórios na perspectiva dos crimes culturalmente motivados, examinado se os crimes praticados nessa conjuntura podem ser punidos por meio da aplicação do Direito Penal Brasileiro. Importante destacar que a categoria “crimes culturalmente motivados” ainda não é utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No entanto, nos poucos julgados colacionados para a realização desta pesquisa se utiliza a expressão “conflito de cunho cultural”.

Para este estudo, optou-se por estudar dois julgados criminais específicos, que abordam crimes cometidos por indígenas, os quais possuem decisões divergentes. A preocupação da presente pesquisa é apresentar o quanto as mulheres indígenas são invisibilizadas no contexto social e cultural/territorial. Em culturas patriarcais as mulheres são compreendidas como inferiores aos homens, são coisificadas e, no caso das indígenas, são estereotipadas desde a colonização.

Trata-se de uma violência simbólica, visando silenciar as vítimas nas terras indígenas. Há casos em que, as violações ocorrem de várias formas: primeiro, nos territórios indígenas, as mulheres são inferiorizadas se comparadas aos homens, não possuem direito sobre seus corpos, muitas são negociadas por seus semelhantes com outros territórios indígenas ou com garimpeiros⁵. Na sociedade civil, suas falas são ignoradas, ocultadas e silenciadas por líderes indígenas, os pedidos de ajuda para combater a violência interna, acabam sendo supervisionados por um líder masculino do território indígena, o que, muitas vezes, não permite nenhuma efetividade judicial prática.

Dessa feita, o presente artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: os crimes culturalmente motivados praticados contra as mulheres indígenas dentro de seus territórios podem ser objeto de aplicação do direito penal brasileiro?

Como hipótese inicial, considerando-se os dados levantados com base num conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito Constitucional e Direito Indígena, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo, possibilita-se afirmar que os crimes praticados por indígenas devem ser analisados isoladamente. Uma vez que nem todo ato ilícito praticado por indígena é considerado um crime motivado pela cultura. A doutrina majoritária afirma que a imputabilidade de indígenas decorre do grau de sua integração na sociedade, ou seja, somente integrantes de territórios indígenas em total isolamento social não respondem na esfera penal, por não conseguir compreender a gravidade dos atos praticados. Desse modo, os atos criminais praticados por indígena integrado à sociedade não são considerados crimes culturalmente motivados. Assim sendo, eles são responsabilizados com base na normativa penal brasileira.

Como objetivo geral, a pesquisa visa avaliar a possibilidade de caracterização de crimes culturalmente motivados no que tange à violência sofrida pelas mulheres indígenas dentro de seus territórios, avaliando a possibilidade da aplicação do direito penal brasileiro aos infratores. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura, são divididos em três seções, quais sejam: a) analisar, a partir de estudos já realizados, a existência de violência contra a mulher indígena dentro de seus territórios; b) investigar o conceito de cultura e de crimes culturalmente motivados; c) analisar como os tribunais têm se manifestado

⁵ Importa destacar que o Brasil possui, na atualidade, 305 povos indígenas, e esta pesquisa representa um pequeno recorte cultural dessas práticas.

quanto aos crimes praticados por indígenas e a sua possibilidade de punibilidade penal.

Utilizou-se, na pesquisa, do método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação⁶.

Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida pelo levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES INDÍGENAS

A violência contra as mulheres indígenas tem raízes na própria história da colonização da sociedade brasileira. Desse modo, esse tipo de violência ocorre tanto em questões pessoais quanto étnicas e sociais, decorrentes da vida em sociedade⁷. Numa concepção social histórica, a mulher já foi considerada hierarquicamente inferior ao homem, cabendo a esta a submissão e a tolerância quanto às condutas machistas e agressivas, como forma de proteção e preservação familiar⁸.

Nesse contexto cultural, as mulheres indígenas acabam sofrendo uma vitimização em dobro, haja vista que, além de sofrerem violência no seu próprio território, acabam sendo invisibilizadas pela sociedade civil, pelo Poder Judiciário e pelo Estado.

Em vários períodos históricos, a exemplo dos conquistadores europeus, que compreendiam que as mulheres eram inferiores social e politicamente aos homens, elas, por serem consideradas objetos, acabavam se tornando vítimas de assassinato, estupro, tortura, rapto, lesões corporais e outras tantas formas de violência⁹. Em sociedades machistas e patriarcais, a mulher se torna um objeto sexual. Nesse contexto, o processo de vitimização da mulher indígena é perversamente interpretado como resultante da própria natureza permissiva, a qual legitima as violações sexuais:

⁶ MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

⁷ SIMONIAN, Ligia T. Lopes. Mulheres indígenas vítimas de violência. **Cadernos do NAEA**, v. 12, p. 101-141, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/K1D00037.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023, p. 101.

⁸ MARCOLLA, Fernanda Analú. ARRABAL, Alejandro Knaesel. Cultura, patriarcado familiar e violência doméstica contra a mulher. In: CENSI, Romana Reinert. **Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mario Luiz Delgado**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022. p. 132.

⁹ SIMONIAN, Ligia T. Lopes. Mulheres indígenas vítimas de violência. **Cadernos do NAEA**, v. 12, p. 101-141, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/K1D00037.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023, p. 102.

As bugras e as bugrinhas são tidas como permissivas e é comum se ouvir das famílias dos regionais que seus filhos se iniciaram nas práticas do sexo com uma delas. A bem verdade, derrubar uma bugra, levar uma bugra para o capinzal, virou forma corriqueira de se referirem às incursões sexuais com mulheres que se prestem a isto – sejam elas índias ou não¹⁰.

A dominação masculina sobre o gênero feminino é resultante de uma violência simbólica estrutural. Para Bourdieu¹¹, essa submissão paradoxal acontece na forma de uma violência suave, insensível, invisível às suas próprias vítimas, “que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento”.

Muitas das violências simbólicas nem sequer são percebidas como atos criminais pela sociedade indígena, na qual homens e mulheres vivenciam um ciclo de violência em que esses tipos de práticas já foram legitimados. A dificuldade de compreensão do ato violento se amplia no âmbito da violência doméstica nos povos, pois tais estruturas possuem critérios extremamente patriarcais. Da mesma forma que acontece na violência doméstica em geral, as mulheres indígenas também não denunciam os agressores “por medo, vergonha, por temer represálias da família ou pela falta de condições financeiras para manter o lar na ausência do homem”¹².

Em meio a tantas violações históricas de gênero colonialistas patriarcais, as mulheres indígenas lutam por um futuro mais digno, por liberdade, pela sua identidade e pela continuidade da existência do seu povo. No entanto, na atualidade, nas culturas indígenas, o patriarcado, o machismo e o sexismo continuam tão enraizados quanto na sociedade não indígena, e pelos mesmos motivos, ou seja, pela necessidade do poder e dominação¹³ dos corpos femininos.

Para Jhelice Kaiowá, pertencente ao território indígena Kaiowá Tekoha Amambai, região do Mato Grosso, no qual existem violentas disputas de poder por terras agricultáveis, as mulheres indígenas já nascem em desigualdade social se comparadas aos homens de seus territórios, assim como com o restante da população geral:

A violência às mulheres indígenas kaiowás e guaranis começa quando já nascem sem ter voz para decidir pelo seu próprio futuro. Elas nascem destinadas para o lar, são ensinadas para se calar diante de situações de violência doméstica, e como moramos em uma comunidade indígena (aldeias), a figura do homem ainda é muito forte. O machismo está enraizado, com isso as próprias lideranças também conhecidas como “capitão” coagem as mulheres vítimas dessas violências¹⁴.

¹⁰ SIMONIAN, Ligia T. Lopes. Mulheres indígenas vítimas de violência. **Cadernos do NAEA**, v. 12, p. 101-141, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/K1D00037.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023, p. 107.

¹¹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. Ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021. p. 12.

¹² NÃO SE CALE. **Violência contra mulheres indígenas**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-contra-mulheres-indigenas/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

¹³ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**: a condição feminina e a violência simbólica. 19. Ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021. p. 12.

¹⁴ AMANTE, Vandrezza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

Jhelice ainda afirma que as medidas protetivas que abrangem a Lei Maria da Penha não conseguem ter aplicabilidade fática nas aldeias, pois, segundo a indígena, “a delegacia liga informando o capitão (perguntando) se o fato é verídico ou não, e isso vai agravando a situação da vítima dentro da aldeia. Como se já não bastasse a distância para se locomover até a cidade para denunciar os atos de violência”. Outro fator relatado é o medo de retaliação na aldeia, já que quando essas mulheres criam coragem para denunciar, elas “são perseguidas e ameaçadas constantemente, sendo agredidas não só emocional e psicologicamente, mas chegando à violência física, sendo estupradas e, muitas vezes, mortas”¹⁵.

É nessa compreensão que Bourdieu¹⁶ afirma que acontece a violência simbólica, ou seja, tal ato não acontece por meio do conhecimento ou desconhecimento prático, mas sim como decorrência “da consciência e da vontade e que se confere seu poder hipnótico a todas as suas manifestações, injunções, sugestões, seduções, ameaças, censuras, ordens ou chamadas à ordem”. Logo, em muitas culturas, a violência contra a mulher pode ser constatada como um reflexo de uma herança histórico-cultural, decorrente de uma sociedade, via de regra “machista e sexista, que atribui à mulher o estereótipo de fragilidade, inferioridade, ou mesmo de objeto sujeito à dominação masculina”¹⁷.

O conjunto de tradições de um território indígena é o que integra a sua cultura. Essas crenças são institucionalizadas pelo hábito e transmitidas de uma geração à outra. São esses fatores que influenciam muitas vezes em certos padrões de violências enraizadas, haja vista que ainda carregam em suas estruturas as raízes da dominação dos homens sobre as mulheres, influenciadas historicamente pelo colonialismo¹⁸.

Para Bourdieu¹⁹, essa dominação masculina cultural decorre do poder de uma força simbólica sobre os corpos, a qual ocasiona uma espécie de invisibilidade da violência de fato. A violência, nesse contexto, ocorre sutilmente, sem qualquer coação física. É como se a vítima não percebesse que está sendo violentada. Nesse sentido, o efeito da dominação simbólica, seja ela de etnia, de gênero, de culturas etc., acontece por meio dos “esquemas de percepção, de avaliação de ação que são constitutivos dos *habitus* e que fundamentam, aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma”.

¹⁵ AMANTE, Vandrezza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 19. Ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021. p. 75.

¹⁷ MARCOLLA, Fernanda Analú. ARRABAL, Alejandro Knaesel. Cultura, patriarcado familiar e violência doméstica contra a mulher. In: CENSI, Romana Reinert. **Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mario Luiz Delgado**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022. p. 129.

¹⁸ MARCOLLA, Fernanda Analú. ARRABAL, Alejandro Knaesel. Cultura, patriarcado familiar e violência doméstica contra a mulher. In: CENSI, Romana Reinert. **Violência nas famílias e sucessões: uma homenagem ao jurista Mario Luiz Delgado**. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022. p. 129.

¹⁹ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 19. Ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021. p. 68-69.

Nesse tipo de sociedade machista, criam-se mentiras misóginas com o intuito de “racionalizar a subordinação das mulheres (por exemplo, presume-se que somos irracionais e sentimentais, e, portanto, inaptas para o trabalho intelectual e aptas para a domesticidade)”²⁰. No caso das mulheres indígenas, muitos outros fatores exploratórios estão presentes como modalidade de violação, entre eles, o racismo, o assédio sexual e a dominação de seus corpos etc.

Este é o teor do depoimento de Ingrid, do povo Sateré Mawé, sobre a violência contra as mulheres indígenas:

Nós somos atacadas de todas as formas. Com racismo, com violência, com assédio sobre nossos corpos, sobre nossos territórios, com desrespeito às nossas vidas. E muitas vezes, quando um caso de violência vem à tona, ao invés de discutirmos com mais profundidade, o que vemos é o aumento do racismo e do machismo. Entre as inúmeras situações de violência que atingem especialmente as mulheres indígenas estão a exploração sexual de crianças e adolescentes²¹.

A sexualidade feminina, na perspectiva de Foucault²², continua sendo um grande dogma histórico-social. Enquanto, para a mulher, o sexo é destinado à procriação, para o homem, é considerado uma experiência exploratória de fonte de prazer. É nessa relação de dominação que é possível constatar que as mulheres indígenas sofrem a exploração de seu corpo, tanto por homens pertencentes à própria cultura quanto pelo processo de colonização em curso até os dias atuais, por invasores e garimpeiros etc. Com base nos relatos das mulheres indígenas citados neste artigo, percebe-se que ainda existe um olhar colonizador sobre os seus corpos e saberes.

Importante destacar, ainda, que a violência nos lares ou nas aldeias indígenas é baseada na crença de que é aceitável que um indivíduo “mais poderoso controle outros indivíduos por meio de várias formas coercitivas”²³. Desse modo, nesse tipo de relação, as mulheres são invisibilizadas, tanto pela sociedade indígena quanto pela omissão do próprio Estado em desenvolver políticas públicas adequadas à realidade social indígena.

A história tem nos mostrado que a invisibilidade mata, o que para Foucault²⁴ é denominado por biopolítica, ou seja, o ato estatal omissivo em “fazer viver ou deixar morrer”. Importante destacar que, quando mulheres indígenas estão reivindicando o direito a ter seu lugar de fala, elas estão, na verdade, lutando por seu direito à própria vida²⁵.

²⁰ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista**. Tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 208.

²¹ AMANTE, Vandreza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

²² FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Vol. 1. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014, p. 158.

²³ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021, p. 95-96.

²⁴ FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Vol. 1. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

²⁵ RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala: feminismos plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2021, p. 42.

Essa percepção de ausência de representatividade, de silenciamento e de invisibilidade, é percebida pela indígena Ingrid, no seguinte relato:

A invisibilidade das mulheres indígenas no mapa da violência nacional é um contrassenso, pois nós somos as maiores vítimas e as principais vozes contra a criminalidade dentro dos territórios. São essas mulheres que, no Acre, são cooptadas em casamentos fraudulentos por organizações de tráfico de drogas para que os traficantes possam passar livremente por dentro de seus territórios na fronteira com o Peru. São essas mulheres que denunciam o garimpo, a exploração ilegal de madeira e têm suas casas queimadas, sofrem ameaças e violência sexual²⁶.

A violência contra as mulheres indígenas manifesta-se de várias formas, incluindo violações de pertencimento, de reconhecimento, além de agressões físicas e psicológicas. Suas vozes são silenciadas mediante um sistema dominado pelo masculino, e seus corpos tornam-se alvos da criminalidade patriarcal. Essa realidade é compartilhada por todas as mulheres, que possuem uma identidade de gênero comum. Como tal, “todas sofrem um dano comum quando essa identidade é depreciada; todas, portanto, são irmãs por baixo da pele”. Fazer justiça às mulheres implica reconhecer e valorizar a diferença de gênero, em vez de diminuí-la²⁷.

Hooks²⁸, ao abordar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, a qual a autora designa ser decorrente de um sistema patriarcal estrutural, demonstra que existe uma hierarquia de classe. No topo da pirâmide da classe dominante está o homem branco, depois a mulher branca, numa posição seguinte está o homem negro e, por último, está a mulher negra.

A autora referenciada não aborda na hierarquia da pirâmide a classificação dos grupos indígenas, mas por analogia ao que foi apresentado, é possível constatar que, em primeiro plano, encontram-se as lideranças indígenas compostas por homens; depois, a população masculina, em geral; e, por fim, as mulheres indígenas como uma subclasse menos privilegiada. O sistema patriarcal é excludente e dominante e está enraizado em todos os segmentos sociais, muito mantidos e defendidos em prol da preservação de culturas intergeracionais²⁹.

Pelos motivos expostos neste tópico, principalmente no que tange à violência decorrente de culturas tradicionais, faz-se necessário abordar os crimes culturalmente motivados amplamente. Preservar a cultura e as tradições sociais é de extrema importância para manter as características históricas vivas. No entanto, quando essa cultura colide com a dignidade humana de certo grupo social, ela precisa ser revisitada e modificada em prol de um bem maior, a vida.

²⁶ AMANTE, Vandrezza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

²⁷ FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista**. Tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022, p. 209.

²⁸ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021, p. 89.

²⁹ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021, p. 91.

3 CULTURA E A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS

Toda tradição e cultura fazem parte de contextos sociais concebidos na história de um determinado povo. Logo, com o passar do tempo, as expressões culturais se alteram conforme as necessidades e anseios sociais, sendo estas “governadas pela apreciação dominante de um valor em relação a outros”³⁰.

A cultura é considerada por alguns autores como um agente de mudança do *status quo*, pois o seu intuito é orientar o desenvolvimento social rumo a uma condição evolutiva humanitária. Para tanto, a educação possui o grande desafio de refinar os costumes e, conseqüentemente, possibilitar uma convivência harmônica entre as mais diversificadas culturas³¹.

Nessa mesma perspectiva, pode-se constatar na cultura uma ferramenta capaz de moldar a identidade de um indivíduo, ao possibilitar-lhe que opte entre várias identidades possíveis, ou seja, adquire-se ao longo da vida vários traços identitários conforme as experiências vivenciadas³². Logo, a cultura inspira e faz a mudança individual acontecer, para que se possa afirmar que somos o resultado existencial de um conjunto de vivências.

Segundo Laraia³³, todo comportamento se origina da utilização de símbolos, ou seja, é o exercício da simbolização que cria a cultura:

Foi o símbolo que transformou nossos ancestrais antropóides em homens e fê-los humanos. Todas as civilizações se espalharam e perpetuaram somente pelo uso de símbolos. Toda cultura depende de símbolos. É o exercício de simbolização que cria a cultura e o uso de símbolos torna possível a sua perpetuação. Sem símbolo não haveria cultura, e o homem seria apenas animal, não um ser humano. O comportamento do homem é o comportamento simbólico.

Em que pese a cultura ter inúmeras fragmentações teóricas, deve-se observá-la sobre as maneiras de como ela influencia ou é influenciada pelo comportamento social³⁴. Do mesmo modo, numa cultura caracteriza-se o senso de pertencimento e a criação da identidade, o que nas palavras de Taylor³⁵ é “a maneira como uma pessoa se define, como é que as suas características fundamentais fazem dela um ser humano”.

³⁰ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 240.

³¹ BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 12.

³² SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 19-20.

³³ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Zahar, 1986, p. 55.

³⁴ MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 52.

³⁵ TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 45.

Analisar a identidade nacional ou cultural é uma das primeiras etapas para se observar a caracterização dos crimes culturalmente motivados. Com base nas práticas sociais de cada comunidade, “a identidade de um povo ou de uma cultura aponta para um conjunto de costumes, comportamentos, valores, obras e para elementos socioculturais, como a língua e a religião”³⁶.

Por mais que haja uma amplitude conceitual na categoria cultura, ao abordar a temática sob a perspectiva penal, é necessário compreendê-la num sentido antropológico, por serem as “relações entre direito penal e raízes (ou origens) culturais do agir, variando entre as possíveis incriminações da diferença cultural e, paradoxalmente, as propostas de tutela penal das minorias culturalmente divergentes”³⁷.

Os crimes culturalmente motivados decorrem de uma conduta lícita no “sistema jurídico de origem praticado por um membro de uma cultura minoritária, enquanto a mesma conduta praticada se torna ilícita no sistema jurídico de destino de uma cultura dominante”³⁸. Logo, esse tipo de criminalidade acontece quando um comportamento de um sujeito que pertence a um grupo étnico minoritário acaba sendo considerado um delito diante das normativas de um grupo cultural dominante³⁹.

De fato, a constatação dos crimes culturalmente motivados decorre intrinsecamente de conflitos de práticas, tradições e culturas distintas. Para Dias⁴⁰, para haver a caracterização de um crime motivado pela cultura, precisa haver um conflito normativo que “é dirimido através da violação de normas jurídico-penais do país de destino em cumprimento das regras do próprio código etnocultural cujo sentido diverge daquelas”.

Moraes⁴¹ conceitua os crimes culturalmente motivados como:

[...] um fato praticado por um membro de uma minoria cultural, que é considerado punível pelo sistema jurídico da cultura dominante, embora tolerado e aceito como comportamento normal no âmbito do grupo culturalmente minoritário, aprovado ou mesmo promovido e incentivado”, admitindo-se que se origine de uma subcultura nacional ou radicado numa ordem forasteira ou exótica.

³⁶ SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. **Direito e identidade das comunidades tradicionais do direito do autor ao direito à cultura**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2477/Direito%20e%20identidade%20das%20comunidade%20tradicionais%20do%20direito%20do%20autor%20ao%20direito%20c3%a0%20cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mar. 2023.

³⁷ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

³⁸ MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. *In*: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 53.

³⁹ MAGLIE, Cristina de. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 70.

⁴⁰ DIAS, Augusto Silva. **Crimes culturalmente motivados: o direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas**. Coimbra: Almedina, 2017, p. 16.

⁴¹ MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018, p. 30.

Entretanto, em um crime culturalmente motivado, as condutas criminais precisam ser analisadas sob três aspectos centrais, quais sejam: “a) motivo cultural, b) coincidência da reação, c) divergência entre as culturas”⁴². Outro fator importante nesse tipo de constatação é a necessidade da realização de uma perícia antropológica, haja vista que somente por intermédio de um profissional especializado na análise dos fatores étnicos e sociais é que será possível afirmar com propriedade a motivação do crime.

É possível detectar nas sociedades patriarcais certos padrões de criminalidade movidas por questões culturais. No Brasil, por exemplo, pode-se analisar alguns crimes praticados por indígenas como crimes culturalmente motivados, ou seja, uma conduta considerada uma tradição numa aldeia pode ser considerada um ato criminal à luz da legislação penal brasileira⁴³. Os exemplos que serão abordados no tópico subsequente ilustram esse cenário.

Em que pese não haver nenhum julgado no Brasil, que aborde a criminalidade indígena por intermédio da percepção dos crimes culturalmente motivados, no tópico a seguir, serão apresentados dois casos concretos para fins deste estudo. Optou-se em trabalhar a questão da violência contra a mulher indígena justamente para demonstrar que nem toda violência contra a mulher é percebida como lesão de direito.

4 ABORDAGEM JURÍDICO-PENAL DOS CRIMES CULTURALMENTE MOTIVADOS

Conforme abordado nos tópicos anteriores, pretende-se analisar a violência sofrida pelas mulheres indígenas sob a perspectiva dos crimes culturalmente motivados. Dessa forma, optou-se em avaliar duas situações jurídicas distintas: o primeiro caso aborda o reconhecimento da prática criminosa de um indígena envolvido com o garimpo ilegal e, conseqüentemente, a constatação de sua punição por meio do Direito Penal estatal; o segundo caso, por sua vez, aborda práticas de violência corporal por três indígenas contra uma indígena grávida, os quais foram absolvidos judicialmente, em decorrência do reconhecimento de práticas culturais⁴⁴.

A terminologia crimes culturalmente motivados ou *cultural defense* não fora ainda utilizada na prática na jurisprudência brasileira. Em sua grande maioria, essa matéria entra na categoria de “conflito de cunho cultural”⁴⁵. Os tribunais brasileiros já se depararam algumas vezes com esse tipo de conflito cultural e na própria doutrina criou-se uma dualidade de compreensão.

⁴² MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 55.

⁴³ MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 62-63.

⁴⁴ MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁴⁵ MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 62-63.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicabilidade da lei penal aos indígenas decorre do seu grau de integração social na sociedade, ou, “da capacidade de compreensão deste pelos atos praticados”⁴⁶. No entanto, parte da doutrina especializada discorda desse posicionamento, ou seja, que o indígena responderá pelo tipo penal apenas em casos em que conseguir compreender que a conduta praticada possui caráter penal⁴⁷.

Segundo Moraes⁴⁸, em muitos dos casos que envolvem crimes praticados por indígenas, a doutrina vem compreendendo a atipicidade da conduta delitiva. Para o autor, a atipicidade “decorre da circunstância de o índio não poder figurar como sujeito ativo/passivo desses delitos, por força do tratamento jurídico especial que lhe é dado. Mas outras soluções dogmáticas são igualmente admissíveis: ausência de dolo etc.”.

O primeiro caso analisado é decorrente do Habeas Corpus n.º 0032144-66.2017.4.01.0000⁴⁹, oriundo do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, que tinha como autor delitivo um indígena integrado à sociedade brasileira. Na referida casuística, denúncias anônimas indicavam que um indígena da etnia Suruí estava colaborando com uma lavra garimpeira ilegal de diamante⁵⁰.

Diante dos fatos, em abordagem policial, foi constatada a efetiva ocorrência da prática do garimpo ilegal e a participação do indígena no ato criminoso. Na apreensão foram encontrados diversos diamantes; e, em depoimento, o indígena confessou que tinha conhecimento de que as pedras possuíam um valor estimado de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)⁵¹.

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), atuando em defesa do indígena, requereu a revogação da prisão com o cumprimento da reclusão provisória em regime especial na sua sede, conforme previsão do art. 56, parágrafo único da Lei 6.001/1973⁵². No entanto, o Superior Tribunal de Justiça compreendeu que, em decorrência do elevado patamar de integração do indígena à sociedade brasileira,

⁴⁶ MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 65.

⁴⁷ MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

⁴⁸ MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 70.

⁴⁹ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **Habeas Corpus n. 0032144-66.2017.4.01.0000**, Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Impetrante: Maurício Amorim Dourado e outros. Impetrado: Juízo Federal da 2.ª Vara da Subsecao Judiciaria de Ji-Paraná - RO. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. 8 de agosto de 2017. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=321446620174010000&pA=&pN=321446620174010000>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁰ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

⁵¹ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

⁵² BRASIL. **Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

este responderia por seus atos criminais segundo o artigo 4.º, inciso III, do Estatuto do Índio, e estaria sujeito “às leis penais impostas aos cidadãos comuns”⁵³.

No entanto, no segundo caso que será analisado, a decisão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça foi contraditória ao primeiro julgado. Conforme mencionado anteriormente, o intuito de analisar os dois referidos *cases* correlacionados é justamente compreender o julgamento com base na violência de gênero.

O caso Kogja ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, no acampamento indígena de Mato Castelhanos. Segundo Antonello⁵⁴,

[...] o cacique da etnia caingangue após discussão com a vítima também índia e gestante, em razão de sua autoridade e com o intuito de infringir-lhe castigo pessoal, arrastou-a para fora de sua residência, acorrentando-a em um tronco por, aproximadamente, quatro horas. Durante esse período, com o auxílio de outros dois indígenas, passou a agredi-la com socos e apertões, bem como a ameaçá-la e injuriá-la. Ao final do martírio, foi expulsa do acampamento indígena. A motivação do agir brutal do trio estava pautada na postura adotada pela índia em defender e fomentar a mudança de sua filha e genro para outro agrupamento étnico, agindo, portanto, de encontro às pretensões da liderança.

Ao analisar os fatos narrados é possível identificar e tipificar os atos criminosos conforme o Código Penal brasileiro, ou seja, crime de lesão corporal, ameaça, tortura etc.⁵⁵ A vítima, tendo ciência da gravidade dos atos praticados contra a sua pessoa, ofereceu denúncia no Ministério Público, que compreendeu por imputar aos três índios a “prática do crime de tortura (conforme as definições contidas no artigo 1.º, inciso II, combinado com os incisos II e III, do §4.º do mesmo artigo, da Lei Federal n.º 9.455/97, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal)”⁵⁶.

Entretanto, o magistrado atuante, à época do julgamento, na 2.ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS, ao prolatar a sentença, considerou que o ato praticado pelos três índios contra a indígena grávida aconteceu em decorrência da “defesa cultural no âmbito brasileiro”⁵⁷, ou seja, tem fundamento constitucional e “é reforçado pelo Estatuto do Índio, na medida em que se tolera a aplicação de sanções penais ou

⁵³ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

⁵⁴ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

BRASIL. **Lei n.º. 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 mar. 2023, p. 85.

⁵⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença criminal n.º 021/2.10.0012312-9**. Autor: Ministério Público. Réus: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Julgador: Orlando Faccini Neto. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁵⁶ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

⁵⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença criminal n.º 021/2.10.0012312-9**. Autor: Ministério Público. Réus: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Julgador: Orlando Faccini Neto. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 11 mar. 2023.

disciplinares contra os membros da aldeia, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida, ainda, a pena de morte”⁵⁸.

O magistrado compreendeu que as agressões sofridas pela vítima indígena não causaram restrições à sua liberdade, tampouco as lesões sofridas (equimose arroxeadada com dois centímetros em ambos os braços e na face) caracterizam intenso sofrimento físico. Se não bastasse, o magistrado afirmou que o ato praticado pelos indígenas “era o meio ao alcance dos acusados, representantes legítimos daquele grupo indígena, de corrigir o comportamento do membro”⁵⁹.

Continuamente, afirmou na sentença que não houve a prática de crime de tortura ou sequer atos cruéis ou infamantes, e por fim, inocentou os acusados das imputação, haja vista que compreendeu que as “punições dessa natureza fazem parte da cultura daqueles indígenas, as quais ganham serventia diante do desrespeito das normas internas do grupo”⁶⁰:

Não havendo dúvida de que o julgamento do crime passa, necessariamente, pela análise dos costumes e tradições de tribo indígena, assume o fato caráter coletivo, uma vez que a questão – no caso concreto, uma “ata” em que, segundo os réus, constariam as normas que os integrantes da tribo deveriam seguir e foram desrespeitadas pela ofendida – interessa a toda comunidade silvícola. Assim, a competência é absoluta da Justiça Federal⁶¹.

Neste caso concreto, os fundamentos levantados pelo magistrado foram o conflito interno de uma aldeia *versus* a intervenção mínima do direito penal brasileiro. Fora compreendido que intervir na cultura indígena afetaria a igualdade de tratamento, ou hierarquia estabelecida na atualidade, entre os membros do território indígena⁶². No entanto, em que pese o referido julgado ser um dos únicos casos brasileiros que observou questões culturais para uma absolvição, existe a necessidade de algumas ressalvas.

A importância de analisar os dois *cases* é justamente observar que, enquanto a *cultura defense* não é aplicada a um indígena que auxiliou no garimpo ilegal, em contrapartida, ela se aplica a três indígenas que praticaram violência contra uma mulher grávida por descumprir uma tradição. É possível, também, observar a narrativa e compará-la com os depoimentos no primeiro tópico deste artigo, em que as

⁵⁸ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados**: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

⁵⁹ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados**: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019, p. 83.

⁶⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença criminal n.º 021/2.10.0012312-9**. Autor: Ministério Público. Réus: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Julgador: Orlando Faccini Neto. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 11 mar. 2023.

⁶¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação criminal n.º 70062972922**. Apelantes: Ministério Público. Apelados: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Desembargador-Relator: Luiz Mello Guimarães. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁶² TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Apelação criminal n.º 70062972922**. Apelantes: Ministério Público. Apelados: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Desembargador-Relator: Luiz Mello Guimarães. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 21 mar. 2023.

indígenas afirmam que a violência contra elas é enraizada e legitimada pela sociedade⁶³.

A *cultura defense* ou “a defesa da cultura”, é uma forma de manifestação política criminal que se utiliza do fato como uma modalidade de excludente de ilicitude. Para Maglie⁶⁴ o intuito é “desculpar as condutas delitivas que encontrem explicações nas pressões de um dado ambiente e que tenham origem nas doenças da sociedade”. Conforme Sarmiento⁶⁵, “examinar matéria de direito penal sob a proeminência do fator cultural no direito positivo se torna algo de extrema complexidade, necessitando para tanto de sensibilidade na aplicação da hermenêutica em âmbito constitucional”.

De fato, existe uma grande complexidade ao analisar crimes de cunho cultural, haja vista que as tradições e as culturas são expressões em uma sociedade. No entanto, o não reconhecimento de atos violentos contra o gênero feminino decorre de uma condição histórica do patriarcado. A fala de Hooks⁶⁶ se enquadra perfeitamente ao *case* aqui explorado: o patriarcalismo “é aceitável em uma sociedade que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de várias práticas coercitivas, logo, quando estendida à violência doméstica, o homem representa o domínio sobre a mulher”.

Na perspectiva da teoria de Bourdieu⁶⁷, as mulheres indígenas sofrem uma violência simbólica, pois não são reconhecidas como seres dotados de direito, não são respeitadas e são violentadas constantemente de forma omissiva e ativa. As classes dominantes não se reconhecem no outro, e por esse motivo, se acham superiores e tentam dominar coercitivamente as classes minoritárias.

No caso *in loco*, temos um crime contra o patrimônio que resultou em uma condenação⁶⁸ (minerais preciosos) sob a argumentação de que o indígena estava adequadamente introduzido na sociedade brasileira, em contrapartida, temos uma absolvição⁶⁹ sob a justificativa da lesão corporal contra a mulher ser uma “pena cultural” e que deve ser mantida em decorrência da tradição. Logo, a dominação dos

⁶³ AMANTE, Vandrezza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

⁶⁴ MAGLIE, Cristina de. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 137.

⁶⁵ SARMENTO, José Augusto Nogueira. **Breves considerações sobre cultural defense**. 2012. 43 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3339/2398>. Acesso em: 11 mar. 2023, p. 14.

⁶⁶ HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021, p. 95-96.

⁶⁷ BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução Daniela Kern e Guilherme J.F. Teixeira. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2011, p. 298.

⁶⁸ BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **Habeas Corpus n. 0032144-66.2017.4.01.0000**, Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Impetrante: Maurício Amorim Dourado e outros. Impetrado: Juízo Federal da 2.ª Vara da Subsecao Judiciaria de Ji-Paraná - RO. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. 08 de agosto de 2017. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=321446620174010000&pA=&pN=321446620174010000>. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação criminal n.º 70062972922. Apelantes: Ministério Público. Apelados: Dorvalino Kogja Joaquim, Maurilio Joaquim e Jose Beto da Silva. Desembargador-Relator: Luiz Mello Guimarães. 21 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 21 mar. 2023.

corpos femininos e as violências sofridas pelas mulheres indígenas são legitimadas por um sistema estrutural patriarcal que inferioriza as mulheres.

No que tange à aplicabilidade do direito penal brasileiro aos casos referenciados, ambos os casos devem ser julgados à luz da normativa penal. Muito se questiona a imputabilidade penal do indígena por intermédio do artigo 26 do Código Penal⁷⁰, o qual possui a seguinte redação:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Uma pessoa imputável penalmente é aquela que possui capacidade de compreender que um determinado fato é considerado ilegal socialmente, ou seja, “é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”⁷¹. Em total consonância com a imputabilidade penal de indígenas, está o artigo 56 do Estatuto do Índio⁷², o qual dispõe, “no caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola”. Ademais, a doutrina majoritária compreende que para haver aplicabilidade da pena, precisa haver uma perícia antropológica para comprovar que, ao tempo do crime, o indígena tinha compreensão do ato praticado e se estava integrado à sociedade civil.

Logo, para Antonello⁷³, quando houver um ato ilegal cometido por um indígena, a responsabilidade penal acontecerá em “casos que suas características subjetivas demonstrem que à época do ato era capaz de compreender que a conduta praticada possui caráter ilícito na sociedade envolvente e, assim, passível de punição criminal nos limites”. Nos casos analisados em questão, ambos os indígenas estavam integrados à sociedade civil brasileira, no entanto, houve disparidade na percepção e decisão judicial.

Diante do exposto, é possível perceber o quão complexas são as temáticas que envolvem os crimes culturalmente motivados, e os poucos julgados brasileiros sobre o tema ainda apresentam insegurança jurídica, principalmente, às vítimas mulheres. O grande paradoxo a ser enfrentado pelo Judiciário é no sentido de respeitar os fatores e valores culturais a ponto de não colidir com outros direitos fundamentais, de modo especial, com a dignidade da pessoa humana.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

⁷¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

⁷² BRASIL. **Lei n.º 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

⁷³ ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019, p. 80.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mulheres são alvos constantes de violência na sociedade. As instituições patriarcais ainda legitimam o preconceito, a discriminação, o racismo e outras formas de violências. As mulheres indígenas enfrentam uma violência oculta aos “olhares” da sociedade civil brasileira, assim como são invisibilizadas em seu próprio território.

A invisibilidade não só mata, como maltrata, viola, menospreza e ignora as necessidades mais básicas existenciais das indígenas. Elas são observadas como mercadorias por seus semelhantes, como propriedade que pode ser negociada com garimpeiros e outros territórios indígenas, seus corpos não lhes pertencem. Sob o argumento da preservação da cultura e da tradição, elas são silenciadas e morrem simbolicamente.

A problemática desta pesquisa teve como intuito analisar se os crimes praticados contra as mulheres indígenas poderiam ser punidos por intermédio do direito penal brasileiro. Em que pese ter sido possível reunir alguns relatos de mulheres indígenas que afirmaram a dificuldade em denunciar violências contra elas, foi possível constatar por intermédio de um julgado, que quando uma mulher consegue ser ouvida, as instituições a silenciam.

Por mais que não haja muitos julgados sobre a temática, o presente trabalho preocupou-se em analisar o caso da indígena gestante torturada por três indígenas de seu povo. Diante dos fatos, foi possível observar a disparidade de julgamento quando a vítima é uma mulher se comparado a outro caso, em que a vítima é o Estado.

Em que pese o julgado em questão ter compreendido que as agressões contra a mulher indígena eram decorrentes de questões culturais, e que diante desse fator, não caberia ao Direito Penal analisar o fato, esse não é o posicionamento majoritário. Desse modo, restou comprovado que o código penal brasileiro deve ser aplicado aos crimes cometidos por pessoas indígenas, na proporção de sua integração com a sociedade.

REFERÊNCIAS

AMANTE, Vandrezza. **13 mulheres indígenas falam sobre as violências que enfrentam em seus territórios**. 2021. Disponível em: <https://catarinatas.info/21diasdeativismo-a-luta-das-mulheres-indigenas-pelo-pais/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

ANTONELLO, Anuska Leochana Menezes. **Crimes culturalmente motivados: abordagem jurídico-penal do conflito multicultural**. 2019. 103 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina: a condição feminina e a violência simbólica**. 19. ed. Tradução Matia Helena Kühner. Rio de Janeiro: Beltrand Brasil, 2021.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. Tradução Daniela Kern e Guilherme J.F. Teixeira. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2011.

BRASIL. **Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº. 6.001 de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o estatuto do índio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASÍLIA. Tribunal Regional Federal. **Habeas Corpus n. 0032144-66.2017.4.01.0000**, Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Impetrante: Maurício Amorim Dourado e outros. Impetrado: Juízo Federal da 2.^a Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná - RO. Relator: Desembargador Federal Ney Bello. 08 de agosto de 2017. Disponível em: <http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=321446620174010000&pA=&pN=321446620174010000>. Acesso em: 23 mar. 2023.

DIAS, Augusto Silva. **Crimes culturalmente motivados**: o direito penal ante a “estranha multiplicidade” das sociedades contemporâneas. Coimbra: Almedina, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Alternativa à prisão**: um encontro com Jean-Paul Brodeur. Tradução Maria Ferreira. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Vol. 1. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida**: reflexões críticas sobre a condição pós-socialista. Tradução Ana Claudia Lopes, Nathalie Bressiani. São Paulo: Boitempo, 2022.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2021.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código penal anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

MAGLIE, Cristina de. **Crimes culturalmente motivados**: ideologias e modelos penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARCOLLA, Fernanda Analú. ARRABAL, Alejandro Knaesel. Cultura, patriarcado familiar e violência doméstica contra a mulher. *In*: CENSI, Romana Reinert. **Violência nas famílias e sucessões**: uma homenagem ao jurista Mario Luiz Delgado. Porto Alegre: Paixão Editores, 2022.

MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério. Crimes culturalmente motivados: cultural defense enquanto elemento fundamental na advocacia criminal. *In*: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério (org.). **Temas de direito criminal: reflexões e possibilidades**. Vol. 1. Curitiba: Bagai, 2021. Cap. 3. p. 50-68.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: e violência sexual contra a mulher**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

NÃO SE CALE. **Violência contra mulheres indígenas**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/violencia-domestica-contra-mulheres-indigenas/>. Acesso em: 21 mar. 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala: feminismos plurais**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

SARMENTO, José Augusto Nogueira. **Breves considerações sobre cultural defense**. 2012. 43 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ciências Jurídico-Criminais, Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3339/2398>. Acesso em: 11 mar. 2023.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

SIMONIAN, Ligia T. Lopes. Mulheres indígenas vítimas de violência. **Cadernos do NAEA**, v. 12, p. 101-141, 1994. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/K1D00037.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2023.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; COLAÇO, Thais Luzia. **Direito e identidade das comunidades tradicionais do direito do autor ao direito à cultura**. 2011. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/2477/Direito%20e%20identidade%20das%20comunidades%20tradicionais%20do%20direito%20do%20autor%20ao%20direito%20c%a0%20cultura.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 mar. 2023.

COSMOPOLÍTICAS DO FOGO E O MARCO TEMPORAL: REFLEXÕES SOBRE A HISTÓRICA DESCONSIDERAÇÃO DOS DIREITOS E DAS COSMOLOGIAS INDÍGENAS

Suzane Benites¹
Marcus Vinícius de Souza Mouzer²
Danielle de Ouro Mamed³

RESUMO: Este trabalho propõe uma reflexão sobre a questão da territorialidade indígena, baseado na histórica negligência dos direitos e das cosmovisões dos povos, resultando na atual ameaça representada pela tese do marco temporal para as terras indígenas. Busca-se investigar como esse marco pode redefinir territorialidades indígenas em diversos contextos, com enfoque no ambiente acadêmico, ao mesmo tempo que se considera as cosmopolíticas indígenas como uma contraposição válida. Além disso, apresenta-se uma reflexão sobre um acontecimento ocorrido no alojamento onde estudantes indígenas residem durante seus estudos na universidade, refletindo sobre as possíveis inter-relações desse acontecimento com o próprio marco temporal e as emergências cotidianas desencadeadas por um poder que determina a territorialidade indígena desde a invasão europeia, bem como as lutas decorrentes desse contexto. No decorrer deste trabalho, foram realizadas conversas reflexivas entre os autores, um estudante de antropologia (que atua como monitor na turma de licenciatura intercultural indígena); uma professora de direitos indígenas e uma estudante Guarani, que conduziu uma conversa com um ancião de sua aldeia acerca do marco temporal, organizando-se a escrita com base nesse diálogo. Os resultados obtidos revelam a luta diária dos povos indígenas em qualquer região do país. Embora as conclusões estejam em processo permanente de elaboração, apontam para a profunda significância que esse marco temporal pode ter para os povos indígenas no Brasil, com suas consequências, mediadas por poderes guiados por um Estado que ainda não compreende plenamente o sentido de suas ações contra esses povos, por não abarcar a verdadeira temporalidade milenar ensinada e perpetuada pelos povos originários.

Palavras-chave: cosmopolíticas; marco temporal; territorialidades; poder.

RESUMEN: *Este trabajo propone una reflexión sobre el tema de la territorialidad indígena, a partir del desconocimiento histórico de los derechos y cosmovisiones de los pueblos, dando como resultado la amenaza actual que representa la tesis del marco temporal de las tierras indígenas. Indagaremos cómo este marco puede redefinir las territorialidades indígenas en diferentes contextos, centrándonos en el ámbito académico, considerando como contrapunto válido la cosmopolítica indígena.*

¹ Acadêmica do curso de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica da UFSC. E-mail: suzanebenites76@gmail.com

² Acadêmico do curso de Antropologia da UFSC; doutorando no programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC; biólogo e Mestre em Desenvolvimento Rural (UFRGS) E-mail: gengibre76@gmail.com

³ Professora Doutora na Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica da UFSC. E-mail: mamed.danielle@gmail.com

las emergencias desencadenadas por un poder que ha determinado la territorialidad indígena desde la invasión europea, así como las luchas derivadas de este contexto. Durante este trabajo se sostuvieron conversaciones reflexivas entre los autores, un estudiante de antropología (que actúa como monitor en la clase de licenciatura intercultural indígena); una profesora de derechos indígenas y una estudiante guaraní, quienes realizaron una conversación con un anciano de su aldea sobre el marco temporal, organizando el escrito a partir de este diálogo. Los resultados obtenidos revelan la lucha cotidiana de los pueblos indígenas en cualquier región del país. Si bien las conclusiones se encuentran en un proceso permanente de elaboración, señalan el profundo significado que este marco temporal puede tener para los pueblos indígenas de Brasil, junto con sus consecuencias, mediadas por poderes guiados por un Estado que aún no comprende cabalmente el significado de su acciones contra estos pueblos, ya que no abarca la verdadera temporalidad milenaria promulgada y perpetuada por los pueblos originarios.

Palabras clave: cosmopolíticas; marco temporal; territorialidades; fuerza.

1 INTRODUÇÃO

Lamentavelmente, é possível visualizar que a problemática indígena subsiste como uma ferida latente na sociedade brasileira. Desde a invasão europeia no século XV, a existência dos povos originários foi profundamente abalada, acarretando um holocausto que aniquilou comunidades e civilizações de maneira irremediável, frequentemente sem deixar vestígios palpáveis. A magnitude da responsabilidade que recai sobre o Estado brasileiro, em relação aos indígenas sobreviventes, é inestimável, uma vez que estes corajosamente resistem às pressões e avanços da suposta civilização sobre suas modalidades de existência, em especial, em relação às suas terras ancestrais.

É possível analisar no contexto atual, e as diversas formas de genocídio desses povos. A antropóloga Manuela Carneiro da Cunha⁴ analisa que o Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU) de número 001, emitido em 2017, estabelecendo a aplicação do denominado “marco temporal” a todo o âmbito da Administração Pública, configura-se como mais um episódio no vasto histórico de iniquidades perpetradas contra os povos indígenas. Utilizando-se de um procedimento antigo, porém eficaz, distorce a interpretação das garantias fundamentais, a fim de abrir exceções que permitem a ocorrência de diversos abusos.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 é categórica e clara, avalia a autora: declara que os direitos dos indígenas à posse e ao usufruto exclusivo de suas terras são originários, não estando sujeitos à concessão do Estado. Cabe ao Estado a responsabilidade de demarcar essas terras visando à sua proteção mais efetiva. A doutrina do denominado “marco temporal” inseriu uma cláusula, um “marco zero”, no artigo 231 da Constituição. Tal cláusula estabeleceu a exigência de que os povos indígenas estivessem em posse de suas terras até a data de promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988. Contudo, não se pode ignorar que a expulsão forçada não anula os direitos territoriais, sendo necessário lançar mão de uma solução

⁴ Conforme artigo publicado em <https://racismoambiental.net.br/2020/05/21/direitos-originaarios-ou-marco-temporal-por-manuela-carneiro-da-cunha/>

paliativa, a qual consiste na demanda de que os indígenas despossuídos apresentem provas de que resistiram à sua remoção.

Descurou-se, assim, dentre outras circunstâncias, do fato de que, até a vigência do artigo 232 da Constituição Federal de 1988, diversos magistrados não reconheciam a capacidade jurídica dos povos indígenas e suas entidades representativas. Tais juízes interpretavam que somente o órgão tutelar podia atuar como sua representação em processos judiciais, negligenciando que tal entidade muitas vezes compactuava com o despojo e a desapropriação.

O artigo reflete, de certa forma, a importância de reconhecermos as cosmopolíticas indígenas, ou seja, a relação intrínseca entre os povos indígenas e seus territórios, que também transcendem suas Terras Indígenas, e vão além da mera concepção ocidental de propriedade privada⁵. Nessa visão, pomos em xeque a ideia de que a presença contínua em determinado território deve ser o único critério para a demarcação das terras indígenas, ressaltando a necessidade de se considerar as particularidades culturais e históricas de cada povo indígena. Assim, enfatizamos que o reconhecimento dos direitos territoriais dos indígenas não deve ser limitado a uma perspectiva temporal estrita, mas deve considerar a memória coletiva e as práticas tradicionais desses povos em suas múltiplas temporalidades e espacialidades, anteriores à invasão europeia e sempre reatualizadas.

Para fundamentar a reflexão, pode-se direcionar a atenção para dois espaços centrais, referente a um estudo de caso: a universidade e o alojamento onde um grupo de estudantes de licenciatura reside durante sua jornada acadêmica. Esses estudantes experimentam um tempo universitário específico, adotando um modelo pedagógico baseado na alternância entre quinze dias na universidade e quinze dias em suas aldeias, de forma rotativa. No entanto, é importante considerar que a concepção de espaço e tempo desses estudantes é diferenciada e muitas vezes se aproxima de uma perspectiva ancestral e profunda. Nesse sentido, as reflexões que desenvolveremos neste artigo procurarão explorar as brechas e interstícios dessas diferentes temporalidades. Ao fazê-lo, pode-se acessar um verdadeiro marco temporal para esses povos, que se estende muito além de meros números, emergindo de escalas temporais que antecedem em muito a invasão europeia e suas influências sobre o que hoje chamamos de Estado brasileiro.

Essa perspectiva é enriquecida quando se considera as noções de poder envolvidas na questão. Ao abordar o poder, inspiramo-nos na compreensão de Foucault, que destaca as relações de poder como algo que permeia todas as esferas da vida, moldando as estruturas sociais e as dinâmicas de poder. Nesse contexto, as cosmopolíticas indígenas desafiam as formas tradicionais de poder e autoridade, questionando a supremacia da concepção ocidental e abrindo espaço para uma diversidade de vozes e saberes. Ao aprofundarmos essa reflexão, percebemos que a importância de reconhecer as cosmopolíticas indígenas vai além das fronteiras da academia e dos espaços de alojamento dos estudantes. Ela se estende à sociedade na totalidade, especialmente em um contexto no qual a crise ambiental e a necessidade de preservação dos ecossistemas se tornam cada vez mais urgentes, por exemplo. Nesse sentido, as cosmopolíticas indígenas nos convidam a repensar a

⁵ A propriedade privada no Brasil é um pilar central do processo de colonização, perpetuando desigualdades e violações aos direitos dos povos originários. O setor ruralista prioriza interesses econômicos em detrimento da proteção ambiental, dos modos de vida tradicionais e da soberania alimentar. Essa lógica concentradora e excludente exige uma urgente descolonização das estruturas socioeconômicas, em busca de justiça, equidade e respeito aos saberes ancestrais. (Sobre o tema, cf. MARÉS, 2003).

própria concepção de território e propriedade, rompendo com a visão limitada e fragmentada que prevalece na sociedade contemporânea. Ao considerar a memória coletiva, as práticas tradicionais e as múltiplas temporalidades dos povos indígenas, reconhecemos a riqueza e a complexidade das relações entre seres humanos e meio ambiente.

Ao trilharmos o caminho do reconhecimento dos direitos territoriais indígenas e nos aprofundarmos na compreensão da relevância das cosmopolíticas indígenas, desencadeamos uma série de transformações que vão além do mero reconhecimento de suas existências, abrindo um espaço de valorização da sociobiodiversidade; promovendo um diálogo intercultural genuíno, e adentrando em um território onde se vislumbra a possibilidade de uma sociedade mais justa e plural. Essa abertura de caminho implica, fundamentalmente, uma mudança de paradigma, na qual rompemos com a lógica do poder hegemônico que, por muito tempo, silenciou e subjugou as vozes indígenas, relegando suas formas de conhecimento e sabedoria ancestral ao ostracismo. Reconhecemos, então, que a construção de um mundo mais inclusivo e equitativo requer construir pontes entre diferentes sistemas de conhecimento, especialmente valorizando aqueles que foram historicamente marginalizados. O conceito de poder emerge nesse contexto como uma lente analítica que nos permite compreender as dinâmicas de poder subjacentes às relações sociais e institucionais. Ao aplicarmos essa perspectiva ao contexto dos direitos indígenas, desvendamos as estruturas de poder que historicamente perpetuaram a opressão e a marginalização dessas comunidades e, por meio dessa análise crítica, questionamos a validade e a justiça dessas estruturas, desafiando-as em busca de uma transformação profunda.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A colonização das Américas a partir de 1492, assim como a colonização do território brasileiro especificamente, constituiu em um processo marcado pela violência contra os povos originários e pela injusta apropriação de seus territórios. Para além da mera exploração de recursos, a colonização das Américas foi responsável pela construção e consolidação do capitalismo europeu, uma vez que forneceu uma infinidade de recursos necessários à acumulação de capital. Naquele contexto, os colonizadores passaram a pôr em marcha seu plano para retirar das terras tudo que fosse considerado útil à intenção acumulatória que detinham. Conforme demonstrado por Carlos Marés (2012, p. 33), os europeus, especialmente os portugueses e espanhóis, atuaram nas Américas como se estivessem realizando a expansão de suas fronteiras agrícolas: "o pau Brasil e o ouro são levados sem cerimônia, mas também a prata, o tomate, o milho, a batata, o guano e o cobre". O autor explica, ainda, que a conduta de portugueses e espanhóis, apesar de diferente, resultou no extermínio de diversas vidas indígenas: os portugueses, mais dissimulados; os espanhóis, de forma mais brutal.

Para além da violência e genocídio contra os corpos, os colonizadores utilizaram de diversos meios para intimidar os povos originários por ocasião da "conquista", tratando-os como seres inferiores. Assim, atribuindo-lhes um lugar inferior nas categorias da humanidade, sentiram-se à vontade para apropriarem-se de tudo o que de valor fosse encontrado nas terras (MAMED, 2022, p. 76). Norbert Elias (1993), inclusive, considera que a não consideração dos povos como sujeitos de direito é claramente parte de um "processo civilizador", com referência à disseminação dos padrões ocidentais nos grupos sociais das regiões coloniais. Assim, partindo-se de

um processo claramente voltado à desconsideração dos povos como organização social própria, passou-se a forçá-los paulatinamente à aderência a um projeto de vida útil ao capitalismo, modelo importado pelos colonizadores e implementado nas Américas, solapando as formas de ser, fazer e viver dos povos originários, asfixiando-os cultural e fisicamente. Em suma, foram variadas as formas de dominação voltadas à extinção das características próprias dos povos, para torná-los submissos ao projeto da colonização (MAMED, 2022, p. 79).

Lamentavelmente, esse modo colonial de tratar os povos originários, persiste até os dias atuais, de modo que constantemente são promovidas formas de espoliar seus direitos de todas as formas possíveis: ameaçando seus direitos territoriais, cobiçando as riquezas de suas terras, e compelindo-os a abandonar seu modo de vida autônomo, na tentativa persistente de inseri-los em modelos mais interessantes do ponto de vista capitalista.

No Brasil, a luta pelo reconhecimento e consolidação de direitos para os povos originários é longa, tendo, no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira vigente, que finalmente reconheceu os direitos dos povos indígenas ao território, bem como os seus direitos culturais (Brasil, 1988). Em síntese, os artigos 231 e 232 da Carta Magna estabelecem como direitos dos povos indígenas: a) a sua organização social, costumes, crenças e tradições; b) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo que a União deve demarcá-las e protegê-las; c) os direitos dos povos indígenas de ingressar em juízo para defender seus interesses, individual ou coletivamente, com intervenção do Ministério Público. Nesse sentido, há que se mencionar ainda, que o parágrafo 1.º do art. 231 é claro ao afirmar que são terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas aquelas habitadas em caráter permanente, aquelas utilizadas para suas atividades produtivas e aquelas necessárias à preservação ambiental e das condições necessárias ao bem-estar dos povos, bem como de sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Ademais, a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, aderida pelo Estado Brasileiro, reconhece os mesmos direitos, dotando-os de proteção internacional e vinculação aos direitos humanos.

No entanto, em que pese a conquista desses direitos em status internacional e constitucional, as dificuldades de observância e concretização são inúmeras, dada a pressão que esses povos sofrem quanto à ganância em torno de suas terras. A questão do marco temporal se insere justamente nesse âmbito, uma vez que se trata da tentativa de reduzir os direitos territoriais reconhecidos pela Constituição Federal a um período específico de tempo, considerando como terras indígenas, apenas aquelas onde se comprove ocupação até 1988. A tese surgiu a partir de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.239 sobre territórios quilombolas e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.905. Em 2021, a tese do marco temporal foi novamente levantada pelo Recurso Extraordinário n.º 1017365, como tema de repercussão geral para Terras Indígenas. O recurso foi movido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI) contra o Instituto Nacional de Meio Ambiente (IMA) de Santa Catarina, resultado de um conflito com povos La-Kãñõ, no município de Ibirama-SC-. O Instituto busca, em sede de reintegração de posse, a retirada dos indígenas da área.

Em termos de atualizações da questão, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu abrir uma conciliação para debater a tese do marco temporal para demarcação de terras indígenas e suspendeu todos os processos na Justiça que discutem a constitucionalidade da lei aprovada no ano passado, 2023, até que o STF decida sobre a legalidade da norma. A tese foi considerada inconstitucional

pelo STF no ano passado. Em resposta, o Congresso aprovou uma nova proposta vetada pelo presidente Lula, mas o veto foi derrubado e a tese virou lei. Partidos políticos e entidades da sociedade civil acionaram o STF com ações conflitantes sobre a constitucionalidade da lei. A conciliação envolverá partidos, entidades, representantes do Executivo, Legislativo, Advocacia-Geral da União (AGU) e Procuradoria-Geral da República (PGR), com um prazo para apresentarem propostas.

Nesse contexto, a realidade dos povos originários do extremo meridional do Brasil revela uma diversidade de situações e desafios que essas coletividades enfrentam na defesa de seus direitos. Entre os exemplos mais notórios, destacam-se os Laklãnõ-Xokleng, que há décadas travam uma árdua batalha jurídica e social pela demarcação de seus territórios tradicionais, sofrendo a oposição de latifundiários e empresas de exploração florestal, além do próprio governo estadual⁶; a resistência Guarani, marcada pela luta pela recuperação de seus espaços ancestrais, diante de um cenário de violência e exclusão; os Kaingang, que buscam manter viva sua cultura e sua forma de organização social, resistindo à pressão do modelo agroexportador e à depredação dos recursos naturais em suas terras. Esses casos podem ser contextualizados com referências empíricas e atualizadas, como dados demográficos, históricos, processos judiciais e relatórios de organizações indígenas e de direitos humanos que evidenciam a urgência de políticas públicas que reconheçam e assegurem os direitos indígenas.

Nessa perspectiva, a demarcação territorial, o fortalecimento das práticas culturais e a garantia de acesso a serviços essenciais, como saúde e educação, são questões imprescindíveis para a promoção da justiça social e da preservação da diversidade cultural no Brasil. No entanto, essas questões não podem ser compreendidas apenas sob o prisma da política institucional ou da legislação vigente, sendo muitas vezes insuficientes ou inadequadas para dar conta da complexidade e da especificidade das demandas indígenas, ao ser preciso também considerar as cosmopolíticas indígenas. Ou seja, as formas como os povos originários concebem e praticam a política em relação aos seus mundos. A cosmopolítica indígena não se limita à esfera humana, mas envolve também as relações com os seres não humanos que compõem os seus cosmos, como animais, plantas, espíritos, ancestrais, forças naturais, entre outros entes. Esses seres não são meros objetos ou recursos da natureza, mas sujeitos dotados de agência, intencionalidade e perspectiva. Assim, a cosmopolítica indígena implica uma ontologia relacional, que reconhece a multiplicidade e a continuidade entre os diferentes modos de existir.

Por outro lado, a visão não indígena a respeito da vida, do território e dos recursos é completamente diferenciada. Enquanto nas sociedades indígenas, prevalece uma visão de sociedade geralmente integrada à natureza e busca permanentemente o diálogo com todos os entes, nos povos não indígenas, constata-se a natureza, majoritariamente, como fonte de recursos para satisfação de necessidades e lugar necessário para depositar seus resíduos. Nesse sentido, é importante pontuar que a visão não indígena do mundo é a grande responsável pela crise ecológica atualmente vivenciada. Portanto, há muito da sabedoria indígena que deveria ser integrada às análises científicas sobre os dilemas das sociedades humanas.

⁶ A ação movida pelo IMA contra o povo Xokleng, na Terra Indígena Ibirama-La Klãño, envolve o caso central do marco temporal. O governo catarinense busca a reintegração de posse de uma área sobreposta à Reserva Biológica Sassafrás, habitada por cerca de duas mil pessoas, incluindo indígenas Guarani e Kaingang.

A universidade, como um espaço de produção e difusão do conhecimento científico e acadêmico, tem um papel fundamental na aproximação e no diálogo com as cosmopolíticas indígenas. Por um lado, a universidade pode contribuir para a valorização e o respeito às formas indígenas de conhecer e interagir com o mundo, oferecendo oportunidades de formação e pesquisa para os estudantes e professores indígenas, bem como para os não indígenas interessados em aprender com eles. Por outro lado, a universidade pode se beneficiar das contribuições das cosmopolíticas indígenas para repensar os seus próprios paradigmas e práticas epistemológicas, questionando as dicotomias entre natureza e cultura, humano e não humano, ciência e mito etc. Desse modo, a universidade pode se tornar um espaço de encontro e de troca entre diferentes modos de ver e viver o mundo.

A reflexão sobre as cosmopolíticas indígenas nos é especialmente relevante para pensar os desafios contemporâneos que envolvem questões ambientais, sociais, educacionais e políticas. A ideia de cosmopolítica entra como uma tentativa de politizar o fazer científico, mostrando como a ciência é uma forma de construir mundos, que não é neutra nem universal⁷. Nesse sentido, as cosmopolíticas indígenas nos convidam a reconhecer a pluralidade e a diversidade dos mundos possíveis, e a buscar formas de coexistência e de colaboração entre eles, respeitando as diferenças e as singularidades. Essa é uma tarefa urgente e necessária para enfrentar os problemas globais que ameaçam a vida no planeta, como as mudanças climáticas, os desastres ecológicos, a violência e a desigualdade. As cosmopolíticas indígenas nos mostram haver outras formas de pensar e de fazer política, que não se baseiam na dominação ou na exploração, mas na reciprocidade e na responsabilidade.

Ao refletirmos sobre as relações de poder que emergem da imposição de um marco temporal, observamos novamente o trabalho de Foucault, que desenvolveu uma análise crítica do poder como uma relação que atravessa toda a sociedade, e não como uma propriedade ou um atributo de um indivíduo, ou de uma classe. Segundo Foucault, o poder é exercido por meio de dispositivos que regulam o comportamento e o pensamento das pessoas, produzindo verdades, saberes e subjetividades.

Esses dispositivos podem ser jurídicos, disciplinares, normativos, biopolíticos ou pastorais, e operam em diferentes níveis e domínios da vida social. Um desses domínios é a universidade, que pode ser vista como um espaço de produção e circulação de saberes e verdades que legitimam e sustentam determinadas formas de poder. A universidade é também um espaço de disciplinamento e normalização dos sujeitos que nela ingressam, seja como estudantes ou como professores; é, portanto, um lugar onde se exerce e se sofre o poder, mas também onde se pode resistir e contestar o poder, sendo um espaço de campo de luta política, onde se disputam os sentidos e os valores do conhecimento, da cultura e da sociedade.

Nesse contexto, as cosmopolíticas indígenas podem ser entendidas como formas de resistência e de contestação ao poder hegemônico que domina a universidade e a sociedade em geral. Sendo também modos de produzir conhecimento que não se baseiam na separação entre natureza e cultura, mas na continuidade entre os diferentes modos de existir. São elas, enfim, modos de construir subjetividades que não se submetem às normas e às verdades impostas pelo poder dominante, mas que afirmam a sua singularidade e a sua autonomia. Ao dialogar com

⁷ Para compreender melhor esta ideia, ler: de la Cadena, M. (2020). Cosmopolítica indígena en los Andes: reflexiones conceptuales más allá de la «política». *Tabula Rasa*, 33, 273-311.

o pensamento indígena, a universidade pode se abrir para outras formas de pensar e de fazer política, que não se limitam à esfera institucional ou à legislação vigente. Além de se abrir para outras formas de produzir e difundir conhecimento, que não se restringem à ciência ou à academia. A universidade pode ainda se abrir para outras formas de construir subjetividades, que não se conformam às disciplinas ou às normas estabelecidas. Ao se abrir para as cosmopolíticas indígenas, a universidade pode se tornar um espaço mais plural, mais democrático e mais criativo.

Neste sentido, estando também em jogo na presente reflexão são as formas como as estruturas sociais estabelecem mecanismos disciplinares para regular e controlar os corpos e as subjetividades. No contexto do marco temporal, essa lógica disciplinar se manifesta ao restringir os direitos territoriais dos indígenas, impondo limitações em relação à posse de suas terras tradicionais; tal restrição pode afetar diretamente os estudantes indígenas, uma vez que eles podem enfrentar dificuldades no acesso e na permanência nas universidades, devido às ameaças e conflitos relacionados à sua identidade territorial.

A importância da relação dos povos indígenas com seus territórios para a manutenção de sua cultura e modos de vida é outro fundamento da questão. O marco temporal, ao impor limitações na demarcação e na proteção das terras indígenas, também compromete a preservação da cultura e sistemas de vida. Os estudantes indígenas, ao buscarem educação universitária, muitas vezes enfrentam o desafio de manterem suas conexões com suas comunidades e suas tradições, o que pode impactar sua identidade e bem-estar.

Ao se restringir os direitos territoriais dos indígenas, pode-se dificultar o acesso e a permanência dos estudantes indígenas nas universidades, além de se comprometer a preservação de suas tradições e identidades, sendo necessário repensar essa política em conformidade com os direitos humanos e reconhecer a importância da territorialidade indígena como um elemento fundamental para a promoção da inclusão e do respeito à diversidade sociocultural. Manuela Carneiro da Cunha, em seu livro “Cultura com aspas” (2009) alerta para o perigo do etnocentrismo na interpretação dos conceitos indígenas. Segundo ela, é preciso tomar cuidado para não impor nossas próprias ideias e conceitos aos povos indígenas, respeitando as diferenças culturais e epistemológicas. Dessa forma, o uso do marco temporal para identificação da ancestralidade indígena pode ser problemático, ao poder desconsiderar as concepções indígenas de tempo e história: as culturas indígenas não devem ser vistas como uma relíquia do passado, mas sim como formas de vida e de pensamento que estão em constante transformação e adaptação. O marco temporal, nessa perspectiva, é uma tentativa de fixar uma identidade indígena baseada em um passado remoto, desconsiderando a complexidade e a diversidade das culturas e dos povos indígenas.

Aqui, Foucault, novamente, nos alerta para a existência de dispositivos de poder que operam de maneira sutil, por meio de mecanismos disciplinares e de controle. No contexto educacional, esses dispositivos podem se manifestar por meio de políticas que restringem o acesso e a permanência dos estudantes indígenas nas universidades, limitando suas oportunidades de formação acadêmica e desenvolvimento pessoal.

Nesse sentido, a aplicação do marco temporal pode funcionar como um dispositivo que reforça o processo de colonização e assimilação, minando a autonomia e a identidade dos estudantes indígenas, impondo exigências e restrições baseadas em critérios temporalistas, negando-se a ancestralidade e a relação

intrínseca dos povos indígenas com seus territórios, desconsiderando, assim, suas práticas culturais e conhecimentos tradicionais.

Como o poder é difuso e exerce influência sobre todos os aspectos da vida das pessoas, incluindo a educação. Dessa forma, o uso do marco temporal para identificar a ancestralidade indígena na universidade pode ser visto como uma manifestação desse poder, que atua para controlar a identidade dos estudantes indígenas e limitar seu acesso aos recursos educacionais, reforçando-se a discriminação e o preconceito contra os povos indígenas e perpetuando as desigualdades estruturais que afetam essas comunidades.

Porém, quando adentramos na espiral do tempo profundo e ancestral, inspirados na referência ancestral nativa, o fato é que a presença indígena nas universidades traz consigo um poder de transformação e ressignificação incontestável, desafiando as estruturas hegemônicas do conhecimento e questionando a própria essência do sistema acadêmico. Tal presença que transcende a mera inclusão, ao trazer consigo um potencial revolucionário capaz de romper com as amarras do pensamento eurocêntrico que há tanto tempo vem dominando as instituições de ensino.

Os estudantes indígenas trazem consigo uma multiplicidade de perspectivas, uma cosmovisão intrínseca às suas culturas ancestrais, que se entrelaça com a busca pelo conhecimento e pela construção de um futuro mais justo. Eles trazem consigo o lembrete incisivo de que os direitos humanos são inalienáveis e universais, não podendo ser suprimidos ou negados, sendo vozes que ecoam em salas e corredores acadêmicos, levantando questões profundas sobre a ética, a justiça social e a descolonização do saber.

No entanto, mesmo diante dessa potência transformadora, a presença indígena nas universidades é constantemente confrontada por um sistema de dispositivos que operam historicamente de forma perversa, em que o viver dos indígenas são descartáveis em prol de interesses econômicos e políticos, mostrando-se dessa forma, uma necropolítica que permeia as estruturas, tratando as terras indígenas, referência essencial de cada estudante, como meras mercadorias, violando os direitos fundamentais desses povos e perpetuando um ciclo de violência e injustiça.

Verifica-se nesse percurso um sistema que impõe limites e barreiras, que desconsidera a diversidade de conhecimentos e perspectivas, que nega a interconexão entre o humano e o não humano, e entre as diferentes formas de vida. A presença indígena na universidade é um ato de resistência e resiliência, um grito de afirmação de identidade e de luta por justiça. É uma chama que arde, iluminando caminhos de resistência e transformação. Uma oportunidade para repensar, reconstruir e revitalizar as bases do conhecimento, abrindo espaço para um diálogo intercultural e interdisciplinar, no qual a diversidade seja celebrada e as vozes marginalizadas sejam ouvidas.

É um convite para uma universidade mais inclusiva, mais justa, onde os povos indígenas sejam protagonistas de suas próprias narrativas e na qual o respeito às diferenças seja a base para a construção de um mundo mais igualitário e humano. Ao reconhecermos os direitos indígenas, não estamos apenas garantindo a sobrevivência física e cultural dessas comunidades, mas também criando um espaço onde suas vozes são ouvidas e respeitadas. Rompemos com a dinâmica colonial que por tanto tempo negou e silenciou a existência dessas vozes, e reconhecemos que a diversidade cultural é um tesouro a ser preservado e valorizado, e ao integrarmos as formas de conhecimento indígenas às tomadas de decisão, estamos abrindo um novo horizonte de possibilidades.

Reconhecemos que o conhecimento indígena não é apenas complementar ao conhecimento científico ocidental, mas também possui uma lógica própria e uma perspectiva única sobre o mundo. Esse conhecimento, muitas vezes baseado em uma profunda conexão com a natureza e em uma compreensão holística do universo, pode trazer insights e soluções inovadoras para os desafios contemporâneos que enfrentamos. Por essa via, torna-se crucial compreender que a integração das vozes indígenas nas tomadas de decisão não deve ser apenas simbólica, mas sim um processo participativo e inclusivo, o que significa que devemos criar espaços e mecanismos institucionais que garantam a representação e o protagonismo indígena, respeitando suas formas de organização social e política.

Dessa forma, é com o rompimento com a lógica colonial que hierarquizou os conhecimentos que abrimos caminho para uma compreensão mais ampla e profunda das complexidades do mundo onde vivemos, pois os conhecimentos indígenas, enraizados em uma relação harmônica com a natureza e em uma visão integrada do universo, trazem consigo um vasto repertório de saberes sobre a preservação ambiental, a sustentabilidade e a resiliência. Essas perspectivas são inestimáveis para enfrentarmos os desafios socioambientais que a humanidade enfrenta. Assim, o que se mostra aqui, é querermos valorizar a diversidade epistêmica e descolonizar o pensamento dominante ao integrar os conhecimentos indígenas nas tomadas de decisão.

Assim, reconhecemos que existem múltiplas formas de conhecer e interagir com o mundo, e não um único sistema de conhecimento superior. Essa postura nos permite dialogar interculturalmente, sem a arrogância do conhecimento único, e nos abre para a possibilidade de aprender com outras cosmovisões. No entanto, sabemos que essa mudança de paradigma não é imediata nem fácil, ao requer um esforço contínuo de desaprender e reaprender, de questionar nossos próprios privilégios e preconceitos, de reconstruir nossas instituições e estruturas sociais de forma mais inclusiva e equitativa. É um processo que exige diálogo, respeito mútuo e reconhecimento da história de violência e opressão que as comunidades indígenas têm enfrentado.

Nesse sentido, por meio dos procedimentos metodológicos, vamos relatar adiante um pouco de como os estudantes de Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica mobilizam-se em cosmopolíticas na universidade, para fazerem valer ontologias próprias em territórios multidimensionais de existência, especialmente (e particularmente) baseado na reflexão de um ancião Guarani.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

As reflexões do presente artigo nascem inspiradas em uma ciência ancestral e nativa, sejam as rodas de conversa; o diálogo intercultural e intersocietário; os brados contra pequenas injustiças cotidianas e o interesse particular de uma estudante sobre o tema do marco temporal em discussão nos poderes republicanos do momento, além de nesse ciclo particular de estudos - na data de escrita deste artigo - os estudantes da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica estarem cursando a disciplina de Direitos Indígenas, especificamente.

Para tornar possível as reflexões propostas, utilizou-se de método dialógico, trazendo-se situações específicas a fim de relacioná-las com o tema em estudo. Assim, partiu-se, em primeiro lugar de uma experiência dos alunos da Licenciatura Intercultural Indígena, que os levou a pensar os conflitos que envolvem as visões de

mundo indígena e não indígena. Posteriormente, pensou-se mediante as preocupações concernentes ao marco temporal, ouvindo-se um ancião Guarani acerca de suas preocupações em torno do tema. Ao final, observou-se como esses fatos estão inter-relacionados e denotam a histórica luta dos povos indígenas pelos seus direitos de (re)existência.

3.1 O FOGO COSMOPOLÍTICO

Recentemente, fomos testemunhas de um evento que capturou nossa atenção: estudantes indígenas acenderam uma fogueira nas proximidades de seu alojamento. Segundo esses indígenas, o fogo foi aceso com o propósito de purificar pensamentos e emoções, uma prática que sempre ocorre naquela data específica e tradicional. Em consonância com ideias de Deleuze (1988), pudemos intuir que algo deveria ser compreendido, algo se re(a)presentava naquilo que ocorria no grupo de estudantes indígenas. No entanto, ao redor desses estudantes, outros "eventos" preocupavam os gestores da referida instituição: o fogo era encarado como uma ameaça; a fumaça atrapalhava a respiração dos funcionários nos prédios (mesmo estando o fogo a certa distância); pessoas almejavam apagar o fogo.

Percebemos que "certas naturezas" não estavam em sintonia. Um mundo moderno, nascido da catástrofe industrial, historicamente conhecida como Revolução Industrial, aterrorizado pelas mudanças climáticas e pelo aquecimento global, onde os seres humanos perderam o controle do fogo, contaminado por queimas de materiais tóxicos e tomado por plásticos em todos os lugares, ameaçando a queda do céu, e inaugurando até mesmo uma era conhecida por muitos como Antropoceno, não poderia permitir tal ocorrência: um mundo quê...? O quê? Que outro mundo estava ali, mostrando-se com a fogueira indígena no chão? Que práticas estavam ocorrendo naquele local? Nas palavras do pequeno grupo de aspirantes a professores, por meio do fogo, uma comunicação estava sendo estabelecida com um evento de extrema importância para o passado daquela etnia. Arquivos ainda preservados na memória dessas pessoas de pele marrom estavam sendo abertos. Estava ocorrendo uma aula de História! Isso não ocorria apenas pelas complexas e ricas narrativas em língua nativa que estavam sendo lembradas, reatualizadas e "purificadas", mas também porque o fogo aceso marcava um tempo além do tempo, não apenas como símbolo, mas como um professor cujo silêncio precisava ser ouvido.

Reconhecer que, baseado no pensamento ameríndio, talvez existam múltiplas naturezas e não apenas uma única; que há diversas perspectivas de mundo e cultura, nascidas do não humano, que podem nos ensinar, seres humanos; que existem até mesmo muitas tecnologias, e não apenas "a tecnologia universal" rumo a alguma singularidade. Com isso, como educadores comprometidos com a alteridade, a diversidade e o respeito às diferenças, podemos contemplar o mundo ao nosso redor com novos olhos, livres de tudo o que tem nos levado por um caminho planetário sem retorno. Dessa forma, podemos construir inclusive novos paradigmas para a educação em Pindorama, paradigmas que poderíamos chamar de revolucionários. Esse é o convite que os povos originários têm nos feito há muito tempo. Esse convite dos povos originários vai além de uma simples apreciação ou compreensão superficial de suas práticas culturais. Ele nos desafia a repensar nossos próprios paradigmas educacionais, nossas relações com a natureza e com as diferentes formas de conhecimento presentes no mundo: o método é a própria vida.

O marco temporal indígena, que difere do marco temporal impetrado por políticos e ruralistas brasileiros, nos convida a refletir sobre a concepção de tempo que permeia nossas sociedades. Enquanto a modernidade ocidental se baseia em uma visão linear e progressiva do tempo, os povos indígenas reconhecem a circularidade, a interconexão e a cíclica renovação da vida, por conseguinte. Essa visão temporal indígena traz consigo uma profunda sabedoria ecológica, que reconhece a importância de viver em harmonia com os ciclos naturais e respeitar os ritmos e linguagens da Terra. Ao abraçarmos a perspectiva indígena, somos confrontados com a necessidade de repensar nossos próprios direitos com os indígenas.

Os povos originários têm sido historicamente marginalizados e suas vozes e territórios têm sido violados em nome do progresso e do desenvolvimento. Reconhecer os direitos indígenas não se trata apenas de uma questão de justiça social, mas também de reconhecer a importância vital dessas culturas na preservação da diversidade biocultural e no cuidado com o meio ambiente. Além disso, na noção de cosmopolítica, somos convidados a repensar as relações de poder e de conhecimento entre diferentes entidades e formas de vida. A cosmopolítica indígena nos ensina que não somos os únicos atores relevantes no mundo; temos uma relação profunda com a terra, com os animais, com os rios e com os espíritos que habitam todos os lugares. Eles nos mostram que a política não é apenas uma questão humana, mas também uma questão de interação entre diferentes seres e entidades.

Diante disso, a educação universitária em Pindorama, precisa se abrir para essas perspectivas mais amplas e inclusivas. Precisamos construir novos paradigmas educacionais que valorizem e incorporem o conhecimento indígena, que promovam a interculturalidade e que incentivem uma relação de respeito e cuidado com o meio ambiente e suas entidades, sejam elas visíveis ou não a não indígenas. Isso implica uma transformação profunda nas estruturas e nos currículos escolares, mas também numa mudança de mentalidade por parte de educadores, gestores e da sociedade como um todo. O fato incontestável, novamente, provém do fato que os povos indígenas têm muito a nos ensinar sobre a importância de uma conexão mais profunda com a terra, sobre a necessidade de preservar a diversidade cultural e ecológica; sobre a valorização do tempo e dos ciclos naturais, sobre a coexistência pacífica entre diferentes formas de vida. Ao abraçarmos esses ensinamentos, podemos nos abrir para um mundo mais consciente, mais justo e ecologicamente equilibrado, no qual a diversidade seja celebrada e a harmonia entre os seres humanos e a natureza seja uma prioridade, como já nos alerta o ancião Guarani adiante.

3.2 O FIM DA HISTÓRIA?

Foi perguntado a um ancião Guarani sua preocupação com o marco temporal. Sua resposta, inspiradora de todo argumento que viemos trazendo até aqui, é emblemática, profunda e reflexiva:

A nossa preocupação maior é que de todo jeito os não indígenas querem acabar com a nossa história, e eles só querem reconhecer os indígenas só a partir de 1988, sendo que a nossa história é milenar. Os "juruá" querem acabar com as histórias, as lutas dos nossos ancestrais, e se o marco temporal for aprovado, nós povos indígenas vamos ser esquecido, a nossa existência, resistência e as lutas dos

nossos antepassados nunca mais será lembrado, não vai ser conhecido, vai ser como se os povos indígenas nunca existissem.

Se o marco temporal for aprovado, vão fazer o que quiserem de nós, e das nossas terras. Elas vão ser tiradas de nós; tudo não será mais a mesma, é muito importante todos nós se preocupar com o marco temporal, os jovens, as lideranças e as escolas também. É necessário e é importante falar sobre esse tema que está querendo acabar com os direitos dos povos indígenas. Vamos pensar mais, porque o marco temporal é uma ameaça para todos nós.

O mundo sofrerá e as nossas crianças também, porque a maioria que querem usufruir da terra estão pensando só em ganhar dinheiro, são escravos do dinheiro, são capitalistas, e de tanto eles se entregarem às suas ambições eles vão enfurecer a mãe terra. E aí, se algo acontecer, o pedido de misericórdia já não será mais ouvido. A nossa preocupação não é só com o futuro das nossas crianças, mas sim de toda a humanidade dessa terra (Marcos Guarani, 2023).

Assim, vê-se que a preocupação dos povos indígenas vai além da simples possibilidade de garantir terras. Trata-se da garantia do modo de vida dos povos originários do Brasil, historicamente ameaçado no país. A postura anti-indígena que sustenta o marco temporal é injusta, ao negar a presença milenar dos indígenas, e antidemocrática, ao excluir suas vozes dos processos decisórios. Também é antiecológica, por desconsiderar a relação sustentável dos indígenas com a terra, levando a um potencial desastre ambiental devido à exploração desenfreada dos recursos naturais. Além disso, é desumana, pois desrespeita a dignidade e o direito dos indígenas de existirem e prosperarem. Portanto, a luta contra o marco temporal é uma luta pela justiça, democracia, meio ambiente e humanidade, um chamado para refletir sobre a sociedade que queremos construir e o legado que desejamos deixar para as futuras gerações.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Os procedimentos metodológicos realizados no presente artigo incluíram o diálogo intercultural e intersocietário, o interesse particular da estudante sobre o marco temporal em discussão, reelaborado reflexivamente com base no depoimento de um ancião, bem como a vivência dos estudantes indígenas da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, ao acenderam uma fogueira como parte de uma prática tradicional.

Das reflexões possíveis, há vários aspectos a serem destacados, devendo-se pensar, em primeiro lugar, na luta histórica dos povos indígenas para garantirem a continuidade de sua existência física e de suas cosmologias. Analogamente ao que se observou ao longo de toda a história da colonização das Américas, persiste, com maior força de tempos em tempos, a tentativa constante de fragilizar os povos indígenas, ferindo seus direitos e negligenciando sua sabedoria: a iniciativa de se estabelecer o marco temporal, assim como as falhas nos diálogos e interpretações no âmbito das instituições (como a universidade, por exemplo), são acontecimentos contextualizados nesse longo histórico de invisibilização e resistência.

O evento da fogueira despertou diferentes reações e reflexões, revelando um contraste entre as perspectivas indígenas e a visão pretensamente predominante da sociedade ocidental moderna. Enquanto os estudantes indígenas atribuíram um significado cosmológico profundo à fogueira, relacionado à purificação de pensamentos e emoções, outros ao redor perceberam o fogo como uma ameaça e tentaram apagá-lo. Essa divergência de percepções evidencia a necessidade de reconhecer e valorizar as diferentes formas de conhecimento e de relação com o mundo. Com base nessa experiência, destaca-se a importância de repensar os paradigmas educacionais brasileiros, buscando uma educação universitária mais inclusiva, consciente e mais-que-humana. Isso implica abrir espaço para as perspectivas indígenas nos currículos e estruturas educacionais, bem como em repensar as relações de poder e de conhecimento, reconhecendo a interconexão entre diferentes entidades e formas de vida.

A reflexão acerca dos fatos busca destacar o marco temporal indígena, que difere do marco temporal proposto por alguns políticos e ruralistas brasileiros. A cosmopolítica indígena nos convida a repensar as relações de poder e de conhecimento, reconhecendo a importância de uma interação respeitosa com a terra, os animais, os rios e os espíritos que habitam o(s) mundo(s). Fundamentado nessas reflexões, ressaltamos a necessidade de construir novos paradigmas educacionais que incorporem o conhecimento indígena, promovam a interculturalidade e incentivem uma relação de respeito e cuidado com o meio em todas as suas dimensões, espaços e tempos.

Essa transformação requer uma mudança profunda nas estruturas e nos currículos universitários, bem como uma mudança de mentalidade por parte dos educadores, gestores e da sociedade em geral. Procuramos também ir além das questões educacionais e destacamos a preocupação na voz de um ancião com o marco temporal. Ele alerta para o risco de apagar a história, as lutas e a resistência dos povos indígenas caso o marco temporal seja aprovado. O ancião Guarani expressa a sua preocupação de que os não indígenas desejam acabar com sua história ao reconhecê-la apenas a partir de 1988, ignorando sua história milenar, temendo que sua existência, resistência e as lutas de seus antepassados sejam esquecidas e desconhecidas.

Essa preocupação com o marco temporal reflete a ameaça que os indígenas enfrentam em relação aos seus direitos e terras. Com o ancião, somos alertados para as consequências negativas que a aprovação definitiva do marco temporal pode trazer, incluindo a perda de suas próprias terras e a deterioração das condições de vida. Além disso, o ancião aponta para a mentalidade capitalista que visa apenas o ganho financeiro, negligenciando a importância de uma conexão ecológica com a terra e o respeito aos ciclos naturais. O ancião Guarani enfatiza que a preocupação não se restringe apenas ao futuro de suas crianças, mas se estende a toda a humanidade. Ele adverte sobre os impactos negativos que a exploração desenfreada da terra e a busca incessante pelo lucro podem causar ao meio ambiente e à própria existência humana.

Essa perspectiva indígena reforça a importância de defender a diversidade sociocultural e ecológica, compreender mais profundamente os ciclos naturais e buscar uma coexistência pacífica entre todas as formas de vida, sejam tangíveis ou intangíveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os desafios enfrentados pelos povos indígenas do sul do Brasil, bem como as formas de resistência e afirmação de suas cosmopolíticas. Assente em uma abordagem antropológica e crítica, procurou-se problematizar o papel da universidade como um espaço de diálogo, mas também de poder e violência, diante da presença indígena nas instituições de ensino superior.

Os povos indígenas têm sido historicamente alvo de processos de colonização, expropriação e extermínio, que negam e violam seus direitos fundamentais, como o direito à terra, à cultura, à saúde, à educação e à participação política. Esses processos se manifestam de diversas formas, desde a invasão e a grilagem de terras indígenas por parte de fazendeiros, madeireiros e mineradores até a criminalização e a perseguição de lideranças e movimentos indígenas que lutam pela defesa de seus territórios e modos de vida. Diante desse cenário, os povos indígenas têm resistido e reivindicado o reconhecimento e a garantia de seus direitos, bem como o respeito à sua diversidade e singularidade.

Eles têm afirmado suas cosmopolíticas, ou seja, suas formas próprias de conceber e praticar a política, que envolvem relações com outros seres humanos e não humanos, como animais, plantas, espíritos e ancestrais desde sempre; ensinando-nos a multiplicidade e a continuidade entre diferentes modos de existir e buscar formas de coexistência e colaboração, respeitando as diferenças e singularidades. Dessa forma, a universidade pode desempenhar um papel fundamental na valorização das formas indígenas de conhecimento e na promoção do diálogo com as cosmopolíticas indígenas pode oferecer oportunidades de formação e pesquisa para estudantes e professores indígenas. Bem como para não indígenas interessados em aprender outras configurações semióticas e de conhecimento da realidade. Por conseguinte, a universidade pode se beneficiar das contribuições das cosmopolíticas indígenas para repensar seus próprios paradigmas e práticas epistemológicas.

No entanto, a universidade também é um espaço de exercício do poder, onde dispositivos disciplinares podem regular e controlar corpos e subjetividades. Políticas que restringem o acesso e a permanência de estudantes indígenas nas universidades podem funcionar como dispositivos que reforçam processos de colonização e assimilação, minando a autonomia e a identidade dos estudantes indígenas. Além disso, a universidade pode reproduzir uma lógica necropolítica que trata certos territórios originários indígenas como tipos de mercadorias e perpetua a violência e a injustiça contra estes povos. Nesse matiz, a presença de estudantes indígenas nas universidades desafia as estruturas hegemônicas do conhecimento e questiona o sistema acadêmico. Eles trazem consigo perspectivas e uma cosmovisão intrínseca às suas culturas ancestrais, contribuindo para a construção de um futuro mais justo ou significativo. Diante disso, é necessário que a universidade se abra para o diálogo intercultural com os povos indígenas, reconhecendo seus saberes e suas demandas. É preciso que a universidade se comprometa com a defesa dos direitos humanos dos povos originários, denunciando as violências que sofrem, apoiando suas lutas e se transformando em um espaço plural e democrático, onde as cosmopolíticas indígenas possam ser expressas e valorizadas.

Outros fatores importantes a serem considerados deram-se pela experiência etnográfica e pedagógica com os estudantes indígenas da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica, visamos compreender como esses sujeitos constroem seus modos de vida e de resistência em um contexto de colonialidade e de violação de seus direitos. Para tanto, nos aproximamos de suas cosmologias, de suas

temporalidades e de suas tecnologias, que expressam formas singulares de conceber e interagir com o mundo. Um dos elementos que nos chamou a atenção durante nossa vivência foi a fogueira que os estudantes indígenas intencionalmente acendem periodicamente no campus universitário, com o objetivo de se purificar e se conectar com seus ancestrais. Esse gesto revela uma relação diferente com o fogo, que não é visto como uma ameaça ou um recurso a ser dominado, mas como um aliado e um mediador entre diferentes dimensões da realidade. Ao contrário da modernidade ocidental, que se caracteriza por uma ruptura com a natureza e por uma exploração desenfreada dos recursos naturais, os povos indígenas mantêm uma aliança com o fogo, que lhes permite manter vivo o seu patrimônio biocultural.

Essa aliança com o fogo nos convida a questionar nossos próprios paradigmas educacionais, que tendem a reproduzir uma visão hegemônica e homogeneizante do mundo, baseada na razão instrumental e na ciência positivista. Em vez de ignorar ou desqualificar os conhecimentos indígenas, precisamos reconhecer sua diversidade e sua relevância para a construção de uma educação intercultural e emancipatória, pois com os povos indígenas aprendemos que há outras formas de aprender e de ensinar, que valorizam a experiência vivida, o diálogo intercultural e a sabedoria ontocosmoecológica. O método pedagógico indígena é a própria vida, que se renova constantemente em um processo de aprendizagem coletiva e situada.

A renovação da vida também se manifesta na concepção indígena do tempo, que se diferencia da visão linear e progressiva do tempo da modernidade ocidental. O tempo é concebido como um ciclo, que se repete em diferentes escalas e que envolve uma interação dinâmica entre passado, presente e futuro. Essa concepção implica uma ética de responsabilidade com as gerações passadas e futuras, bem como um respeito pelos ritmos da natureza e pelos ciclos cósmicos.

O tempo indígena é um tempo vivo, que pulsa em cada ser e em cada lugar, e ao nos aproximarmos do tempo indígena, somos desafiados a repensar nossos próprios direitos e ritmos em relação ao olhar indígena. Reconhecer os direitos indígenas não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de sobrevivência planetária. Os povos indígenas são os guardiões da diversidade biocultural e dos ecossistemas que sustentam a vida na Terra. A cosmopolítica indígena nos mostra que não somos os únicos agentes relevantes no mundo, mas que estamos inseridos em uma rede complexa de relações com a terra, os animais, os rios e os espíritos que habitam todos os lugares. Essas relações exigem respeito, reciprocidade e cuidado.

Nesse sentido, a educação universitária em Pindorama precisa se abrir para perspectivas mais amplas e inclusivas. É necessário construir novos paradigmas educacionais que valorizem e incorporem o conhecimento indígena, promovam a interculturalidade e incentivem uma relação de respeito e cuidado com o meio ambiente e suas entidades, sejam elas visíveis ou não. Isso implica uma transformação profunda nas estruturas e nos currículos escolares e universitários, mas também em uma mudança de mentalidade por parte de educadores, gestores e da sociedade na totalidade.

Nossos professores indígenas possuem um legado milenar que carrega consigo a história, as lutas e a resistência de seus ancestrais. Negar esse passado é negar a própria existência desses povos, assim como a riqueza de sua sabedoria e experiência. Portanto, o marco temporal não pode ser ignorado ou subestimado, pois sua aprovação representa uma ameaça real à preservação da história, dos direitos e das terras indígenas. Dessa forma, é muito importante que todos nós nos preocupemos com o marco temporal e suas implicações. Os jovens, as lideranças e

a universidade têm um papel fundamental nesse debate, devendo se engajar ativamente na discussão e na defesa dos direitos indígenas. É necessário falar sobre esse tema e disseminar o conhecimento acerca dos desafios enfrentados pelos povos indígenas, a fim de conscientizar a sociedade na totalidade. Devemos, pois, ter em mente, que aqueles que buscam usufruir das terras indígenas movidos apenas pelo lucro e pelo capitalismo estão comprometendo não apenas o futuro das gerações indígenas, mas também o futuro de toda a humanidade. Ao negligenciar a conexão profunda com a terra e se entregar às ambições desmedidas, eles põem em risco a harmonia e o equilíbrio do planeta, desencadeando consequências catastróficas para todos. Diante disso, é chegada a hora de repensarmos nossas relações com a terra, com todos os povos tradicionais e com a diversidade cultural e ontocosmoecológica que nos cerca. A preservação dessas culturas e a valorização de seus conhecimentos não são apenas uma questão de justiça social, mas também uma questão de sobrevivência e de construção de um mundo mais consciente e justo.

No entanto, é essencial ter em mente que as considerações finais deste artigo não podem ser definitivas ou conclusivas, ao estarmos diante de um tema complexo e em constante esfera de lutas. O diálogo e o compromisso contínuos são fundamentais para avançarmos em direção a uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa, na qual os direitos humanos sejam garantidos para todos, sem exceção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL** 1988. Brasília: Senado. 2001.

CUNHA, Maria Manuela Ligeti Carneiro da. **Cultura com aspas**: e outros ensaios. São Paulo: Cosac & Naify. 2009.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1988.

ELIAS, N. **O processo civilizador** - formação do estado e civilização (vol. 1), Rio de Janeiro: Jorge Zahar. I 1993.

FOUCAULT, Michel. **A Hermenêutica do Sujeito**. Curso dado no Collège de France, 1981-1982. São Paulo: Martins Fontes, 2006a.

FOUCAULT, Michel. **A Ordem do Discurso**. Aula Inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 19.ed. São Paulo: Edições Loyola, 2009a.
FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

FOUCAULT, Michel. **Conversa com Michel Foucault**. In: FOUCAULT, Michel. Repensar a Política. (Coleção Ditos e Escritos VI). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**. Curso no Collège de France, 1975-1976. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território, População**. Curso dado no Collège de France, 1977-1978. São Paulo: Martins Fontes: 2008b.

MAMED, Danielle de Ouro. **Natureza como mercadoria**: das origens na racionalidade moderna à (in)sustentabilidade ambiental. Londrina: Thoth, 2022.

MARCOS, Ancião e Cacique. Entrevista concedida a: Suzane Benites. Aldeia Pirárupá, Palhoça, SC, 2023.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MARÉS, Carlos Frederico. **O renascer dos povos indígenas para o Direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

POVOS INDÍGENAS: ENTRECruzAMENTOS ENTRE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PUEBLOS INDÍGENAS: ENTRECruzAMIENTOS ENTRE DERECHOS HUMANOS Y CIUDADANÍA

Vandreza Amante Gabriel¹
Julie Francine Ricardo²
Ricardo Vianna Hoffmann³

RESUMO: O artigo apresenta uma discussão teórica sobre a possibilidade de exercício do direito originário à terra e aos recursos naturais para o acesso à cidadania, à educação e à saúde pelos povos indígenas. As consequências causadas pelo contato com a colonização europeia e a criação do Estado-Nação no território fizeram com que esses povos nativos vivessem em constante vulnerabilidade, sem acesso aos direitos básicos. Promover ações num caminho de retratação histórica para contribuir com as culturas originárias se mostra um percurso de ensino-aprendizagem a ser vivenciado e compartilhado com a população regional, sendo ferramenta para a educação em direitos humanos. A metodologia de caráter qualitativo e exploratório ancora o trabalho com base em estudos teóricos nos entre cruzamentos das áreas da História, Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais e Direito. Como resultados, apontam-se estratégias de atuação diante do contexto intercultural como consequência do contato com os povos, Guarani, Kaingang e Xokleng/Läklänõ em Santa Catarina.

Palavras-Chave: cidadania; direitos humanos; povos indígenas.

RESUMEN: *El artículo presenta una discusión teórica sobre la posibilidad de ejercer el derecho originario a la tierra y los recursos naturales para el acceso a la ciudadanía, la educación y la salud de los pueblos indígenas. Las consecuencias provocadas por el contacto con la colonización europea y la creación del Estado-Nación en el territorio hicieron que estos pueblos originarios vivieran en constante vulnerabilidad, sin acceso a derechos básicos. Promover acciones en un camino de retracción histórica para contribuir a las culturas originarias resulta ser un camino de enseñanza y aprendizaje para ser vivido y compartido con la población regional, siendo una herramienta para la educación en derechos humanos. La metodología cualitativa y exploratoria ancla el trabajo a partir de estudios teóricos en la intersección de las áreas de Historia, Sociología, Antropología, Ciencias Sociales y Derecho. Como resultados, se destacan estrategias de acción en el contexto intercultural a raíz del contacto con los pueblos Guaraní, Kaingang y Xokleng/Läklänõ en Santa Catarina.*

Palabras clave: *ciudadanía, derechos humanos, pueblos indígenas.*

¹ Jornalista pós-doutora em História (UFSC), estudante bolsista da especialização Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação e Metodologias Ativas na UNIFEBE, colaboradora voluntária do LACEDH-UNIFEBE. E-mail: vandreza.gabriel@unifebe.edu.br

² Estudante do Curso de História pela UNINTER e colaboradora do Museu Casa de Brusque. E-mail: julie_ricardo@hotmail.com

³ Professor no Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE, advogado e colaborador responsável pelo Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos – LACEDH UNIFEBE. E-mail: rvhoffmann@unifebe.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A história dos povos originários antes da chegada dos imigrantes europeus no território de Santa Catarina é marcada por entre cruzamentos de contato e relações de poder entre diferentes culturas locais, como dos povos indígenas Guarani, Kaingang e Xokleng/Läklänö. Ao longo dos séculos, as decisões políticas colonialistas relacionadas ao território modificaram profundamente a vida dos povos que habitavam as terras, pois tinham a sua própria cultura, os modos de se relacionar com a natureza, as suas ferramentas de trabalho desenvolvidas, segundo as necessidades encontradas, os modos de fazerem as comidas e de educarem os seus filhos.

A relação entre indígenas e colonizadores europeus foi marcada por diversas violações de direitos humanos, como escravização, massacres, torturas, aculturação, supressão de terras e de acesso aos recursos básicos, por meio do processo de confinamento dessa população em pequenas áreas de terra com restrita circulação. Um impacto que trouxe consequências problemáticas vividas ainda hoje dentro das Terras Indígenas (TIs), pois muitas dessas áreas de terras estão sem a devida regularização fundiária, sem o devido estudo científico arqueológico e antropológico, sem homologação ou demarcação, servindo para usufruto do Estado. Na realidade, as vulnerabilidades são aprofundadas pela insegurança territorial.

No Brasil, segundo dados do resultado preliminar do Censo Demográfico de 2022, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), há registros de 1.652.876 pessoas indígenas em todo o país, moradores de áreas urbanas e rurais, representantes de 305 diferentes povos e 174 línguas. Um retrato da imensa diversidade sociocultural. Na América Latina, vivem, em média, 45 milhões de indígenas em 826 diferentes povos, dados da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal, 2015).

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir da reivindicação das terras de Pindorama, como era conhecido o território pelos indígenas, os Portugueses, por motivos de dívidas com a Inglaterra - que dominou o cercamento de terras na Europa e passou a cobrar altas taxas de impostos da população -, adotaram a mesma cartilha política, modelo seguido por outros grupos de poder daquela região. O desenvolvimento pautado na acumulação de riquezas mercantilizadas foi instituído por imposição da força a todos os povos (Federici, 2014, Pacheco de Oliveira, 2010, Pacheco De Oliveira, 1995). O pesquisador John Manuel Monteiro (1989) estudou a escravização de pessoas indígenas na formação dos povoamentos seiscentistas. O autor considera que a base da classe trabalhadora brasileira é consequência das décadas de apesamento dos povos originários como propriedade particular para o trabalho forçado. A partir da colonização europeia, a cultura ancestral dos povos indígenas foi desqualificada, desumanizada e desconfigurada a partir do contato com outras culturas não indígenas (Max-Neef, 2012).

Na atualidade, a irredutível memória ancestral é a base da vivência cotidiana, permeada por parâmetros indígenas e não indígenas, em um labirinto de elementos culturais e decisões estruturais a serem consideradas em prol da

continuidade de práticas identitárias e étnicas dos seus antepassados. As culturas indígenas adaptam, reinventam e atualizam os saberes para a continuidade das suas tradições (Gabriel, 2014). Segundo Geertz (1978, p. 61), o processo constante de Aprendizagem da espécie humana para estruturar e compreender sistemas simbólicos é observado na sua própria dependência de aplicação cotidiana nas suas culturas.

Sobre a temática indígena é necessário considerar o impacto do processo colonial, a exploração dos corpos e da cultura por que passaram os povos originários e as consequências dos projetos de desenvolvimento implementados pelo Estado nos seus territórios. Segundo Ianni (1989, p. 145), em perspectiva ampla, a sociedade é criadora e mantenedora de desigualdades, aprofundando diferenças sociais por meio das vulnerabilidades. Para o autor, “em perspectiva histórica ampla, a sociedade em movimento se apresenta como uma vasta fábrica de desigualdades e antagonismos que constituem a questão social” (Ianni, 1989, p. 147).

Os teóricos da área do Desenvolvimento Regional nos seus diagnósticos expõem alternativas e sugestões na busca de autonomia nos processos de levantamento de dados, planejamento e execução de projetos que busquem entender e atender as demandas locais, regionais e globais na atualidade. Randolph (2016) comenta o desenvolvimento como um “processo multifacetado de intensa transformação estrutural” (Randolph, 2016, p. 43). O autor descreve essas transformações como resultado de variadas e complexas interações sociais. Para ele, é “extremamente pertinente e desafiante associar o conceito do desenvolvimento à ideia de um aumento de potencialidades futuras de uma sociedade” (Randolph, 2016, p. 43). Corroborar com a ideia de que o campo de ação dos agentes de desenvolvimento pode estender as potencialidades coletivas, exigindo a ativação de sujeitos e recursos.

Para Theis (2016, p. 94), a participação dos indivíduos e comunidades são estratégicas e eficazes na formulação e execução propostas nos processos democráticos, pois o protagonismo das experiências permanece ancorado na dignidade. O autor aponta que as tendências em curso, a partir do “modelo de desenvolvimento vigente” continua a beneficiar uma pequena fração das elites dominantes do subcontinente. Para Theis (2015), outra construção social da realidade se dará por meio dos processos de desenvolvimento que estão por vir pela organização coletiva “a partir do histórico de resistências e contestações” (Theis, 2015, p. 58). Segundo o autor, a relação solidária entre os povos latino-americanos pode reinventar os futuros alternativos:

o desafio que se apresenta aos povos latino-americanos – os índios, os negros africanos, os mestiços... – é o de inventar territórios alternativos, que contemplem relações solidárias entre os indivíduos e respeitadas entre estes e a natureza (Theis, 2015, p. 58).

Pode-se compreender o exercício da cidadania como um processo de ensino e aprendizagem para o desenvolvimento. A estruturação de processos de planejamento para promover o desenvolvimento no cotidiano das comunidades, torna-se uma ampla ferramenta que pode se adaptar às diversas realidades culturais existentes em todas as regiões e territórios pelo Brasil. Segundo Verdum (2002, p. 88), o etnodesenvolvimento no seu conceito se mostra como um “contraponto crítico e alternativo às teorias e ações desenvolvimentistas”. Numa análise do passado, os povos originários eram

vistos como um obstáculo ao desenvolvimento e ao progresso. Na atualidade, os povos indígenas vêm desenvolvendo ações em prol dos seus povos e os seus territórios, contribuindo com as mais diferentes áreas do conhecimento.

Acredita-se que a possibilidade de desenvolvimento por meio do acesso aos direitos básicos aos povos originários é fundamental para oportunizar o exercício da cidadania dentro das terras indígenas, promover a cultura e as tradições, considerando os limites e possibilidades das fronteiras étnicas. Todas as culturas e sociedades que compõem o Estado brasileiro representam as suas ancestralidades e guardam a memória dos seus antepassados nas suas práticas cotidianas. O respeito entre os povos é uma ferramenta para o aprimoramento da democracia na construção de um futuro comum, com dignidade e oportunidade de desenvolvimento.

2.1 DIREITOS TERRITORIAIS E POLÍTICAS

Como era de conhecimento dos navegadores da época, antes da chegada de Pedro Álvares Cabral em 1500 à região das Índias, já havia o conhecimento que outros povos habitam o território chamado hoje de Brasil. Em Santa Catarina, três povos habitam o território, sendo os mais populosos: Guarani, Kaingang e Xokleng/Lãklãnõ. Outros povos utilizavam o território para suas incursões nas áreas de mata, para exercer a política local e como passagem para outras regiões. Os indígenas ficaram conhecidos pelos colonizadores europeus por nomes que eles próprios criaram, com termos muitas vezes pejorativos como “bugres” ou “botocudos”. Além disso, outro ponto importante a ser abordado foi a criação de termos para identificar os povos originários como “Kaingang”, expressão registrada pelo político Telêmaco Borba no Paraná em 1882, utilizado até os dias atuais (Fernandes, 1998).

Durante o período de contato múltiplas ações impactaram a vida dos povos indígenas. Para a posse das terras, a legislação do Império publicou o Alvará Régio em 1680 que assegurou o “direito originário” atribuído aos indígenas. Em 1808 foi publicada por Dom João VI a Carta Régia que autorizava a criação de vilas e estradas. Na época, as expedições de Bandeirantes para o interior do Brasil ampliaram a ocupação de terras pela força da violência, com a escravização de indígenas, o roubo de mulheres e o completo extermínio de aldeias e vilas indígenas, extinguindo alguns povos na sua totalidade.

Em 1850, a Lei 601, conhecida como “Lei de Terras”, que dispõe sobre as terras devolutas do Império, determinou que as terras fossem cedidas aos posseiros, a empresas particulares e ao estímulo à colonização, mercantilizando ainda mais as relações de poder para o acesso a terra, aprofundando as desigualdades em relação aos povos indígenas.

No Vale do Itajaí-Mirim, em Santa Catarina, em 1852, na Colônia Itajahy-Brusque, a serraria de Francisco Sallenthien era atacada por indígenas na região que atualmente se encontra o bairro de Águas Claras, no município de Brusque. Em 4 de agosto de 1860, chegam a essas terras os primeiros imigrantes alemães, considerados pela história os pioneiros da colonização europeia na região do Vale do Itajaí-Mirim (Niebuhr, 2005).

Para reprimir ataques de indígenas e tranquilizar as famílias imigrantes foi criada em 1863 a Companhia de Pedestres para afugentar os “bugres”. Em 1877, foi criado o Grupo de Batedores do Mato. Em 1904, foi contrato pelos colonos o

serviço de Martinho Bugreiro, e, logo depois, as empresas colonizadoras e o Estado intensificaram a ideia de extermínio dos povos indígenas contratando o massacre de Martinho e o seu bando de “bugreiros”, conhecidos como matadores de “bugres” (Museu Casa de Brusque).

Em 1907, foi criada a Liga Patriótica para a Catequese dos Silvícolas, visando aculturação pela educação não indígenas e por meio do cristianismo. Em 1910, o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) foi criado, modelo de confinamento dos indígenas de pequenas áreas de terras, chamadas atualmente de “aldeias”. Nos espaços reservados para controlar as ações dos indígenas, foram construídas aos moldes europeus moradias, escolas, o trabalho na lavoura e aplicada pela força da lei uma nova cultura aos nativos. Em 1914, foi criado o Posto Indígena Duque de Caxias, atual Terra Indígena Xokleng em Ibirama, Alto Vale do Itajaí-SC. Em razão do contato com a colonização europeia, o povo Lãklãnõ-Xokleng estima que 80% da sua população foi dizimada (dados da comunidade).

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi criada somente em 1967 para atuar em políticas públicas em prol dos povos originários, mas devido aos interesses do Estado, muitas ações não saíram do papel. Em 1991, o Decreto n.º 26 dispõe sobre a Educação Escolar Indígena no Brasil. Em 2002, foi aprovada a portaria que dispõe sobre a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. No ano de 2023, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas por reivindicação dos povos originários do território brasileiro como parte de uma reparação histórica em razão das negligências históricas, com severas consequências vividas pelos 305 diferentes povos até os dias atuais.

2.2 CULTURA E PODER

A autora indígena Rigoberta Menchú Tum (1998) afirma que as nações latino-americanas foram construídas tendo como base a diversidade cultural, mas a imposição do poder da cultura nacional disseminou a intolerância com a institucionalização das violências, silenciando e invisibilizando as identidades dos povos indígenas. A exclusão dos povos originários das políticas de acesso à cidadania, acompanhado do racismo estrutural, da desumanização e infantilização publicizados pela tutela do Estado, propagou-se à desinformação direcionada à opinião pública. A ocupação das terras indígenas para o desenvolvimento do Estado-Nação foi uma decisão política pautada na aculturação e no encobrimento das culturas ancestrais pertencentes ao território.

Na contemporaneidade, o conceito de raça revela entrecruzamentos interseccionais nas culturas, considerando questões de gênero, raça e classe que atravessam as vidas dos povos indígenas. Tais movimentos evidenciam preconceitos colonialistas no contato com os privilégios da branquitude, irredutível na sua visão de mundo por meio da dominação (Dantas, 2014). Citando os “direitos poliétnicos” o autor enfatiza que as lutas emancipatórias dos povos indígenas estão amparadas pela legislação internacional voltada aos direitos humanos, e podem promover a autogestão de políticas direcionadas às especificidades étnicas por meio da “reforma do Estado”. Os direitos coletivos atribuídos aos povos indígenas precisam ser considerados e respeitados pelas estruturas e políticas das instituições para promover a cidadania.

Para Piovesan (2005, p. 49) “o combate à discriminação é medida fundamental para que se garanta o pleno exercício dos direitos civis e políticos, como também dos direitos sociais, econômicos e culturais”. Cita-se a necessidade de capacitação de agentes nas mais diversas áreas do conhecimento, como gestores, profissionais da saúde, da educação, agentes operadores do direito, entre outros, para mediar o diálogo intercultural e amparar as políticas públicas direcionadas aos povos indígenas. As diferenças culturais aliadas à falta de acesso à informação podem conduzir a um rompimento no diálogo entre as relações e ampliar as dificuldades de comunicação entre as culturas. Aprimorar o percurso formativo direcionado à comunicação no entrecruzamento entre as culturas promove a cidadania, sendo de fundamental importância para a transformação social.

Referindo-se aos direitos humanos, Sachs (1998) aponta que se tornam uma ferramenta para responder às lutas e reivindicações das populações ao longo do tempo para a superação de mazelas históricas, sendo conquistas construídas na democracia em um processo de profundas desigualdades. A capacitação de pessoas indígenas para o diálogo intercultural no entendimento das relações institucionais, burocráticas, políticas e de acesso à cultura não indígena é uma necessidade a ser dirimida, pois uma sociedade mais justa e igualitária deve considerar as diferenças estruturais.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Foi utilizada como metodologia a abordagem interdisciplinar com o referencial teórico de diferentes áreas do conhecimento como História, Sociologia, Antropologia, Ciências Sociais e Direito. Por ter um complexo contexto a ser compreendido, a temática indígena requer o estudo dos mais diversos campos acadêmicos, visando compreensão da realidade de forma precisa. Com o caráter qualitativo e exploratório, o trabalho relaciona o tema para a discussão e análise dos entrecruzamentos apontados pelos dados científicos. As leituras realizadas são procedimentos de investigação sobre a temática abordada, ancorada em ferramentas de pesquisa sobre as estruturas sociais e históricas apresentadas (Theis, 2016, Cunha, 2009, Duhram, 2004, Streck, 2001).

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

Observa-se como resultado do trabalho apresentado que os povos indígenas, Guarani, Kaingang e Xokleng/Lăklănō sobrevivem com resiliência ao contato interétnico com os imigrantes europeus e a consequente formação do Estado. Na busca da efetivação dos seus direitos originários, ambientais, culturais, sociais, políticos e econômicos, o exercício da cidadania plena está intimamente aliado aos direitos humanos.

Apresenta-se o desafio da construção do diálogo intercultural entre as instituições, as organizações, os diferentes povos indígenas e o Estado. Promover ações afirmativas, projetos e políticas públicas de autonomia para os povos indígenas, apoiar a autogestão dos seus territórios e a suas políticas é o caminho para revelar o caráter multiétnico como premissa do

etnodesenvolvimento e do desenvolvimento regional. O conjunto de iniciativas pode contribuir para a justiça socioambiental por meio da cidadania e da educação para os direitos humanos (Dantas, 2014, Piovesan, 2005, Stavenhagen, 1985).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consideramos que a criação de estratégias de atuação diante do contexto intercultural vivido hoje no Brasil é um importante passo para o respeito entre os povos por meio do diálogo. O aprendizado ativo considerando a teoria e a prática para promover o acesso à informação sobre a temática indígena pode oportunizar profundas reflexões em relação à sociedade atual. Os encontros e desencontros do passado marcaram a história e a trajetória dos povos. As decisões do presente podem orientar e apoiar percursos educativos no decorrer do tempo e contribuir para a construção do futuro ancorado no conhecimento científico.

Com base nas reflexões teóricas, um caminho de possibilidades se abre para a compreensão da diversidade cultural na região do Vale do Itajaí-Mirim, em Santa Catarina. Os múltiplos contextos interculturais aos quais o povo brasileiro convive é um cenário de possibilidades para promover o desenvolvimento regional por meio da cultura na promoção dos direitos humanos. A cidadania é uma ferramenta para estimular o exercício das liberdades individuais e coletivas, o direito à equidade de gênero, a justiça socioambiental, e a seguridade social pelo acesso aos direitos básicos.

A continuidade das culturas está intimamente relacionada com o acesso à dignidade humana e aos direitos básicos à vida. Para caminhar na direção de uma retratação histórica, promovendo a dignidade dos povos indígenas é necessário que se compreenda o completo contexto ao qual os diferentes povos estão inseridos, as vulnerabilidades e as perspectivas que fazem parte do horizonte de futuro desses povos e a continuidade de suas culturas.

REFERÊNCIAS

CARDIM, Fernando. **Tratados da terra e gente do Brasil**. Rio de Janeiro, ed. 1925.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura Com Aspas e Outros Ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. Descolonialidade e direitos humanos dos povos indígenas. R. Educ. Públ. **Educação e (Des)Colonialidades dos Saberes, Práticas e Poderes**. Cuiabá, v. 23 n. 53/1. p. 343-367 maio/ago. 2014. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/download/1621/1249/0>. Disponível em: 7 jun. 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Aprovado pela Assembléia Geral da ONU, em 7 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Indios/declaracao_universal_direitos_povos_indigenas.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

DECRETO No 26, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0026.htm#:~:text=D0026&text=DECRETO%20No%2026%2C%20DE,a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Ind%C3%ADgena%20no%20Brasil. Acesso em: 7 jun. 2023.

DUHRAM, Eunice Ribeiro. **A dinâmica da cultura**: ensaios de antropologia. Cosac Naif, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução Coletivo Sycorax. Editora Elefante, 2017. Disponível em: http://coletivosycorax.org/wpcontent/uploads/2016/08/CALIBA_E_A_BRUXA_WEB.pdf. Acesso em: 27 ago. 2017

FERNANDES, Ricardo Cid. **Autoridade política Kaingang: um estudo sobre a construção da legitimidade política entre os Kaingang de Palmas/Paraná**. (Dissertação de Mestrado em Antropologia) - Programa de Pós-Graduação de Antropologia Social, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998. 217p. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/KGT00002.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

FONTOURA, Georgia Carneiro da. **Direitos, desenvolvimento e povos indígenas: limites, possibilidades e desafios às políticas públicas na atualidade brasileira**. (Dissertação de Mestrado). PPGDR/FURB, 2015. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/DS/2015/360539_1_1.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

GABRIEL, Vandrezza Amante. Mbyá-Guarani, **Alimentação e Identidade no Território: a aldeia V'ya – Major Gercino–SC**. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional/ PPGDR. Universidade Regional de Blumenau/ FURB, 2014.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
IANNI, Otávio. A questão social. **Revista USP**, 1989. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25490/27236>. Acesso em: 15 jan. 2019.

LEI n.º 5.371, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm. Acesso em: 7 jun, 2023.

LEI n.º 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais. Acesso em: 6 jun. 2023.

MAX-NEEF, Manfred A. **Desenvolvimento à escala humana: concepção, aplicação e reflexões posteriores**. Contribuição de Antonio Elizalde e Martin Hopenhayn. Tradução Rede Viva. Blumenau: Edifurb, 2012.

MENCHÚ TUM, Rigoberta. La construcción de naciones nuevas: una urgencia impostergable. *In*: ALTA V. et al. **Pueblos indígenas y Estado en América Latina**. Quito: Editorial Abya-Yala, 1998.

MONTEIRO, John Manuel. De índio a escravo: a transformação da população indígena de São Paulo no século XVII. **Revista de Antropologia**. São Paulo, 1989, p. 151-174.

MUSEU CASA DE BRUSQUE. Disponível em: Os Povos Indígenas e a Colonização Europeia no Vale do Itajaí-Mirim (SC): Histórias de Contato - Museu Casa de Brusque. Acesso em: 18 jul. 2024.

NIEBUHR, Marlus. **Memórias de Porto Franco. Botuverá: a sua história**. Centro de Documentação Oral e Memória - CEDOM - UNIFEBE, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.

Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/?format=pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Regime tutelar e globalização: um exercício de sociogênese dos atuais movimentos indígenas no Brasil. *In*: REIS, Daniel Araújo (et al.). **Tradições e Modernidades**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010, p. 29-46.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Muita terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. *In*: SILVA, Aracy Lopes de; GRUPIONI, Luíz Donisete Benzi (org.). **A temática Indígena na escola: novos subsídios para professores de 1.º. E 2.º graus**. Brasília: MEC/ MARI/ UNESCO, 1995, p. 61-86.

POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DOS POVOS INDÍGENAS. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_saude_indigena.pdf. Acesso em: 6 jun. 2023.

RANDOLPH, Rainer. A tríade de desenvolvimento, planejamento e política (poder): proposições para investigações de transformações e políticas regionais. *In*: ETGES, Virginia Elisabeta; CADONÁ, Marco André (org.). **Globalização em tempos de regionalização: repercussões no território**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2016, p. 39-62.

SACHS, I. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. *In*: PINHEIRO, P. S.; GUIMARÃES, S. P. (org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: Ipri, Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Ensaio oportuno**. Florianópolis: Academia Catarinense de Letras, 2007.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Etnodesenvolvimento**: Uma Dimensão Ignorada no Pensamento Desenvolvimentista. *Anuário Antropológico*, vol. 84, 1985, p. 11-44.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

THEIS, Ivo Marcos. Desenvolvimento Desigual e Planejamento Regional no Brasil. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**. Curitiba, v.37, n.131, p.79-97, jul./dez. 2016, p.79-97.

THEIS, Ivo Marcos. Territórios Contestados e Desenvolvimento Desigual: perspectivas e desafios para a América Latina. *In*: CECCHETTI, Elcio; OLIVEIRA, Lilian Blanck (org.). **Territórios e Desenvolvimentos Contestados**: diálogos, resistências e alternativas. Série Saberes em Diálogo. Blumenau: Edifurb, 2015, p. 33-60.

VERDUM, Ricardo. Etnodesenvolvimento e mecanismos de fomento do desenvolvimento dos povos indígenas: a contribuição do subprograma Projetos Demonstrativos (PDA). *In*: LIMA, Antonio Carlos de S., BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). **Etnodesenvolvimento e Políticas Públicas**: bases para uma nova política indigenista. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002, p. 29-37. Disponível em: <http://laced.etc.br/site/arquivos/02-Etnodesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2017.

A ADAPTAÇÃO ALIMENTAR NO CONTATO ENTRE INDÍGENAS E IMIGRANTES EUROPEUS NO VALE DO ITAJAÍ-SC

ADAPTACIÓN ALIMENTARIA EN CONTACTO ENTRE INDÍGENAS E INMIGRANTES EUROPEOS EN EL VALLE DE ITAJAÍ-SC

Vandreza Amante Gabriel¹
Marilda Checcucci Gonçalves da Silva²

RESUMO: O contato intercultural entre indígenas e imigrantes europeus desde o início da colonização europeia no território brasileiro fez com que os diferentes povos passassem por adaptações alimentares direcionadas para a sobrevivência diante da nova realidade estabelecida. De um lado, os indígenas presenciaram a retirada da mata, a consequente restrição das áreas de caça e coleta de tubérculos, frutas e plantas medicinais, a restrição da pesca com a poluição dos rios, entre outras situações. Por outro lado, as diferentes culturas que integraram a colonização europeia encontraram a necessidade de se adequar aos alimentos da nova terra e desenvolver o conhecimento relacionado ao seu plantio, adequando o seu sistema culinário ao paladar voltado à família. No Vale do Itajaí, em Santa Catarina, a realidade alimentar ressignificada por meio do contato entre as culturas revela uma diversidade de saberes identificados nos modos de se fazer as comidas até os dias atuais. O artigo discute alguns aspectos desenvolvidos no doutorado, como também alguns desdobramentos sobre a temática da alimentação proporcionados por ele. Mostra-se a valorização da diversidade cultural encontrada na presença dos sistemas alimentares que estão vinculados a diferentes culturas e a sua importância para a alimentação cidadã.

Palavras-Chave: alimentação; cultura; cidadania.

RESUMEN: *El contacto intercultural entre indígenas e inmigrantes europeos desde el inicio de la colonización europea en el territorio brasileño ha hecho que diferentes pueblos pasen por adaptaciones dietéticas encaminadas a la sobrevivencia frente a la nueva realidad establecida. Por un lado, los indígenas fueron testigos de la remoción del bosque, la consecuente restricción de áreas para la caza y recolección de tubérculos, frutos y plantas medicinales, la restricción de la pesca con la contaminación de los ríos, entre otras situaciones. Por otro lado, las diferentes culturas que conformaron la colonización europea se vieron en la necesidad de adaptarse a los alimentos de la nueva tierra y desarrollar conocimientos relacionados con su siembra, adaptando su sistema culinario al paladar familiar. En el Valle de Itajaí, en Santa Catarina, la realidad de la alimentación ressignificada a través del contacto entre culturas revela una diversidad de saberes identificados en las formas de hacer alimentos hasta la actualidad. El artículo aborda algunos aspectos desarrollados en el*

¹ Jornalista pós-doutora em História (UFSC), estudante bolsista da especialização Tecnologias Digitais Aplicadas à Educação e Metodologias Ativas na UNIFEBE, colaboradora voluntária do LACEDH-UNIFEBE. E-mail: vamantegabriel@gmail.com.

² Pesquisadora e Professora Aposentada pela Universidade Regional de Blumenau/FURB. E-mail: marildacheccucci@gmail.com.

doctorado, así como algunos desarrollos sobre el tema de la alimentación brindada por el mismo. Se espera mostrar el aprecio por la diversidad cultural que se encuentra en la presencia de sistemas alimentarios que se vinculan a las diferentes culturas y su importancia para la alimentación ciudadana.

Palabras clave: Alimentación, Cultura, Ciudadanía.

1 INTRODUÇÃO

Neste artigo se analisa a alimentação como propulsora do desenvolvimento endógeno por meio da criação de condições favoráveis à sobrevivência local. Ele se fundamenta na pesquisa voltada para a tese de doutorado, que analisou o contexto em que a alimentação indígena Mbyá-Guarani está inserida, com base em uma pesquisa qualitativa com abordagem ancorada na história oral e na etnografia realizada na Terra Indígena Tekoá Vy'á, em Major Gercino-SC³. Observou-se que o contato entre os povos originários e os imigrantes europeus alterou significativamente o sistema alimentar das duas culturas, com o prejuízo da escassez para a população indígena. A análise revelou profundas adaptações no contato intercultural com consequências vividas até os dias atuais.

As pesquisas acadêmicas revelam a existência de sistemas culinários desenvolvidos por cultura, com adaptações, criações e experimentações próprias segundo os recursos naturais pertencentes ao bioma, o comportamento do clima, o acesso à água, o contato com plantas e animais da região, entre outros fatores. Os modos de fazer as comidas estão intimamente relacionados com a tradição familiar, os rituais e a cosmologia, a educação transmitida de uma geração para outra, a questão de gênero entre outros elementos que estruturam e trazem sentido à cultura (Woortmann, 2013, Silva, 2008, Renaux, 1995, Bourdieu, 1989, Seyferth, 1974).

Apresenta-se uma discussão teórica no artigo sobre os diferentes ângulos de análise das adaptações culturais inseridas nos processos de desenvolvimento, nas dinâmicas regionais e territoriais referentes à alimentação. Considera-se a alteridade como ponto estratégico para a valorização da diversidade cultural, em um caminho para diminuir estereótipos e preconceitos propagados pela falta de informação e conhecimento científico.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A cultura é permeada por elementos, signos e sentidos que estruturam a sociedade, ancoram as decisões dos grupos culturais e orientam os povos, como aponta Bourdieu (1989, p. 9). Para o autor, os sistemas simbólicos atuam como instrumentos que permitem o desenvolvimento de conhecimento e da comunicação, com um poder que estrutura a vivência e estruturados por ela. O poder simbólico estabelece um sentido imediato, uma ordem gnoseológica na construção da realidade, do mundo social. Os símbolos são os instrumentos que unem essa comunicação social, possibilitando o consenso por meio da cultura.

³ GABRIEL, Vandrezza Amante. Tradição e Identidade no Território: a alimentação da criança Mbyá-Guarani no tekoá vy'á em Major Gercino-SC. PPGDR-FURB (TESE). Blumenau, 2020. Disponível em: 366916_1_1.pdf (furb.br). Acesso em: 19 jul. 2024.

Fazendo referência à “identidade cultural” a autora Kênia Kemp (2000) ressalta que o processo de estruturação ocorre por meio de experiências cotidianas, situações que demandam posicionamento, condutas e escolhas segundo valores, resultando em um “processo de identificação” como reconhecimento da “relação indivíduo-sociedade”. Analisa que qualquer grupo, de alguma forma, coloca em questão a legitimidade dos traços de sua identidade, sendo modificados, ampliados ou reprimidos, mas “enquanto forem legitimados, permaneceram” (Kemp, 2000, p. 84). A autora apresenta as relações sociais como construção de signos de sentido para cada grupo cultural, analisa o movimento de escolhas e decisões sociais que conformam a cultura, promovem a identificação, geram conteúdos conceituais da cultura e as noções de sociedade.

Reconhecer a diferença cultural é afirmar a própria identidade, como comenta Savoldi (s/d, p. 13-14) em relação à alteridade, que se traduz como autoconhecimento. Neste trabalho, como ponto central, considera-se necessário identificar e compreender “a cultura” e “as culturas” em que se está inserido como pessoa em sua sociabilidade, como os entrecruzamentos acontecem e afetam reciprocamente os movimentos culturais, as vivências interseccionais e as experiências de autoconhecimento por meio da alteridade. As adaptações alimentares e culinárias que compõem um sistema alimentar mais amplo acontecem no contexto de mudanças e transformações permanentes.

Para Candau (2008), ao se apresentarem os direitos humanos há tensões entre “igualdade” e “diferença”, pois ela considera que na perspectiva intercultural é necessário “promover uma educação para o reconhecimento do outro, o diálogo entre os diferentes grupos socioculturais” (Candau, 2008, p. 54). As ações educativas em prol da cidadania têm o objetivo de “orientar à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade” (Candau, 2008, p. 54). A perspectiva valoriza a etnicidade e o olhar sob as mais diversas pautas identitárias, socioambientais e de gênero dos diferentes grupos culturais que fazem parte do Brasil na atualidade.

Na perspectiva do respeito ao reconhecimento das diferenças culturais, Brandão (1986, p. 7) ressalta que “o diferente é o outro, e o reconhecimento da diferença é a consciência da alteridade”. Fazendo referência à temática indígena, o psicólogo e antropólogo analisa o contexto do contato entre diferentes povos, enfatizando que,

sobreviver aos efeitos destruidores das ações de força do contato, de suas ameaças de roubo de terras, lutas impostas e doenças trazidas, importa para o índio o enfrentamento da questão de como sobreviver aos efeitos redefinidores de sua vida e identidade (Brandão, 1986, p. 7).

O autor comenta que o momento do contato entre diferentes culturas, conhecido na literatura como “fricção interétnica” (Pacheco de Oliveira, 1995) foi considerado política pela aculturação, como um caminho de benefícios para o indígena, com o objetivo de integração à identidade nacional, porém às custas da própria desintegração de sua sociedade indígena. Observa-se, ao longo dos anos, que a autodeterminação da identidade indígena é revelada como crescente por meio da análise de dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no Censo de 2022 se comparado ao Censo de 2010.

Segundo Cardoso de Oliveira (1976, XII), “o contato é um fenômeno extremamente dinâmico, acelerador do tempo das sociedades indígenas, para integrá-las irreversivelmente na história de nosso país”. O autor considera ser necessária a análise da diferença entre “nós” e os “outros”, no qual “a terra ou território

é certamente o primeiro desses operadores, onde o nós são os filhos da terra e os outros são os recém-chegados” (Cardoso de Oliveira, 2000). A referência citada refere-se aos povos originários do território e os povos que integraram a imigração europeia, como italianos, alemães, russos, poloneses, entre outros. No contexto, deve-se considerar os povos africanos deslocados forçadamente. O pesquisador pondera que a ambiguidade marcada pelo processo de contato entre as diferentes culturas diz respeito ao próprio processo identitário com o impacto das vivências em um território comum a partir de uma nova realidade.

Em relação à alimentação, ressalta-se que no cotidiano o comer ou se alimentar faz parte da centralidade das atividades humanas, com a constância necessária numa esfera que permita à pessoa uma certa “escolha”, conforme o contexto inserido (Mintz, 2001). Na esfera da Sociologia da Alimentação, Poulain (2004, p. 32) enfatiza que as culturas locais são lugares de memória que traduzem uma “resistência identitária” condenada à diversidade cultural, pois o ser humano adaptou sua alimentação segundo os recursos naturais existentes em praticamente todos os lugares do planeta. Diante da diversidade sócio-alimentar, promovida pelo território com extensas áreas de mata à época do contato entre os povos, necessário explicar a existência de diferentes formas de alimentação dos povos indígenas que habitam áreas no bioma de Mata Atlântica, como a Floresta de Araucária, mangues e rios de água límpida.

Ribeiro (1995) ressalta que espécies vegetais utilizadas pelos indígenas como o milho, por exemplo, “foram adotadas pelos colonizadores europeus, sendo cultivadas, algumas em larga escala, desempenhando hoje relevante papel na economia mundial” (Ribeiro, 1995, p. 202). A pesquisadora afirma que as principais plantas que sustentam a alimentação na atualidade foram domesticadas por ameríndios, dentre elas estão: batata, mandioca, milho, batata-doce, cará, tomate, feijões e favas, como o amendoim, fruteiras como cacau, abacaxi, mamão, caju, guabiroba, maracujá, umbu, mangaba, jabuticaba, pitanga, araçá, goiaba, piquiá, biribá, ingá, cajá etc.; na fauna fluvial tartarugas, pirarucu, peixe-boi, tainha, capivara etc.; na fauna terrestre porcos-do-mato, como queixadas, paca, cutia, tatu, veado, anta, jabuti etc.; insetos, larvas, mel de abelhas etc. (Ribeiro, 1995).

Os vestígios arqueológicos encontrados na ilha de Santa Catarina são datados de 5.000 Antes do Presente e revelam as relações entre europeus e o Povo Guarani, conhecidos na literatura como “Carijó” na região do litoral sul do Brasil, em meados do século XVI (Santos, 2002). Para Santos (2002, 88 - 89), “foram os Carijó que passaram para os europeus, nesta parte da América, os saberes fundamentais à sua sobrevivência no espaço geográfico que estavam invadindo”. Com a constante prática da agricultura de subsistência, o povo originário conhecia “diferentes variedades de milho, de feijão, de mandioca, e de abóbora, que cultivavam em pequenas roças de coivara. Plantavam ainda o algodão, o fumo, a cabaça e um número expressivo de plantas medicinais” (Santos, 2002, p. 88-89).

Como consequência, por meio do contato com a sociedade envolvente, o modelo tradicional vivido pelos indígenas, a relação com a natureza, o espaço habitado, o sistema simbólico de trocas, a organização social e os valores morais foram afetados diretamente. Os diferentes grupos culturais trocaram informações e experiências desde o contato, influenciando a agricultura praticada hoje e o sistema alimentar vigente (Santilli; Emperaire, 2006; Sanfuentes; Cheverria, 2006).

Tomadas como linguagem dinâmicas, as práticas culinárias são consideradas por Woortmann (2013), arena da construção da hierarquia familiar, de gênero, dos hábitos ao qual traduz o pensamento e as decisões do que é considerado comestível ou não, em diferentes épocas e gerações, de acordo com cada cultura. A autora

ressalta que a “transformação do alimento em comida e sua distribuição no prato, não é algo aleatório, é uma etno-concepção” (Woortmann, 2013, p. 31). Segundo a professora, faz parte de um processo que traduz o pensamento por meio do trabalho que reflete a condição humana claramente.

Segundo Salgado (2007), as relações de reciprocidade para a sobrevivência no sistema alimentar, que estão ligadas ao “contexto etnoambiental”, ocorrem por meio de relações estabelecidas entre as populações. Corroborando com a ideia de adaptação alimentar do sistema culinário das populações originárias, Gallois (2004) afirma que o contato com a população colonizadora é uma experiência que modifica a relação com a territorialidade e necessita de novas estratégias de adaptação, porque “em relação à terra – e na transformação do território em terra – pode-se falar em posse e propriedade” (Gallois, 2004, p. 40). Observa-se que a política de cercamento de terras é, ainda hoje, uma política impactante para todos os povos.

Em artigo, Gallassini (2012) documenta que na segunda metade do século 19, os imigrantes europeus foram direcionados para a Província de Santa Catarina, mas o Brasil já estava habitado por “uma população formada por escravos, negros libertos, indígenas, mestiços, brancos e um número cada vez maior de imigrantes europeus” (Gallassini, 2012, p. 32).

No que diz respeito ao processo de colonização europeia no Vale do Itajaí, Silva, em Santa Catarina (2008, p. 5), comenta que durante o processo de inserção dos colonos no território “após conhecerem e aprenderem as técnicas e espécies locais através da ajuda de luso-brasileiros e de caboclos, os imigrantes europeus começaram o plantio das espécies nativas”. Para a subsistência da família, no cercado do lote colonial, além das roças, a prática da pesca e da caça nas áreas de mata, eram criados alguns animais, como vacas leiteiras, para a produção de leite, manteiga, nata e queijo, entre outros derivados, alguns porcos nativos da Mata Atlântica como o porco preto, conhecido como porco-montês, algumas galinhas e patos, esses também em espécies nativas das américas.

Entretanto, esta não foi a situação dos primeiros anos. Os hábitos alimentares dos colonos alemães, os primeiros a chegarem à colônia Blumenau de então, diferiam daqueles a que eles estavam acostumados na Europa. O pão de trigo ou de centeio, a batata inglesa e os legumes diversos constituíam, na Europa, era a base normal da alimentação. Na colônia, o trigo e o centeio foram substituídos pela farinha de milho ou de mandioca; a batata inglesa, pelo aipim ou pelo palmito; os legumes, só quando as roças não eram prejudicadas por enchentes ou geadas. Leite, ovos, queijo, linguiça e carne fresca foram luxos, que, só após alguns anos de trabalho incessantes e com o desenvolvimento da lavoura e da pecuária, passaram a integrar o cardápio do colono (Silva, 2008, p. 5).

A autora ressalta ainda que os imigrantes europeus incorporaram técnicas locais para a agricultura de subsistência, como a coivara, uma herança indígena, que já havia sido praticada por lusos-brasileiros e caboclos. Fazendo referência à identidade étnica, para a pesquisadora, “na região em estudo, grupos de etnias diversas, elaboram suas fronteiras étnicas utilizando a culinária como um dos itens emblemáticos para construir suas identidades” (Silva, 2013, p. 6).

Em Blumenau e em Brusque, citando-se a pesquisa de Matthes (2017), a força de trabalho familiar era utilizada na propriedade para promover a policultura, visando à diversidade alimentar no sustento. As adaptações das práticas de manejo na propriedade foram adaptadas para a introdução de espécies que impactaram a vida dos colonos, sob responsabilidade, em geral, das mulheres da família. “À colona, esposa do colono patriarca, coube adaptar os modos de fazer oriundos do além-mar

e guardados em sua memória e em cadernos de receitas para a nova realidade” (Matthes, 2017). Um dos exemplos da adaptação alimentar documentado pela pesquisadora foi a utilização da farinha de milho, banha de porco e do açúcar mascavo ou melado nas receitas de cuca (*Kuchen*) com cobertura de frutas encontradas na Mata Atlântica; pois, inicialmente, a receita tradicional com trigo era preparada somente em dias festivos e especiais como o Natal (Matthes, 2017).

Uma questão que deve ser salientada que impactou a alimentação da população indígena local foi o consumo, no Vale do Itajaí, de carne, toucinho e banha do porco-montês, conhecido como porco-do-mato ou porco preto, e a exportação da banha de porco para a Alemanha. A espécie do porco se encontrava em abundância na região de Mata Atlântica, onde o animal se criava solto e vivia em grupos. Depois de um certo tempo dispendo de ração, em geral, de milho, os animais foram sendo cercados pelos colonos. O consumo cresceu, o comércio local se expandiu e a industrialização impulsionou a exportação (Niebuhr, 2012; Renaux, 1995; Seyferth, 1974).

O Vale do Itajaí, em Santa Catarina, entrou no mapa da economia transnacional, e o porco entrou em processo de declínio na mata. Os povos indígenas locais encontraram dificuldades de acesso ao porco para sua alimentação e a população se adaptou novamente a um novo sistema alimentar, agora com a inserção do porco branco, espécie vinda de fora do Brasil, incorporada pelos imigrantes. Na atualidade, outras espécies de plantas e animais originárias de outros continentes estão inseridas na produção alimentar em larga escala no Brasil.

A relação alimentar por meio do contato entre os povos originários e os povos advindos da imigração europeia está profundamente marcada e entrelaçada pela sobrevivência. As adaptações por que passaram todos os povos impactados pelo projeto de desenvolvimento por meio da colonização europeia no território, seguem em curso até os dias atuais. As ressignificações culturais promovidas pela culinária em um sistema alimentar que traduz a cultura de cada povo são referências da memória e da história de resiliência consequente do contato.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como metodologia, durante a pesquisa de doutorado realizada na Terra Indígena Tekoá Vy’á Mbyá-Guarani, em Major Gercino-SC, foram utilizadas diferentes ferramentas de análise, como a etnografia, história oral, memória, trajetória de vida, observação participante, considerando-se o entrecruzamento de diferentes áreas do conhecimento em uma abordagem qualitativa e exploratória, ancoradas na análise interseccional dos resultados obtidos pelas informações aliadas às referências bibliográficas. Recorreu-se ao uso de diversas técnicas de pesquisa, tais como observações, anotações no diário de campo, fotografias, entrevistas orientadas por roteiros, análise de notícias de jornais e mapas para a compreensão da construção da realidade e da atualização da cultura por meio da tradição (Cunha, 2009; Duhram, 2004; Lévi-Strauss, 2004; Simson, 2003; Kemp, 2000; Bosi, 1979; Geertz, 1978; Berger E Luckmann, 1983). Os instrumentos metodológicos utilizados foram como alicerce para alcançar os objetivos da pesquisa, para a compreensão das consequências do contato interétnico entre indígenas e imigrantes europeus a partir do processo de colonização até os dias atuais.

4 ANÁLISE DE RESULTADOS

A pesquisa revela que as adaptações alimentares e culinárias estão presentes nas diferentes culturas indígenas e não indígenas que há séculos coabitam o mesmo território (Dória, 2018; Matthes, 2017; Gabriel, 2014). As comidas preparadas pela gestão do consumo de alimentos, realizadas principalmente pelas mulheres nas famílias, garantiu a continuidade das práticas ancestrais comunitárias e tradicionais pertencentes a cosmologia de cada povo. Práticas estruturantes atualizadas até a contemporaneidade estão presentes nas adaptações entre os povos originários e descendentes de imigrantes.

Como resultado, apresenta-se a observação de algumas adaptações culinárias para os povos indígenas e para os imigrantes europeus. A partir da utilização de carnes de caça e peixes, frutas silvestres, mel, tubérculos locais como mandioca e batata-doce e a utilização de plantas medicinais, um complexo alimentar foi desenvolvido para amparar a colonização por meio da produção de comidas. A culinária e o consequente papel da mulher para a adaptação alimentar no território ampararam a sobrevivência dos povos durante o processo de contato. Os saberes e fazeres relacionados às comidas são considerados as bases que estruturaram o desenvolvimento dos diferentes povos e da continuidade de suas culturas (Silva, 2008; Renaux, 1995; Seyferth, 1974).

Muitos dos saberes relacionados à culinária regional e nacional na atualidade foram incorporados dos grupos indígenas locais, saberes adquiridos por meio dos recursos encontrados na Mata Atlântica, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento local e regional até os dias atuais. As mulheres foram as maiores detentoras desse saber que vêm sendo repassado e estruturado de uma geração à outra (Gabriel; Silva, 2019; Bourdieu, 1989).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas reflexões teóricas apresentadas no artigo, observa-se a constante transformação das sociedades por meio de adaptações alimentares cotidianas voltadas à sobrevivência, apoiadas no sistema culinário vigente e atualizadas nas práticas alimentares festivas que marcam a tradição. A relação afetiva com a comida marca o processo educativo, fortalece as memórias e os aprendizados de uma geração para a outra, em especial, pelos laços familiares que acompanham o tempo.

Cada cultura, a seu modo, cria e reproduz no seu sistema de símbolos, amparando a tradição em torno de sua identidade étnica. O respeito entre as diferentes culturas ocorre por meio do conhecimento sobre a alteridade e diversidade, pela dignidade, pelo exercício da cidadania, na oportunidade do acesso aos direitos básicos e ao conhecimento sobre os direitos humanos em suas particularidades.

Por fim, ressalta-se a importância de reconhecer as diferenças culturais para oportunizar espaços educativos de diálogo, promover ações afirmativas, projetos e políticas públicas voltadas ao reconhecimento das diferenças culturais, suas similaridades e potencialidades. Reconhecer cada cultura como única, cada qual com valor inestimável, é um caminho para o reconhecimento do patrimônio cultural como herança de seus antepassados, igualmente reconhecidos em seu corpo social (Bourdieu, 1989). Aos povos indígenas é de fundamental importância a regularização de suas terras para a continuidade das práticas culturais milenares vivenciadas no território, incluindo-se a tradição alimentar.

REFERÊNCIAS

- BERGER, P. L.; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.
- BOSI, Ecléa. **Memória e sociedade**: lembranças de velhos. São Paulo, 1979.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: DIFEL, 1989.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e etnia**: construção da pessoa e resistência cultural. Papéis, personagens e pessoas. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 13-49.
- BRIGHENTI, Clovis Antonio. Povos Indígenas em Santa Catarina. *In*: NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; ROSA, Helena Alpini; BRINGMANN, Sandor Fernando (org.). **Etnohistória, história indígena e educação**: contribuições ao debate. Editora Pallotti. Porto Alegre (RS) 2012.
- CANDAU, Vera Maria. Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 37, p. 45-56, jan./abr., 2008.
- CARDIM, Fernando. **Tratados da terra e gente do Brasil**. Rio de Janeiro, ed. 1925.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Identidade, etnia e estrutura social**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1976.
- CONTRERAS, Jesús. **Alimentación y cultura**: reflexiones desde la Antropología. *Revista Chilena de Antropología*. n.11, 1992, p. 95-111. Disponível em: <http://www.revistadeantropologia.uchile.cl/index.php/RCA/article/view/17643>. Acesso em: 13 out. 2014.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura Com Aspas e Outros Ensaio**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.
- DÓRIA, Carlos Alberto. **A cozinha dos guaranis**: de onde partiu a culinária caipira. A culinária caipira da Paulistânia. Ed. Três Estrelas, 2018.
- DUHRAM, Eunice Ribeiro. **A dinâmica da cultura**: ensaios de antropologia. Cosac Naif, 2004.
- FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.
- GABRIEL, Vandrezza Amante. Mbyá-Guarani, **Alimentação e Identidade no Território: a aldeia V'ya – Major Gercino (SC)**. (Dissertação de Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional/ PPGDR. Universidade Regional de Blumenau/ FURB, 2014. Disponível em: https://bu.furb.br/docs/DS/2014/358325_1_1.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

GABRIEL, Vandrezza Amante e SILVA, Marilda Checcucci Gonçalves da. O impacto da colonização europeia na alimentação e o papel da mulher indígena na conservação do patrimônio alimentar. **Revista Guaju**, Matinhos, v.5, n.1, p. 71-94, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/guaju/article/view/66168>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GALLASSINI, Robson. Xokleng: a trajetória de um povo frente ao processo de imigração europeia no século XIX. In: NIEBUHR, Marlus (org.). **Brusque 150 anos: tecendo uma história de coragem**. Prefeitura de Brusque, 2012.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**. O desafio das sobreposições territoriais. São Paulo: Instituto Socioambiental 2004, p. 37-41. Disponível vem: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Trad. Fanny Wrobel – Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

KATZ, Esther. **Alimentação Indígena na América Latina: Comida Invisível, comida de pobres ou Patrimônio Culinário?** IRD/CDS-UnB. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 25-41, jan./jun. 2009.

KEMP, Kênia. Identidade Cultural. In: GUERREIRO, Silas (org.). **Antropos e Psique: o outro e sua subjetividade**. São Paulo: Olho d'Água, 2000, p. 65-85.

LÉVI-STRAUSS, Claude. O cru e o cozido. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.

LEWKOWICZ, Rita; PRADELLA, Luiz Gustavo Souza. Algumas ideias equivocadas sobre povos indígenas e suas terras. In: RIO GRANDE DO SUL. **Comissão de Cidadania e Direitos Humanos**. Coletivos Guarani no Rio Grande do Sul: territorialidade, interetnicidade, sobreposições e direitos específicos. Porto Alegre: ALRS/ CCDH, 2010, p. 77-93.

MATTHES, Daniela. **Patrimônio cultural e desenvolvimento no território: a cuca (kuchen) como elemento emblemático no Médio Vale do Itajaí-SC**. (Dissertação). FURB, Blumenau, 2017. Disponível em: https://bu.furb.br/docs/DS/2017/363144_1_1.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

MINTZ, Sidney W. Comida e Antropologia: uma breve revisão. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. v 16, n. 47. outubro/2001, p. 31-41. Disponível em: <http://www.uff.br/saudecultura/artigos-encontro-6/Texto08.pdf>. Acesso em: 21 set. 2016.

NAMBLÁ, Marcondes. **Infância Laklãnõ: Ensaio Preliminar**. Trabalho de Conclusão de Curso da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica (UFSC). Como parte dos requisitos necessários para obtenção do grau em licenciatura com ênfase em linguagens sob a orientação da professora Clarissa Rocha Melo. Florianópolis 2015. Disponível em: <http://licenciaturaindigena.ufsc.br/files/2015/04/Marcondes-Nambla.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2018.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Muita terra para pouco índio? Uma introdução (crítica) ao indigenismo e à atualização do preconceito. *In*: SILVA, Aracy Lopes de; GRUPIONI, Luiz Donisete Benzi (org.). **A temática Indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1.º e 2.º graus. Brasília: MEC/ MARI/ UNESCO, 1995, p. 61-86.

POULAIN, Jean-Pierre. **Sociologias da Alimentação**: os comedores e o espaço social alimentar. De Rossana Pacheco da Costa Proença, Carmen Silva Rial e Jaimir Conte. Tradução Editora da UFSC: Florianópolis, 2004.

RENAUX, Maria Luíza. **O outro lado da história**: o papel da mulher no Vale do Itajaí, 1850-1950. Blumenau: Ed. da FURB, 1995.

RIBEIRO, Berta G. A contribuição dos povos indígenas à cultura brasileira. *In*: SILVA, Aracy Lopes de; GRUPIONI, Luiz Donisete Benzi (org.). **A temática Indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1.º e 2.º graus. Brasília: MEC/ MARI/ UNESCO, 1995, p. 197-219.

SALGADO, Carlos Antonio Bezerra. Segurança alimentar e nutricional em terras indígenas. **Revista de Estudos e Pesquisas**. FUNAI: Brasília, v.4, n.1, p. 131-186, jul.2007.

SANFUENTES ECHEVERRIA, Olaya. Europa y su percepción del nuevo mundo a través de las especies comestibles y los espacios americanos em el siglo XVI. *Historia* (Santiago), Santiago, v. 39, n. 2. Dec. 2006, p. 531-556. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0717-71942006000200006. Acesso em: 05 abr. 2020.

SANTILLI, Juliana; EMPERAIRE, Laure. A Agrobiodiversidade e os Direitos dos Agricultores Tradicionais. *In*: **Povos Indígenas no Brasil 2001 a 2005**. Instituto Socioambiental/ ISA. São Paulo, 2006, p. 100-103.

SANTOS, Silvio Coelho dos. **Índios e brancos no sul do Brasil**: a dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis: Edeme, 1973.

SAVOLDI, Adiles. **Olhares sobre a terra indígena Xaçpecó**. Municípios de Ipuauçu e Entre Rios/SC. (s/d).

SEYFERTH, Giralda. **A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim**: um estudo de desenvolvimento econômico. Porto Alegre: Movimento, 1974.

SILVA, Marilda Checcucci Gonçalves da. **O papel da mulher no processo de adaptação alimentar dos imigrantes europeus em Blumenau**. Fazendo Gênero 8. Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2008. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST6/Marilda_Checcucci_Goncalves_da_Silva_06.pdf. Acesso em: 27 out. 2014.

_____. A Alimentação e a Culinária de Imigração Europeia no Vale do Itajaí. **Revista de Divulgação Cultural**. O Humano. N. 80, maio/agosto. Edifurb, Blumenau, 2003.

SIMSON, Olga Rodrigues de Moraes. Memória, cultura e poder na sociedade do esquecimento. *Augusto Guzzo Revista Acadêmica*, São Paulo, n. 6, p. 14-18, may 2003. Disponível em: http://www.fics.edu.br/index.php/augusto_guzzo/article/view/57. Acesso em: 18 fev. 2019.

SLOW FOOD. Uma conquista rumo ao alimento bom, limpo e justo para todos: Merenda Escolar Indígena no Amazonas, 2019. Disponível em: <http://www.slowfoodbrasil.com/textos/noticias-slow-food/1517-uma-conquista-rumo-a-alimento-bom-limpo-e-justo-para-todos-merenda-escolar-indigena-no-amazonas>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SEYFERTH, Giralda. Família, condição feminina e migração. *Fazendo Gênero* 10. Florianópolis, 2013. Disponível em: http://www.fg2013.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1374877903_ARQUIVO_Seyferth.pdf. Acesso em: 30 abr. 2023.

SEYFERTH, Giralda. A colonização alemã no Vale do Itajaí-Mirim: um estudo de desenvolvimento econômico. Porto Alegre: Movimento, 1974.

TEMPASS, Martín César. O belo discreto: a estética alimentar Mbyá-Guarani. *Revista Espaço Ameríndio*, Porto Alegre: v. 1, n. 1, p. 170-194, jul./dez. 2007. Disponível em: 272 <http://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/viewFile/2567/1568>. Acesso em: 18 mar. 2013.

THEIS, Ivo Marcos. Desenvolvimento Desigual e Planejamento Regional no Brasil. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*. Curitiba, v.37, n.131, p.79-97, jul./dez. 2016, p.79-97.

WOORTMANN, Ellen F. A comida como linguagem. *Revista Hábitus*. Goiânia, v.11, n.1, p.13-34, jan./jun. 2013.

MODA E INTERCULTURALIDADE: ENTRECruzAMENTOS COM A TEMÁTICA INDÍGENA

Josely Rosa Trevisol¹
Vandreza Amante Gabriel²
Caroline de Liz Zimmermann³
Ricardo Vianna Hoffmann⁴

RESUMO: Apresenta-se, neste trabalho, um relato de experiência de um planejamento de ações que culminaram na mesa-redonda intitulada “A demarcação das Terras Indígenas, a tese do marco temporal e os direitos humanos”, ocorrida em 12 de maio de 2022, no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. O evento foi organizado pela coordenação do Curso de Design de Moda da UNIFEBE com o apoio do Escritório de Moda e Vestuário – COMPOSÉ e do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos (LACEDH-UNIFEBE). O debate foi proporcionado para promover o exercício da cidadania em prol do aprimoramento da democracia por meio da educação em direitos humanos, no diálogo entre Moda, Cultura e Sociedade. Como resultado, observa-se a contribuição do encontro por meio de um debate qualificado, representativo, tendo como premissa a divulgação científica que considera as demandas sociais para a comunidade acadêmica.

Palavras-chave: indígenas; interculturalidade; direitos humanos; moda; cultura.

ABSTRACT: *This paper presents an experience report on the planning of actions that culminated in the panel discussion entitled “The Demarcation of Indigenous Lands, the temporal framework thesis and human rights”, which took place on May 12th, 2022, at Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. The event was organized by the coordination of the Fashion Design course of UNIFEBE with the support of the Fashion and Clothing Office – COMPOSÉ, and the Laboratory of Citizenship and Human Rights Education (LACEDH-UNIFEBE). The debate was held to promote the exercise of citizenship in favor of improving democracy through human rights education in a dialogue between Fashion, Culture and Society. As a result, the meeting contributed to a qualified, representative debate, based on the premise of scientific dissemination that takes social demands into account for the academic community.*

KEYWORDS: *indigenous; interculturality; human rights; fashion; culture.*

¹ Professora e Coordenadora do Curso de Design de Moda do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: designmoda@unifebe.edu.br.

² Jornalista e pesquisadora integrante do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos (LACEDH-UNIFEBE), do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: vandreza.gabriel@unifebe.edu.br.

³ Escritório de Moda e Vestuário – COMPOSÉ, Curso de Design de Moda do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: escritoriomoda@unifebe.edu.br.

⁴ Professor e Advogado, Coordenador do Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos (LACEDH-UNIFEBE), do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. E-mail: lacedh@unifebe.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O Relato de Experiência apresentado neste trabalho é um resumo das ações desenvolvidas e planejadas para a promoção da mesa-redonda intitulada “A demarcação das Terras Indígenas, a tese do marco temporal e os direitos humanos”⁵, que ocorreu em 12 de maio de 2022, no Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. Para compartilhar o exercício da cidadania e da educação em direitos humanos, o Curso de Design de Moda da UNIFEBE, coordenado pela Professora Jô Rosa, por meio do Escritório de Moda e Vestuário – COMPOSÉ. Com o apoio de Caroline de Liz Zimmermann e de estudantes de diferentes fases do Curso de Design de Moda, confeccionaram coletivamente as roupas para a apresentação do Coral Indígena Mbyá-Guarani Mborai Vy’a, do Tekoa Vy’a, Major Gercino, no Vale do Rio Tijucas, Santa Catarina. A UNIFEBE disponibilizou o transporte e a alimentação dos integrantes do coral indígena.

O evento foi organizado em parceria com o Professor Ricardo Vianna Hoffmann, responsável pelo Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos (LACEDH-UNIFEBE). No início do encontro, a Professora e Historiadora Edineia Pereira da Silva, Pró-Reitora de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura da UNIFEBE, recorreu à palavra para contextualizar a temática indígena na Região do Vale do Itajaí (SC), mais especificamente no Vale do Itajaí-Mirim, e explicou a ocupação histórica dos povos originários. O encontro foi mediado pela jornalista e pesquisadora Vandrezza Amante Gabriel.

Para integrar a mesa, foram convidados Geórgia Fontoura, advogada, pesquisadora e professora; Raquel Schöning; Micael Vaipon Weitschá, do Povo Laklãnõ/Xokleng, professor e pesquisador indígena da Terra Indígena Ibirama (SC); Hyral Moreira, advogado indígena Guarani da Terra Indígena M’Biguaçu (SC); Rafael Maia, advogado e professor da UNIFEBE e um representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA/SC, que não compareceu.

Destaca-se que os autores deste artigo integram a Linha de Pesquisa Moda, Cultura e Sociedade, no Grupo de Pesquisa Diversidade, Moda e Humanidades, do Curso de Design de Moda do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE e o Laboratório de Cidadania e Educação em Direitos Humanos (LACEDH-UNIFEBE).

2 MODA E HUMANIDADE: A CONFECÇÃO DAS ROUPAS DO CORAL INDÍGENA MBORAÍ VY’A

A partir do contato com a aldeia indígena e de uma demanda reivindicada pela comunidade, no mês de fevereiro de 2022, o Escritório de Moda e Vestuário – COMPOSÉ, do Curso de Design de Moda do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, lançou a agenda de reuniões para o início dos trabalhos. No mês de março de 2022, a equipe do COMPOSÉ visitou a Terra Indígena Tekoa Vy’a, do Povo Mbyá-Guarani, de Major Gercino (SC), para a escolha de cada peça de roupa, como calças, saias, vestidos e blusas, as cores, os modelos e o grafismos que iriam representar a cultura e as tradições do povo indígena na apresentação que ocorreria na UNIFEBE no mês de maio de 2022.

⁵ Assista à mesa-redonda pelo Canal da UNIFEBE no YouTube.
Acesse: <https://www.youtube.com/watch?v=xCBc3-K3smQ&t=4s>.

Figura 1 – Coral Indígena Mborai Vy'a



Fonte: acervo Olga Luísa dos Santos/UNIFEBE

A comunidade, com os responsáveis pelas atividades do Coral Indígena Mborai Vy'a escolheram calças de moletom na cor preta para os meninos, com uma espécie de triângulo, representando uma saia com franjas colocado na parte da frente da vestimenta. Ao lado, foi costurada uma faixa branca para os grafismos tradicionais serem desenhados. Foram confeccionadas saias de malha na cor coral com franjas e blusas azuis para as meninas, em diversos tamanhos, além de vestidos azuis longos para as mulheres mais velhas que acompanharam o coral. Uma camiseta de malha na cor preta pintada com branco reproduziu o nome Mborai Vy'a para o indígena responsável por fazer as fotografias do grupo no evento. Todas as cores escolhidas pelos indígenas para as roupas indicam suas referências culturais, os saberes relacionados aos mitos e a cosmologia que envolve o canto do coral na Língua Guarani. As roupas confeccionadas foram doadas à comunidade indígena para outras apresentações culturais da região.

2.1 TEKOÁ VY'A MBYÁ-GUARANI EM SANTA CATARINA

A Terra Indígena Mbyá-Guarani, Tekoá Vy'a, está localizada no município de Major Gercino, no Vale do Rio Tijucas, em Santa Catarina. A área foi adquirida com recursos de indenização da obra de construção da duplicação da BR-101, trecho Palhoça, em Santa Catarina, até Osório, no Rio Grande do Sul, com mediação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Nessa grande obra do governo federal, foram impactadas, em média, trinta aldeias indígenas de diferentes povos.

O Tekoá Vy'a, na Língua Portuguesa chamado de "Aldeia Feliz", está organizado em torno de famílias monogâmicas de descendência patrilinear, com 150 habitantes, com mais de 40 famílias, em 149 hectares (dados da comunidade). Existem moradias tradicionais construídas por eles, feitas com barro e moradias de alvenaria, construídas pelo convênio com o governo federal. O grupo sobrevive por meio dos produtos provenientes da agricultura de subsistência e da pesca no Rio Tijucas. Tem em vista viver diariamente o modo de ser indígena Mbyá-Guarani,

realizando reflexões conjuntas, ações e estratégias que assegurem a vida de suas famílias e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações.

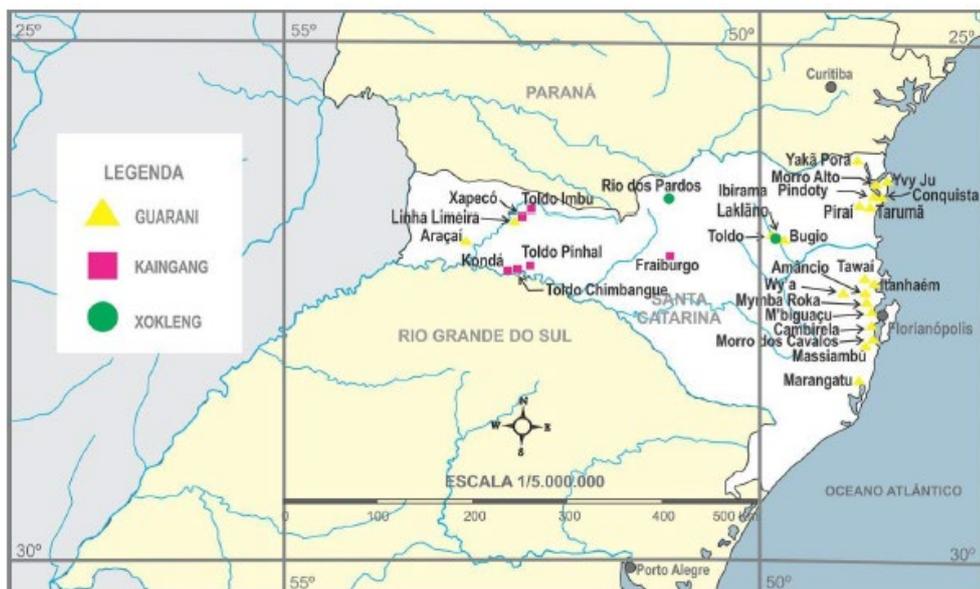
As famílias do Tekoá Ty'a planejam ações permanentes para dar continuidade ao modo de ser, com regras sociais de educação, casamentos, suas práticas rituais, culinárias e o direito de viver perto das áreas de Mata Atlântica. Eles visitam constantemente seus parentes em busca de sementes naturais e possíveis casamentos para o fortalecimento de suas referências identitárias nas conversas com os *xeramõi* ou as *xejaryi*, os sábios e as sábias. O povo indígena busca diante dos órgãos governamentais os seus direitos constitucionalmente assegurados.

Tradicionalmente os grupos Guarani, que compreendem os Ñandeva, Kaiowá e Mbyá, habitavam um território extenso entre o Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia; e no Brasil, áreas entre o Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Terras que antigamente eram abundantes de recursos naturais muito maiores do que as áreas atualmente demarcadas pelo Estado.

2.2 SITUAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL ATUAL

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Censo de 2010, revelou serem mais de 817.963 pessoas indígenas. Destes, 315.180 vivem em áreas urbanas e 502.783 em áreas rurais. E 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa. Em Santa Catarina, os Povos Indígenas Guarani, Kaingang e Xokleng/Läklänõ estão entre os mais populosos.

Figura 2 – Povos Indígenas em Santa Catarina



Fonte: Brighenti (2012, p. 38)

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) identifica que, atualmente no território brasileiro, estão presentes 305 povos, falantes de mais de 274 línguas diferentes. Há o registro de mais de cem indígenas que vivem isolados e grupos que estão requerendo o reconhecimento e identificação de sua condição indígena junto ao órgão federal indigenista. Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2015) estima-se que cerca de 45 milhões de pessoas indígenas vivem na América Latina em 826 povos, representando 8,3% da população.

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 231 e 232, determinou as bases políticas das relações entre o Estado brasileiro e os diversos povos indígenas. Garantiu o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras de ocupação imemorial, reafirmou a garantia do respeito à diferença linguística e cultural, determinou a consulta obrigatória aos povos indígenas em caso de exploração de água ou de minérios em suas terras (Santos, 1995). O acesso dos grupos indígenas às suas terras legalizadas é um direito que deve ser assegurado pela demarcação de terras. No processo colonização europeia, no território de formação do Estado-Nação, ficou instituído o uso privado da terra; e, na atualidade, os indígenas encontram-se confinados em pequenas áreas com algumas aldeias sem a devida demarcação de terra regularizada pelo Estado (Brighenti, 2012; Ladeira, 2008).

2.3 A TESE DO MARCO TEMPORAL E A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Em agosto de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento da tese do “marco temporal”. Uma ação de reintegração de posse solicitada pelo governo do estado de Santa Catarina, por meio do Instituto do Meio Ambiente (IMA - Antiga FATMA), para as terras indígenas do Povo Xokleng-Laklãnõ, da Terra Indígena de Ibirama, Região do Alto Vale do Itajaí (SC). A área é administrativamente declarada como de tradicional ocupação indígena, localizada em parte da Reserva Biológica do Sassafrás (SC). No estado de Santa Catarina, hoje, menos de 1% do território está destinado às Terras Indígenas⁶.

Em 2019, o STF deu ao processo status de “repercussão geral”, o que significa que a decisão servirá de diretriz para a gestão federal e todas as instâncias da Justiça no que diz respeito aos procedimentos demarcatórios de terras indígenas. A tese do “Marco Temporal” visa considerar para os indígenas a ocupação das terras apenas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1998, redefinindo o futuro das demarcações de terras indígenas por todo o território nacional, impactando todos os povos.

A Corte vai analisar a ação de reintegração de posse movida pela Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA-SC) contra o Povo Xokleng-Laklãnõ, na Terra Indígena em Ibirama, no Alto Vale do Itajaí, onde também vivem os Guarani e Kaingang. Foram ouvidas as sustentações orais da Advocacia-Geral da União (AGU), que representa o governo federal; advogados do Povo Xokleng, da Terra Indígena de Ibirama-LaKlãnõ (SC), alvo da ação original; governo de Santa Catarina, proponente da ação; e Procuradoria-Geral da República. Cerca de 40 advogados e instituições estão inscritas e organizadas para se manifestarem durante o julgamento que pode redefinir a demarcação de terras indígenas no Brasil caso seja aprovada.

⁶ Assista ao vídeo que revela a situação atual produzido pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI) <https://www.instagram.com/cooHIPBlcH/?igshid=YmMyMTA2M2Y>.

A espera do julgamento acima referido, que já foi retirado de pauta pela terceira vez, é muito aguardado pelos povos indígenas e por indigenistas. Porém, é importante destacar parte do voto do Ministro Celso de Mello, na decisão em que foi relator o Ministro Ayres Britto:

O índio e a garantia de permanência nas terras por ele já tradicionalmente ocupadas emerge, claramente, do texto constitucional, que a questão da terra representa o aspecto fundamental dos direitos e das prerrogativas constitucionais assegurados ao índio, pois este, sem a garantia de permanência nas terras por ele já tradicionalmente ocupadas, expõe-se ao risco gravíssimo da desintegração cultural, da perda de sua identidade étnica, da dissolução de seus vínculos históricos, sociais e antropológicos e da erosão de sua própria consciência e percepção como integrante de um povo e de uma nação que reverencia os locais místicos de sua adoração espiritual e que celebra, neles, os mistérios insondáveis do universo em que vive. É por essa razão — salienta José Afonso da Silva (Curso de direito constitucional positivo. 30. ed. Malheiros, 2008. p. 856, item n. 3) — que o tema concernente aos direitos sobre as terras indígenas transformou-se “no ponto central dos direitos constitucionais dos índios”, eis que, para eles, a terra “tem um valor de sobrevivência física e cultural”. É que não se ampararão os direitos dos índios, “se não se lhes assegurar a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas, pois a disputa dessas terras e de sua riqueza [...] constitui o núcleo da questão indígena hoje no Brasil” [...]. [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, voto do min. Celso de Mello, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010]⁷.

Espera-se que os povos indígenas tenham mais uma decisão favorável, garantindo suas permanências nas terras por eles já tradicionalmente ocupadas. As pesquisas arqueológicas datam de até 12 mil anos Antes do Presente (AP) a presença de ocupações humanas em Santa Catarina, considerados os ancestrais dos povos indígenas. Na atualidade, os indígenas acreditam que a demarcação das terras é uma ferramenta para a construção de espaços de sociabilidade e cidadania para a continuidade da diversidade cultural existente no território brasileiro. Com a criação do Ministério dos Povos Originários no ano de 2023 os indígenas aguardam a retomada das ações judiciais a favor do uso coletivo de suas terras por seus povos (Moreira, 2015, Fontoura, 2015).

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A partir do debate intitulado “A demarcação das Terras Indígenas, a tese do marco temporal e os direitos humanos”, realizado no Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, os acadêmicos, professores e colaboradores puderam aprender sobre a realidade vivida pelos povos originários do território, apreciarem o canto do coral conhecendo uma apresentação cultural em uma língua nativa e participarem com seus próprios questionamentos. O encontro foi um ponto de reflexão em prol do respeito entre os povos (Bourdieu, 1989, Berger, 1982).

A confecção das roupas do coral indígena Mborai Vy’a não apenas atendeu a uma demanda prática, mas também serviu como um meio de preservar e transmitir a cultura Mbyá-Guarani. As mulheres indígenas apresentaram diretrizes que nortearam os trabalhos técnicos e conduziram, a partir de seus próprios parâmetros culturais, todo o percurso formativo dos não indígenas. Para Brandão (1986, p. 7), tais ações fazem parte do reconhecimento da diferença por meio da consciência da alteridade.

⁷ FONTE: CTJ_Direitos_Humanos.pdf (stf.jus.br). Acesso em 15 jan.2023.

Os eventos educacionais voltados à temática indígena podem ser replicados para diferentes cursos e instituições de ensino, promovendo a conscientização e o respeito pelos direitos dos povos indígenas. Eventos para promover o diálogo intercultural podem ser considerados uma prática insurgente que resiste às narrativas dominantes, criando espaços de (re)existência e vivência cultural. Os encontros podem desafiar estereótipos e promover a empatia, revelando elementos de diferentes culturas (Silva, 1995).

As políticas de Estado voltadas à promoção da cultura contribuem para a garantia da continuidade da cultura e no desenvolvimento sustentável dos povos indígenas, mas ainda são insuficientes. As instituições podem contribuir nesse processo educativo para toda a sociedade. A representatividade e contribuição do conhecimento dos povos indígenas em diferentes áreas do conhecimento é uma realidade. Na contemporaneidade, lembramos que o mundo da moda revela modelos e estilistas indígenas que apresentam a diversidade cultural e étnica existente por todo o Brasil. Esses profissionais trazem consigo uma identidade cultural construída por meio do convívio cotidiano com referências culturais que marcam a história de seus povos em suas comunidades (Kemp, 2000; Brandão, 1986).

Para compreender o complexo reflexo da interculturalidade na moda, pode-se considerar que a percepção política do mundo entre a antropologia, a filosofia e a sociologia se expressa na criação de vestimentas, adornos, peças e coleções que marcam a tradução das referências identitárias dos povos indígenas, ligadas à natureza e a cosmologia (Santos, 2020; Godart, 2010, Svendsen, 2010). Citamos, como exemplo, as coleções autorais de We'e'ena Tikuna, Yra Tikuna, Claudia Baré e Dayana Molina, e o trabalho dos modelos Noah Álef de origem Pataxó, Karen Brasil, Sumé Yina, Dandara Quiroz, Zaya, Emilly Nunes, que desfilaram seus corpos com demarcada etnicidade no São Paulo Fashion Week - SPFW (Cunha, 2009).

Fazendo referência à criação das tendências em moda, ancoradas na história e atualizada nos comportamentos entre o ser e o existir, identificam-se subsídios de movimento, criatividade e inovação para acadêmicos e profissionais da Moda como linguagem expressa. No exercício da comunicação por meio de mensagens para persuadir novos públicos, a Moda amplia seus canais de diálogo e formas de expressão para publicizar o olhar desejado. Como reflexo, observam-se múltiplas possibilidades de atuação, considerando os povos originários como protagonistas no design dos processos de desenvolvimento (Vieira; Silva, 2011; Guidi, 2005; Barnard, 2003).

No evento, realizado no Centro Universitário de Brusque – UNIFE, intitulado “A demarcação das Terras Indígenas, a tese do marco temporal e os direitos humanos”, ocorrido em 12 de maio de 2022, objetivou-se o reconhecimento da cultura indígena, valorizando-se os povos originários do território do Vale do Itajaí, em Santa Catarina. Compreender o contexto em que vivem os povos indígenas na atualidade é de fundamental importância e ponto central para qualquer análise voltada à temática indígena (Gabriel, 2020).

4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Optou-se por apresentação do tema pelo debate em mesa-redonda, na qual convidados especializados, como indígenas, pesquisadores, professores e advogados revelassem os seus olhares sobre a questão da demarcação das Terras Indígenas, a tese do marco temporal e os direitos humanos para os estudantes e o

público que acompanhava o encontro. Ressalta-se a necessidade da ocupação de espaços de fala por pessoas indígenas, ampliando as perspectivas culturais e diversificando o debate (Walsh, 2013).

5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O debate foi proporcionado para promover o exercício da cidadania em prol do aprimoramento da democracia pela educação em direitos humanos, no diálogo entre Moda, Cultura e Sociedade. A temática indígena pode ser considerada, estudada e compreendida por diferentes pontos de vista no diálogo intercultural com os povos originários. Enfatiza-se a necessidade de ampliação da divulgação científica sobre a temática por meio de eventos voltados à comunidade acadêmica.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério da Educação (MEC) inseriu as temáticas indígenas nas avaliações anuais dos cursos de graduação para Instituições de Ensino Superior (IEE) como parte dos temas transversais integrando os direitos humanos. A Lei n.º 11.645, de 10 de março de 2008, tornou obrigatório os estudos da história e cultura indígena e afro-brasileira nas instituições de ensino fundamental. Como parte do percurso formativo de professores e estudantes, esperamos, com o evento, a contribuição educativa da instituição de ensino que se efetiva por meio do debate qualificado, representativo, tendo como premissa a divulgação científica.

REFERÊNCIAS

- BARNARD, Malcolm. **Moda e comunicação**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003. 267 p, il.
- BERGER, P. L; LUCKMANN, T. **A construção social da realidade**. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz, Rio de Janeiro: DIFEL, 1989.
- BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Identidade e etnia: construção da pessoa e resistência cultural**. Papéis, personagens e pessoas. São Paulo: Brasiliense, 1986. p. 13-49.
- BRIGHENTI, Clovis Antonio. Povos Indígenas em Santa Catarina. In: NÖTZOLD, Ana Lúcia Vulfe; ROSA, Helena Alpini; BRINGMANN, Sandor Fernando (org.). **Etnohistória, história indígena e educação: contribuições ao debate**. Editora Pallotti. Porto Alegre (RS) 2012.
- CUNHA, Manuela Carneiro da. Etnicidade: da cultura residual mas irreduzível. In: **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009. Cap. 14, p. 232-245.

FONTOURA, Georgia Carneiro da. **Direitos, desenvolvimento e povos indígenas: limites, possibilidades e desafios às políticas públicas na atualidade brasileira.** (Dissertação de Mestrado). PPGDR/FURB, 2015. Disponível em: http://www.bc.furb.br/docs/DS/2015/360539_1_1.pdf. Acesso em: 27 ago. 2017.

GABRIEL, Vandrezza Amante. **Tradição e Identidade no Território: a alimentação da criança Mbyá-Guarani no tekoá v'ya em Major Gercino (SC).** Tese. PPGDR-FURB. Blumenau, 2020. Disponível em: [366916_1_1.pdf](http://www.furb.br/366916_1_1.pdf) (furb.br). Acesso em: 2 jun. 2024.

GODART, Frédéric. **Sociologia da moda.** São Paulo: Senac SP, 2010.

GUIDI, Maria Carolina Pontes. Marca, identidade e comunicação na moda. **Antenna Virtual**, n. 1, p. 1-6, jan/mar. 2005.

KEMP, Kênia. Identidade Cultural. In: GUERREIRO, Silas (org.). **Antropos e Psique: o outro e sua subjetividade.** São Paulo: Olho d'Água, 2000, p. 65-85.
LADEIRA, Maria Inês. **Espaço geográfico Guarani-Mbyá: significação, constituição e uso.** Maringá, PR: Eduem. São Paulo: Edusp, 2008.

MOREIRA, Marcos. **Visão Guarani sobre o tekoá: relato do pensamento dos anciões e líderes espirituais sobre o território.** Trabalho de Conclusão de Curso da Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica (UFSC). Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://licenciaturaindigena.ufsc.br/files/2015/04/Marcos-Morreira.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

SANTOS, Heloisa Helena de Oliveira. Uma análise teórico-política decolonial sobre o conceito de moda e seus usos. **ModaPalavra**, Florianópolis, V. 13, N. 28, p. 164–190, abr./jun. 2020.

SANTOS, Silvio Coelho dos. Os direitos dos indígenas no Brasil. In: SILVA, Aracy Lopes de; GRUPIONI, Luíz Donisete Benzi (org.). **A temática Indígena na escola: novos subsídios para professores de 1.º e 2.º graus.** Brasília: MEC/ MARI/ UNESCO, 1995, p. 87-108.

SILVA, Aracy Lopes de; GRUPIONI, Luíz Donisete Benzi (org.). **A temática Indígena na escola: novos subsídios para professores de 1.º e 2.º graus.** Brasília: MEC/ MARI/ UNESCO, 1995.

SVENDSEN, Lars. **Moda: uma filosofia.** Tradução Maria Luiza X. de A, Borges. Zahar, 2010.

VIEIRA, Maria Fernanda, SILVA, Roberta Del-Vechio de Oliveira. O Consumo de produtos de luxo: um estudo teórico sobre o mercado da moda. **Revista da Unifebe** (Online) 2011; 9 (jan/jun):81-99. Disponível em: https://codecamp.com.br/artigos_cientificos/OCONSUMO-PRODUTOS-DE-LUXO-UM-ESTUDO.pdf. Acesso em 12/01/2023.

WALSH, Catherine. **Pedagogías decoloniales: prácticas insurgentes de resistir, (re)existir y (re)vivir.** Tomo I. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2013.

A (RE)CONSTRUÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA NO SUL DO BRASIL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA ETNIA GUARANI

Hyrall Moreira¹

RESUMO: O presente trabalho tem objetivo de abordar o tema da Saúde Indígena na perspectiva e na ótica do povo guarani, dentro do escopo organizacional e estrutura de governo federal, sendo este, perante os demais entes federados, o responsável pela implantação da política pública em saúde, direcionada aos povos Indígenas Brasileiros, considerando o princípio primordial da equidade, na sua tríade de integralidade e universalidade no Sistema Único de Saúde (SUS), contribuindo na garantia do bem viver dos povos originários, em específico perante essa etnia. Sob a determinação constitucional, da complexidade do contexto da saúde como um dos direitos fundamentais, aborda a necessidade no atendimento aos povos indígenas da (re)construção do sistema de saúde ocidental, incorporando os saberes das medicinas tradicionais desse povos.

Palavra-chave: Saúde Indígena; Direito Indígena; ótica guarani; perspectiva; saberes tradicionais.

ABSTRACT: *The aim of this paper is to approach the issue of Indigenous Health from the perspective of the Guarani people, within the organizational scope and structure of the federal government, which, in relation to the other federal entities, is responsible for implementing public health policy aimed to Brazil's Indigenous people, considering the primordial principle of equity, in its triad of integrality and universality in the Unified Health System (SUS), contributing to guaranteeing the well-being of native people, specifically in the case of this ethnic group. Under the constitutional determination of the complexity of the context of health as one of the fundamental rights, it addresses the need to (re)construct the western health system in the care of indigenous people, incorporating the knowledge of the traditional medicines of these people.*

Keywords: *Indigenous Health, Indigenous Law, Guarani perspective, traditional knowledge.*

1 INTRODUÇÃO

Nos meses recentes, o Brasil está vivendo o ápice do afronto do governo brasileiro aos povos originários e – por questões históricas óbvias – à minoria étnica no país. Fica evidente para qualquer indivíduo que tenha acompanhado os noticiários da imprensa e a movimentação de luta das organizações representativas dos povos indígenas que falo da tramitação do PL 490. De proposição do ex-deputado federal Homero Pereira (PR/MT), que é fortemente apoiado pela bancada ruralista, a tramitação do PL 490 irrompe como um aproveitamento da aparente apatia e letargia da sociedade civil, que se encontra chocada perante a situação caótica da pandemia da Covid 19 e as mais de 500 mil mortes de cidadãos brasileiros.

¹ E-mail: hyrallmoreira@gmail.com

Não pretendo, neste artigo, discorrer sobre esse retrocesso aos direitos dos povos indígenas. Entendo de forma clara e concisa que se trata de um projeto de lei inconstitucional e que, quando questionado no Supremo Tribunal de Justiça, este confirmará essa tese. Porém, atrevo-me a pontuar, de forma sucinta, alguns argumentos de consenso entre muitos juristas e colegas que exercem a profissão advocatícia em relação a essa proposta.

Reproduzo aqui o artigo 231, da Constituição (Brasil, 1988), em especial os parágrafos de 1 a 5 que, por definição objetiva, corroboram com esta tese de inconstitucionalidade, em contraponto a três pontos do PL, que identifico posteriormente.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1.º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2.º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3.º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4.º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5.º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Os pontos que elenco são os seguintes:

- a) O projeto prevê que, quando houver “relevante interesse público da União”, seja possível a retirada do direito dos povos indígenas ao usufruto exclusivo da área demarcada;
- b) Junta-se a esta proposição que terras reservadas possam ser tomadas dos indígenas quando a União definir que o povo originário que a habita “perder seus traços culturais”;
- c) Para finalizar, estabelece a possibilidade de contato com povos que voluntariamente vivem isolados, novamente quando as terras em questão forem de interesse público, manifestado através da União.

Fica evidente que tanto a proposição principal quanto as demais, acrescidas ao longo do processo de tramitação, não representam nenhuma salvaguarda aos direitos indígenas e, caso aprovadas e confirmadas como Lei, além de todo retrocesso às conquistas necessárias ao “bem viver” dos povos indígenas, impedirão de sobremaneira a demarcação de novos territórios e/ou expansão dos existentes.

Por que o povo Guarani precisa de terra? Como a terra influi na saúde do povo Guarani? Por que falo em (re)construção da Saúde Indígena? Tentarei, além de trazer os argumentos jurídicos que envolvem a legislação brasileira, transmitir as “palavras inspiradas” deixadas pelos nossos antepassados e perpetuadas pelos nossos anciões, chamados no idioma guarani de tcheramoi kuery.

2 UMA PERSPECTIVA GUARANI

A partir deste ponto, gostaria de discorrer sobre a (re)construção da saúde indígena para a etnia Guarani. Saliento que a localização da minha perspectiva é tanto como cidadão brasileiro, com o “privilégio” de formação acadêmica em Direito, mas principalmente como indígena da Nação Guarani, sendo cacique da Aldeia Yynn Moroti Wherá (“águas belas que brilham”, em alusão à visão do ponto mais alto do território, onde se avista o mar, que brilha ao refletir o sol ou a lua), na Terra Indígena M’Biguaçu (localizada no município de Biguaçu, no estado de Santa Catarina), homologada terra tradicional em outubro de 1986 (59 hectares, entrecortados pela rodovia BR-101).

Para o povo guarani, o planeta Terra é um ser que tem vida, denominado por nós de Nhandetchy, a mãe natureza, que nos acolhe, sustenta-nos e nos ensina a viver de forma harmônica com todos os seres que nela habitam, a fim de mantermos nossa própria existência, como interligados em um mesmo tênue fio de existência, numa interdependência de energias geradas e também anuladas.

Portanto, a terra para nosso povo *não é para produzir, é para viver*. E para bem viver, esse espaço tem que ser abundante em água, com mata nativa exuberante, onde possa ter riqueza e diversidade da fauna e da flora. Um espaço que seja afastado da movimentação dos centros urbanos, com áreas cultiváveis para plantios de subsistência e alimentos sagrados. Uma área que permita distanciamento de seus moradores e que se identifique o espaço adequado para os locais ritualísticos de “nosso sagrado”. Um lugar como esse denominamos tekoá (nossa aldeia). Ressalto que a noção de “tekoá”, aqui reduzida à “aldeia” é, na verdade, muito mais complexa e ampla, mas essa redução tem por objetivo a simplificação para o entendimento de quem não vive a cultura guarani.

Os antigos Guarani afirmam: *sem tekoá, não há teko ete* (sem aldeia/terra digna de viver, não há jeito de ser/modo de vida verdadeiro). Eles repassam e demonstram aos mais jovens que o princípio constitucional da dignidade humana se identifica na tríade composta por yvyrupa, tekoá e teko. O *território* (yvyrupa) refere-se a uma grande área geográfica, que permite o livre trânsito do povo guarani, sem as barreiras fronteiriças do Estado. O *tekoá* é o lugar onde se vive o *teko*. Dessa forma, os anciões, por meio da única e exclusivamente oralidade, repassam aos jovens o quanto é importante a busca constante pelo direito à “verdadeira terra” para se viver uma vida com dignidade.

No tekoá é que desenvolvemos nosso nhandereko – nosso modo de ser e de viver, nosso sistema educacional, nossa cosmovisão e, principalmente, como nos relacionamos com a nossa espiritualidade. De forma *en passant*, fica evidente a relação intrínseca entre o território, devidamente dimensionado e localizado, e o *bem viver guarani*, repercutindo diretamente no binômio saúde/doença de uma aldeia. Relembro aqui que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 7 de abril de 1948, divulga o conceito de saúde, considerando-o ser o estado do mais completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de enfermidade.

A luta para se obter um tekoá ou a permanência nele gera, especialmente aos anciãos, que ainda resistem a viver de forma “fiel” ao modo de vida dos antepassados, incertezas e tristezas, que de sobremaneira irão repercutir em toda a comunidade. Os anciãos afirmam e recordam que a terra foi deixada por Nhanderu ete, o Grande Espírito, nossa divindade maior, para todos os que vivem no planeta. Lutar por aquilo que não nos pertence, encurralados pela ganância dos não indígenas (djuruá) que não conseguem compartilhar dessa imensidão que nos foi ofertada, implica “caminhar à margem” de nossa espiritualidade, que ensina rezar para o coração dos inimigos. A tríade do que falamos, o que fazemos e o distanciamento da espiritualidade, quando se perde a sustentação nos ensinamentos do Grande Espírito, contribui para a doença espiritual e afeta o corpo físico. Nesse processo, a origem da doença e a obtenção da saúde desenrolam-se no nhandereko, que sempre terá um curador ou uma curadora, aquele ou aquela que é conhecedor das plantas medicinais e que veicula e acompanha todo o processo de cura da medicina tradicional guarani.

Com a instabilidade gerada por estar em um território que é muito aquém das necessidades do povo Guarani, na maioria das vezes sem condições de organizar o tekoá e estabelecer o nhandereko, as aldeias formadas, com terras regularizadas ou não, tornaram-se locais insalubres; sem saneamento básico, com impossibilidade de construção de moradias tradicionais; sem áreas para cultivos e outros meios de subsistência, reverberando em desarmonia social e exacerbando as necessidades mínimas de sobrevivência. Nesse contexto, o povo Guarani se obriga a estabelecer a convivência com os centros urbanos e observa a expansão demográfica da população não indígena, “empurrando-os” para as terras não valorizadas/improdutivas.

Esse “caldeirão” de situações adversas causa adoecimentos nas pessoas do povo Guarani de origens desconhecidas por seus curadores e líderes espirituais. Não é à toa que se chegou à absurda variação da taxa de mortalidade (número de óbitos de crianças menores de 1 ano de vida/mil nascidos vivos) infantil indígena no país, no período de 2000 a 2010, foi de 74,6 para 41,6 óbitos por mil nascidos vivos, enquanto essa variação, no mesmo período, na população não indígena, foi de 29,7 para 15,6 óbitos por mil nascidos vivos (Marinho *et al.*, 2019). Essa situação ajudou a despertar a luta indígena, com o apoio de organismos internacionais, para a construção de um sistema de assistência à saúde que atendesse às necessidades das populações indígenas no Brasil, respeitando a especificidade cultural de cada povo e seus processos de medicina tradicional.

Até então, início da década de 1990, as ações de assistência realizadas sob a competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) eram ineficazes, ineficientes, desarticuladas do sistema nacional de saúde, essencialmente curativas e muitas das vezes mutilatórias. As ações aconteciam com periodicidade semestral ou anual, com visitas de equipes volantes de saúde, tendo permanência não maior do que sete dias nas comunidades do litoral sul do país. Nas aldeias, inexistia qualquer rede de atendimento e/ou proteção.

O conceito ampliado de saúde “resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde”, além de ser totalmente desconhecido pela grande maioria do povo Guarani, sua efetiva aplicabilidade ficava sob a “tutela de execução” no Ministério do Interior, “desatrelando e desarticulando” o próprio Ministério da Saúde do seu Sistema Único de Saúde (SUS).

Convém descrever aqui uma linha do tempo da Saúde Indígena,² para posteriores considerações sobre o sistema vigente responsável pela assistência ao meu povo, acrescida de uma análise guarani, através do olhar dos moradores da Aldeia Yynn Moroti Wherá.

1910 – Serviço de Proteção ao Índio decreto lei n.º 8.072 de 20/06/1910.

1967 – Criação da FUNAI vinculada ao Ministério do Interior – passa a cuidar da Saúde Indígena.

1986 – 1.ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

1991 – Criação da Comissão Interinstitucional de Saúde Indígena (CISI).

1993 – 2.ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

1999 – Criação do subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASISUS) / Funasa assume a Saúde Indígena.

2001 – 3.ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

2002 – Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

2006 – 4.ª Conferência Nacional de Saúde Indígena.

2008 – Criação do GT Saúde Indígena para elaboração de propostas de um novo modelo de Saúde Indígena.

2010 – Criação da Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), saindo da competência da Funasa.

2011 – Sesai assume íntegra a saúde indígena e as ações de saneamento.

Observando a linha do tempo, temos a sensação de um sistema “robusto”, alicerçado por uma construção coletiva, formatada na base da pirâmide de assistência, com grande controle social e ações estruturantes, com alta capacidade instalada, trazendo a sensação de um sistema de “excelência na gestão pública da saúde indígena”. Costumo dizer que as políticas públicas, principalmente aquelas direcionadas aos povos indígenas, possuem “duas verdades”.

“Uma verdade” são os dados estatísticos e/ou as análises epidemiológicas, cheias de nuances ou com tal grau de especificidade, que ficam além da capacidade de entendimento e análise da grande maioria do público-alvo. Criam-se, assim, dados, numéricos ou não, que correspondem geralmente a uma meta atingida, mas que não estabelecem uma verdadeira política de saúde pública, com abrangência equânime em todas as aldeias de responsabilidade de uma equipe técnica de assistência. Há situações em que as metas estatísticas são atingidas, realizando apenas as ações em 50% das comunidades de abrangência.

“A outra verdade” é aquela que vivemos nas aldeias, sem percepção da melhora efetiva que, muitas das vezes, os indicadores de saúde apresentam, bem como sem identificação de melhoria da capacidade instalada e/ou otimização dos serviços de assistência e monitoramento.

² Disponível em: <http://www.ccms.saude.gov.br/saudeindigena/quemsaoeles/linhadotempo.html>. Acesso em: 19 jul. 2021.

Nesse teor, referencio ao título deste artigo. Existe a construção de atenção à saúde dos povos indígenas; porém, falando a partir do universo guarani onde me situo, há a necessidade de uma *reconstrução* do modelo de atenção à saúde, desde os meios de verificação por meio do controle social, passando pela assistência e finalizando na gestão local e regional.

Permitam-me transcrever parte da palestra do Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, sobre a Convenção N.º 169 (a qual o governo brasileiro é signatário), realizada no Simpósio Awúre em Brasília, em dezembro de 2019:³

A Convenção sobre Povos Indígenas e Tribais (N.º 169) é um tratado internacional adotado pela Conferência Internacional do Trabalho da OIT em 1989. Ela representa um consenso alcançado pelos constituintes tripartites (governos, organizações de trabalhadores e de empregadores) da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais nos Estados-membros em que vivem e as responsabilidades dos governos de proteger esses direitos. A Convenção N.º 169 trata da situação de mais de 5.000 povos indígenas, constituindo uma população de mais de 370 milhões de pessoas, que vivem em mais de 70 países em todas as regiões do mundo. Esses povos possuem diversas línguas, culturas, práticas de subsistência e sistemas de conhecimento. A Convenção N.º 169 baseia-se no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece os direitos deles à terra e aos recursos naturais, e a definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento. A Convenção N.º 169 busca superar práticas discriminatórias que afetam os povos *indígenas e assegurar que participem na tomada de decisões que impactam suas vidas. Dessa forma, os princípios fundamentais de consulta e participação constituem a pedra angular da Convenção.* (Grifos meus)

3 O CONTROLE SOCIAL

Considerando a linha do tempo da saúde indígena, sempre identificamos periodicidade nas representações indígenas, que culminaram na criação dos Conselhos Distritais de Saúde e subsequentes Conselhos Locais, essencialmente indígenas. Na prática, esses mecanismos de controle social, em sua grande maioria; e caso não haja o cuidado e/ou capacidade de discernimento muito apurado por parte dos indígenas, que participam na organização e funcionamento desses processos, tornam-se “política do criar para constar que existe”, sem o devido referendo e participação efetiva das comunidades e seus representantes em questão.

Como participante da criação e por muito tempo atuando como presidente do Conselho Distrital Especial Indígena Litoral Sul, tive a experiência de vivenciar a luta constante na conquista de nosso espaço representativo; e também do respeito a essa instância de controle social, principalmente por parte das instituições de governo, responsável por prestar assistência e/ou assessoria nas causas indígenas. Não como exceção, o encaminhamento dos questionamentos e direcionamentos das necessidades identificadas para a construção da Saúde Indígena almejada pelo povo Guarani teve que ser seguido de apoio jurídico e institucional do Ministério Público Federal, o que indica o total descaso perante esse fórum de controle social.

³ Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_781508/lang--pt/index.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.

4 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Temos uma assistência à saúde diferenciada que, no entanto, carece de um *modelo* diferenciado. O ideal para isso é que seja construída em uma linha dialógica, na qual os saberes tradicionais e os conhecimentos técnicos científicos conversem entre si e, em sintonia, criem um modelo de atenção que integre os programas de saúde vigentes nas políticas públicas. Um modelo no qual seja construído em relação ao modo de viver guarani, com sua ciência por evidência de observação milenar e com sua estrutura organizacional, baseada na espiritualidade como pilar de todos os movimentos sociais na comunidade. Aqui, vale alertar para a necessidade de reconhecimento dos anciãos, líderes espirituais e parteiras, como parte imprescindível do sistema de atenção à saúde específico de cada comunidade.

Além disso, a instrumentação dos Agentes Indígenas de Saúde e Saneamento, para pleno exercício de suas funções de mediação e acompanhamento da equipe e comunidade, também deve ser repensada, considerando igualmente a especificidade cultural e organização social de cada comunidade.

Nesses anos, ao acompanhar as atuações dos vários profissionais que compuseram a equipe multidisciplinar de saúde, é evidente, na maior parte dos casos, a total ausência de preparação antropológica que, associada ao pouco interesse profissional em aprofundar seu relacionamento com os atores indígenas responsáveis pelos encaminhamentos nas aldeias, torna a atenção à saúde indígena essencialmente técnico-burocrática, balizada em metas a serem atingidas e muito pouco comprometimento com o bem-estar coletivo e individual do povo Guarani.

5 GESTÃO

É notável o descompasso da política pública de Saúde Indígena com o que estabelece a Convenção 169 da OIT, principalmente no princípio de superar práticas discriminatórias que afetam os povos indígenas e assegurar que participem na tomada de decisões que impactam suas vidas. O distanciamento da gestão do distrito sanitário e a realidade indígena do povo Guarani é gritante, não havendo nem mesmo estreitamento no fórum de controle social distrital. Para intensificar isso, a falta de autonomia financeira na administração distrital impede todo e qualquer planejamento com a participação das aldeias guarani de abrangência, na contribuição da tomada de decisões e correções de rumos, quando necessárias, das ações desencadeadas. A transparência na composição dos recursos humanos dos distritos, assim como seu despreparo antropológico, interfere na obtenção de uma gestão equânime, justa e comprometida com o bem viver guarani, ajustada aos programas de promoção e prevenção à saúde e com permeabilidade com o sistema tradicional de saúde de nossa cultura.

Na linha da reconstrução da assistência à Saúde Indígena para o povo Guarani, o Estado brasileiro – além do quesito básico do direito à dignidade humana por meio da posse de terras adequada e dimensionada às necessidades do povo local – precisa, urgentemente, corrigir ou extinguir os vícios de origem das administrações públicas. Estas insistem em carregar um forte viés político partidário, que atende aos objetivos de projetos de poder, esquecendo ou intencionalmente deixando em segundo plano os projetos de sustentabilidade, com autocontrole das ações desencadeadas, equânimes, culturalmente respeitadas e justas perante as tradições e modo de vida guarani. A direção dessas instâncias, para cumprir com a Constituição

Federativa do Brasil e a Convenção 169 da OIT, deve ser a de desencadear uma gestão verdadeiramente transparente, participativa na construção e tomada de decisões, intersetorial e interinstitucional, em diálogo constante com o controle social. Essas ações se ramificam na realização de diagnósticos situacionais e na identificação das potencialidades e ameaças existentes em cada grupo de aldeia formado, por exemplo, apoiando, assim, a formatação de um modelo de atenção diferenciado para cada comunidade e considerando a especificidade cultural do povo Guarani. Desse modo, fariam valer tanto os direitos expressos na legislação dos não indígenas quanto os desejos de nossos líderes espirituais, enunciados em suas manifestações conectivas com o mundo invisível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção da assistência à saúde como política pública na perspectiva do povo Guarani passa pelo conhecimento e entendimento profundo da territorialidade de nosso povo, que hoje se encontra em um espaço geográfico delimitado pelos Estados Nacionais, dentre eles, o brasileiro. É preciso considerar a percepção de nossos anciãos, que perpetuam os princípios da dignidade humana muito antes desse conceito ser definido pela “sociedade pensante” do mundo não indígena.

Não temos em nosso sistema de vida a discussão departamentalizada daquilo que gera impacto em nossas vidas. Portanto, planejar políticas de saúde, educação, ambiental, econômicas e sociais, de forma individualizada, é desconsiderar o Nhandereko e todas as variáveis da nossa organização e atores sociais, fortemente baseados em nossa medicina tradicional e cosmovisão, conduzidas pela “força invisível” de nossa espiritualidade.

Em relação ao PL 490, vale destacar que, caso se concretize, inviabilizará o melhoramento de qualquer política pública aos povos indígenas, uma vez que atinge de forma contundente o nosso yvyrupa. Novamente, reforço que, muito mais que a necessidade da posse da terra, a nação Guarani necessita da manutenção de seu espaço geográfico tradicional, ainda que de forma descontínua, por meio dos tekoá existentes ao longo do litoral sul e sudeste brasileiro, unindo-se aos espaços existentes nos países vizinhos da Argentina, Paraguai e Uruguai, para assim dar continuidade à ancestral mobilidade de nosso povo, mesmo com todas as dificuldades impostas pelas respectivas leis fronteiriças de cada país. Como discorri anteriormente, sem tekoá não há teko, sem aldeia não há modo de vida tradicional guarani, e por isso, a nação Guarani e todos os povos indígenas do Brasil colocam-se veementemente contra o PL 490.

No caso da política de saúde, apesar de toda formulação jurídica de garantia à autonomia dos povos originários, na prática, não se considera um modelo de atenção que seja realmente diferenciado daqueles que são ofertados à sociedade envolvente e, por isso, o modelo atual limita-se a atingir metas epidemiológicas, especialmente porque esse dado é importante para a manutenção de previsão orçamentária. Isso parece muito distante do que uma política pública com foco na saúde poderia atingir na parcela de contribuição do bem viver guarani.

Após esses anos de erros e poucos acertos estabelecidos pelas formas de execução das ações implantadas e baseado na minha vivência regional nas treze aldeias existentes na grande Florianópolis-SC (municípios de Major Gercino, Canelinha, Biguaçu, Palhoça e Imaruí), afirmo que o povo Guarani clama pela *reconstrução da Atenção à Saúde Indígena Guarani*, em que a troca de saberes

(técnicos e tradicionais) seja efetiva. Que se respeitem nossos modelos culturais de assistência à saúde. Considere-se nossa mobilidade ancestral e as várias formas de organização social internas de cada aldeia.

Que se prime pela contratação de profissionais verdadeiramente habilitados antropológicamente para adentrar nas aldeias e estabelecer relacionamentos inerentes às ações em saúde, considerando os atores sociais e suas variáveis de permeabilidade com o povo não indígena. E que se repense o modelo de atenção, adequado a cada realidade, em uma construção coletiva verdadeira.

Para a reconstrução da Atenção à Saúde Indígena no sul do país, o Estado brasileiro deve reconhecer a voz aos povos indígenas de forma irrestrita, responsável e respeitosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm_ Acesso em:
19 jul. 2021.

MARINHO, Gerson L; BORGES, Gabriel M. PAZ; Elisabete P. A.; SANTOS, Ricardo V. Mortalidade infantil de indígenas e não indígenas nas microrregiões do Brasil.

Rev Bras Enferm [Internet]. 2019;72(1):57-63. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/reben/a/3MmDHLz6bNSwx9w6qVHbZSf/abstract/?lang=pt>.
Acesso em: 19 jul. 2021.



REVISTA DE
DIREITOS HUMANOS DO
LACEDH
UNIFE

v. 2, n. 1 2024 | ISSN 2965-0321

Direitos Humanos

Conteúdo Geral

“NÃO QUERO SAIR DA RUA”: LEITURAS PSICANALÍTICAS DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Marina Roso da Silva¹
Gustavo Angeli²

Resumo: O presente artigo visa olhar para a problemática da população em situação de rua, por meio do método em psicanálise extramuros. Lemos e analisamos artigos presentes em bases de dados para debater o manejo da população em situação de rua e a problemática em torno dela. Observando as raízes do problema na nossa sociedade, sua estrutura histórica, dados contingentes da população em situação de rua, passando pelo atravessamento da psicanálise e as ciências sociais, que desde o início estão intimamente ligadas, assim como a apresentação dos grupos operativos como forma possível de manejo para essa população. Também trata de questões recorrentes a esses sujeitos, como a violência vivenciada nas ruas, os desejos e a invisibilidade social que é estar em situação de rua.

Palavras-chave: psicanálise; pessoas em situação de rua; invisibilidade; grupos operativos.

Abstract: *This article aimed to address the problem of homeless people using a psychoanalytic approach. We examined and analyzed articles from databases to discuss the treatment of homeless people and the issues surrounding it. By looking at the roots of this problem in our society, its historical structure, the contingent data on the homeless population, and delving into the intersection of psychoanalysis and the social sciences, which have been **harmoniously** from the beginning, we propose the notion of operational groups as a possible approach to managing this population. It also addresses recurring issues that these people face, such as street violence, aspirations, and the social invisibility that comes with homelessness.*

Keywords: psychoanalysis; people experiencing homelessness; invisibility; operative groups.

1 INTRODUÇÃO

Durante a graduação, nos deparamos com diversos campos nos quais a psicologia poderá ser aplicada ou abarcada. Algo que sempre chamou a atenção foi a possibilidade de levar a escuta e o manejo clínico para além das paredes que fundam a estrutura da universidade, podendo ampliar as vivências de prática clínica e permitindo olhar a sociedade à qual pertencemos por meio de óticas antes não visitadas. Este trabalho se propõe a rever bibliograficamente as produções

¹ Acadêmica de Psicologia pelo Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: marinaroso@unifebe.edu.br

² Psicólogo pela Universidade Regional de Blumenau. Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Psicologia do Centro Universitário de Brusque - UNIFEBE. E-mail: gustavooangeli@gmail.com.

acadêmicas acerca da população em situação de rua, dando ênfase ao manejo clínico possível pela psicanálise. Entendemos que a psicologia é normalmente pensada para o *setting* clínico, é importante que possamos olhar para outras formas de aplicar a psicologia e a psicanálise na sociedade contemporânea em que vivemos.

O método de pesquisa bibliográfica envolve examinar a bibliografia existente para identificar e analisar o que já foi produzido sobre o tema escolhido para a pesquisa científica. Esse método foi conduzido em duas etapas: a primeira consistiu na coleta de fontes bibliográficas, na qual foi feito o levantamento da bibliografia disponível. Em seguida, realizou-se a coleta de informações, que envolveu a busca por dados, fatos e informações contidas na bibliografia selecionada. A busca pelos textos foi realizada utilizando principalmente palavras-chave como "psicanálise" e "pessoas em situação de rua", predominantemente de forma manual e numa variedade de bases de dados.

Segundo Césaire (1978), a sociedade que prefere fechar os seus olhos diante dos seus mais íntimos problemas é uma sociedade adoecida. Como país colonizado, optamos por replicar o modelo social do nosso colonizador, sem nos atermos às necessárias soluções para os seus problemas sociais. E ao negar os problemas estruturais que o colonialismo trouxe consigo, como a desigualdade social entre classes e etnias e o empobrecimento do proletariado, permitimos que o racismo se instalasse na nossa sociedade, fazendo sofrer aqueles que não condizem com a etnia eurocentrista. Ainda segundo Césaire (1978, p. 19), "no fim do capitalismo, desejoso de se sobreviver, há Hitler. No fim do humanismo formal e da renúncia filosófica, há Hitler". Muito embora seja uma citação dura ao falarmos de colonialismo, o autor nos traz a reflexão quanto ao horror que despojamos para o nazismo de Hitler, sem nos darmos conta de que tamanha crueldade também foi empregada nos povos não europeus em terras brasileiras sem ter recebido o mesmo apelo ou atenção social.

E essa crueldade continua a reverberar na nossa sociedade atual. Broide (1993, p. 27) deixa claro que a psicanálise estruturalmente alicerçada na: "economia capitalista, periférica e dependente, produz um colonialismo científico e cultural, que impede e aliena muitos estudantes e profissionais da área da saúde mental". Se conseguirmos identificar que a produção de conhecimento científico tem as suas próprias falhas como promotora de conhecimento para todas as classes sociais; logo, entendemos a importância de se estabelecer um projeto sob essa perspectiva, entendendo que ele poderá ser benéfico para todos os envolvidos.

Danto escreve em "As clínicas públicas de Freud" (2019) que inicialmente a psicanálise foi posta e pensada para ser algo acessível a todos, independentemente do acesso financeiro que cada sujeito tinha. Clínicas públicas conhecidas à época como *Ambulatorium* ofertavam atendimentos gratuitos à população, onde atuavam psicanalistas experientes e àqueles em formação, sem distinguir classes sociais, gênero, profissão ou quaisquer outros parâmetros, permitindo a formação integral dos novos psicanalistas. Esse início tão marcante da aplicação da psicanálise como uma oferta gratuita a qualquer pessoa que queira acessá-la, mostra o quão necessário se faz levarmos a psicanálise para além das clínicas. E, assim, estender o nosso manejo e a nossa escuta a outros lugares onde ela também é necessária, principalmente a essa população tão marginalizada e socialmente excluída, a qual é a população em situação de rua (PSR ou PSRs), que normalmente não acessa as nossas clínicas comuns.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), publicado em 2023, o Brasil não conta hoje com uma política de contagem oficial das PSRs, cabendo aos estados e municípios contabilizarem as suas populações e as estimativas oficiais serem feitas com base na soma desses dados. Outro fator relevante que contribui para a dificuldade em estimar a PSR é a metodologia utilizada pelo censo demográfico do Brasil, que tanto em 2011 quanto em 2022, contabilizou unicamente as pessoas vinculadas a algum tipo de domicílio, invisibilizando a presença desses sujeitos que também compõem uma parcela expressiva da nossa sociedade. Os dados da pesquisa consideraram estimativas feitas por 1.998 municípios brasileiros, totalizando 181.885 pessoas em situação de rua (Brasil, 2023).

O problema é muito mais profundo do que apenas a contabilização da PSR. Está enraizado na estrutura da nossa sociedade atual. Souza (2009) escreve que fomos socialmente condicionados a acreditar que vivemos numa sociedade meritocrática, na qual todos têm os mesmos direitos e valores, cabendo o sucesso e a vitória de cada um ser um produto exclusivamente proveniente do seu próprio esforço e luta. Essa visão distorcida da realidade ajuda a assentar a visão de uma classe inferiorizada à qual o autor nomeia como “ralé”, e explicita que a eles cabe apenas os serviços desumanos por terem, para nós, perdido os seus *status* de humanidade e pertencentes à sociedade. Souza (2009, p. 45), tratando dessa temática da “ralé” enfatiza que o abandono sofrido por essa população é constituído em um:

[...] processo de invisibilização da ralé, isto é, na descaracterização das pessoas dessa classe como indivíduos, que ocorre a partir da desvalorização simbólica das atividades que exercem – trabalhos desqualificados e informais, ligados ao trabalho braçal, ao esforço exaustivo, ao corpo – e também a partir da visão de inferioridade quanto à forma de individualidade e ao “expressivismo” – forma de agir, falar e vestir-se, além de interesses pessoais e inclinações afetivas – dessas pessoas. Em termos concretos, essa invisibilização é vista diariamente nas ruas, nos noticiários e dentro de casa: o tratamento de problemas envolvendo indivíduos da ralé como caso de polícia, e não de política [...].

Logo, olhar para a problemática da PSR apenas como um apagamento social do indivíduo, sem considerar a emergente necessidade de mudança da perspectiva de enfrentamento do problema, é revitimizar o sujeito daquilo que a sociedade já impôs a ele. Precisamos olhar para estes sujeitos a partir de uma perspectiva que nos permita lhes devolver o status de sujeito, propiciando um espaço de escuta e cuidado, para poderem enxergar outras possibilidades além do ser “ralé”. Broide (2019) aponta que a psicanálise se torna um meio eficaz de ouvir o sujeito, que o trabalho do psicanalista vai além da clínica particular. É preciso levar o trabalho de análise onde quer que o sujeito esteja, principalmente nos lugares onde urge a necessidade de escuta, pois “seja onde for, se escutarmos, o sujeito fala” (Broide, 2019, p. 6). Para tanto, entendemos a necessidade de voltar o nosso olhar para a base da psicanálise e a formação do sujeito analista, para solidificarmos a discussão do analista além da clínica particular e as possibilidades de escuta na rua.

2.2 O ESTUDO DA PSICANÁLISE: PSICANÁLISE E AS CIÊNCIAS SOCIAIS

O estudo da psicanálise está ligado à avaliação e análise de si mesmo, por meio de um método desenvolvido por Sigmund Freud durante a sua vida. Segundo o autor (1916/2014, p.20), “psicanálise é algo que aprendemos, em primeiro lugar, em nós mesmos, mediante o estudo da nossa própria personalidade”. Podemos entender que parte do aprendizado é analisar os nossos próprios psiquismos e entender também quais aspectos e assuntos da vida nos mobilizam para podermos dedicar o nosso tempo a aprendê-los. Este método se baseia na fala do paciente, onde através da escuta das suas próprias dores ele tem a possibilidade de dar novos significados para sua história, encontrará alívio para os seus sintomas. Para Roudinesco e Plon (2000, p. 26), a psicanálise pode ser assumida como “um tratamento em que o fato de se verbalizar o sofrimento, de encontrar palavras para expressá-lo, permite, se não o curar, ao menos tomar consciência da sua origem e, portanto, assumi-lo.” Segundo Freud (1916-2014), para podermos vivenciar a formação completa em psicanálise precisamos nos ater a análise pessoal, ou seja, nos permitir estar na posição de sujeito analisado, assim como ter o nosso trabalho supervisionado por analistas mais experientes, para absorver deles uma visão mais ampla daquilo que nos escapa.

Avançaremos muito mais se nos deixarmos analisar por um analista qualificado, experimentando os efeitos da análise em nosso próprio Eu e nos valendo da oportunidade de aprender com o outro a técnica mais refinada do procedimento. Mas, embora excelente, é claro que esse caminho só pode ser percorrido por um indivíduo, jamais por toda uma sala de aula (Freud, 1916/2014, p.20).

Logo, podemos visualizar que a psicanálise no seu berço já se propunha como um método para além da classe, das mesas e cadeiras de uma universidade. Uma metodologia proposta para ouvir o sujeito e a si mesmo, pautada no desenvolvimento constante daquele que escuta o sujeito que fala, mas que é também um sujeito que fala e carece de ser ouvido. É sob a perspectiva de a escuta do sujeito não pertencer, necessariamente, ao ambiente clínico que tratamos aqui, procurando explorar outras formas de fazer psicanálise, formas talvez mais possíveis de levar a escuta para as PSRs.

Pensando numa psicanálise que vá além da aplicação clínica paciente/analista, podemos focar a nossa atenção nos atendimentos grupais sem perder as características propostas por Freud. A psicanálise também é uma investigação da angústia que pode se manifestar no sujeito e também nas suas relações, bem como nas instituições e grupos nos quais este sujeito está inserido (Enriquez, 2005). Outrossim, podemos entender que esse método se desdobra para além das clínicas e tratamentos comumente visualizados entre analista e paciente, podendo ser executado em amplos espaços, oportunizando acesso a públicos que de outra forma não acessariam o serviço.

Broide (2019) relata sobre toda a sua trajetória enquanto psicanalista, levando a escuta além dos muros de uma clínica particular. O autor ressalta a importância do trabalho de escuta onde quer que estejam as pessoas. As possibilidades de escuta ocorrem em todos os lugares possíveis, sejam elas instituições públicas, praças, casas de apoio, instituições de reclusão e reabilitação, favelas, entre muitas outras. Broide (2006) delimita que o trabalho acontece fora da estrutura esperada de uma clínica particular, acontecendo:

[...] nas ruas, instituições públicas e privadas, e no terceiro setor, sem a hegemonia, o controle do território onde operamos. Na cidade vigoram leis diferentes das do enquadre do consultório psicanalítico. Se neste último nos sentimos seguros e, de forma geral, estamos protegidos para atuar nas ruas e nas instituições, fora do nosso habitat histórico, há que se construir dispositivos clínicos diferentes daqueles que utilizamos classicamente, a poltrona e o divã (Broide, 2006, p. 7).

Assim, precisamos olhar para a própria constituição da psicanálise como método e estabelecer, por meio dela, quais elementos estão disponíveis para a escuta dos sujeitos pertencentes às PSRs, por entendermos que estes não acessam as clínicas, mas, ainda assim, carecem de escuta.

Quando observamos a origem da psicanálise como fruto do trabalho de Sigmund Freud, sabemos que atrelada à obra está a história e a realidade daquele que a produz. Freud experienciou na sua época, a transformação de uma sociedade heterogênea, de pluralidade de credos e instituições familiares, num lugar onde habitava o sentimento antissemita, preconceitos, neuroses e moralismo. Para além dos preconceitos e da moralidade excruciante da sociedade vienense do início do século XX, ele identificou o adoecimento psíquico que estabelecia em meio àquela cidade, assim como a opressão em cima dos corpos femininos e a sua impossibilidade de manifestar por si mesmas a não ser por meio de sintomas histéricos (Enriquez, 2005). Igualmente podemos entender que a psicanálise não pode ser desvinculada de um enfoque social, ainda que se fale de uma psicanálise clínica é impossível não observar o seu contexto social desde a sua origem até hoje. É imprescindível olhar para o contexto social que estamos inseridos para podermos também entender os nossos próprios sintomas psíquicos, assim como Freud uma vez o fez:

A psicanálise mostra à psicologia a solução de metade dos problemas da psiquiatria. Não obstante, seria um erro grave supor que a análise favoreça ou pretende uma visão *puramente* psicológica das perturbações mentais. Não se pode menosprezar que a outra metade dos problemas da psiquiatria relaciona-se com a influência de fatores orgânicos (mecânicos, tóxicos ou infecciosos) sobre o mecanismo mental. Mesmo no caso da mais leve dessas perturbações, a neurose, não se pretende que a sua origem seja puramente psicogênica, mas remonta-se a sua etiologia à influência sobre a vida mental de um fator indiscutivelmente orgânico [...] (Freud, 1913/2020, p. 248).

Com base nessa leitura, podemos identificar que a origem dos problemas do psiquismo era identificada e entendida por Freud como manifestação mental e, ao mesmo tempo, como um fruto orgânico atuante sob o paciente. Então, observar o contexto social no qual o paciente está inserido é também observar os agentes que influem no corpo e na mente do paciente para que, por meio de todos os aspectos, possamos analisar o sofrimento psíquico das PSRs.

Broide e Broide (2006, p. 63) apontam que “[...] o processo de globalização estabelece novas modalidades de laço social que se expandem e alteram significativamente as relações locais”. Por conseguinte, é possível perceber que o meio no qual as pessoas estão inseridas é o núcleo capaz de gerar para o indivíduo a sensação de pertencimento a um grupo e também capaz de gerar a invisibilidade perante outro. Quando compramos um item ou utilizamos um serviço oferecido por determinada marca famosa, não estamos unicamente pagando por isso, mas também estamos comprando a possibilidade de pertencimento ao grupo daqueles que têm esse item ou serviço. Assim, o processo de globalização trouxe-nos quase infinitas possibilidades de grupos aos quais podemos pertencer e iguais possibilidades de invisibilidade para aqueles que não podem custeá-las.

Marx (1890/1997) reflete que as sociedades pautam as suas existências no contraponto entre uma elite opressora e uma classe trabalhadora oprimida por ela. Para ele, o sujeito se amolda ao meio em que vive, uma manifestação das suas relações sociais. Para Marx (1890/1997, p. 41):

Para se poder oprimir uma classe, têm de lhe ser asseguradas condições em que possa pelo menos ir arrastando a sua existência servil. O servo conseguiu chegar, na servidão, a membro da comuna, tal como o pequeno burguês a burguês sob o jugo do absolutismo feudal. Pelo contrário, o operário moderno, em vez de se elevar com o progresso da indústria, afunda-se cada vez mais abaixo das condições da sua própria classe. O operário torna-se num indigente e o pauperismo desenvolve-se ainda mais depressa do que a população e a riqueza.

Dessa forma, podemos visualizar que a produção de sujeitos subservientes está alicerçada na estrutura da nossa sociedade atual, restando a estes sujeitos apenas um papel de sub-humanidade. Carecem de uma escuta e manejo que possam devolver-lhes o posto de sujeitos dignos, capazes de operar por suas próprias histórias.

Broide (1999) apresenta a ideia de que o capitalismo, adentra as relações humanas por meio das marcas. *Mc Donald's, Nike, Coca-cola* criam no nosso cotidiano imaginário uma espécie de pertencimento, de ser sujeito, muito particular e presente na nossa sociedade. Pais orgulham-se de levar os seus filhos a um restaurante, por acreditar que estão verdadeiramente afirmando a paternidade por propiciar ao filho que coma um hambúrguer.

Seguindo essa mesma lógica, quando um garoto usa um tênis de determinada marca famosa, torna-se parte daquele universo criado pelo capital que a opera, como se usar o tênis o fizesse sujeito. Assim como para o garoto que rouba o mesmo tênis, está, por meio do furto do objeto desejado, tentando livrar-se do manto de invisibilidade que lhe foi imposto para também, através da marca, tornar-se sujeito.

Broide (1999, p. 64,65) cita que “assim, usar um tênis Nike não significa simplesmente ter um tênis; é a possibilidade de sentir-se reconhecido como sujeito [...]. Assim, quando um adolescente rouba um tênis, está tentando sair de uma experiência que o toma por inteiro: a da invisibilidade”. O capitalismo marca a nossa sociedade enquanto território, também marca a nós enquanto sujeitos, ditando como e quando somos sujeitos, afastando aqueles que não possuem acesso, da própria capacidade de ser, tornando-os seres invisíveis e sem pertencimento algum. Precisamos olhar para a psicanálise como uma opção de devolver a PSR a sua capacidade de ser sujeitos no mundo, assim como a visibilidade de si como pertencentes ao território não somente enquanto seres invisíveis ao capital, mas como operantes dentro do território que ocupam. Para isso, é preciso levar a escuta aonde quer que a PSR esteja.

2.3 OS GRUPOS OPERATIVOS E A PSICANÁLISE

Pensando na atuação psicanalítica para a PSR, torna-se necessário pensar em outras formas de atuação que fujam do clássico divã de consultório. Broide (1993) executou um trabalho grupal no Largo do Osasco, famosa praça habitada por PSRs, mediando a escuta dos sujeitos que ali estavam, apostando na transferência estabelecida com o local, definindo um dia e hora exatos para a ocorrência do grupo e não se valendo de qualquer tipo de vínculo ou compromisso grupal para os participantes. O método escolhido por Broide (1993) para o manejo grupal foi o de grupos operativos que segundo Pichon-Riviere (1985, *apud* Broide, 1993, p. 28) é:

[...]...um grupo centrado na tarefa e que tem por finalidade aprender a pensar em termos das dificuldades criadas e manifestadas no campo grupal e não em cada um de seus integrantes, o que seria uma psicanálise individual em grupo. No entanto, não está centrado exclusivamente no grupo com as concepções gestálticas, senão em cada aqui agora, comigo na tarefa se opera em duas dimensões, constituindo em certa medida uma síntese de todas as correntes. Consideramos ao enfermo que enuncia um acontecimento como o porta-voz de si mesmo e das fantasias inconscientes do grupo. Nisto reside a diferença da técnica operativa com as outras técnicas grupais, já que as interpretações se fazem em dois tempos e em duas direções distintas.

É possível observar uma diferenciação da abordagem clínica para o grupo operativo, pois temos como objetivo central ouvir e acolher as mazelas inerentes ao grupo na totalidade. Não que isto seja uma desculpa para ignorar as dores individuais de cada sujeito, entretanto, ao possibilitar que o grupo tenha a sua demanda ouvida é possível criar um espaço de pertencimento e visibilidade para os membros do grupo permitindo que escutem as suas próprias dores e as dos seus semelhantes tendo a oportunidade de dar novos destinos para essas histórias. Broide (1993) conta da sua vivência com grupos operativos:

No caso do grupo operativo em desenvolvimento, pode-se observar, através do material grupal, que em todos os casos houve uma grande quantidade de frustrações em suas histórias de vida (...). Estas passam pela migração, pela ausência e/ou violência dos pais, pela penúria econômica, pela estreita convivência com a morte de familiares, pelas precárias condições de moradia e insegurança constante quanto ao futuro, pelo abuso sexual etc. (Broide, 1993, p. 27).

Como é possível pensar num desenvolvimento social, numa globalização, se ignoramos o bem-estar social de parte da nossa população? O grupo operativo entra aqui como uma proposta de abarcar as mazelas vividas por essa parcela da população, por meio de uma oportunidade de ter a suas dores ouvidas e analisadas acreditando que de outra forma estes mesmos indivíduos dificilmente teriam acesso a outras formas de terapia grupal psicanalítica. Sobre a execução especificamente do grupo operativo Broide (1993) especifica na sua dissertação que:

O grupo é sempre centrado em uma tarefa, podendo esta ser a cura, no caso da psicoterapia, a resolução de um problema institucional, a aprendizagem, a construção de um prédio, etc. A liderança do grupo não é exercida pelo coordenador, ou por qualquer outra pessoa, e sim pela Tarefa (Broide, 1993, p. 28).

A partir da escuta do grupo como um ente completo, é sempre possível identificar necessidades comuns a todos, assim como histórias parecidas que muitas vezes se atravessam e entrelaçam-se, por serem semelhantes. Quando oportunizamos que o grupo seja ouvido possibilitamos também que eles mesmos escutem os seus próprios problemas e identifiquem a sua força de unidade enquanto grupo, empoderando-se de todas as possibilidades para movimentos pessoais na direção da solução dos seus problemas. Valendo-me de especificações parecidas em relação à execução de uma análise num *setting* clínico, as diferenças que podem ser apontadas são a ausência de cobrança dos usuários pela terapêutica oferecida, a substituição do espaço fechado da clínica pelo espaço aberto, mas mantendo a especificidade do horário e dia fixos para a realização do grupo operativo.

Coutinho e Rocha (2007) trazem outro olhar possível para a perspectiva grupal enquanto método psicanalítico de atuação. Em seu trabalho executado com um grupo de adolescentes de uma escola pública do Rio de Janeiro, elas apostaram na transferência e contratransferência como mecanismos de manejo grupal, entendendo que os sujeitos ali escutados confiam no outro/analista para atualizar a realidade do inconsciente daquele que fala. As autoras tratam que a transferência no manejo grupal atua “[...] menos enquanto repetição de um laço a uma pessoa e mais como um laço ao significante que, dirigido ao Outro/analista, carrega uma significação, um saber inconsciente, tal como acontece com o sintoma (Coutinho, Rocha, 2007, p. 74). Apostar num manejo grupal é ampliar a possibilidade de acesso à escuta psicanalítica principalmente quando nos atemos aos cenários de carência, onde os indivíduos fragilizados por suas realidades de vida, muitas vezes apartados da própria condição de sujeito, não têm acesso às clínicas particulares para sessões de análise privadas. É imprescindível que possamos olhar para estes sujeitos também como demandantes da nossa escuta e manejo clínico, adaptando a forma de levar a psicanálise a todos os que dela necessitam.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A psicanálise constitui-se como uma abordagem voltada para a exploração dos processos mentais de natureza inconsciente, simultaneamente servindo como um método terapêutico para lidar com transtornos neuróticos. Nesse contexto, ela é reconhecida tanto como uma disciplina científica quanto como um domínio de conhecimento estabelecido (Freud, 1920/2011).

A abordagem psicanalítica na pesquisa requer a presença ativa de um analista em atividade clínica. Nesse contexto, a escuta desempenha um papel crucial, permitindo que o objeto de estudo ressurgisse de forma desconstruída e transformada. A participação no processo é ativa, envolvendo a formulação de hipóteses a partir das práticas clínicas. A mera observação dos fatos não é suficiente para sustentar uma teoria científica. Portanto, cabe ao pesquisador envolver-se profundamente na compreensão das manifestações específicas, implicando-se subjetivamente ao realizar a escuta a partir de um arcabouço teórico. Isso possibilita a construção de novos diálogos e perspectivas sobre o tema em questão (Silva, Macedo, 2016).

Nesse sentido, a pesquisa e os seus métodos de investigação produzem resultados num estágio posterior. Em outras palavras, os conceitos são interpretados após percorrer um caminho de elaboração e escuta transferencial. Isso impede que o sujeito da pesquisa ou os próprios conceitos se tornem objetos de desejo do analista, garantindo, assim, o cumprimento das regras de abstinência e neutralidade na escuta. Esse método pode ser aplicado para interpretar qualquer manifestação que faça parte da experiência humana, tornando o método psicanalítico um recurso valioso para unir pesquisa, psicanálise e a criatividade do pesquisador na construção de recortes clínicos (Silva, Macedo, 2016).

Os recortes clínicos são constituídos a partir de experiências analíticas, ou seja, para a realização de uma pesquisa com o método psicanalítico, o pesquisador irá dispor da escuta como forma de intervir nas histórias que surgem na relação transferencial da análise, promovendo o encontro entre a pesquisa e a clínica.

Desta forma, a presente pesquisa se sustenta numa concepção de pesquisa em psicanálise extramuros, assim como se utiliza a pesquisa bibliográfica. O método de pesquisa bibliográfica consiste no exame da bibliografia para o levantamento e análise do que já foi produzido sobre o assunto assumido como tema de pesquisa

científica. Tal método foi realizado em duas fases: a coleta de fontes bibliográficas, na qual foi feito o levantamento da bibliografia existente e, logo após, a coleta de informações, na qual foi realizado o levantamento dos dados, fatos e informações contidas na bibliografia selecionada. A busca pelos textos foi realizada a partir das seguintes palavras-chave: psicanálise e pessoas em situação de rua, de forma predominantemente manual e uma diversidade de bases de dados.

Foi realizada uma leitura exploratória, verificando se existiam ou não informações a respeito do tema proposto e conforme os objetivos do estudo. Nessa leitura, foram selecionados 314 artigos. Logo após, foi realizada uma leitura seletiva, a partir da qual foi determinado o material que seria utilizado na pesquisa, selecionando as informações pertinentes segundo os critérios julgados relevantes para o trabalho. Foram eles: presença de manejo da pesquisa a partir da psicanálise, viés de pesquisa focado especificamente nas PSR. Um elemento destacado na maior parte dos artigos encontrados foi a relação da vivência na rua e a drogadição, e este foi um assunto utilizado como mecanismo excludente, por fugir do enfoque proposto nesta pesquisa. Nessa fase, foram selecionados oito artigos que abordavam o tema da pesquisa.

Dos artigos selecionados, foi realizada uma leitura crítica, visando elaborar e produzir um diálogo dos conceitos psicanalíticos diante da proposta e problemática da presente pesquisa e, em seguida, uma leitura interpretativa, na qual foram relacionadas as informações e ideias dos autores com as questões para os quais se buscavam elaborações e a construção de novos e outros saberes. Assim sendo, esta pesquisa abarca duas frentes de desenvolvimento e discussão, olhando para a manifestação dos seus desejos da PSR e também a invisibilidade vivenciada por ela.

4 ANÁLISE

4.1 O DESEJO DO SUJEITO EM SITUAÇÃO DE RUA

O trabalho e manejo da PSR demanda uma ampliação do que se entende como manejo clínico para podermos efetivamente abraçar as necessidades dessa população. A partir daqui, trataremos da análise dos artigos selecionados, buscando construir uma linha de raciocínio que alicerce o nosso entendimento das manifestações de desejo dessa população, tão atravessados pela violenta vivência de viver numa situação social crítica.

Silva e Nunes (2019) descrevem um trabalho executado na Praça do Ferreira, localizada no centro de Fortaleza–CE, feito em parceria com a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Cultura, com atendimentos multidisciplinares dispostos semanalmente em turnos diurnos e noturnos. O método de abordagem utilizado foi o de não abordagem. Levar a arte aos sujeitos, através da música, mas sem os abordar ou forçá-los a participar do que é proposto. Pois é justamente por meio desse movimento de oferecer sem forçar ou determinar aquilo que o outro necessita, anseia ou deseja, que surge a possibilidade de uma escuta do sujeito que ali habita. Faz-se importante também falar sobre os supostos auxílios caridosos, proveniente da sociedade civil que sempre chegam até essa população e o quão violentos são estes auxílios por quererem definir quais são as necessidades e desejos desses sujeitos, obrigando-os a desejar aquilo que se quer que eles desejem, ignorando que a suposição de falta no outro expressa, na verdade, a falta si mesmo. Segundo Silva e Nunes (2019, p. 142):

O indivíduo que recebe a doação é colocado como objeto e obrigado a se colocar numa postura que seja apenas de agradecimento e humildade, fazendo com a doação o que se espera que seja feito. Ao ganhar uma cadeira, o indivíduo deve fazer uso dela apenas se sentando e de nenhuma outra maneira que não esteja prescrita, sob o risco de ter sua cadeira tomada pelo doador. Quem faz a doação não suporta que algo de uma alteridade se manifeste a partir do que foi doado, o objetivo é tamponar a falta que foi pressuposta e apenas ela.

Assim, reforça-se a necessidade de se acessar essa população sem uma suposição prévia do que esse sujeito deseja, nem do que ele precisa ou carece. Colocar-se diante desse sujeito, limpo de qualquer delimitador permite que o analista crie espaço para a escuta, seja por meio da proposta artística ofertada, seja através da própria escuta. Também é possível apontar, que no decorrer do andamento do projeto, era comum que os sujeitos indicassem que preferiam participar do projeto artístico e das sessões de escuta, do que ir para as filas de doações de roupas e alimentos, que ocorriam concomitantemente, por sentirem-se assujeitados ali (Silva, Nunes, 2019).

Carentes desse assujeitamento, de um lugar que os referencie e os permita ser sujeitos estes procuram as ruas como mecanismo de poder exercer a sua própria individualidade, seu próprio gozo. Encontram muitas vezes na drogadição uma maneira de exercer esse gozar tão particular do ser sujeito. Para Janovik e Torossian (2023, p. 246), “a contribuição da psicanálise, nessas situações, estaria na oferta da oportunidade ao sujeito de falar sobre a droga e de diversificar a demanda, de maneira que o sujeito possa produzir sentidos para seus conflitos.” É importante que possamos escutar o sujeito para além das palavras que ele usa, escutar o sentido que elas trazem e o inconsciente por trás do que é dito. O sujeito em situação de rua cita inúmeras vezes que não deseja sair da rua, não deseja tratar-se e parar de beber, não deseja ir às sessões do Centro de Atenção Psicossocial, não deseja retomar o contato com a família. Propomos olhar para as negativas do sujeito não somente como dispensas às ajudas oferecidas, mas como uma denegação. É, por meio da negativa, que o sujeito encontra uma maneira de exercer a sua vontade, de enxergar-se sujeito no mundo. Um não, que junto carrega um sim aos próprios desejos. Enquanto é acompanhado, o sujeito passa a ouvir-se e relatar das suas vivências na rua, as suas relações familiares e o seu uso do álcool (Janovik, Torossian, 2023).

De acordo com Janovik e Torossian (2023, p. 242), “aos poucos, foi possível perceber que esses não abriam espaço para se falar sobre determinados assuntos, ao mesmo tempo que colocavam em cena uma postura crítica desse senhor que só executava as atividades que lhe faziam sentido”. Assim como ouvir os não enquanto uma possibilidade de manejo, é possível abrir espaço para que o sujeito fale mais de si e de desejos que ele mesmo ignora. O sujeito redescobre interesses que havia esquecido e a partir deles a possibilidade de assujeitar-se num mundo que antes não o via como sujeito. Passa a desenhar a própria história, a partir dos próprios recortes e possibilidades, não desejando mais dormir na rua e, aos poucos, querendo regressar a uma lógica de vida considerada mais comum (Janovik, Torossian, 2023).

Essa lógica comum é ditada por uma sociedade que:

exclui para incluir, e assim gera uma ordem social desigual, fazendo a inclusão ter um caráter ilusório. Ao mesmo tempo que, atribui a exclusão a uma incapacidade do sujeito, culpabilizando-o individualmente. Isso é evidente quando se trata da população em situação de rua. O julgamento social existente mais comum é o de que essas pessoas estariam nessa condição por sua própria vontade, aliado ao discurso meritocrático de que as mesmas poderiam sair da rua se assim o quisessem (Badia, 2019, p. 2).

A problemática da situação de rua é um produto do capitalismo e de responsabilidade da sociedade por não os tratar como sujeitos de fato, muitas vezes ainda os tratando como casos de polícia. Badia (2019) propôs um projeto de escuta a ser executada por estagiários de psicologia numa praça da cidade de Florianópolis-SC, levando-lhe sempre no mesmo dia e horário determinados, dois estagiários, um banquinho forrado de chita e o desejo genuíno de escutar os sujeitos que por ali passam. O convite à escuta, sentar-se no banquinho, permeia o desejo do sujeito de ser escutado, de sentir-se capaz de desejar, de poder escolher aquilo que quer e assim o faz, definindo quando deseja sentar-se no banquinho. Quando falamos de um atendimento clínico ao ar livre, por não estarmos sustentados e amparados pelas paredes de uma clínica ou um consultório psicanalítico, faz-se necessário que o analista se apresente também como sujeito, permitindo partir de si movimentos e intenções para que este sujeito a ser escutado, sinta-se acolhido e não importunado.

Assim é importante visualizar a rua além de lugar de passagem e moradia para muitas pessoas, como também uma possibilidade de *setting* terapêutico, pois para aqueles sujeitos que estão nessa condição, outro *setting* não seria possível. A questão estrutural do *setting* terapêutico, onde o tempo investido pelo sujeito na fala, o seu interesse e retorno aos novos atendimentos, deve ser visto como o seu investimento na análise, o seu pagamento por ela. É preciso ter cuidado na abordagem dessa população, evitando violentá-los no ímpeto de ajudar. Também é necessário delimitar a questão social capitalista, como modo de explicitar que os sujeitos são produtos de uma lógica de consumo, não são vistos como sujeitos por não portarem bens de consumo como o restante da sociedade. Ainda assim é possível levar a psicanálise a estes espaços, pois onde há sujeitos de desejo, há a possibilidade de escuta (Cruz, Victor, 2017).

O cuidado e forma de abordagem da PSR pode ser feito de distintas formas, através da oferta direta, da busca ativa, ou ainda da disponibilidade visual no espaço onde transitam sem ímpeto de primeiro contato por parte do analista. Segundo Jerônimo (2019, p. 26), “todo sujeito necessita de um ambiente seguro e estável para ser possível desenvolver o seu potencial rumo à maturidade emocional, para tal desenvolvimento a família e o lar são indispensáveis.” O trabalho de busca ativa nas ruas visando a participação da PSR nos grupos e atendimentos ofertados pode ser uma maneira de abarcar as demandas dessa população para fornecer espaços seguros e estáveis. Jerônimo (2019), também fala da vivência ambígua da agressividade dessas pessoas, refletindo sobre amor e ódio e o quanto a agressividade está presente em ambos os sentimentos. Seja no desejo de cuidar e proteger (amor), seja no ímpeto de destruir o outro (ódio) e como ambas as dinâmicas estão presentes na vida dos sujeitos em situação de rua. É pertinente reforçar a importância da psicanálise para construção de espaços (não físicos) onde haja atendimento humanizado para as PSRs, pois dado os incontáveis desafios enfrentados por todos os que se debruçam sobre o assunto, seja para estudar ou atuar com, é preciso ir além do que está escrito nas leis e literaturas para podermos escutar e manejar a realidade desse sujeito que até para ele mesmo a escapa.

4.1 INVISIBILIDADE DA PSR

Para a construção de espaços possíveis para o atendimento das PSRs é preciso entender o atravessamento que essas histórias têm em nós enquanto analistas e sociedade. Ser analista de uma PSR é permitir-se ser permeado pelas histórias e palavras daqueles sujeitos que se escuta entendendo as dinâmicas da

violência, do uso de drogas, do lugar psíquico que a rua ocupa na vida daqueles que ocupam a rua, da importância dos espaços públicos, do pertencimento a um lugar, assim como o não pertencimento também.

É também, permitir-se ser tomado pelo anseio da coletividade, de pertencer a uma massa, mas também do não pertencimento a ela, da disruptiva escolha de não fazer parte da sociedade, da manifestação do desejo através da desobediência, que estar entre a servidão e a rebeldia é uma possibilidade de enxergar-se sujeito. Refletir sobre a necessidade dos sujeitos de verem-se representados em si, como a um igual, antes de se permitirem sentar na cadeira e serem analisados, mas que ao passo que falam, enxergam que não são iguais nem a ela e nem a si mesmos. Contar as próprias histórias, é poder narrar a própria subjetividade, o seu jeito de ser sujeito no mundo, e a forma possível que se encontra de desejar pelos próprios moldes (Pinto, 2019).

Segundo Pinto (2019, p. 375), “a rua é uma mãe também porque é um lugar para onde é possível voltar, a rua acolhe quando não há mais lugar para ir. Quando se foge da morte.” Aqui se evidencia a questão da invisibilidade vivenciada pela PSR, uma vez que para se sentirem pertencentes a um lugar, um espaço, buscam a rua e veem nela uma mãe. Querer retirar a PSR da rua para readequá-la às normas sociais, é uma maneira de violentar tanto a PSR quanto o analista. Para a PSR a rua é o lugar onde se habita, onde ela existe e a suas demandas acontecem, logo ela não deve ser excluída do seu meio para a efetivação de um tratamento, deve-se tratar dela no espaço que ela se enxerga enquanto sujeito. Para o analista, a violência habita na sensação de não conseguir atingir o objetivo de readequação desse sujeito, de não conseguir reinseri-lo na sociedade que o excluiu (Barros, Andrade, 2023).

Ainda sobre a invisibilidade do sujeito, Barros e Andrade (2023, p. 10) reforçam que:

Nem sempre o invisível é aquilo que é transparente, por muitas vezes, aqueles que estão em situação de rua são pessoas visíveis que se tornam invisíveis diante da sociedade, estão ali e não são vistos, fazem parte da sociedade, mas por não possuírem nada que os façam ser reconhecidos, são invisibilizados e considerados parte do cenário urbano.

A invisibilidade da PSR está posta como forma higienista da sociedade de fingir que elas não são um produto da sua própria estrutura, colocando-as em um lugar de não existência. Também trazem as inúmeras possibilidades de atuação do profissional da psicologia para a PSR, citando os consultórios de rua, CAPS, Centro-POP, dinâmicas grupais e atendimentos de terapia-breve. “As PSRs sentem-se invisibilizadas pela sociedade, sentimento advindo da forma com a qual são tratadas, porém, são sim percebidas pela sociedade, ora de forma negativa, como algo incômodo que deve ser excluído” (Barros, Andrade, 2023, p. 34). Faz-se necessário que tragamos visibilidade para o tema não somente buscando que a sociedade modifique a sua forma de enxergar essa população, mas sobretudo, que a própria PSR consiga enxergar em si a potencialidade para modificar os meios que habitam e a sua história enquanto sujeito. Não basta querer readequar o sujeito a lógica capitalista do qual ele também é um produto, é preciso estruturar nesse sujeito alicerces que o permitam visualizar a sua vida para além da rua, para que ele possa, por vontade própria, modificar a sua vida (Barros, Andrade, 2023).

Assim, faz-se ainda necessário refletirmos sobre o lugar e não lugar da PSR, como este que habita um espaço de transição, que o violenta e o invisibiliza a tal ponto que não permite que este seja sujeito e efetivamente ocupante do espaço que habita. Tratemos também da importância da atuação do analista em equipes multiprofissionais vinculados aos serviços que são ofertados a PSR, pensando numa

atuação que não exclui o contexto social dessa população, mas que visa devolver a este sujeito a capacidade de desejar e indicar os próprios anseios, tendo em vista que os direitos são garantidos por lei, mas não acessados por norma (Sakaki, 2022).

Tratar também da exclusão social vivenciada por essa população e do quanto isso acaba se tornando uma marca nesses sujeitos, que acabam por visualizar em si o não lugar, o não sujeito, o não pertencimento e a completa ausência de direitos e desejos. Assim como da importância da busca ativa como mecanismo de acessar essa população, pois estes não acessam o serviço quando ofertado entre as paredes de uma clínica pública ou outro tipo de serviço de assistência, e cabe ao analista, ir até o território em que habita o sujeito, para lhe ofertar a escuta. Por fim, enfatizar a importância de devolver ao sujeito a sua capacidade de ser sujeito, de pertencimento a um espaço e de agente dos próprios desejos, pois a garantia legal de acessos não garante efetivamente nada a essa população tão invisível a nossa sociedade (Sakaki, 2022).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática da PSR é uma marca social invisibilizada, estigmatizada e ignorada por grande parte da população e trazer essa temática de discussão para a academia é uma forma de buscar novos caminhos para uma solução eficaz. Faz-se necessário que pensemos em caminhos disruptivos para enfrentar esse problema, sem reafirmar as violências sofridas por esses corpos, pois eles, assim como nós, são produtos do sistema capitalista, em que impera a lógica do consumo materialista, do ter para ser, do lucro acima do sujeito. Este trabalho buscou, de maneira breve, apresentar possíveis caminhos para abordarmos as demandas da PSR pensando que, enquanto analistas, é nosso dever oferecer escuta qualificada a qualquer sujeito que necessite dela, independentemente das suas posses, posição social, gênero, etnia ou quaisquer outros delimitadores que o tipifiquem.

A invisibilidade dessa população, acarreta-lhes, incontáveis dificuldades tanto no que se refere a permanência na rua, quanto às possibilidades de saída da rua. É imprescindível que possamos olhar essa população além da visão higienista, que sejamos capazes de entendê-los e escutá-los também como sujeitos, pois, sua invisibilidade, é uma responsabilidade de toda a sociedade. Ao negarmos a uma parcela da população, o direito de exercer a sua subjetividade, não nos afirmamos superiores a eles, mas retiramos de nós mesmos a nossa própria humanidade, num afã de limpeza social que exclui das nossas escutas aqueles que mais precisam delas.

Levar a psicanálise para as ruas, é poder ofertar essa escuta a qualquer sujeito que queira ser ouvido. É permitir que qualquer demanda seja importante, que qualquer subjetividade seja importante, é entender que não há distinção entre os sujeitos, nem eles, nem nós. Ofertar escuta aqueles que precisam delas, mas não podem nos recompensar por ela, ou minimamente não podem fazê-lo por meio de pagamentos em dinheiro, é também reforçar o nosso compromisso social enquanto analistas, de abarcar os sofrimentos dos sujeitos independentes de quaisquer segregadores sociais que marquem esses sujeitos.

Por fim, também é importante reforçar a importância da atuação do analista dentro de equipes multidisciplinares, ao levarmos a escuta para a rua é importante que possamos levar também outros garantidores de acesso a essa população, pois não só demandas psíquicas são apresentadas por elas, pois ter direitos garantidos por lei, não garante efetivamente nada para essa população. O acesso à saúde mental

é necessário, mas não deve ser exclusivo ou excludente. Ainda é preciso estudar mais e trabalhar mais com essa população, para que novos caminhos possam ser delimitados, mas concluo esse trabalho citando Sakaki (2022, p. 25): “Se paredes, portas e tetos são proteções, ao ar livre a vida é vulnerável”.

REFERÊNCIAS

BADIA, Beatris Cristina. Psicanálise a céu aberto: dispositivo clínico na rua. **PET Conexões Saberes**, 2019. Disponível em:

<https://petconexoes.paginas.ufsc.br/files/2019/09/Artigo-PET-Beatris-Badia-2.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BARROS, Lizandra Maria França; ANDRADE, Thayná Souza. **A invisibilidade das pessoas em situação de rua e seus impactos na saúde mental**. 2023. 40 f. TCC (Graduação) - Curso de Psicologia, Centro Universitário São Judas - Campus Unimonte, Santos, 2023. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35495/1/A%20invisibilidade%20das%20pessoas%20em%20situa%20a7%20a3o%20de%20rua%20e%20seus%20impactos%20na%20sa%20bade%20mental.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BROIDE, Jorge. **A psicanálise nas situações sociais críticas**: uma abordagem grupal à violência que abate a juventude das periferias. 2006. 285 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia: Psicologia Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17160>. Acesso em: 18 nov. 2023.

BROIDE, Jorge. **A rua enquanto instituição das populações marginalizadas**: uma abordagem psicanalítica através de grupo operativo. 1993. 10 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Departamento, Pontifícia Universidade Católica, Campinas, 1993. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/hm8MvGtDJrXwYKCjHQNs5NQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BROIDE, Jorge. A clínica psicanalítica na cidade. In: KATZ, Ilana; BROIDE, Emília Estivalet (org.). **Psicanálise nos espaços públicos**. São Paulo: Ip/Usp, 2019. p. 01-143. Elaborada por: Elaine Cristina Domingues.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. Livraria Sá da Costa. 1ª ed. 1978.

COUTINHO, Luciana Gageiro; ROCHA, Ana Paula Rongel. Grupos de reflexão com adolescentes: elementos para uma escuta psicanalítica na escola. **Psicologia Clínica**, [S.L.], v. 19, n. 2, p. 71-85, dez. 2007. FapUNIFESP (SciELO).

<http://dx.doi.org/10.1590/s0103-56652007000200006>.

CRUZ, Kênia Santana da. **Dos limites à viabilidade da psicanálise nas ruas**: um relato de experiência em um consultório na rua de mato grosso. 2017. 14 f. TCC

(Graduação) - Curso de Psicologia, Centro Universitário de Várzea Grande - Univag, Várzea Grande, 2017. Disponível em:

<https://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/Psico/article/view/915/896>.

Acesso em: 18 nov. 2023.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto comunista**. 5.ed. São Paulo: Ed. Paz e Terra, 1999. 65 p.

FREUD, Sigmund. **FREUD (1916 - 1917) - OBRAS COMPLETAS**: Conferências Introdutórias à Psicanálise. São Paulo: Companhia das Letras, 2014. 13 v. ; tradução Sergio Tellaroli; revisão da tradução Paulo César de Souza.

FREUD, Sigmund. **FREUD (1912-1914) - OBRAS COMPLETAS**: totem e tabu, contribuição à história do movimento psicanalítico e outros textos. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. 11 v.

FREUD, Sigmund. **O ego e o id**. Rio de Janeiro: Editora Imago, 1997. 68 p.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu e outros textos (1920-1923)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 15 v. (Freud Obras Completas). Tradução Paulo César de Souza.

JANOVIK, Mayara Squeff; TOROSSIAN, Sandra Djambolakdjian. “Não quero sair da rua”: psicanálise em serviços de atendimento a pessoas em situação de rua.

Humanidades & Inovação: Psicanálise: Atualidades e Interfaces, Palmas, v. 10, n. 4, p. 238-250, fev. 2023. Mensal. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/8695>. Acesso em: 18 nov. 2023.

JERÔNIMO, Clemilson Adriano. **Reflexões sobre o atendimento à pessoa em situação de rua dentro do serviço especializado em abordagem social numa perspectiva winnicottiana**. 2019. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Teoria Psicanalítica., Instituto Ceub de Pesquisa e Desenvolvimento - Icpd, Brasília, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14089/1/Clemilson%20Adriano%200Jeronimo.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

NATALINO, Marco. **ESTIMATIVA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO BRASIL (2012-2022)**. 103. ed. Brasília: Disoc, 2023. 20 p. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11604/4/NT_103_Disoc_Estimativa_da_Populacao.pdf. Acesso em: 18 nov. 2023.

PINTO, Tainá. Os pés descalços: um relato sobre a experiência psicanálise na rua.

Teoria y Crítica de La Psicología, San Nicolás de Hidalgo, v. 12, n. 19, p. 368-384, mar. 2019. Anual. Disponível em:

<https://www.teocripsi.com/ojs/index.php/TCP/article/view/290/245>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SAKAKI, Juliano. **Do não-lugar ao lugar da clínica psicanalítica no atendimento às pessoas em situação de rua**. 2022. 30 f. TCC (Graduação)

Curso de Psicologia, Centro Universitário Unifaat, Atibaia, 2022. Disponível em: <http://186.251.225.226:8080/bitstream/handle/123456789/397/-%20Sakaki%2c%20Juliano%202022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SILVA, Clarice Moreira da; MACEDO, Mônica Medeiros Kother. O método psicanalítico de pesquisa e a potencialidade dos fatos clínicos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 36, n. 3, p. 520-533, 2016.

SILVA, Talita Alcântara Fontenele e. PSICANÁLISE E RESIDÊNCIA NA RUA: situando lugares (im)possíveis. **Psicanálise & Barroco**, Rio de Janeiro, v. 03, n. 17, p. 132-157, dez. 2019. Disponível em: <https://seer.unirio.br/psicanalise-barroco/article/view/9624/8215>. Acesso em: 18 nov. 2023.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira**: quem é e como vive. Belo Horizonte: Ufmg, 2009. 484 p.

FACES DA VIOLÊNCIA: UMA ANÁLISE PSICANALÍTICA DA PLURALIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NA DITADURA

FACES OF VIOLENCE: A PSYCHOANALYTIC ANALYSIS OF SEXUAL AND GENDER PLURALITY DURING THE DICTATORSHIP"

André Alonso Marques¹
Gustavo Angeli²

RESUMO: Este trabalho se propõe analisar e debater as dimensões das violências voltadas à diversidade sexual e de gênero no contexto da ditadura civil-militar no Brasil dos anos 1970, com base na obra cinematográfica *Tatuagem* (2013). Destacam-se as violências direcionadas à comunidade LGBT+ no contexto da ditadura civil-militar, motivadas pelo que se entendia como desvio e ameaça à moral e aos costumes. A análise teve como base a psicanálise extramuros, que considera o sujeito enredado nas perspectivas sociais e políticas. Assim, as múltiplas formas de violências são analisadas e debatidas com o intuito de explicitar as suas camadas físicas, psicológicas e simbólicas. Sustentamos que a violência da ditadura voltada à arte e à pluralidade de gênero é o ataque ao estranho, àquilo que deveria ficar escondido, mas que aparece. É o infamiliar que a arte subversiva suscita no conservadorismo, no militarismo e no núcleo do ideal de família normativa. Conclui-se que abordar os mecanismos das violências nas suas diversas camadas e ter condições para debater as suas faces possibilita construções de estratégias de enfrentamento às violências e as suas reverberações coletivas e singulares.

Palavras-chave: Psicanálise; Violência; Gênero; Ditadura; Infamiliar

ABSTRACT: *This article problematizes the dimensions of violence against sexual and gender diversity in the context of the civil-military dictatorship in Brazil in the 1970s using the film 'Tatuagem' (2013). It sheds light on the violence against the LGBT+ community in the context of the civil-military dictatorship, which was perceived as a deviation and threat to morals and customs. Our analysis of extramural psychoanalysis considers the subject entangled in social and political perspectives. Thus, we analyzed and discussed the multiple forms of violence to elucidate their physical, psychological, and symbolic layers. We argue that the violence of dictatorship, directed against art and gender diversity, is an attack on the unknown, on what should remain hidden but becomes visible. It is the unfamiliarity that subversive art raises in conservatism, militarism, and the core of the normative family ideal. We concluded that addressing the mechanisms of violence in their various layers and having the capacity to discuss their facets enables us to envision strategies for confronting violence and its collective and individual repercussions.*

Keywords: *psychoanalysis; violence; gender; dictatorship; unfamiliarity.*

¹ Graduando do curso de Psicologia – UNIFE. E-mail: andre.marques@unife.edu.br.

² Doutor em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá. Docente do curso de Psicologia – UNIFE. E-mail: gustavooangeli@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho propôs-se analisar e discutir as dimensões das violências voltadas à pluralidade sexual e de gênero, com base na obra cinematográfica brasileira *Tatuagem* (2013). A psicanálise é uma prática clínica, que se desdobra para além do divã à medida que se coloca a pensar o sujeito e sua relação com a cultura, com a sociedade e a história (Marsillac; Bloss; Mattiazzi, 2019). Compreende-se a possibilidade de apontar, por meio da expressão de arte, possíveis traduções das violências que os personagens do filme estão envolvidos e que ressoam no tecido social, bem como os modos de organização social e existência dissidente da norma de gênero destacados neste longa-metragem.

O filme *Tatuagem* retrata a realidade de uma trupe de teatro independente dos anos 70, na região nordeste do Brasil. A trupe que faz os seus espetáculos num espaço chamado Chão de Estrelas, uma antiga casa do bairro da cidade, onde se mistura um ambiente festivo de bar com mesas e bebidas enquanto acontecem as apresentações, na sua grande parte interativa. O modo de existência dos personagens é de uma organização própria. Os artistas moram numa casa compartilhada, eles próprios confeccionam as roupas e os materiais dos espetáculos, na sua maioria, são reaproveitados. Além do contexto da ditadura civil-militar, a trama destaca uma relação romântica entre o líder do grupo de teatro, Clécio, e Fininha, um soldado do quartel da cidade. Toda a trama vivida por Fininha no quartel, onde passa diariamente por violências em dimensões psíquicas, físicas e simbólicas, contrasta com a realidade do Chão de Estrelas, que tem na pluralidade sexual e de gênero um importante traço do modo de existência.

Para tencionar questões que emergem do filme *Tatuagem* (2013), estabelecem-se as violências e os seus desdobramentos como eixo central de discussão. O conceito de violência é entendido como abuso de poder, o uso de força do mais forte para o mais fraco de modo arbitrário e infundado. É quando se faz o outro de objeto em nome do prazer e transgride-se a lei e o pacto civilizatório (Costa, 2021). Para a psicanálise, um ato de violência pode ser potencialmente traumático, quando uma experiência psíquica que por repetição ou intensidade excede a capacidade de absorção do aparelho psíquico (Costa, 2021). Dessa forma, a violência pode ser entendida em várias dimensões, não apenas a violência física, mas também psíquica e simbólica (Chauí, 2017). Isto posto, a partir do eixo central de violência, propõe-se analisar as dimensões das violências voltadas à pluralidade sexual e de gênero, e a mobilização subjetiva para a operação da violência a partir do conceito do Infamiliar (Freud, 1919/2010).

No contexto da ditadura civil militar brasileira (1964- 1985), a trupe do Chão de Estrelas performa a pluralidade artística, sexual e de gênero, o que faz com que tenham um espetáculo censurado, e isso resulta em várias estratégias criadas pelo grupo para subverter a censura e apresentar os espetáculos. O pesquisador Quinalha (2021) assevera que “a repressão policial nas ruas foi a face mais visível da violência que se abateu contra homossexuais, travestis e prostitutas nos grandes centros urbanos” (p. 46), e no período da ditadura os locais de encontro e socialização de pessoas LGBT+³ passaram a ter maior monitoramento e frequentes batidas policiais, muitas vezes violentas, prendendo arbitrariamente estes públicos. Com o poder

³ Opta-se por utilizar o símbolo + na seguida da sigla LGBT, por entender que este símbolo designa todas as possíveis identidades e orientações sexuais que não estão contempladas pela sigla LGBT (gays, lésbicas, bissexuais e transexuais).

centralizado e o aparelhamento do estado, característico de regimes autoritários, o policiamento foi essencial no controle, na repressão e na censura direcionada à pluralidade sexual e de gênero, que atingiu diretamente pessoas LGBT+.

Por entender o filme *Tatuagem* como um terreno fértil de possibilidades de problematizações e reflexões, a análise. Portanto, ocorre por meio da psicanálise extramuros, que considera o sujeito enredado nas perspectivas sociais e políticas, e não somente ligado às questões do tratamento clínico psicanalítico do consultório particular (Rosa, 2010), e possui um aporte teórico consistente para uma análise aprofundada das dimensões das violências retratadas no filme. O intuito é apontar possíveis correlações subjetivas, inconscientes e sociais, que podem servir para pesquisa em psicanálise. Considera-se a potência da psicanálise como campo de estudo teórico conceitual, que se propõe pensar a partir da premissa e do rigor teórico do conceito de inconsciente, tendo como método a associação livre, permitindo fazer furo no discurso consciente. Dessa forma, escutar manifestações discursivas que não estão na esfera consciente, por meio daquilo que se repete, que aparece fora de lugar e que se destaca na relação transferencial com os autores que se debruçam sobre questões sociais, políticas e culturais (Marsillac; Bloss; Mattiazzi, 2019).

Este trabalho é fundamentado em três eixos: (i) a problemática da violência em psicanálise e a sua diferença da agressividade, (ii) o conceito freudiano de infamiliar e (iii) a particularidade das violências na ditadura civil-militar voltada à pluralidade sexual e de gênero. A análise se dá a partir da psicanálise extramuros, que considera o sujeito enredado nas perspectivas sociais e políticas, o que permite reflexões em torno das dimensões das violências no contexto da obra cinematográfica.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 A PROBLEMÁTICA CONCEITUAL DA VIOLÊNCIA E DA AGRESSIVIDADE EM PSICANÁLISE

Ao se tratar da violência e da agressividade, se faz necessário um delineamento específico dos termos- conceitos. Em vista disso, o autor Jurandir Freire Costa (2021, p. 110) problematiza que “violência em psicanálise é uma noção com contornos metapsicológicos imprecisos”, isso porque o conceito de violência pode ser difundido com o conceito de agressividade. Ambos fazem parte da história, mesmo que em épocas diferentes e em contextos históricos distintos, tendo cada momento uma face própria. Como nos lembra Freud em *Mal-estar na Civilização* (1930), o ser humano não é uma criatura branda e amorosa por natureza, no máximo pode se defender quando atacado; pois, deve-se incluir entre as suas pulsões uma forte tendência à agressividade e, em consequência disso, as relações são permeadas, não apenas pela colaboração mútua, mas também como uma forma de satisfazer a inclinação à agressão. Ainda para destacar o lugar da agressividade no pulsional do humano, Freud evoca alguns horrores da história, como as invasões dos hunos, a conquista de Jerusalém pelos piedosos cruzados, e a primeira grande Guerra Mundial, de modo a evidenciar a tendência à agressão que o homem possui no âmbito pulsional.

Contudo, a civilização encontrou formas de se organizar que não necessariamente dizem respeito à agressividade. Costa (2021) preconiza que a violência não é por si constitutiva e fundante da sociedade, mas sim os acordos e leis que se estabelecem para a convivência e bem comum. Dito em outras palavras, não é a agressividade que funda uma civilização, mas os pactos civilizatórios que se institui

entre determinado povo em prol de uma convivência. Souza (2018) considera que o ser humano tem plenas condições de ser agressivo, no sentido de que a agressividade é parte do sujeito, que mesmo quando não a exerce é em decorrência dos valores e códigos simbólicos e concretos fabricados pelos acordos sociais. Para Souza (2018), as pulsões de agressividade que impulsionam o sujeito para a ação são partes constitutivas do psiquismo, o que não significa dissolver o horror causado pelas ações de sujeitos nos quais os impulsos agressivos predominam e fazem o outro sofrer em nome do seu desejo. Porém, Souza (2018) destaca que o ser humano na esfera coletiva e singular recorre a valores éticos, filosóficos, religiosos e até mesmo sanções e punições para limitar e controlar os seus próprios impulsos agressivos e, por conseguinte, violentos.

Na explicação do conceito de agressividade, Birman (2008) entende que o recalque pulsional é exigido pela cultura, para que a vida civilizatória seja possível, contudo, é necessário que a cultura permita que o sujeito encontre acesso e continuidade às satisfações substitutivas, como a sublimação, por exemplo. “Para Freud a sublimação implica a criação de um novo objeto para a pulsão, a ser encontrado por meio de experiências de ligação e repetição, tal como revelado no jogo infantil” (Birman, 2008, p. 24). Pois, como se vive frente às renúncias? É necessário sublimar e transformar em arte. Essa é a forma que a trupe encontra de lidar com as exigências de renúncias pulsionais às quais são submetidos. Mesmo que se imagine pela forma de vida do grupo eles, podem e fazem tudo, ainda, sim, há renúncia pulsional, pois viver em sociedade exige lidar com abdições e com o mal-estar que essas relações geram.

Porém, por mais que o processo civilizatório e a cultura encontrem meios de satisfações substitutivas, ainda não será suficiente, pois tais recursos jamais indenizarão as primeiras renúncias pulsionais infantis, desta forma, destaca-se que a vida no coletivo deixa marcas e produz mal-estar (Ceccarelli, 2006). Esse mal-estar faz parte, portanto, da constituição do sujeito, bem como o encontro com o outro e a diferença, o que nos remete à renúncia, logo à agressividade. Na busca das satisfações substitutivas que deem conta de manter a sensação de onipotência, o sujeito reage com agressividade frente aquilo que ameaça o seu frágil narcisismo (Ceccarelli, 2006). Dessa maneira, a agressividade é constitutiva do eu, está na sua base fundante e nas relações com o objeto, é da ordem libidinal, e pode ser sublimada ou recalçada (Ferrari, 2006).

Para pensar o conceito de violência, faz-se necessário uma leitura a partir de um imperativo ético. Costa (2021) critica as leituras que endossam a violência pressupondo-a como um instinto presente na gênese da formação subjetiva e na cultura. O autor pontua que na violência o que sobressai é o sentimento ou pensamento de gratuidade e de arbítrio. É quando o sujeito violentado “sabe que houve uma coerção, um desprazer absolutamente desnecessário ao crescimento, desenvolvimento e manutenção do seu bem-estar psíquico” (Costa, 2021, p.114). Portanto, há uma via ética importante para que o conceito de violência não seja diluído e se embaralhe com o da agressividade. Nesse sentido, Chauí (2017) assinala que a violência se opõe à ética por tratar seres que são dotados de racionalidade, sensibilidade e linguagem como se fossem coisas e, assim, caracteriza a violência como ato que coisifica o outro, como se fosse inerte, passivo, irracional e instrumento de uso. Em outras palavras, à medida que um sujeito é desconsiderado no âmbito ético em alguma instância, seja psíquica, física ou simbólica, ele está sendo coisificado, ou seja, violentado.

Dessa forma, a agressividade pode fazer parte da constituição do sujeito, é interpretada como recurso psíquico e detém um sentido ético. A violência excede a capacidade do psiquismo de elaboração, em última instância, configura-se em trauma. Já a agressividade tem a noção quantitativa de tensão, prazer e desprazer, mas não de excesso. A violência impeli, coage, impõe sem que haja *a priori* um sentido, demarca a utilização desejada de agressividade em detrimento do outro. Nesse sentido, demarca-se a diferença entre agressividade e violência em psicanálise. Por mais que sejam conceitos que podem ser abordados de maneira paralela, é necessário haver uma distinção clara entre uma e outra. O caminho para tal se faz por meio da ética, para que a violência não seja banalizada, como assevera Costa (2021).

Com base na distinção entre agressividade e violência, possibilita-se apontar faces da violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero, retratada no longa-metragem *Tatuagem* (2013), que tem como principal mecanismo a ditadura civil militar, esta que reprime, coage, e impõe violências na esfera física e subjetiva. É necessário buscar entender o que pode mobilizar o sujeito violentador, que direciona os seus impulsos e o seu desejo de extermínio ao outro, atravessando barreiras éticas e normas do pacto civilizatório em nome do que acredita ser o correto. À vista disso, torna-se interessante resgatar o conceito de Infamiliar (Freud, 1919/2010), fundamental para pensar sobre a violência a partir de um conflito com o próprio Eu, para assim galgar compreensões que superem a posição de operador da violência, algoz e vítima sofredora paralisada. Por isso, propomos repensar a violência nesses contextos, por meio de um conceito que pode tensionar a relação de quem opera a violência com quem a sofre.

2.2 A INFAMILIAR PLURALIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

O conceito de infamiliar foi desenvolvido por Freud em 1919, originalmente em alemão *Das Unheimliche*. Por se tratar de uma palavra-conceito, a sua tradução para o português pode variar entre diversas terminologias como O Inquietante, O Estrangeiro, O Infamiliar e O Incômodo. Todas buscam dar conta do conceito por de trás da palavra. *Das Unheimliche* se trata de uma palavra alemã com muitas traduções possíveis, nos mais diversos idiomas, e por isso pode-se dizer que “as muitas traduções diferentes de *Das Unheimliche* são um índice inequívoco de que estamos diante de uma palavra intraduzível” (Iannini; Tavares, 2019, p. 9). O próprio Freud, no seu texto, cita muitos exemplos de como o significado da palavra *das heimliche* é traduzido, evidenciando que esse inquietante pode ser entendido como tudo o que poderia e deveria permanecer secreto, mas apareceu. Nas várias traduções possíveis, a que nos cabe no presente trabalho é precisamente da palavra infamiliar, pois a contempla, tanto do ponto de vista semântico, do seu significante como do ponto de vista morfológico que sustenta a palavra conceito *Unheimliche*.

A ambiguidade contida no uso da palavra familiar no português demarca o núcleo do conceito freudiano de infamiliar. Se recorre à expressão “isso me é familiar” para dizer justamente o inverso, trata-se de algo que há um reconhecimento, mas que está esquecido, que é estranho ou desconhecido naquele momento, como que oculto de si mesmo” (Iannini; Tavares, 2019). Aquilo que não é reconhecido, mas que de alguma forma há um estranhamento, uma relação inconsciente, em alguns casos é dito “isso não me é estranho”, e por isso se torna inquietante, incomoda, e é infamiliar.

Contudo, não são em absolutamente todos os casos que se inquietam com algo que necessariamente há uma negação inconsciente. Freud (1919/2010) diferencia teoricamente o inquietante que procede de complexos infantis reprimidos e o inquieta porque convoca a uma realidade material, como nos casos dos contos e histórias em

que coisas e bonecas inanimados ganham vida, por exemplo. Há algo que pode assustar o sujeito e não necessariamente inquietar, pois “o inquietante das vivências produz-se quando complexos infantis reprimidos são novamente avivados, ou quando crenças primitivas superadas, parecem novamente confirmadas” (p. 371). Dito de outra forma, o infamiliar aqui abordado trata-se de quando há o recalçamento de um conteúdo e do retorno do recalçado. Trata-se de algo infamiliar quando há, em alguma instância, um reconhecimento inconsciente, mas uma clivagem. Há um conflito entre o estranho que se apresenta, mas, ao mesmo tempo, há algo que se inquieta, e por se tratar de uma instância inconsciente, há uma incapacidade de reconhecimento. Freud (1919/2010) elucida no seu texto o inquietante como aquilo que nos evoca um sentimento de horror e de angústia, mas remonta algo que é conhecido e bastante familiar e por isso mesmo pode ser estranhamente assustador.

Existe uma ameaça que não se consegue explicar quando o sujeito se depara com algo infamiliar, por isso é tão estranho, pois o sujeito se vê frente a algo que conscientemente não reconhece, mas que o mobiliza algo, traz sentimentos à tona, movimenta questões que não se consegue traduzir imediatamente. Como o sujeito pode explicar algo que o mobiliza, se isso num primeiro momento parece desconhecido e estranho, mas incomoda e suscita algo? “A abordagem do estranho no texto freudiano explicita que o estrangeiro, apesar de causar horror, nunca é percebido como um estranho, porém apresenta aquilo que não é possível ser traduzido, a estranheza do inconsciente (Angeli, 2022, p. 45).

É nesse contexto que se destaca o que há de infamiliar na pluralidade sexual e de gênero. O que pode, nessa forma de vida, causar horror? O que na diversidade remonta aquilo que é familiar, mas, ao mesmo tempo, é negado? No longa-metragem referido neste trabalho, a trupe do Chão de Estrelas é perseguida pela ditadura militar, sofre violência e censura por apresentar desempenhos que lidam com a sexualidade e com as relações de gênero de maneira diversa, fora da norma social da época. Dessa forma, associa-se o conceito infamiliar às manifestações da violência e às mobilizações inconscientes da dinâmica apresentada no filme *Tatuagem*.

O que se sustenta neste trabalho é precisamente o ato de violência à pluralidade sexual e de gênero. Bem como a diversidade no modo de vida da trupe, remete ao infamiliar de uma sociedade, aponta o horror que essa forma de vida que difere da norma social estabelecida pode causar por remeter àquilo que pode ser o que há de mais frágil no sujeito, suas próprias imposições, o que lhe estabelece como norma. A pluralidade sexual e de gênero pode ser tão assustadora por explicitar a diversidade, não somente no âmbito sexual ou de formas de vida, mas também por mostrar que pode haver outros caminhos para além do que foi previamente definido. Dessa maneira, há um sujeito que tem as suas certezas abaladas, ou seja, a noção de completude, totalidade e eternidade é questionada, bem como a sua capacidade de controlar e prever emoções e pensamentos (Lopes; Angeli; Souza, 2022). O que pode ser mais assustador do que renunciar a suas próprias certezas? É neste sentido que a violência direcionada à pluralidade pode ser uma resposta frente ao que é desconhecido, mas é familiar, pois remota ou convoca a questionar as próprias certezas do sujeito. É incomodo por afetar conteúdos inconscientes que o sujeito não reconhece em si. Conforme Lopes; Angeli; Souza (2022, p. 173) elucidam,

A violência, dessa forma, se apresenta como um caminho de controle e dominação daquilo que interroga e rompe com o amparo de supostas verdades de um eu. Ocorre, portanto, a tentativa de silenciar o questionamento que ecoa, e perguntamos: poderia ser diferente? E mais, como a norma opera na produção desse sujeito e de seu inquietante?

Destaca-se, portanto, que a violência passa a ser uma resposta diante do que surge como infamiliar, estrangeiro e estranho. O sujeito, mediante um conflito do próprio eu, responde com a violência, na tentativa de silenciar, aniquilar e frear o que emerge do inquietante. A violência passa a ser uma saída pulsional, uma resposta, que visa dar conta desse conflito vivenciado quando faltam recursos psíquicos para a elaboração disso que mobiliza, mas que não se sabe explicar. O que o sujeito não se dá conta é de que aquilo que o inquieta pode ter muito mais a ver com algum traço da sua história que revisita com o infamiliar, do que necessariamente com o outro. Assim, “o estrangeiro parece ser compreendido como aquilo que impede a realização completa da satisfação e do bem-estar do sujeito. Nesse sentido, aniquilar o suposto obstáculo à felicidade se torna o caminho para lidar com o que nos inquieta” (Angeli, 2022, p. 60).

Há de se sublinhar que, apesar de a violência ser uma tentativa de silenciamento e a uma saída pulsional, pode-se compreender que a tentativa de recalçamento é ineficiente diante da complexidade do inconsciente. Assim, a violência é também o sintoma, como nos aponta Catherina Koltai, “[...] diante do estrangeiro, o sujeito nunca permanece indiferente, até porque é como se tivesse que fazer existir fora de si algo que lhe é interior” (2000, p.17). Porém, uma saída possível para lidar com o estrangeiro pode ser a de dar um lugar para este que traz outras formas de vida, outra cultura, outros costumes. Não se trata de renunciar absolutamente tudo para que o outro possa ter um lugar, mas possibilitar outras formas de entender e de viver, que não estão dados a priori. Contudo, isso é o que justamente pode desestabilizar o sujeito das suas certezas, pois, ao passo que há liberdade de escolha onde outras possibilidades se abrem, há também o desamparo, as incertezas, as escolhas que podem ou não ser bem-feitas, e a não garantia. A possibilidade da escolha convoca a dúvida, e a não garantia, em que se aposta na escolha feita. Desta maneira, não há um destino biológico ou social pré-definido para o sujeito, o que o convida a fazer as suas escolhas e, por conseguinte, arcar com as suas renúncias.

Portanto, é precisamente essa abertura de novos caminhos, lugares e destinos para aquilo que já tem como certo, como o que deve ser feito ou vivido, que pode ser tão incômodo a uma sociedade como retratado no longa-metragem aqui mencionado. Sublinha-se que a pluralidade sexual e de gênero é infamiliar justamente por convocar o plural, o ambivalente e o contraditório que em todos habita.

2.3 A OPRESSÃO DA DITADURA DIRECIONADA À PLURALIDADE E À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO

Neste eixo, busca-se sublinhar a opressão vivida por pessoas dissidentes da norma moral e social do Brasil, nos anos duros da ditadura civil-militar, que ocorreu de 1964 a 1985. Tendo em vista as diversas faces da violência operada pela ditadura, seja a violência política, institucional, racial ou de classe, destaca-se neste estudo especificamente a violência direcionada à comunidade LGBTQ+, motivada pelo que se entendia como desvio e ameaça à moral e aos costumes da época, e, por sua vez, os possíveis destinos subjetivos diante da violência.

É importante enfatizar que a ditadura civil-militar no Brasil não se sucedeu repentinamente, mas foi resultado e efeito de uma estrutura ideológica que deu sustentação ao golpe de 1964. O apelo pela defesa da família, os valores religiosos cristãos e a retórica contra corrupção foram alicerces usados para fortalecer o discurso que clamava por intervenção das forças armadas. Em contrapartida, em meados dos anos 1960, a urbanização crescente das grandes cidades brasileiras suscitava uma

intensa mudança de valores, sobretudo de costumes relacionados à sexualidade. Internacionalmente, o movimento pujante do feminismo ao pós-Segunda Guerra impulsiona principalmente uma parcela da juventude a um inconformismo atinente aos padrões de vida que eram estabelecidos até aquele momento. O movimento *hippie*, a filosofia existencialista, a pílula anticoncepcional geram desdobramentos que questionam a norma social vivida e assim aumentam cada vez mais as fissuras da ordem social moralmente imposta (Quinalha, 2021).

A produção de cultura tem repercussão desse momento histórico dos anos 1960, mesmo em meio a constantes censuras e violências. Os efeitos desse tempo germinavam formas de resistências que tinham nas expressões de arte uma saída para estampar a pluralidade negada pela ditadura. O pesquisador Renan Quinalha (2021, p. 24), cuja pesquisa é extensa e profunda em relação à comunidade LGBT+ e à repressão da ditadura civil-militar, elucida que

[...] o fato é que a sociedade começava a assimilar muito dessa estética inovadora que gradava referência com uma subcultura LGBT emergente no período. Essas conexões ficam ainda mais evidentes nos anos 1970, com o surgimento da androginia dos Secos & Molhados e da existência provocadora dos Dzi Croquettes, questionando as fronteiras rígidas do comportamento binário de gênero.

Desse modo, o que fica evidente é a cruzada ideológica. De um lado, a ditadura buscava manter as rígidas normas sociais e morais, calcadas em valores religiosos e patriarcais. De outro, notava-se uma ruptura com as normas. Os movimentos de arte e cultura que punham em xeque, não só a estética dissidente, mas também o modo de vida e de relação com o outro e com a sociedade. Na busca de frear esse movimento cultural e social emergente e pulsante, que trazia questionamentos, subversão de normas morais, e acima de tudo, outras possibilidades de vida que não imposta e ditada pelas normas religiosas, o regime militar intensifica as batidas policiais e perseguições às pessoas LGBT+. Isso porque o sujeito dissidente das normas sexuais e de gênero representava uma ameaça moral; portanto, era necessário o controle operado institucionalmente, instrumentalizado pelo estado, com todos os recursos policiais e militares. Dessa forma, Quinalha (2021, p. 38) assevera que

A ideologia e o aparato repressivos dão concretude, portanto, à preocupação marcada da ditadura brasileira com a pornografia, o erotismo, as homossexualidades e as transgeneridades, fenômenos classificados muitas vezes como temas e práticas ameaçadoras não apenas contra a ordem sexual, a família tradicional e os valores éticos que, supostamente, integravam a sociedade brasileira, mas também contra a estabilidade política e a segurança nacional.

Nota-se uma função ideológica, que tem como núcleo a ameaça à estabilidade política que sustentava a ditadura. Tanto é que o regime civil-militar usa de instrumentos legais e institucionais para materializar o acirramento entre a moral e a política, por meio de cinco Atos Institucionais (AI), AI-1, AI-2, AI-3, AI-4, e o mais duro dos atos, o AI-5, outorgado em 13 de dezembro de 1968. Foi no AI-5 que se recrudesceram os ideais de “ordem” nacional, no qual qualquer discordância ou questionamento do governo era tido como ameaça subversiva, fosse ela política, cultural ou moral. Portanto, deveria ser contido e punido o sujeito que atentasse contra a ordem nacional. A marca característica da ditadura, sobretudo após o AI-5, foi a perseguição e apagamento da diferença, na qual a Doutrina de Segurança Nacional produziu dois polos extremos e opostos, de um lado a ordem e a nação, e de outro –

como uma ameaça, a subversão, onde se encontravam os dissidentes da norma, entendidos como desajustados por não fazerem parte do que propunha a ordem nacional. Deve-se, nesse sentido, neutralizar a diferença ou mesmo apagar a diversidade, a fim de criar uma totalidade neutra e estabilizada como ideal de ordem (Quinalha, 2021). Destaca-se que a censura às diversas formas de arte foi o instrumento institucional de regulação e controle dos conteúdos produzidos pelos artistas. No caso do teatro, a censura ocorria em dois momentos: os dramaturgos eram obrigados a enviar os textos para uma análise prévia dos diálogos e do conteúdo tratado no espetáculo. Nesse momento, os técnicos censores faziam as suas exigências, seguindo somente o pretexto legal de ordem e segurança nacional, o que abria brechas para interpretações e exigências arbitrárias, que ocorriam segundo a concepção do censor.

Com base na psicanálise, pode-se atentar para os efeitos psíquicos da violência potencialmente traumática vivida no período ditatorial. Quais as marcas que a violência da ditadura deixou nos sujeitos e na coletividade? Quais destinos subjetivos são possíveis para quem foi violentado na ditadura, preso, torturado, teve um familiar morto ou desaparecido durante este regime? Como o sujeito pode elaborar uma violência dessa magnitude?

Uma forma de possível elaboração coletiva e individual foi a Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada por meio de lei n.º 12528/2011 em 2011, com início das suas atividades em 2012, após décadas de lutas de familiares de mortos e desaparecidos políticos durante os anos de regime civil-militar⁴. Entende-se que a Comissão da Verdade, na sua tarefa de reconstituir o que foi negado, investiga o desaparecimento de pessoas e as violências praticadas arbitrariamente contra adversários políticos, possibilita elucidar os possíveis efeitos sobre os sujeitos e as consequências político-sociais para a sociedade no geral. Dado que no processo de redemocratização, ou seja, de transição do governo militar para a volta da democracia, houve a lei de Anistia para todos os envolvidos durante o período do regime militar. Isso foi tanto para presos políticos que tiveram graves violações dos direitos humanos quanto para agentes do estado que operaram os horrores cometidos na ditadura. Houve um certo esquecimento imposto às pessoas que foram vítimas de violência ou que tiveram familiares desaparecidos. Em função disso, outra forma de elaboração da violência vivida foi a criação da Clínica do Testemunho em 2012, para oferecer a possibilidade de reparação psicológica aos anistiados, por meio da potência do relato, da repetição da memória, da possibilidade de contar e recontar o que se passou. Freud, no seu texto *Recordar, repetir e Elaborar* (1914/ 2010), discorre precisamente sobre a função da repetição e da memória para recordação para a elaboração de um trauma. Portanto, compreende-se que, para além das manifestações artísticas (teatro, filmes, músicas e exposições de arte), a escuta tanto na Comissão da Verdade quanto na Clínica do testemunho é um possível destino subjetivo de elaboração.

Contudo, a Comissão Nacional da Verdade não integra na sua pauta a violência e a repressão direcionada às pessoas LGBT+. Somente em 2013 foi realizada a Comissão Estadual da verdade, uma audiência com o tema “Ditadura e homossexualidade: resistência do movimento LGBT”; que, posteriormente, desdobrou-se numa audiência maior em 2014, na qual pesquisadores apresentaram

⁴ As Comissões da Verdade são criadas pelo Estado para investigar fatos, causas e consequências de violações de direitos humanos ocorridas em um determinado período da história de um país. Elas são instauradas em períodos de transição política – como após um regime autoritário – auxiliando no estabelecimento de instituições e poderes democráticos ou em resoluções de conflitos armados como no caso de uma guerra-civil (Herzog, 2023).

os seus trabalhos direcionados às questões da violência e à repressão do estado voltada às pessoas LGBT+. Apesar do posicionamento contrário de alguns membros da CNV, foi anexada no seu relatório final uma parte que trata especificamente da repressão às homossexualidades (Herzog, 2023). O que se destaca nesse caso é a maneira como a violência nas suas várias dimensões ainda opera àqueles que viveram a ditadura. Em relação à perseguição às pessoas LGBT+, poucos registros são encontrados, como se isso não tivesse ocorrido. Nesse caso, trata-se de uma violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero, na qual se é perseguido, cerceado e punido pela forma de vida que tem, por ser quem é, como se relaciona com outro. É nesse sentido que se pode observar um certo silenciamento institucional, acadêmico e até social da violência de gênero, especificamente nesse recorte na ditadura, porém, que reflete nos seus mais diversos contextos e dispositivos.

Como elaborar um sofrimento que não é sequer reconhecido? Como é possível não repetir aquilo que supostamente não aconteceu? A violência promovida às pessoas LGBT+ pela ditadura é novamente apagada quando não há possibilidade de relato e testemunho do que se viveu. O silenciamento coletivo, a ausência de investigação dos atos brutais cometidos, assim como a falta de reconhecimento, a negação e, por conseguinte, a impossibilidade de testemunhar o trauma vivido, produz uma desautorização. Dito de outro modo, não apenas o sujeito não consegue narrar o horror vivenciado na ditadura, como também a coletividade não pode criar espaços de escuta e de testemunho do trágico. Dessa forma, ao compreendermos que a produção de uma narrativa possibilita uma certa tradução do horror vivido, abrem-se condições para que a violência se repita à medida que não se pode falar ou narrar; e, por sua vez, impossibilitados de uma elaboração e não conseguimos produzir o rompimento do ciclo da violência.

Portanto, o que se visa destacar neste trabalho é que, na impossibilidade de reconhecer as diversas faces da violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero na ditadura, produzimos a impossibilidade de traduzir e de repetir os horrores de uma época. Nesse sentido, o filme *Tatuagem* (2012) pode ser uma forma de narrar e dar voz ao silenciamento imposto. Quando o longa-metragem retrata as violências vividas, e a forma com que a trupe encontra de expressar a arte em meio à repressão da ditadura, servem como testemunho de uma população que atravessou essa realidade e, como dito anteriormente, não encontrou uma escuta possível.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O estudo analisou uma produção cinematográfica alicerçado na pesquisa com o método psicanalítico. Cabe destacar que a pesquisa com o método psicanalítico difere da pesquisa em psicanálise, uma vez que a pesquisa em psicanálise pode ser feita por diferentes estudiosos, seja em estudos sistemáticos, revisões de literatura, estudos históricos ou reflexões epistemológicas. Esses conceitos da psicanálise podem ser utilizados como instrumentos de investigação ou de compreensão de questões e fenômenos sociais (Figueiredo; Minerbo, 2006).

Dessa forma, a pesquisa com o método psicanalítico tem um caráter próprio, pois se faz necessário, para além do domínio dos conceitos, a prática em psicanálise. Disso se entende a escuta, por meio da atenção flutuante, alicerçada pela associação livre, e permitida pela relação transferencial do pesquisador com o seu objeto de pesquisa. Uma vez que se estabelece uma relação transferencial com o objeto de pesquisa, transforma-se não somente o objeto pesquisado, mas também o sujeito da

pesquisa (Costa; Poli, 2006). Como bem demarca Figueiredo e Minerbo (2006, p.260), “A entrega do pesquisador ao objeto, o deixar-se fazer por ele e, em contrapartida, construí-lo à medida que avançam as suas elaborações e descobertas faz dessa pesquisa um momento na história de uma relação [...]”. Dito de outra maneira, a pesquisa com a psicanálise, ou seja, a partir da sua prática, tem como efeito uma transformação mútua. Portanto, entende-se que “o campo de pesquisa em psicanálise é o inconsciente, que não se deixa apreender por um método tradicional de produção de conhecimento” (Angeli, 2022, p.79).

Neste caso, ao assistir ao filme *Tatuagem* (2016), por meio da relação transferencial; portanto, escutando com o pressuposto do inconsciente, não há um objeto de pesquisa pronto *a priori*. Todavia, ele vai sendo constituído conforme a pesquisa avança e permite, pela relação transferencial, da associação livre e da atenção flutuante, construir um objeto a ser pesquisado que é fornecido pelo material, neste caso, cinematográfico. As cenas do filme, bem como o enredo e as questões apontadas e demarcadas neste trabalho, são fruto da transformação que surge nessa relação. É disso que se trata a pesquisa com método psicanalítico. Há conceitos que dão suporte e fundamentação para o objeto pesquisado, mas sobretudo, há uma via relacional entre pesquisador, objeto e sujeito pesquisado, e dessa relação, com o aporte teórico e conceitual que se desenvolve a pesquisa. O saber é produzido na relação e implica pesquisador e pesquisado (Costa; Poli, 2006).

Assim sendo, esta pesquisa se alicerça sob o conceito de psicanálise extramuros, que segundo Rosa (2004, p.331) “[...] diz respeito a uma abordagem – por via da ética e das concepções da psicanálise – de problemáticas que envolvem uma prática psicanalítica que aborda o sujeito enredado nos fenômenos sociais e políticos, e não estritamente ligado à situação do tratamento psicanalítico”. Isto é, uma pesquisa que leva em contas as questões para além do *setting* terapêutico. No caso da presente pesquisa, isso se configura nas problematizações sociais e políticas da violência voltada à pluralidade sexual e de gênero num contexto específico, a ditadura, pensado com base na análise de um material cinematográfico, com o método de pesquisa psicanalítico.

4 ANÁLISE E DISCUSSÕES

4.1 O FILME TATUAGEM

Na época da repressão e da censura, o riso e o deboche escancarado na arte se transformaram em instrumentos contra a ditadura civil-militar. É nessa atmosfera de arte subversiva e romance que passa o filme *Tatuagem* (2013). O ano é 1978, em Recife, onde se localiza o Cabaré Chão de Estrelas, o *Moulin Rouge* do subúrbio conforme é chamado no filme. O espaço é uma casa adaptada para ser um lugar de apresentações artísticas, onde se destaca a pluralidade de corpos, de ideias e de estilos. São frequentadores desse ambiente pessoas igualmente plurais, desde o professor de Filosofia, que também é poeta, ao crítico de teatro. Os artistas moram numa casa compartilhada, realizam pequenas festas, desfrutam de momentos de comunhão, ensaios de espetáculos e vivem até pequenos conflitos do cotidiano.

O conteúdo dos espetáculos provoca o público com elementos como a nudez, o escracho e a ironia. Para além das apresentações artísticas, fazem parte críticas às questões sociais e à forma de vida dos artistas do grupo, que difere do senso comum, ao viverem da arte produzida no Chão de Estrelas. Os vários elementos dissidentes

de uma norma social compõem um enredo plural em todos os sentidos. Os integrantes da trupe vivem as suas relações afetivas, sexuais e eróticas de modo não monogâmico, anunciando uma subversão também na maneira de se relacionar, sobretudo em comparação com a normatividade moral e social imposta pelo conservadorismo da época em que o filme é retratado.

Fininha é um soldado do exército que conhece o Chão de Estrelas quando precisa entregar uma encomenda trazida da sua cidade do interior para um dos integrantes da trupe. Ao chegar ao Chão de Estrelas, descobre outra realidade, diferente daquela vivida entre o quartel na capital e a sua família pobre no interior. Conforme a trama se desenvolve, destaca-se a relação amorosa entre Clécio, líder do grupo, e Fininha. Ilustra-se a complexa situação que pode ser o relacionamento entre um artista crítico à ditadura e um integrante do exército. Decorrem dessa relação momentos de mal-estar, como quando Clécio é questionado por integrantes do grupo acerca da situação de Fininha ser um integrante do exército e, de certa forma, ser parte destes que os violentam e os censuram. Todavia, há da parte de Fininha a tentativa de contornar essa situação, para isso, ele garante não exercer atividades externas no exército, apenas realiza funções administrativas.

Fininha se envolve gradativamente com as atividades da trupe e fica cada vez mais dividido entre as funções no quartel e a vivência com o grupo de teatro. Numa festa realizada na casa dos artistas, Fininha beija alguns integrantes. Isso gera um mal-estar com Clécio, e para abrandar essa situação, dias depois, Fininha faz, no quartel, uma tatuagem no seu peito em homenagem a Clécio, com sua inicial, comovendo bastante Clécio, deixando ainda mais envolvido.

O grupo do Chão de Estrelas se preparava para fazer uma grande apresentação, mas é proibido por meio da censura de apresentar o seu espetáculo com a justificativa de atendido ao pudor. Contudo, mesmo com espetáculo censurado, a trupe realiza a apresentação. Nessa noite, a violência policial se abate ostensivamente, com soldados do exército invadindo o Chão de Estrelas, fechando o espetáculo e expulsando as pessoas que lá estavam. Nessa cena, os militares flagram o soldado Fininha na casa de espetáculos como um dos participantes da apresentação, ocasionando a sua exoneração do exército. Na parte final do filme, se retrata a despedida de Fininha de Recife, rumo a São Paulo, ao passo que no Chão de Estrelas a trupe elabora uma filmagem para apresentação de um documentário. Dessa forma, a cena final do filme *Tatuagem* (Lacerda, 2013) é a exibição do documentário produzido por eles no espaço do Chão de Estrelas.

4.2 AS FACES DE UMA VIOLÊNCIA NÃO NOMEADA

Para pensar as violências no contexto específico da ditadura civil-militar no Brasil, é necessário aprofundar e esmiuçar as suas diversas manifestações. O que nomeamos como faces da violência são as diferentes dimensões ilustradas no contexto do filme *Tatuagem* (Lacerda, 2013). Essas dimensões ocorrem concomitantemente nas suas camadas físicas, psíquicas e simbólicas. Destacamos que a violência não é operada somente quando o espaço da trupe é invadido pelos militares, mas as violências nas suas outras faces não explícitas.

Apontamos a cena na qual Clécio tenta argumentar com o censor que decide proibir o espetáculo, eles são coagidos, não são nem sequer escutados pelo censor, nesse recorte temos a explicitação da violência psíquica sofrida pelos artistas. É o outro que regula, permite ou proíbe o que pode ser apresentado, sem justificativa ou necessariamente um sentido. Isso caracteriza, para Costa (2021), o aspecto mais nuclear da violência, não há um sentido coerente para tal. Qual seria o sentido de uma

trupe do subúrbio de Recife ser impedida de apresentar o seu espetáculo, que nem sequer é lido por quem proibiu?

A violência psíquica ocorre, pois o sujeito é proibido de apresentar um trabalho que demandou o seu investimento psíquico, isto é, libido e desejo destinados à sua realização. Quando a censura da ditadura civil-militar proíbe a possibilidade de o espetáculo ser apresentado, é ceifada também parte desse investimento libidinal. A esse exemplo, Costa (2021) indica como uma violência de um caráter potencialmente traumático, quando o estímulo excede gravemente a capacidade psíquica do sujeito de metabolizar o acontecimento. Portanto, pode-se entender esse exemplo com uma violência psíquica, pois como aceitar facilmente que todo o seu trabalho não poderá ser apresentado sem uma justificativa coerente?

Quando ocorre a batida policial e a invasão dos militares no Chão de Estrelas, a violência ganha a sua face mais explícita, a coerção física, por meio da força com as armas e da arbitrariedade institucional, bem como salienta Costa (2021). Essa violência explícita é o caráter mais profundo da ditadura civil-militar. A força policial era marcadamente arbitrária e violenta, sem que necessariamente houvesse um sentido. Se fosse definido por alguma esfera superior de poder que aquele grupo era uma ameaça à moral e aos bons costumes, os militares poderiam, sem um tipo de regulação, depredar, agredir e fechar os espaços apontados como subversivos e ameaçadores respaldados pelo estado (Quinalha, 2021). É importante ressaltar que existe um tipo de corpo, de modo de existência e de conduta divergente de uma norma não dita, perseguido e proibido. O alvo é o corpo de pessoas que não se encaixam na binaridade de gênero homem/mulher, ou que encontram na pluralidade sexual e afetiva uma forma de se relacionar para além da heteronormatividade. A raça desses corpos perseguidos é majoritariamente não branca e periférica, ou seja, toda a diversidade que está para além das pessoas cisgênero, heterossexuais, brancas e de classe média.

Algumas proibições são explícitas, como na censura do espetáculo em si, mas outras são reguladas conforme a norma social. A esse exemplo citamos uma cena na qual Clécio lê para o grupo a crítica sobre o espetáculo da trupe feita por um colunista do jornal da cidade. Nessa cena, o colunista afirma ser uma vergonha para o movimento artístico a referida trupe. Clécio diz: “propaganda negativa e de graça, ou seja, público garantido”. O que esse recorte do filme elucidado é a demarcação do que se julga ser ou não ser arte para a sociedade recifense. Essa violência simbólica demarca a tentativa de apagamento do diferente, de destituição do que é ou não arte erudita, pois como suportar um grupo de teatro que não corresponde à conduta heteronormativa? Isto é, a trupe não é composta por homens cisgêneros, heterossexuais, brancos e de classe média, com formações em escolas de artes cênicas. A perseguição segue uma categoria, um tipo de corpo, de classe, de conduta que deve ser perseguido e, por conseguinte, normalizado. Há um pretexto para criticar a trupe e a sua forma de fazer teatro. Quinalha (2021) chama a atenção para o efeito das produções artísticas na ditadura, apesar de serem frequentemente perseguidas, despertavam cada vez mais atenção da sociedade.

Essa face simbólica da violência direcionada à pluralidade sexual e de gênero na ditadura civil-militar tem os seus efeitos no imaginário e na cultura da sociedade, pois o que pensar de um grupo de teatro que é censurado, criticado e invadido por policiais? Qual construção subjetiva para a sociedade a respeito desses sujeitos rotulados como subversivos, arruaceiros, contra a moral e os bons costumes? A violência é simbólica justamente pelo ataque direcionado que exerce em toda a manifestação da diversidade sexual e de gênero na cultura e na sociedade.

A face simbólica da violência pode ser apontada, inclusive na atualidade. A exposição do “*Queer Museu: Cartografias da diferença da Arte Brasileira*” foi aberta em agosto de 2017, na cidade de Porto Alegre–RS, e fechada em setembro do mesmo ano, em virtude de manifestações e reivindicações de movimentos sociais e fundamentalmente de cunho religioso, ocorrendo também um silenciamento das instituições competentes numa democracia (Lopes; Angeli; Souza, 2022). Isso nos aponta que o silenciamento é uma forma de violência simbólica que ecoa entre gerações e denuncia um recalçamento que encontra na indiferença, na isenção e na suposta neutralidade um lugar para operar. A vista disso, ressaltamos a importância do testemunho como instrumento de reparação histórica, tanto na esfera-coletiva como na esfera individual.

No Brasil, após o regime da ditadura civil-militar, foi criada como tentativa de reparação social a Comissão Nacional da Verdade (CNV). Instituída cinquenta anos após o fim da ditadura, a CNV foi resultado de pressões de setores da sociedade civil organizada. Além de elaborar uma narrativa de testemunho sobre as violências e práticas nefastas operadas pelo estado, a CNV formulou 29 recomendações para o estado promover justiça e reparações simbólicas, financeiras e psicológicas (Herzog, 2023).

Na esfera individual, foi implantado o projeto Clínicas do Testemunho, atendendo uma das recomendações da CNV. O projeto é estruturado em três eixos. O primeiro é de atenção às vítimas por meio de dispositivos e práticas clínicas, no qual psicanalistas e psicólogos escutam vítimas da violência da ditadura. No segundo eixo, é destinada à capacitação de profissionais que lidam com as vítimas. E o terceiro eixo diz respeito à formulação de materiais de referência para uso profissional, incluindo produção de artigos acadêmicos, materiais informativos, educacionais e pedagógicos voltados à temática de reparação psíquica, do enfrentamento aos legados da ditadura e à violência do estado operada no regime militar (Silveira, 2017).

Dessa forma, identificar e poder narrar as faces das violências com base na sua multiplicidade de manifestações é criar outros sentidos de resistência e produção de estratégias de combate às violências. A possibilidade de narrar e testemunhar diversas camadas das violências pode ser uma estratégia perante um dispositivo de poder que opera não explicitamente, como a violência simbólica.

4.3 A ARTE INFAMILIAR

Logo no começo do filme, nas primeiras sequências de cenas, exibe-se Clécio, recitando um poema questionando a liberdade: “Mas, afinal, o que diabos é liberdade? Será que é aquilo que sempre faço quando sempre quero? Ou é aquilo que quero e aí faço na hora que eu quero?” A cena posterior e subsequente à abertura do show no Chão de Estrelas é a cena na qual o soldado Fininha está no quartel cumprindo com as obrigações de marcha militar. Essas cenas, anunciam o contexto do filme, aponta-se para a arte subversiva e crítica feita no Chão de Estrelas em contraposição com a ditadura civil militar. O que é retratado nesse contexto de ficção tem relação direta com a realidade do Brasil, no final dos anos 1970. Um jovem como Fininha, natural de uma cidade pequena, de origem pobre, vislumbra na carreira militar uma ascensão e uma saída da sua realidade socioeconômica. Em contrapartida, o grupo do subúrbio de Recife vive e recria maneiras dissidentes à norma em nome da arte.

A narrativa do longa-metragem destaca a realidade da ditadura civil-militar, que regulava, inclusive, os conteúdos artísticos que poderiam ser ameaçadores. Comumente, eram conteúdos que continham uma crítica social, que possibilitaria o questionamento e a contrariedade do atual regime antidemocrático. Ao menor sinal

de uma crítica organizada, tomavam-se medidas como a censura do espetáculo retratado no filme.

Instrumentalizada pelo estado e justificada em nome da pátria, da moral e dos bons costumes, a violência da ditadura tinha uma face própria, pois se torturava fisicamente, buscava-se eliminar quaisquer possibilidades de subjetivação e crítica da realidade. Essa é a característica da violência da ditadura, a diferença é apagada em detrimento de um projeto de nação totalitário, com a prática da violência em nome do bem e da pátria. Afinal, o argumento para a proibição do espetáculo da trupe é a ameaça aos valores da família, do país e do pudor. Evidenciamos a manutenção e perpetuação do poder arbitrário na fala do censor: “[...] ordem superior é pra ser cumprida, acabou”. Nessa cena, três integrantes do grupo vão pessoalmente explicar sobre o espetáculo e se dispõem a retirar partes da apresentação, caso fosse necessário. Mesmo assim, nem sequer são ouvidos pelo censor. Além dessa cena da censura, outro momento que elucida bem a perseguição da ditadura ao grupo é quando integrantes do exército invadem a casa do Chão de Estrelas, recorrendo à violência, interrompem a exibição do espetáculo. Essas cenas de perseguição ao grupo simbolizam a perseguição ao diferente, ao plural e ao indivíduo que não responde às imposições feitas pelo estado instrumentalizado pelos militares.

Em uma das apresentações, Clécio recita: “Mas afinal, o que diabos é liberdade? Será que é aquilo que eu sempre faço quando sempre quero? [...] e democracia, que porra é democracia?” Nessa cena, quando Clécio pergunta “será que liberdade tem símbolo, e democracia, qual será o símbolo?” as pessoas que estão na plateia completam alvoroçados: “têm, o símbolo da liberdade é o cu, que todo mundo tem”. Nesse momento, entram os artistas nus, ao som de uma música que fala do cu, que todos têm. De forma irônica, num trecho, Clécio diz “[...] tem cu a classe operária, tem cu o presidente, e se duvidar até o onipresente e onisciente Deus tem cu”. Apontamos os efeitos que essa cena suscita em quem assiste, seja o público que assiste ao espetáculo, sejam os militares, ou até mesmo o espectador que assiste ao filme. Há algo de incômodo ou de inquietante ao ver vários atores nus, cantando que todos temos cu, logo após ser questionado em cena o que é liberdade e democracia. Falar que Deus e o presidente têm cu como todos têm, é disruptivo, ao romper com um imagético de idealização da figura de autoridade, quebra em alguma medida essa cristalização de uma figura superior, pois a iguala com todos.

Dessa forma, torna-se uma tarefa difícil sustentar um lugar normativo ideal, se há outro sujeito ou grupo que não renuncia. Se há outra pessoa que, ao menos aparentemente, vive mais e melhor o seu desejo. Neste sentido, resgatamos o conceito de infamiliar de Freud (1919/2010), pois aquilo que o sujeito luta para manter recalçado emerge ao se deparar com o outro, e só suscita algo em si, porque tem a ver consigo. Freud (1919/2011, p. 368) assevera que o inquietante “trata-se de uma tentativa de solução, que sempre remonta algo reprimido há muito tempo conhecido”. Assim, sustentamos que a violência da ditadura à arte e à pluralidade é o ataque ao estranho, àquilo que deveria ficar escondido, mas que aparece. É o infamiliar que a arte subversiva do Chão de Estrelas suscita no conservadorismo, no militarismo e no núcleo do ideal de família normativa, pois o que um espectador pode pensar, sentir ou elaborar ao ver um espetáculo que começa questionando o que é liberdade e democracia.

Há a possibilidade de quem assiste fazer outras associações, elaborações e questionamentos para além dos oferecidos pela igreja ou pela mídia controlada pela ditadura. Dito em outras palavras, a ameaça que uma casa de espetáculo no subúrbio de Recife provoca na ditadura é justamente a desestabilização dos ideais, da norma

e a possibilidade de vislumbrar e viver outra realidade, que não necessariamente essa vida tão idealizada pelo conservadorismo. Por isso, a ditadura é mobilizada por esse inquietante e responde com violência à arte, ao plural e àquilo que foge à norma. A violência surge como tentativa de apagar a pluralidade, o diferente e a possibilidade de o sujeito questionar, por exemplo, o que é liberdade e democracia. A violência é, portanto, um efeito da desestabilização que a arte provoca. O sujeito violenta é quem transgredir a norma em vez de poder traduzir, elaborar e integrar melhor as suas próprias contradições, ambivalências e aquilo de mais íntimo que o habita.

As violências da ditadura voltadas à arte e à pluralidade no Brasil tiveram características próprias de perseguição e aniquilamento daquilo que fugia à norma, bem como é explicitado no filme *Tatuagem* (2013). Dessa forma, neste trabalho demarcamos a violência da ditadura direcionada à arte e ao plural, como resposta à desestabilização de um ideal. Resposta ao (in)familiar que a arte pode suscitar em cada um.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acreditamos que falar sobre a multiplicidade e as camadas das violências num contexto específico – ditadura civil-militar no Brasil - é também abrir outras possibilidades de elaboração e de enfrentamento ao conservadorismo e às violências cotidianas ainda sustentadas pela herança do regime ditatorial. Repetir, recordar e elaborar, como nos ensina Freud (1914/2010), é fazer do testemunho a construção de memórias, de modo a desenvolver recursos subjetivos e psíquicos singulares e coletivos para identificar outros modos de enfrentamento das violências.

A psicanálise extramuros como campo de pesquisa nos possibilita a análise e a explicitação das violências por meio de um recurso artístico que escancara questões de uma sociedade dos anos 1970 no Brasil, mas que não diz respeito somente a um passado. O filme nos convoca a pensar os recalques da violência simbólica e psíquica que hoje é explicitado nos diversos casos de LGBTfobia, apurados por meio de relatórios e dossiês anuais realizados pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais - ANTRA (Benevides, 2023) e pelo Grupo Gay da Bahia (Oliveira, 2020). Segundo o dossiê realizado pela ANTRA, em 2023 houve um aumento de mais de 10% nos casos de assassinatos de pessoas trans. São registradas 155 mortes, entre elas 145 assassinatos e 10 suicídios (Benevides, 2023). O Grupo Gay da Bahia aponta que, a cada 26 horas, uma pessoa LGBTQ+ morre, violentamente, vítima de LGBTfobia no Brasil (Oliveira, 2020).

Os relatórios e dossiês são produzidos de forma não governamental, enfrentam subnotificações e denunciam uma política pública que dificulta o levantamento de casos de LGBTfobia por não ser registrado legalmente com essa característica. Em muitos casos, são registrados como homicídio e suicídio sem a qualificação da LGBTfobia. Esses relatórios evidenciam as faces das violências na atualidade levadas às suas últimas consequências, os assassinatos e suicídios motivados pela LGBTfobia.

Nas últimas cenas do filme, é retratada a estreia de um longa-metragem produzido pela trupe do Chão de Estrelas. Realizado de forma independente, a produção de nome “Ficção e Filosofia” tem como coprodutor um professor de Filosofia. Em entrevista para a imprensa na estreia do filme, o professor fala da pretensão reflexiva do filme a respeito do futuro e termina a sua fala dizendo: “Que venha o futuro”. O que se sobressai é a aposta da trupe no futuro, como uma saída possível

da repressão vivida. A arte e a filosofia como recurso que possibilitam o vislumbre de um mundo diferente e o combate à violência, tornando a arte uma forma de resistência diante das normas e da rigidez ditadura.

Dessa forma, discutir os mecanismos das violências nas suas diversas camadas e ter condições para debater as suas faces possibilitam vislumbrarmos uma sociedade que, por meio da memória, pode construir outros destinos, outras saídas possíveis, contrárias à violência, o que lhe é mais inquietante. Nesse sentido, reforça-se a importância da arte como um recurso de resistência e como forma de subjetivação e de criação de um novo horizonte, um novo futuro.

REFERÊNCIAS

ANGELI, Gustavo. **Supervisão e a Escuta Psicanalítica na Clínica-Escola: a experiência clínica de acadêmicos-estagiários**. 2022. 196 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transsexuais brasileiras em 2023**. Brasília: Distrito drag, 2043. 125 p.

BIRMAN, Joel. **Criatividade e Sublimação em Psicanálise**. *Psic. Clinic.*, Rio de Janeiro, vol.20, p.1, p.11 - 26, 2008.

COSTA, Jurandir Freire. **Violência e Psicanálise**. São Paulo: Zagodoni, 2021. 248 p.

CECCARELLI, Paulo Roberto. **Violência e cultura**. Traumas. Campinas: Escuta, 2006, p. 111-123.

CHAUÍ, Marilene. **Sobre a violência**: Grupo Autêntica, 2017. E-book. ISBN 9788551300855. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788551300855/>. Acesso em: 1.º nov. 2022.

FERRARI, Ilka Franco. Agressividade e Violência. **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, vol.18, n.2, p.49 – 62, 2006.

FIQUEIREDO, Luís Claudio; MINERBO, Marion. Pesquisa em Psicanálise: Algumas ideias e um exemplo. **Jornal de Psicanálise**, São Paulo, 39(70): 257-278, jun. 2006.

FREUD, Sigmund. O Mal-estar na Civilização. *In*: Freud, Sigmund. **Obras completas volume 18**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 10. (Obra original publicada em 1930)

FREUD, Sigmund. O inquietante. *In*: Freud, Sigmund. **Obras completas volume 14**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 14. (Obra original publicada em 1919).

FREUD, Sigmund. Repetir, recordar e elaborar. *In*: Freud, Sigmund. **Obras Completas volume 10**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 10. (Obra original publicada em 1914).

HERZOG, Instituto Vladimir. **Comissão Nacional da Verdade**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/>. Acesso em: 27 fev.

KOLTAI, Caterina. Política e Psicanálise. **O estrangeiro**. São Paulo: Escuta, 2000.

TATUAGEM. Direção: Hilton Lacerda. Roteiro: Hilton Lacerda. Pernambuco: Rec Produtores Ltda., 2013.

LOPES, Fabricio Ricardo; ANGELI, Gustavo; SOUZA, Meriti de. "Queer museu: Cartografias da diferença na arte brasileira": e a violência à pluralidade da sexualidade e do gênero. *In*: SOUZA, Mériti de. **Democracia em tempos difíceis**. Curitiba: Appris, 2022. p. 159-183.

MARSILLAC, Ana Lúcia Mandelli de; BLOSS, Gerusa Morgana; MATTIAZZI, Thiciara. Da clínica à cultura: desdobramentos da pesquisa entre psicanálise e arte. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, [S.l.], v. 19, n. 3, p. 787-808, 3 dez. 2019. Universidade de Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12957/epp.2019.46918>. 2023.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil-2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

QUINALHA, Renan. **Contra a Moral e os Bons Costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBTQ**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SILVEIRA, Marinela Deschamps. Clínicas do Testemunho: Reparação psíquica e construção de memórias. **Revista Memorare**, Tubarão, v. 4, n. 3, p. 94-109 set./dez. 2017. ISSN: 2358-0593.

SOUZA, Meriti de. Cenas brasileiras, violências, subjetividades. **Esboços: histórias em contextos globais**, Florianópolis, v. 25, n. 40, p. 468-480, 18 jan. 2019. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/2175-7976.2018v25n40p468>.

IANNINI, Gilson; TAVARES, Pedro Heliodoro. Freud e o Infamiliar. *In*: FREUD, Sigmund. **O Infamiliar**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 7-25. (Obras Incompletas de Sigmund Freud; 8). Tradução Ernani Chaves, Pedro Heliodoro Tavares.

ROSA, Miriam Debiuex; DOMINGUES, Eliane. O método na pesquisa psicanalítica de fenômenos sociais e políticos: a utilização da entrevista e da observação. **Psicologia & Sociedade**. v. 22(1), 180-188. 2010.

DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO ESCRAVO NO SÉCULO XXI: ESCRavidÃO NA EUROPA BRASILEIRA.

DERECHOS HUMANOS Y TRABAJO ESCLAVO EN EL SIGLO XXI: ESCLAVITUD EN LA EUROPA BRASILEÑA.

Barbara Monique Delfino de Faveri¹
Carla Piffer²

RESUMO: Este artigo teve como objeto de estudo averiguar, sob a ótica dos Direitos Humanos, a ocorrência de trabalho escravo no Brasil e, em Santa Catarina, visando discutir sobre o combate ao trabalho escravo tanto na esfera internacional quanto na nacional. Utilizou-se a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa por meio do método dedutivo, utilizando de consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico. Nas considerações finais, restou constatado que a efetivação dos Direitos Humanos na esfera trabalhista ainda faz parte de uma constante evolução, como transcorreu ao longo dos anos precedentes. E, conseqüentemente, com relação à utilização da mão de obra análoga à escravidão, esta é, infelizmente uma realidade ainda presente entre nós, merecendo maior atenção dos órgãos competentes, visando extirpar totalmente tal prática, bem como aplicar as penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito Internacional. Direito do Trabalho. Escravidão. Escravidão Moderna.

RESUMEN: *Este artículo tiene como objetivo investigar, desde una perspectiva de Derechos Humanos, la ocurrencia del trabajo esclavo en Brasil y en Santa Catarina, con el objetivo de discutir la lucha contra el trabajo esclavo tanto a nivel internacional como nacional. En la investigación se utilizó la investigación básica, abordando el problema de manera explicativa a través del método deductivo, utilizando como procedimiento técnico la consulta bibliográfica, jurisprudencial y legislativa. En las consideraciones finales se destacó que la implementación de los Derechos Humanos en el ámbito laboral aún es parte de una evolución constante, como ocurrió en años anteriores. Y, en consecuencia, en relación con el uso de mano de obra análoga a la esclavitud, lamentablemente ésta es una realidad todavía presente entre nosotros, que merece una mayor atención por parte de los órganos competentes con miras a erradicar completamente esta práctica, así como a aplicar las sanciones previstas en la legislación a los responsables.*

Palabras clave: *Derechos Humanos. Derecho internacional. Directo del trabajo. Esclavitud. Esclavitud moderna.*

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE.

² Professora do Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE. Pós-doutora pela MediterraneaInternational Centre for HumanRightsResearch - Reggio Calabria - IT. Pós-doutora pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Pós-doutora pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Doutora em Diritto pubblico pela Università degli Studi de Perugia - Facoltà di Giurisprudenza- Itália. Doutora em Ciência Jurídica (UNIVALI). Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). MBA em Direito da Economia e da Empresa/FGV. Graduada em Direito. Email: carla.piffer@unifebe.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a temática do trabalho escravo na atualidade, com foco para os casos envolvendo o estado de Santa Catarina, também conhecido como “A Europa Brasileira”. Por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial objetiva-se as respostas para as questões: Como são aplicadas as normas e convenções internacionais em relação ao Brasil, em casos de escravidão? Qual é o aparato jurídico e quais são os instrumentos utilizados pelo Brasil para o combate ao trabalho escravo no seu território? Onde e como ocorrem os casos contemporâneos de escravidão em Santa Catarina?

O trabalho contribui para o enriquecimento de fontes acerca da matéria abordada, considerando a sua envergadura jurídica e social. A escolha do tema atendeu não somente o ponto de vista jurídico, mas também o social e político. O objetivo geral do presente trabalho foi analisar, sob a ótica dos Direitos Humanos, a ocorrência do trabalho escravo no século XXI, com enfoque para a escravidão praticada na Europa brasileira. No que tange aos objetivos específicos, o trabalho visou: a) discorrer sobre o direito do trabalho e apontamentos históricos e conceituação acerca da escravidão; b) analisar o aparato jurídico normativo e demais instrumentos utilizados para combater a escravidão no Brasil e a responsabilização do Estado e indivíduos em esfera internacional; c) demonstrar como ocorre a escravidão contemporânea no Brasil e no território catarinense.

Utilizou-se para isso a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa, por meio do método dedutivo, empregando a consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico.

2 BREVES NOÇÕES SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

O termo trabalho vem do latim “*tripalium*”, terminologia utilizada para denominar um instrumento de tortura na antiguidade. Ou seja, o termo trabalho foi denominado primariamente como algo causador de dor (Reis, 2018).

Nas povoações primitivas, uma das primeiras formas de escravidão foi a exploração do trabalho dos povos derrotados nas guerras. Segundo Villela (2008), na Grécia, Roma e Egito essa era a principal forma de exploração do trabalho humano, destinando a essas pessoas as tarefas mais árduas, indignas para os cidadãos livres.

Mais adiante, na Idade Média, surgiu um sistema de utilização de mão de obra escrava muito conhecido, o feudalismo. Naquela época, a Igreja Católica tinha forte influência sobre a sociedade, suas leis e seus costumes. Nesse sistema, o trabalhador era a base da pirâmide social, a classe mais desamparada e prejudicada do sistema, e, ainda, trabalhavam em troca de proteção, e da utilização das terras dos senhores. Esse sistema não é pacificamente considerado um sistema escravagista, porém, os trabalhadores não auferiam nenhum tipo de remuneração, pagavam impostos abusivos aos senhores e, por vezes, eram impedidos de trocarem de terras (Reis, 2018).

Posteriormente, segundo Reis (2018), iniciou-se o surgimento das cidades, e o homem começou a sair do campo para migrar para os centros urbanos. Com a destituição do feudo, a burguesia constatou a necessidade de uma mão de obra livre de servidão e, iniciando as revoluções burguesas, sendo a mais significativa delas a Revolução Francesa. Nesse contexto, o liberalismo econômico foi utilizado para acesso ao poder político pela classe burguesa. Sob esse aspecto econômico,

prevalencia a ideia de que o comércio deveria ter a menor intervenção do estado possível, o que implicou o início da Revolução Industrial.

Porém, com o desenvolvimento das máquinas nas indústrias, havia muitos trabalhadores e poucas ofertas de trabalho, o que culminou na desvalorização do trabalhador e a sua submissão a condições precárias de trabalho. Valendo-se disso, os empregadores exploravam os empregados, fazendo-os trabalhar em troca de salários baixíssimos e com jornadas excessivas de até 16 horas por dia, sem distinção de dia ou noite, sem dia algum de descanso. Foi nesse cenário de condições precárias e desumanas de trabalho que se iniciaram os movimentos dos trabalhadores, começando inclusive a criação dos sindicatos (Reis, 2018).

Nota-se que nas sociedades europeias, inicialmente, não havia distinção de cor ou raça para a utilização de mão de obra escrava. Havia outros fatos determinantes, como a guerra (os povos derrotados tornavam-se escravos dos vencedores) e a escravidão por dívida (o corpo do devedor passava a pertencer ao credor). Somente quando se iniciou a colonização de outros territórios é que, então, a cor passou a determinar a escravidão. O negro era escravizado exclusivamente devido à sua cor, que diferia da cor branca do povo europeu (Siqueira, 2010).

No Brasil, no século XVII, por terem insucesso em escravizar os indígenas, os portugueses colonialistas passaram a utilizar a mão de obra dos negros, trazidos ao Brasil em navios negreiros, tanto para o serviço doméstico quanto para os serviços externos nas fazendas e, principalmente, nas lavouras de cana-de-açúcar. Nessa triste época da história, os negros eram tratados como animais e, até, como objeto de troca. Não eram considerados sujeitos de direitos (Siqueira, 2010).

Desse modo, com a evolução de costumes e dos ideais da sociedade civilizada, os Estados reconheceram que alguma medida deveria ser tomada para que não mais houvesse o trabalho escravo e para os trabalhadores poderem ter a dignidade no trabalho garantida.

Realizados tais apontamentos históricos, faz-se mister compreender os conceitos de trabalho forçado e trabalho escravo:

Segundo a OIT, a definição de trabalho forçado e obrigatório são sinônimos, sendo adotado para o presente estudo o posicionamento da referida organização. O trabalho forçado ou obrigatório é aquele prestado mediante ameaça, ou violência, ou ainda, a servidão por dívidas. Conforme o Artigo 2-1 da Convenção 29 da OIT, que versa sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho, ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (OIT, 1930).

Em verdade, nessa conceituação, existem várias formas de trabalho forçado, sendo incluídos nela o tráfico de pessoas, o trabalho forçado fronteiro interno e externo, trabalhos sexuais forçados, entre outros. Conforme a OIT (OIT, s.d.), o trabalho forçado é mais que um descumprimento de norma trabalhista, mas pode ser caracterizado pela restrição da liberdade de circulação, retenção de salário e documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, entre outras. É elementar mencionar que a convenção 29 (Trabalho Forçado ou Obrigatório) foi complementada posteriormente pela Convenção 105 – Abolição do Trabalho Forçado, a qual dispõe no seu Art. 2.º

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção (OIT, 1930).

A respeito da definição de trabalho escravo, a tipificação adotada pelo Código Penal brasileiro no seu artigo 149 é a seguinte:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer o submetendo a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer o sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Código Penal, 1942).

É um crime que fere o bem jurídico da liberdade individual. A consumação do delito ocorre quando a vítima é reduzida à condição análoga à de escravo por determinado período, sendo-lhe suprimido o *status libertatis*. A libertação posterior não consegue descaracterizar o delito, que se consuma com a submissão da vítima ao domínio do agente (Prado, 2013).

Com a alteração desse artigo pela Lei 10.803/2003, houve avanço em campo nacional no combate ao trabalho escravo, ao transcender a necessidade de haver restrição na locomoção para que restasse caracterizada a escravidão. Desse modo, é possível (e devida) a penalização às condições precárias de trabalho, jornadas exaustivas, entre outros meios de trabalho degradantes (CNJ, s.d.).

A nova Lei alterou os meios e formas pelas quais o crime pode ser executado: quando a vítima for submetida a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, ficando sujeita a condições degradantes de trabalho, restringindo a sua locomoção ou em razão de dívida contraída com o empregador, ou preposto. Também foram ampliadas as figuras típicas, prevendo que incorrerá nas penas aquele que cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador, mantiver vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Vale ressaltar, também, que a nova lei instituiu duas majorantes que aumentam a pena pela metade, quando o crime foi cometido contra criança e adolescente ou por motivo de cor, raça, etnia, religião ou origem (Bitencourt, 2013).

Por outro lado, segundo Bitencourt (2013, p. 447), o crime deixou de ter forma livre e passou a ter forma vinculada, pois antes o sujeito passivo poderia ser qualquer pessoa e, agora, somente o empregado ou o trabalhador. Também houve mudança no meio ou forma de execução, que antes era crime comum e de forma livre e, agora, somente pode ser praticado com os meios e formas previstos no artigo 149, §1.º do CP.

Todavia, Baumer (2018, p. 23) afirma que:

Para a Organização Internacional do Trabalho qualquer tipo de trabalho escravo é degradante, porém não são todas as formas de trabalho degradante que podem ser configuradas como trabalho escravo. O fato é que quando ocorre o cerceamento da liberdade, está-se diante do trabalho escravo, seja o trabalho forçado ou a restrição da locomoção em razão de dívida. Não havendo restrição à liberdade, mas permanecendo indícios de condições degradantes, então é configurado o trabalho degradante, a exemplo da jornada excessiva, da falta de segurança e higiene, da alimentação inadequada, ausência de equipamentos de proteção, alojamentos sem condições adequadas.

Desse modo, ainda que o nome atribuído à exploração seja trabalho degradante, forçado, escravo, escravidão contemporânea, ou qualquer outra prática que retire do trabalhador o mínimo de dignidade ou restrinja a sua liberdade, ou o coloque em condição de desigualdade, será considerado trabalho em condição análoga a de escravo (Baumer, 2018).

3 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT E A ATUAÇÃO CONTRA O TRABALHO ESCRAVO

Em 1919, com o Tratado de Versalhes, nasce a Organização Internacional do Trabalho – OIT, promovendo Convenções e Recomendações sobre os direitos fundamentais no âmbito do trabalho. A OIT foi baseada em princípios humanitários e políticos. Humanitários, principalmente, por basear-se nas condições precárias a que eram expostos os trabalhadores na época da Revolução Industrial, durante o século XVIII.

A burguesia, visando aumentar lucro e diminuir custos, utilizava da exploração do trabalhador, se valendo de que na época do Estado-Liberal havia a liberdade contratual. Assim, foi consolidado o sistema capitalista como modo de produção predominante. Dessa forma, surgiram os direitos sociais, por meio da luta da classe trabalhadora. Nesse ínterim, no século XX, pós-guerra, surgiu esse debate no plano político. A ideia de que o Estado deveria, de algum modo, garantir os direitos sociais.

A Conferência Internacional ocorrida em Berlim e organizada pelo Conselho Federal da Suíça, em 1890, com a presença de doze Estados Europeus, técnicos, indústrias e operários, teve grande influência, visto ser nesse momento que surgiu o princípio estrutural da OIT (Piffer *apud*. Locateli, 2008).

Com o pós-guerra, o enfoque era a busca da paz social entre os povos, que conseqüentemente implicava na paz internacional, e por isso houve a criação desse organismo de caráter supranacional que tivesse esse fim, nascendo assim, a Organização Internacional do Trabalho (Souza, 2006).

A OIT é uma pessoa jurídica de direito público internacional de caráter permanente, composta por Estados que assumem a obrigação de seguir as normas constitucionais da entidade e as convenções que ratificam, integrando o sistema das Nações Unidas como uma das agências especializadas (Nasser *apud*. Sussekind, 2008).

Quanto à sua estrutura, a OIT é composta pela Conferência Internacional, Conselho de Administração e Repartição Internacional do Trabalho.

A Conferência Internacional é composta por dois representantes governamentais, um dos empregadores e um dos empregados. A reunião da Conferência ocorre anualmente, durante três semanas do mês de junho, em Genebra, salvo quando tratar de trabalho marítimo, que justificam uma segunda reunião anual (Souza, 2006).

Segundo Souza (2006, p. 438)

Ela tem função normativa, competindo-lhe a discussão e adoção dos instrumentos próprios, isto é, as convenções e recomendações, além do controle das convenções ratificadas. Há ainda o relatório do Diretor Geral examinado visando relatar problemas nacionais, tudo para fornecer novos subsídios ao Conselho de Administração e àquele Diretor na elaboração de novas metas.

Quanto ao Conselho de Administração, segundo Beltramelli Neto (2017, p. 320):

O Conselho de Administração da OIT é Composto de 56 integrantes (28 representantes dos Governos, 14 representantes dos empregadores e 14 representantes dos empregados). Dos 28 representantes dos Governos, 10 serão nomeados pelos Estados – Membros de maior importância industrial (assim declarados pelo próprio Conselho, mediante exame de uma comissão imparcial) e 18 serão nomeados, a cada três anos, pelos Estados-Membros designados para esse fim pelos delegados governamentais da Conferência, excluídos daqueles 10 Membros. Os representantes dos empregadores e dos empregados são, respectivamente, eleitos pelos delegados dos empregadores e pelos delegados dos trabalhadores, que integram a conferência. Mandato dos conselheiros: 3 anos. Gerido por um presidente e dois vice-presidentes (dentre os três, um deve ser delegado de governo, outro de empregados e outro de empregadores). Reúne-se três vezes por ano (em março, junho e novembro). Toma decisões sobre a política da OIT, determina a ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho, adota o projeto de Programa e Orçamento para apresentação a Conferência e elege o Diretor Geral.

A tarefa desse órgão da OIT é de natureza exclusiva. Reunindo-se três vezes por ano, tem competência para fixar a ordem do dia da Conferência; designar o Diretor-geral da repartição Internacional do Trabalho; dar-lhes instruções de como executar o mandato; elaborar projetos e orçamentos da OIT; instituir comissões; fixar datas e locais das reuniões; e, tomar medidas cabíveis a respeito de resoluções, composições, e relatórios aprovados pelas comissões. Também delibera sobre relatórios e conclusões das comissões internas, sobre queixas por violação, aprova formulários de perguntas sobre as convenções, dos relatórios anuais dos países e, ainda, adota providências em casos de reclamação ou queixa contra Estado-Membro (Souza, 2006).

A Repartição Internacional do Trabalho é o órgão de secretaria permanente, cujo chefe é o Diretor-Geral designado pelo Conselho de Administração. A sua competência é centralizar e distribuir informações inerentes à regulamentação internacional da condição dos trabalhadores e assuntos análogos, e ainda, estudar questões que podem ser levadas à discussão na Conferência para conclusão de convenções, bem como a realização de inquéritos prescritos pela Conferência ou pelo Conselho de Administração (Beltramelli Neto, 2017).

Esse órgão é composto por funcionários de mais de cem países, com estatuto internacional próprio e que não devem receber ordens daqueles países de origem ou de outras organizações. A sede da Repartição está localizada em Genebra. No Brasil, a sede fica em Brasília (Souza, 2006).

Além de órgãos e repartições que compõem a sua estrutura, a OIT conta com instrumentos para monitoramento das violações às normas internacionais de trabalho. São eles: Controle Regular ou Periódico e Procedimentos Especiais.

O Controle Regular ou Periódico é um dos mecanismos para monitoração e apuração das violações das normas internacionais de trabalho. É um exame periódico de informes apresentados pelos Estados-Membros.

Segundo Beltramelli Neto (2017, p. 225),

O controle regular ou periódico dá-se pelo exame periódico dos informes dos Estados-Membros acerca da aplicação, por lei e, na prática, das normas internacionais do trabalho, no plano interno. Tais informes são confeccionados não apenas pelos representantes governamentais, mas também pelas organizações de empregados e empregadores. A periodicidade dos relatos varia entre dois e cinco anos, podendo, contudo, em algumas situações específicas, ser mais breve. Cópias dos informes devem ser distribuídas pelos Estados-Membros às representações de empregados e empregadores, os quais poderão oferecer os seus comentários, sem prejuízo do seu próprio relatório.

O autor diz ainda (2017, p. 325) que “os informes são analisados por dois órgãos: Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções ou Recomendações e Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho.”

A Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções ou Recomendações é composta por vinte eminentes juristas, nomeados pelo Conselho de Administração e procedentes de diferentes países, sistemas jurídicos e culturas. O mandato é de três anos, sendo o trabalho técnico de natureza imparcial, realizado pelos peritos de modo independente. Esse exame resultará em observações que constarão do Informe Anual da Comissão, composto por três partes, sendo a primeira o Informe Geral (comentários sobre Estados-Membros em face das obrigações constantes na Constituição da OIT), a segunda serão as observações sobre aplicação das normas internacionais de trabalho e, a terceira, destinada a estudos gerais (Beltramelli Neto, 2017).

Assim, o Informe Anual da Comissão de Peritos será apresentado à Conferência Internacional do Trabalho seguinte e será analisado pela Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho. A Comissão Tripartida de Aplicação de Convenções e Recomendações da Conferência Internacional do Trabalho é composta por delegados de governos, empregadores e empregados. As conclusões feitas por essa Comissão são compiladas e apresentadas para discussão na sessão plenária da Conferência Internacional do Trabalho (Beltramelli Neto, 2017).

Já os procedimentos especiais surgem via reclamação ou queixa, endereçadas à Repartição Internacional do Trabalho. A reclamação deverá ser apresentada por representação de empregados ou empregadores em face de Estado-Membro para apuração de execução insatisfatória de uma Convenção à qual o Estado acusado tenha aderido. Sendo recebida, a Repartição Internacional do Trabalho transmite ao Conselho de Administração e comunica a sua apresentação ao Estado envolvido. A mesa do Conselho de Administração faz o exame de admissibilidade e, caso admitida, ensejará a constituição de uma comissão tripartite (de inquérito) para apuração do denunciado (Beltramelli Neto, 2017).

Membro contra outro Estado-Membro sob a acusação de descumprimento de convenção que ambos tenham ratificado. É dirigida ao Conselho de Administração, que poderá apresentá-la *ex officio*. O Estado acusado poderá se manifestar acerca da queixa. Caso seja insatisfatória a manifestação, será instaurada a Comissão de Inquérito. Finda a parte instrutória, a comissão de inquérito realizará relatório com as conclusões e a proposta de recomendações a serem dirigidas ao Estado investigado. Caso o Estado acusado não siga as recomendações, o Estado envolvido insatisfeito poderá encaminhar o caso à Corte Internacional de Justiça, órgão jurisdicional da ONU, nos termos do Artigo 29.2 da OIT (Beltramelli Neto, 2017).

4 APARATO JURÍDICO NORMATIVO DE COMBATE À ESCRAVIDÃO

4.1 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Embora existam meios de penalização de indivíduos, corporações e entes privados perante o Tribunal Penal Internacional, o Estado ainda é o mais visado quando se fala em violação a direitos humanos (Beltramelli Neto, 2015).

O Estado, quando se trata de responsabilidade civil por violação de Direitos Humanos, é o garantidor desses direitos e também o seu potencial violador. Por esse motivo, várias disposições em tratados internacionais deixam clara a obrigação dúplice do Estado de respeitar e também garantir os direitos humanos (Beltramelli Neto, 2015).

Por isso, apesar de não haver uma normatização específica, existem os *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, redigido pela ILC - Comissão de Direito Internacional. Em regra, segundo os *Draft Articles*, o Estado responde por atos de órgãos de jure (agentes estatais, em todas as instâncias, mesmo que verificada a extrapolação de competência pelo autor do fato), e de órgãos de facto (pessoas privadas, físicas ou jurídicas, às quais tenha delegado atribuição) (Beltramelli Neto, 2015).

Desse modo, o Estado responde na esfera internacional, devendo cessar o ilícito, e reparar os danos por intermédio da restituição (restituir a situação ao que era antes do ilícito, e se não for materialmente possível, prestar a indenização), a indenização em si (ressarcimento pecuniário, adicional à restituição quando ela não alcança a reparação integral do dano) e a satisfação (reconhecimento da violação, expressão de arrependimento, pedido formal de desculpas, ou outra formalidade adequada) (Beltramelli Neto, 2015).

Entende-se que a restituição ou restituição na íntegra (*restitutio in integrum*), seria o restabelecimento do indivíduo à situação em que se encontrava antes da violação. Apesar de ser considerada a melhor forma de reparação, também é quase sempre impossível a sua aplicação, pois geralmente a violação já produziu efeitos materiais e imateriais. Desse modo, a restituição será apenas um parâmetro e não um objetivo verdadeiramente atingível. A vítima que sofreu tortura, ou teve a sua liberdade restringida, não voltará à situação em que se encontrava antes da violação por intermédio de uma sentença (Campos, 2010).

A possibilidade de indenização está disposta no artigo 36 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados:

1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem obrigação de indenizar pelo dano causado por este, desde que tal dano não seja reparado pela restituição.
2. A indenização deverá cobrir qualquer dano susceptível de mensuração financeira, incluindo lucros cessantes, na medida da sua comprovação. (Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001).

A satisfação está prevista no art. 37 do Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados:

1. O Estado responsável por um ato internacionalmente ilícito tem a obrigação de dar satisfação pelo prejuízo causado por aquele ato, desde que ele não possa ser reparado pela restituição ou indenização.

2. A satisfação pode consistir em um reconhecimento da violação, uma expressão de arrependimento, uma desculpa formal ou outra modalidade apropriada.
3. A satisfação não deverá ser desproporcional ao prejuízo e não pode ser humilhante para o Estado responsável. (Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, 2001).

Nas decisões, as medidas de satisfação e as garantias de não repetição são chamadas de “Otras formas de reparación”. O tribunal se refere a elas como medidas de reparação de danos imateriais, não pecuniárias e de alcance ou repercussão pública (Campos, 2010).

Em diversas decisões, a Corte determinou o pedido de desculpas por meio da realização de atos públicos para reconhecer a responsabilidade do Estado em questão (Campos, 2010).

Vale mencionar, por exemplo, o julgamento de Ahmad Al Faqi Al Mahdi, acusado de cometer crimes de guerra, que incluíram a destruição de patrimônios religiosos e históricos. Ahmad Al Faqi Al Mahdi teve que pagar indenização referente aos danos materiais e morais às vítimas, num montante de aproximadamente 2,7 milhões de euros, valor razoável, consoante o TPI, que será utilizado no fundo, criado para as vítimas como ajuda para pagar os danos. Além das indenizações, houve determinação pelo TPI de que Ahmad Al Faqi Al Mahdi realizasse pedido de desculpas, por meio de um vídeo, publicado na página de *Internet* da instituição (ONU, 2017).

Por outro lado, no julgamento de Thomas Lubanga Dyilo, ex-senhor da guerra congolês, por seu envolvimento no recrutamento de crianças-soldado, entre outros graves crimes, o Promotor do caso requereu inicialmente a pena máxima, de reclusão de 30 anos, prevista no art. 77 do Estatuto. Todavia, antes de concluir, o promotor manifestou-se no sentido de conceder uma oportunidade a Lubanga para reduzir a pena para 20 anos, caso viesse a público e apresentasse um pedido de desculpas genuíno. O promotor aduz que, como autoridade, Lubanga deve conscientizar a população e promover a paz. Ademais, é seu dever daqui por diante incentivar e fortalecer escolas, e garantir que os professores possam citar esse caso futuramente (ICC, 2012).

Embora não seja objeto desta pesquisa, convém mencionar que o particular que violar um direito humano não ficará impune somente por isso. O direito internacional prevê penalidades aos particulares violadores de direitos humanos e, esse, será o tema abordado no próximo item.

4.2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No começo dos anos 1990, com a divisão do mundo e as suas superpotências, a ONU ganhou destaque na efetiva proteção dos Direitos Humanos. Com isso, tornou a ser discutido acerca da criação de um Tribunal Penal Permanente que garantisse aos indivíduos seus direitos fundamentais e punisse aquele que violasse esses direitos. Para tal, seria necessário criar um tribunal que não fosse vinculado a algum Estado e, da mesma forma, não violasse os direitos garantidos universalmente aos réus (Camilo, 2010).

Em 1998, houve a aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional em Roma. Uma grande conquista internacional, resultado de um longo processo de afirmação de direitos e responsabilidades individuais no cenário internacional que culminou na criação desse tribunal, visando julgar indivíduos violadores de direitos

humanos independentemente da posição que ocupam perante determinado governo ou sociedade (Camilo, 2010).

Quase 50 anos após a sua criação, a ONU realizou uma convocação diplomática a fim de debater sobre a criação do Tribunal Penal permanente. Os tribunais militares e *ad hoc* tiveram a sua relevância, mas não suprimiram a falta de uma instância internacional superior permanente e independente. Essa convocação ficou incumbida de criar um texto que fosse aceite amplamente pelos Estados para, então, levá-los a uma conferência para a aceitação (Camilo, 2010).

Tal Conferência, denominada Conferência dos Plenipotenciários, ocorreu em Roma, em 17 de julho 1998, com o texto que deu origem ao Tribunal Penal Internacional. Na criação, houve 148 votos, dos quais 120 votaram a favor e 7 contra, além dos 21 que se abstiveram. Em 1.º de julho de 2002, com 60 ratificações, passou a vigorar o Tratado (Camilo, 2010).

O Brasil assinou o Estatuto de Roma em 7 de fevereiro de 2000, ratificando-o em 20 de junho de 2002. O Estatuto foi internacionalizado pelo Brasil, no seu ordenamento jurídico, por meio do Decreto n.º 4.388, em 25 de setembro de 2002 (Brasil, 2002).

Nesse contexto, o Tribunal Penal Internacional surge como o resultado de uma deliberação dos Estados Membros da ONU, com objetivo de estabelecer uma jurisdição penal internacional permanente. Apesar de que as punições aos indivíduos responsáveis por violação de direitos humanos é um traço marcante do direito internacional, geralmente os tratados internacionais impõem que o Estado-Parte realize as punições segundo o ordenamento jurídico interno. O TPI, porém, surge para dar um passo adiante dessa configuração do Estado como único órgão julgador (Beltramelli Neto, 2015).

Os artigos 34 a 37 do Estatuto de Roma delimitam a estrutura desse Tribunal, definindo que será composto por dezoito juízes, cujo mandato será de nove anos, trabalhando em regime de exclusividade, não sendo possível a participação de mais de um juiz do mesmo Estado (Beltramelli Neto, 2015).

Quanto à sua estrutura, o TPI conta com quatro órgãos: a presidência, composta por três juízes responsáveis pela administração do Tribunal; as Câmaras, divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações; a Promotoria, órgão autônomo que recebe as denúncias de crimes e as examina, investiga e propõe ação penal no Tribunal e; a Secretaria, encarregada da administração do Tribunal em questões não judiciais (Piovesan, 2016).

Insta frisar que a Promotoria é um órgão autônomo e independente. É responsável pela investigação e pelo exercício da ação penal. É coordenada por um Procurador, eleito pela AEP, para mandato de 9 anos, por votação secreta e maioria absoluta. Já o Secretariado é responsável pelos aspectos extrajudiciais de administração e funcionamento do TPI. O Secretariado é coordenado pelo Secretário, o principal funcionário administrativo do Tribunal (Brasil, 2022).

O Estatuto de Roma define três mecanismos para o início de investigações pela Promotoria. Um caso pode ser denunciado pelo Estado Parte no Estatuto de Roma, encaminhada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), nos termos do Capítulo VII da Carta da ONU ou, ainda, ter a sua investigação iniciada de ofício (*proprio motu*) pela Promotoria. Entretanto, antes de iniciar uma investigação formal, a Promotoria realiza exames preliminares, analisando a viabilidade de um processo criminal para cada situação (Brasil, 2022).

O Estatuto de Roma distingue as seções judiciais da Presidência, as quais são destinadas majoritariamente à função administrativa. O Presidente e os dois Vice-Presidentes do Tribunal são eleitos dentre os seus pares, para mandato de três anos, com quórum de maioria absoluta. No âmbito administrativo, as suas atribuições compreendem a supervisão do Secretariado e contribuem para a criação de políticas administrativas relativas ao funcionamento geral da instituição, como o regulamento de pessoal e de segurança da informação. Em âmbito judicial e de relações externas, a Presidência fica responsável pela negociação e conclusão de acordos em nome do Tribunal, execução de julgamentos, multas e ordens de reparação e, ainda, aprovação de modelos de formulários e documentos para uso nos procedimentos perante o Tribunal. É também incumbida à Presidência a decisão sobre alocação dos juízes nas respectivas seções do Tribunal, criação e Juízos e a distribuição de situações e casos a eles (Brasil, 2022).

Segundo Piovesan (2016, p. 287), quanto à jurisdição, cabe analisá-la sob os critérios material, pessoal, temporal e territorial:

Quanto ao critério material, o TPI julga quatro tipos de crimes: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão. Sob a perspectiva pessoal, vale ressaltar que o TPI não alcança pessoas menores de 18 anos, sendo possível que reconheça, assim como a Constituição Federal brasileira, a necessidade de justiça especial para o indivíduo que está em desenvolvimento. Ademais, alcança todas as pessoas que tenham cometido crimes previstos no Estatuto de Roma, ainda que sejam Chefes de Estado.

Sob a perspectiva temporal, o TPI tem jurisdição para julgar crimes cometidos após a entrada em vigor do estatuto de Roma. Todavia, os Estados podem declarar que não aceitam a jurisdição do Tribunal quanto aos crimes de guerra cometidos por seus nacionais ou no seu território, por sete anos após iniciar a vigorar o Estatuto.

Por fim, a respeito do critério territorial, o TPI possui jurisdição para os crimes praticados em qualquer um dos Estados-Partes, ainda que o Estado não tenha ratificado o Estatuto, nem aceito a jurisdição do TPI para o crime em questão.

A escravidão é crime previsto no Artigo 7.1 do Estatuto do TPI, e as investigações podem ser desencadeadas por denúncia de um Estado-Parte, denúncia do Conselho de Segurança da ONU, ou motu próprio (*ex officio*) pelo Gabinete do Procurador (Beltramelli Neto, 2015).

Quando o acusado estiver sob custódia do Tribunal, após notificação, o Juízo de Instrução designará audiência para apreciar a acusação, nos termos do artigo 61 do Estatuto. Se ausente o acusado, a audiência poderá ocorrer sem ele, nas seguintes hipóteses: renúncia ao seu direito de estar presente, fuga ou impossibilidade de localização, desde que tomadas as medidas cabíveis para tornar ciente o acusado da realização da audiência. Quando houver a sua ausência, o acusado será representado por defensor, a critério do juiz de instrução. A audiência comportará a apresentação de argumentos e provas pelas partes: procurador e acusado (Beltramelli Neto, 2015).

Ocorrido todo o exposto, caberá ao Juízo de Instrução, alternativamente:

Declarar procedente se entender que provados os fatos, e então, encaminhar ao Juízo de Julgamento em Primeira Instância; declarar improcedente se entender não comprovados os fatos; ou, adiar a audiência, solicitando ao Procurador que considere apresentar novas provas ou novo inquérito relativamente a determinado fato constante na acusação, ou ainda, modificar parte da acusação, se as provas reunidas parecerem indicar crime distinto, mas ainda de competência do Tribunal (Beltramelli Neto, 2015).

No julgamento em Primeira Instância, o caso poderá ter providências variadas antes da sentença, como pedido de esclarecimentos ao Juízo de Instrução, determinação de complemento de provas e medidas de proteção ao acusado, testemunhas e vítima, conforme disposto no artigo 64 do Estatuto (Beltramelli Neto, 2015).

A decisão será lida em audiência pública, presente o acusado, todavia, as deliberações realizadas pelos juízes que a tenham antecedido serão confidenciais (Beltramelli Neto, 2015).

Com efeito, existem alguns entraves ao seu funcionamento; entretanto, o reconhecimento de garantias aos réus e de um núcleo de regras mínimas que abordem princípios de direito internacional e penal aumentam a segurança desse sistema e serve como diretriz para a conduta dos Estados diante do cometimento dos mais graves crimes contra a humanidade. Esses Tribunais, em especial o TPI, abordado nesse item, revolucionaram o direito penal dos Estados, fazendo com que, pelas necessidades lógicas de compatibilidade, fosse necessário internalizar os tipos penais dispostos nos Estatutos por meio da aplicação pelo direito penal interno (Barral, 2004).

5 CASOS RECENTES DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

Em São Paulo, houve um caso de grande repercussão de trabalho escravo contemporâneo, que impactou o país por se tratar de uma grande marca. Foi o chamado caso Zara:

O caso foi registrado em 2011, mas somente em 2017 a marca de roupas foi responsabilizada perante o TRT2º. A empresa possuía trabalho análogo ao escravo na sua cadeia produtiva. O desembargador Ricardo Artur Costa Trigueiros disse ser impossível que a Zara Brasil LTDA. não soubesse disso, e o que ocorria nas oficinas de costura era “cegueira conveniente” (PRT2, 2017).

Desde 2012, a marca tentava anular os autos de infrações de auditores fiscais do trabalho, que registravam o trabalho escravo nas suas oficinas de costura em 2011. Por isso, entrou com ação anulatória contra a União. O MPT de São Paulo, que foi participante da operação em 2011, acompanhava o processo com fiscal e emitia pareceres (PRT2, 2017).

No acórdão, é mencionado que a Zara não apenas ignorou o que se passava nas oficinas, como também contratou oficinas terceirizadas na tentativa de livrar o seu nome num possível flagrante. A decisão judicial também possibilita que a Zara seja incluída na Lista Suja (PRT2, 2017).

A grande marca pretendia, com a “cegueira deliberada”, obter um produto de qualidade de maneira mais barata, por meio da quarteirização, que resultava em baixíssimos custos, que somente poderia ocorrer ilegalmente. O grupo têxtil que detém a Zara é uma multinacional com patrimônio de milhões e lucro de bilhões ao ano. Em 2011, foram flagradas nas oficinas fornecedoras da Zara, em São Paulo, cerca de 15 pessoas em situação análoga à de escravo. Meses antes, dezenas de trabalhadores bolivianos, na sua maioria, foram encontrados em igual situação, em Americana-SP (PRT2, 2017).

Em Trindade-GO, foram encontrados doze trabalhadores em condições análogas à de escravo numa fazenda, em agosto de 2022. As vítimas laboravam fazendo o corte, manuseio e transporte de eucalipto. A operação foi realizada pelo MPT de Goiás, pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência), Ministério Público Federal

em Goiás (MPF-GO), Defensoria Pública da União (DPU), Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF). Na fazenda, o alojamento era precário: sujeira, cômodos superlotados, com colchões espalhados pelo chão e fogões nos quartos. Um dos trabalhadores, que não laborava mais na fazenda, chegou a dormir no curral (PRT18, 2022).

Em 10 de março de 2023, uma operação em Uruguaiana-RS resgatou 56 pessoas em condições análogas à de escravidão, dentre elas, 10 eram menores de idade. Esses trabalhadores faziam o corte manual do arroz sem equipamento de proteção algum, utilizando equipamentos inapropriados e aplicação de agrotóxicos com as mãos, além das jornadas extenuantes antes mesmo de chegarem à frente de trabalho. Andavam cerca de 50 minutos no sol para chegar ao local de trabalho. Eles recebiam cem reais por dia, mas a alimentação e as ferramentas de trabalho eram por conta própria. Os alimentos estragavam pelas condições de armazenamento e constantemente os trabalhadores nada comiam durante o dia. Se adoecessem, teriam a remuneração descontada. Em razão disso, um dos menores sofreu um acidente com o facão e perdeu o movimento de dois dedos do pé (PRT4, 2023).

Em agosto de 2023, em Guaíba-RS, foi preso em flagrante um dono de empreiteira que mantinha os seus trabalhadores em condições análogas à de escravidão. Por meio de uma denúncia, a polícia chegou ao local onde havia seis trabalhadores em condições degradantes. Os trabalhadores eram naturais da Bahia, Pará e Minas Gerais. Eles haviam chegado com a promessa de carteira assinada e salário de R\$3,00 por metro quadrado de bloco construído, além de refeições e alojamento. Todavia, a carteira de nenhum deles foi assinada, e não receberam salário pelos dias trabalhados. Quando um dos trabalhadores questionou, foi expulso do alojamento por seguranças. A polícia informa ter tomado conhecimento de que o empregador já responde por crimes semelhantes que teriam sido cometidos no estado de São Paulo (G1, 2023).

Apesar de haver a ilusão de que a escravidão só está presente no Norte e Nordeste do país, no próximo item, será possível visualizar a escravidão como uma dura realidade presente no estado de Santa Catarina.

5.1 ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA EM SANTA CATARINA – PARTE DA EUROPA BRASILEIRA

Italvar Medina, vice-coordenador da Conaete, afirmou que desde 2013 não havia mais de dois mil trabalhadores resgatados no Brasil em um mesmo ano. Ele faz um alerta diante do fato de que os números mostram que o trabalho escravo ainda é uma realidade marcante no país, em qualquer local, tanto nos centros urbanos quanto no meio rural (PRT12, 2023).

Vale ressaltar que, no ano de 2021, o estado de Santa Catarina já teve um grave aumento nos casos de trabalho escravo. Segundo a Procuradoria Regional do Trabalho da 12.^a região, foram realizados quarenta e nove denúncias, vinte e cinco inquéritos civis, duas ações civis públicas e onze termos de ajustamento de conduta (PRT12, 2022).

O procurador do Conaete, Acir Alfredo Hack, afirma que essa progressão de números tem relação com a falta de fiscalização e política de afrouxamento pelo governo federal, que mantém o desmonte do Ministério do Trabalho e Previdência e de diminuir os direitos dos trabalhadores, indicando que, se houver trabalho e renda, os demais direitos previstos em lei são irrelevantes. O procurador destaca, ainda, que

só será efetivo o combate à escravidão quando houver políticas públicas eficientes e aumento da fiscalização (PRT12, 2022).

Apura-se que, em 2022, em Santa Catarina, foram resgatados aproximadamente cinquenta e oito trabalhadores em condições análogas à escravidão, enquanto no Brasil, o número foi de dois mil quinhentos e setenta e cinco, no total. Santa Catarina, infelizmente, está entre os dez estados com maior número de denúncias encaminhadas ao MPT em 2022. Foram setenta e nove registros, dez TACs assinados e três ações civis públicas ajuizadas. O foco foi o plantio de cebola e maçã (PRT12, 2023).

Em 2021, em três operações realizadas em SC, com o MPT e a Polícia Rodoviária Federal, quarenta trabalhadores foram resgatados, em plantações de cebola, alho e maçã. Na primeira operação, em fevereiro de 2021, o Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo localizou dezoito trabalhadores. Parte deles foi aliciada em Curitiba e encontrados em Flores da Cunha, Rio Grande do Sul. Outros dezoito, resgatados em agosto do mesmo ano, eram de Pernambuco-PE e foram localizados na cidade catarinense de Ituporanga. Em dezembro, foram resgatadas quatro pessoas vítimas de tráfico para escravidão, em Bom Retiro-SC, sendo uma delas, era menor de idade (PRT12, 2022).

No início do ano de 2022, a Polícia Civil de SC encontrou 13 pessoas em situação análoga à escravidão, também na região oeste catarinense, em Caçador. Entre as vítimas, havia dois adolescentes e uma jovem grávida. Os trabalhadores tinham jornada de onze horas diárias. Além de pagarem pela alimentação e moradia, recebendo metade do salário apenas, o local de alojamento era insalubre, com pouca alimentação e somente um banheiro. A polícia prendeu o contratante, fazendeiro do ramo de cebolas (Fernandes, 2022).

Os trabalhadores do caso acima mencionado, como a maioria, vieram de outros estados do norte e nordeste. Foi feita a proposta para virem para SC, que teriam boas condições de trabalho e sem custo adicional pela alimentação e moradia. Chegando aqui, foram desiludidos pelas condições degradantes às quais foram submetidos (Fernandes, 2022).

No mês de janeiro do presente ano, novamente na serra catarinense, dois trabalhadores foram resgatados de condição análoga à escravidão numa propriedade de cultivo de cebola em Bom Retiro-SC. Chegaram a SC em setembro de 2022, para fazer a poda seca num pomar de maçãs em São Joaquim. Pagaram R\$700,00 pelo transporte de ônibus clandestino vindo de Centro Novo-MA. A promessa era de receber R\$1.400,00 mensais, livres de despesas de moradia e alimentação (PRT12, 2023).

Após dois meses, foram dispensados sem o pagamento pelo serviço e deixados na rodoviária do município, onde receberam do mesmo aliciador uma nova proposta. Foram para Bom Retiro, onde passariam mais dois meses de atividades irregulares, recebendo R\$2,00 por saco de cebola colhido, com jornada das 6h às 18h30. A alimentação era pão com mortadela no café da manhã e purê de batata no almoço, apenas. Não havia registro em carteira e nem EPI (PRT12, 2023).

Após a denúncia, a PRF localizou três alojamentos de propriedade do mesmo empregador, conhecidos como “Pina”. No primeiro alojamento havia 17 pessoas, a maioria dos trabalhadores escravizados era oriundo do Nordeste do Brasil. O alojamento se resumia a uma casa de alvenaria em péssimo estado, com apenas um banheiro. A água vinha de um poço, imprópria para uso, e as camas eram insuficientes. No ônibus utilizado para o transporte dos trabalhadores até a lavoura estavam dois homens que mencionaram estar alojados em outro local com mais sete

peessoas. Chegando lá, a equipe de resgate identificou a condição degradante e desumana à qual os trabalhadores estavam submetidos. Tratava-se de uma meia água de madeira com frestas, no meio do eucalipto. Não havia água corrente, nem instalação sanitária. A água, transportada de um poço num galão de 20 litros, era a mesma para higiene pessoal, cozinhar, lavar roupas e utensílios. O banho e as necessidades fisiológicas eram realizados no mato, sem qualquer privacidade (PRT12, 2023).

Quando a equipe chegou, os trabalhadores não estavam mais lá, provavelmente foram retirados do local antes da chegada da fiscalização. Os dois trabalhadores encontrados foram resgatados e os demais seguem desaparecidos. (PRT12, 2023)

No último alojamento havia sete trabalhadores, sendo seis oriundos de Bernardo de Irigoyen, cidade da Argentina, que faz fronteira seca com Dionísio Cerqueira-SC, e não haviam feito os procedimentos de ingresso no País. Nenhum deles tinha registro na CTPS, e a remuneração se dava como com os demais (PRT12, 2023).

O empregador desses trabalhadores, Carlos Donizete de Jesus, chegou a ser preso, mas foi solto mediante pagamento de fiança. Além de assinar TAC, responde em liberdade pelo crime previsto no art. 149 do CP. A multa R\$4,5 mil de verbas rescisórias para os dois trabalhadores resgatados e mais R\$500 de dano moral individual. Ele também teve que registrar todos os trabalhadores localizados na sua colheita de cebola (PRT12, 2023).

Em fevereiro de 2023, um jovem em Cunha Porã, oeste catarinense, foi encontrado em condição análoga à escravidão, num barraco sem banheiro, luz, água potável e utensílios de sobrevivência básica. O empregador, novamente um fazendeiro. A vítima, como no caso anterior, é natural de outro estado, do Pará. O jovem era mantido por dívidas, proibido de sair da fazenda. O jovem chorou, emocionado, ao ser resgatado. Ainda esse ano, 23 venezuelanos foram encontrados em situação de escravidão em Rio do Sul. Nesse caso, ninguém foi preso pelo cometimento do crime (Borges, 2023).

Em junho do presente ano, numa operação de fiscalização no estado, ocorrida na divisa de Santa Catarina com Paraná, entre a cidade de Água Doce e General Carneiro, foram resgatadas quatorze pessoas em situação análoga à de escravo, numa fazenda de batatas. Dessas quatorze pessoas, duas delas eram adolescentes. Os trabalhadores eram de outros estados, Maranhão, Pernambuco e Goiás, e eram alojados na fazenda (Batistella, 2023).

Os trabalhadores escravizados foram encontrados na colheita de batatas vestindo a própria roupa para trabalho e descalços, apesar do frio de 6 °C, e, além disso, não havia EPI algum. O alojamento era um local com goteiras, infiltrações, com colchões no chão, sem vedação contra o frio na porta, e o chuveiro estava quebrado, condicionando os trabalhadores a banhos gelados no meio do inverno. As cobertas foram adquiridas pelos próprios trabalhadores. A jornada de trabalho exaustiva se iniciava às 5h da madrugada e terminava somente às 18h da noite. No local, não havia como esquentar o alimento que os próprios trabalhadores faziam (Batistella, 2023).

Os trabalhadores foram afastados e tiveram os seus direitos trabalhistas pagos, além de passagens rodoviárias pagas pelo empregador para voltarem a seus estados de origem (aqueles que não eram catarinenses). Os adolescentes também foram afastados da fazenda e receberam os direitos trabalhistas. A atividade imposta a eles está descrita na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto n.º 6.481/2008).

O empregador também responderá ao menos administrativamente por trabalho infantil, também segundo o Ministério do Trabalho (Batistella, 2023).

Vale mencionar, ainda, o reprovável caso ocorrido – novamente na serra catarinense – de dois irmãos que conseguiram se evadir de uma plantação de cebola em Bom Jardim da Serra e, assim, denunciaram estarem vivendo sob regime escravo. Os irmãos tinham dezenove e vinte anos à época, e após a denúncia, foi realizada uma força tarefa no local e resgatadas mais duas pessoas. Os proprietários da plantação respondem civil e criminalmente. Há informações de que um deles chegou a ser preso; porém, foi liberado mediante pagamento de fiança. A situação dos trabalhadores era desumana: eram alojados no mesmo galpão em que eram armazenadas as cebolas, todos juntos em camas de madeira com poucos colchões. Além da precariedade na alimentação, havia frestas nas paredes e não continham cobertas. Ademais, o local não tinha banheiro. A jornada era das 5h às 22h, segundo os trabalhadores, e laboravam sem salário e sem alimentação devida, inclusive a água consumida era de um açude local (G1, 2023).

Todavia, não é somente na zona rural que ocorrem casos de escravidão atualmente. Segundo o Ministério Público do Trabalho de SC, foi realizado um resgate em 2023, de uma doméstica surda que seria mantida em trabalho análogo à escravidão. Não obstante, o caso já ser de imensa gravidade, o empregador era um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em Florianópolis (PRT12, 2023).

Sônia Maria de Jesus, a vítima, tem 50 anos, sendo surda. Vivia na infância num abrigo para crianças em São Paulo, quando foi retirada do local pela sogra do desembargador aos nove anos. Quando o primeiro filho do desembargador nasceu, Sônia, adolescente na época, foi entregue ao casal e passou a viver com a família (PRT12, 2023).

Os investigados alegam que ela sempre foi tratada como se fosse um familiar. Todavia, Sônia não aprendeu a ler e nem escrever. Não foi sequer alfabetizada em libras, o que lhe retirou a autonomia. Sem convívio com qualquer pessoa de fora do âmbito familiar, e somente em 2021 passou a ter plano de saúde, CPF, RG, diferentemente dos filhos biológicos do casal. Sônia realizava todas as tarefas domésticas sem auferir remuneração. Após o resgate, Sônia foi acolhida por entidade que a ensinará libras, alfabetização, além de apoio psicológico. Também receberá parcelas de seguro-desemprego. Quanto ao desembargador, além de demais penalidades (pagar os direitos trabalhistas, assinar TAC, ou, na recusa desse último, ter ação civil pública ajuizada contra si), poderá ter o seu nome incluído nas chamadas “listas sujas” (PRT12, 2023).

No entanto, em setembro do corrente, dia 7, o ministro do STF, André Mendonça, rejeitou recurso da Defensoria Pública e manteve decisão do STJ com o fito de permitir o contato entre Sônia e o desembargador. O Ministro declarou que o contato não deveria ser proibido, por caber à Sônia, maior e capaz, decidir e, não, ao Estado. Sônia retornou à casa do desembargador um dia antes da citada decisão (G1, 2023).

Observando a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a região, é possível ver como são recorrentes os casos em que há condição análoga à escravidão.

Nesse acórdão, bastante recente, datado de 2 de fevereiro de 2023, é ratificada a premissa de que não necessariamente deve haver restrição da locomoção para se caracterizar o trabalho escravo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFICO DE PESSOAS. REDUÇÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. Os tipos penais referentes ao tráfico de pessoas e à redução a condições análogas à escravidão visam proteger não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas também a dignidade da pessoa humana e os direitos trabalhistas. Sob esse enfoque, restando comprovado o aliciamento de obreiros e as inúmeras e graves violações aos direitos trabalhistas e à dignidade da pessoa humana, com a submissão dos trabalhadores a condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas, razão pela qual são devidas as indenizações por danos morais coletivos e individuais. (TRT da 12.^a Região; Processo: 0001053-90.2021.5.12.0011; Data de assinatura: 02-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - 4.^a Câmara; Relator (a): GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE)

Nessa outra decisão, embora não se utilizou do termo “trabalho escravo”, o órgão Colegiado discorre sobre a privação ao lazer, horas com familiares, repouso, entre outras atividades recreativas restringidas do trabalhador em razão da jornada extenuante:

DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCESSIVAS. JORNADAS EXTENUANTES. PREJUÍZO DO DIREITO AO REPOUSO, AO LAZER, AO CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR. DIREITO À INDENIZAÇÃO. O exercício do poder diretivo outorga ao empregador o direito de organizar o sistema produtivo consoante as necessidades do seu negócio. Isso inclui, evidentemente, o gerenciamento das horas de trabalho. No entanto, o empregador não goza da possibilidade de exigir dos seus empregados a prestação de serviços extraordinários em detrimento do direito ao repouso. Desse modo, configura abuso de direito a imposição de uma rotina de trabalho exaustiva, capaz de alijar o trabalhador do convívio social, da família, das atividades recreativas e de lazer, o que representa uma ofensa à sua vida privada. Importante enfatizar que não é o simples labor em horário extraordinário que acarreta a violação desses bens extrapatrimoniais. O que enseja o direito do empregado ao pagamento de indenização por danos morais é a sua sujeição a jornadas extenuantes, em descompasso com os limites legais, porquanto agridem a sua saúde e subtraem-lhe momentos imprescindíveis ao seu repouso e à sua interação com a família e a sociedade. (TRT da 12.^a Região; Processo: 0011165-54.2013.5.12.0026; Data de assinatura: 25-01-2015; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso – 5.^a Câmara; Relator (a): MARIA DE LOURDES LEIRIA)

Em outro caso, cuja sentença é da 1.^a Vara do Trabalho de Blumenau, prolatada em agosto desse ano, fica clarividente a discriminação ocorrida no estado com trabalhadores originários de outros locais ou de nacionalidade distinta:

[...] De acordo com a inicial, “o obreiro começou a ser mal tratado em seu ambiente de trabalho, onde se viu obrigado a carregar pesos extremamente fora do previsto em lei, tudo isso por conta da sua origem racial. No local onde labora, somente os dois haitianos que laboram lá podem carregar peso, sendo obrigados a carregar rolos em que seriam para 7 pessoas carregarem.”. Acrescenta, “evidencia-se o dano moral experimentado pelo Reclamante quando é tratado com rigor excessivo, visto receber tratamento diferenciado de outros colegas que não são da mesma etnia que a sua, vivenciando condições análogas à escravidão em seu ambiente de trabalho, por culpa exclusiva da Ré.”.

Pretende o autor ser indenizado em razão do dano moral sofrido.

O ônus de provar os requisitos imprescindíveis à configuração da responsabilidade civil, mormente em relação à existência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, incumbe à parte autora que formula a pretensão indenizatória (art. 818, I, da CLT).

A testemunha, Sr. Jean Raymond Polycarpe, que trabalhou junto do autor na mesma função de carga e descarga, declarou que caminhões mais pesados eram descarregados por haitianos, e caminhões de carga mais leve eram feitos por brasileiros. Informou ainda, que havia paleteiras, mas deveriam tirar a carga do caminhão e colocar na paleteira, para pôr fim levar para outro lugar.

A testemunha ouvida a rogo da ré, Sr. Bruno de Souza Rangel, afirmou que as equipes de trabalho eram divididas em haitianos e brasileiros, não os misturando. E corroborou os argumentos autorais, afirmando que deveriam retirar com a ajuda de outros as cargas do caminhão para posteriormente colocar nas paleteiras. (Grifo nosso)

(ATOrd 0000835-55.2022.5.12.0002, 1.^a VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU, 07/08/2023)

Conclui-se haver inúmeras decisões prolatadas no estado de Santa Catarina que poderiam ser trazidas à baila, comprovando o que é narrado ao longo desse capítulo. Ainda assim, a quantidade de decisões não reflete a realidade, sendo que muitos trabalhadores nesse momento podem estar sob regime de escravidão em locais remotos, onde a fiscalização talvez não chegue. Também vale mencionar aqueles casos sob investigação, ou ainda, casos em que nem sequer houve penalidade aos empregadores que se utilizaram de mão de obra escrava para enriquecimento próprio.

6 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Utilizou-se a pesquisa de natureza básica, abordando o problema de maneira explicativa, por meio do método dedutivo, utilizando de consulta bibliográfica, jurisprudencial e legislativa como procedimento técnico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresentou a escravidão contemporânea presente no Brasil, por meio de um olhar social e jurídico, sob a perspectiva dos Direitos Humanos. Ademais, o trabalho deu enfoque à exploração de mão de obra escrava no estado de Santa Catarina. Para ser possível a análise do tema, abordaram-se algumas noções gerais sobre escravidão, a OIT e a sua atuação em combate ao trabalho escravo, o aparato jurídico normativo e responsabilização de Estados e particulares, além de apresentar dados, casos e decisões acerca da escravidão contemporânea no Brasil e no estado catarinense.

Concluiu-se, ao longo do trabalho, que os Direitos Humanos têm relação com a escravidão contemporânea, justamente por serem duas ideias opostas. Isto é, com a evolução do conceito de Direitos Humanos, o conceito de trabalho também mudou, e a legislação trabalhista teve de se adequar ao que o mundo e a sociedade entendiam por digno e justo.

O que se constata, com efeito, é que essa relação dos Direitos Humanos na esfera trabalhista e os seus reflexos no direito do trabalho não ocorreu

automaticamente, ao fim da escravidão, por exemplo. Mas sim, ao longo dos anos, com o desenvolvimento da história e o caminhar da sociedade.

Por isso, o presente artigo demonstra importância jurídica, política e social, por ser um tema de vasta extensão que deve ser discutido frequentemente pelos operadores do direito e juristas. Vale ressaltar ser de fundamental importância que os pesquisadores realizem cada vez mais estudos acerca da escravidão, por se tratar de uma inaceitável violação aos Direitos Humanos que ocorre de forma rotineira e atual, mantendo um sistema econômico e social de desigualdade que financia o enriquecimento da elite do país.

REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber (org.). Tribunais Internacionais: mecanismos contemporâneos de solução de controvérsias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. 333 p.

BATISTELLA, Paulo. **Operação contra trabalho escravo resgata 14 pessoas em fazenda de batatas em SC**. 2023. Disponível em: <https://www.nsctotal.com.br/noticias/operacao-contra-trabalho-escravo-resgata-15-pessoas-em-fazenda-de-batatas-em-sc>. Acesso em: 22 set. 2023.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em condições análogas à de escravo: mutações e desafios ao seu combate**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos Humanos**. 4. ed. Campinas: Juspodivm, 2017. 591 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORGES, Caroline. **Jovem encontrado em local sem água e luz é resgatado de situação análoga à escravidão em SC; fazendeiro foi preso**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/14/jovem-e-resgatado-de-situacao-analoga-a-escravidao-em-fazenda-de-sc-fazendeiro-foi-preso.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

BRASIL. **Tribunal Penal Internacional**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasonu/temas-juridicos/tribunal-penal-internacional>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASÍLIA. TST. Acórdão n.º RR - 450-57.2017.5.23.0041. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. Brasília-DF, 27 de abril de 2022. **Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Transcendência Reconhecida. Ação Civil Pública. Trabalho em condições análogas às de escravo. Labor em condições degradantes. Caracterização. Desnecessidade de restrição à liberdade de locomoção**. Brasília, Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/18d3f2da5d44b5bb60e06942dada53a1>. Acesso em: 22 set. 2023.

CAMILLO, Bruno Athayde. **O Tribunal Penal Internacional: sua origem, consolidação e relação com o sistema normativo brasileiro**. 2010. 113 f.

Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16735/16735.PDF>. Acesso em: 20 set. 2023.

CAMPOS, Bárbara Pinowska Cardoso. **A responsabilidade internacional do estado**: a jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos em matéria de reparações. 2010. 59 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/20/3/20355230.pdf>. Acesso em: 21 set. 2023.

COMUNICAÇÃO, Assessoria de. **Em Trindade–GO, foram encontrados doze trabalhadores em condições análogas a de escravo numa fazenda, em agosto de 2022**. 2022. Disponível em: <https://www.prt18.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-go/863-combate-ao-trabalho-escravo-12-trabalhadores-sao-resgatados-de-fazenda-em-trindade-go>. Acesso em: 22 set. 2023

FANTÁSTICO. **Mulher supostamente mantida em trabalho análogo à escravidão em SC volta a morar na casa de desembargador após decisão do STF e STJ**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/09/10/mulher-supostamente-mantida-em-trabalho-analogo-a-escravidao-em-sc-volta-a-morar-na-casa-de-desembargador-apos-decisao-do-stf-e-stj.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

FERNANDES, Carolina. **Adolescente grávida e outras 12 pessoas são resgatadas em situação análoga à escravidão em SC, diz polícia**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santacatarina/noticia/2022/01/30/adolescente-gravida-e-outras-12-trabalhadores-sao-resgatados-em-situacao-analoga-a-escravidao-em-sc-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

ICC. **ICC Prosecutor's address on the sentencing of Thomas Lubanga**. 2012. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/icc-prosecutors-address-sentencing-thomas-lubanga>. Acesso em: 20 set. 2023.

JUSTIÇA DO TRABALHO. 3.^a Vara do Trabalho de Lages. Sentença n.º ATOrd 0002850-85.2020.5.12.0060. **Poder Judiciário**. Lages. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

MPT-RS, Assessoria de Comunicação -. **Operação conjunta resgata 56 pessoas em condições análogas à escravidão em Uruguaiana**. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-uruguaiana/11827-operacao-conjunta-resgata-56-pessoas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-uruguaiana>. Acesso em: 22 set. 2023.

NASSER, Raquel Gomide. **Trabalho escravo no Brasil**: As estratégias de comunicação da Organização Internacional do Trabalho. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (bacharelado em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo), Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2008.

ONU. **TPI determina indenização de € 2,7 milhões por destruição em Timbuktu**. 2017. Disponível em: <https://news.un.org/pt/audio/2017/08/1211271>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIFFER, Carla. **Direitos sociais em tempos neoliberais: uma análise do dumping social no comércio internacional**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2008.

PIOVESAN, Flavia. O tribunal penal internacional e o direito brasileiro. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, Brasília, v. 1, n. 8, p. 154-191, jul. 2012. Jul/Dez. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Temas de direitos humanos**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PRADO, Luiz Régis. Comentários ao Código Penal. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais LTDA.**, 2013

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**. Brasília, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Decreto n.º 4.388**. Brasília, 25 set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 20 set. 2023

PROJETO DA COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS. 2001. Disponível em: <https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

PRT2. 2017. Disponível em: <https://www.prt2.mpt.mp.br/513-justica-responsabiliza-zara-por-trabalho-escravo-e-empresa-pode-entrar-na-lista-suja>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **Italvar Medina, vice coordenador da Conaete, afirmou que desde 2013 não havia mais de dois mil trabalhadores resgatados no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1333-grupos-moveis-resgatam-2-575-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2022>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **MPT participa de operações conjuntas que resgataram quase 2.000 pessoas da escravidão em 2021 Instituição recebeu ainda 70% mais denúncias de trabalho escravo contempo**. 2022. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1202-mpt-participa-de-operacoes-conjuntas-que-resgataram-1-671-pessoas-da-escravidao-em-2021>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. **Força-tarefa resgata dois trabalhadores em situação análoga à de escravo na serra catarinense**. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/>

procuradorias/ptm-lages/1332-forca-tarefa-resgata-dois-trabalhadores-em-situacao-analoga-a-de-escravo-na-serra-catarinense. Acesso em: 22 set. 2023.

PRT12. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. Doméstica surda mantida em trabalho escravo na casa de desembargador é resgatada em SC. 2023. Disponível em: <https://www.prt12.mpt.mp.br/procuradorias/prt-florianopolis/1378/domestica-surda-mantida-em-trabalho-escravo-na-casa-de-desembargador-e-resgatada-em-sc>. Acesso em: 22 set. 2023.

REIS, Ana Laura. **O trabalho análogo à escravidão e a concepção de dignidade do trabalhador.** 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2018.

RS, G1. **Dono de empreiteira é preso suspeito de manter trabalhadores em situação semelhante à escravidão em Guaíba, diz polícia.** 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/08/09/dono-de-empreiteira-e-presos-suspeito-de-manter-trabalhadores-em-situacao-semelhante-a-escravidao-em-guaiba-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2023.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Rev. Trib. Reg. Trab.** 3.^a Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010

Sistema de jurisprudência trt12. 2023. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **A organização internacional do trabalho - OIT.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, Ano VII, n.º 9, dez.2006.

TRT12. Acórdão n.º PROCESSO n.º 0001053-90.2021.5.12.0011 (ROT). Florianópolis, 2 de fevereiro de 2023. **Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.** Florianópolis. Disponível em: <https://pje.trt12.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 22 set. 2023.

NECESSIDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: O § 18 DO ART. 17 DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Victor Hugo Molina¹

RESUMO: O presente artigo analisa se o interrogatório do réu é necessário na ação de improbidade administrativa, tendo como base o § 18 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, recentemente alterada pela Lei n. 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA) e o Pacto de São José da Costa Rica. Com efeito, o tema referido é de suma importância para o correto desenvolvimento de diversas ações de improbidade administrativa no Brasil; é objeto de discussões recentes na jurisprudência nacional e está intrinsecamente relacionado com a aplicação dos direitos humanos no âmbito do direito administrativo sancionador, em razão da garantia dos direitos fundamentais do réu à ampla defesa e ao silêncio (não autoincriminação). Nessa toada, no desenvolvimento deste artigo, é adotado o método indutivo, com revisão bibliográfica, para analisar as legislações referidas e a jurisprudência não somente de tribunais brasileiros, como da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a ótica da improbidade administrativa como parte integrante do chamado direito administrativo sancionador. O objetivo dessa análise, portanto, é demonstrar que há a necessidade de o réu ser ouvido nas ações supramencionadas, caso haja requerimento da parte nesse sentido. Para alcançar essa meta, verificou-se: (i) se a ação de improbidade possui caráter sancionador; (ii) como devem ser aplicadas as regras de natureza processual trazidas pela nova LIA; (iii) como a Corte Interamericana de Direitos Humanos delimitou a aplicação do artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica no âmbito de ações penais e se essa aplicação se estende às ações que versam sobre o direito administrativo sancionador; e (iv) quais os impactos dessas questões sobre o interrogatório do réu trazido no § 18 do art. 17 da LIA.

Palavras-chave: direito administrativo sancionador; improbidade administrativa; interrogatório; depoimento pessoal; direitos humanos.

RESUMEN: *El presente artículo analiza si es necesario el interrogatorio del acusado en la acción de improbidad administrativa, tomando como base el § 18 del art. 17 de la Ley n. 8.429/1992, recientemente modificada por la Ley n. 14.230/2021 (Ley de Improbidad Administrativa - LIA) y el Pacto de San José de Costa Rica. En efecto, el tema referido es de suma importancia para el correcto desarrollo de diversas acciones de improbidad administrativa en Brasil, es objeto de recientes debates en la jurisprudencia nacional y está intrínsecamente relacionado con la aplicación de los derechos humanos en el ámbito del derecho administrativo sancionador, en razón de la garantía de los derechos fundamentales del acusado a la defensa amplia y al silencio (no autoincriminación). En este sentido, en el desarrollo de este artículo se adopta el método inductivo, con revisión bibliográfica, para analizar las legislaciones referidas y la jurisprudencia no solo de tribunales brasileños, sino también de la Corte Interamericana de Derechos Humanos, bajo la óptica de la improbidad administrativa*

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Membro fundador e presidente do Grupo de Estudos e Competição de Processo Civil (GECPC-UFSC). Secretário Parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

como parte integrante del denominado derecho administrativo sancionador. El objetivo de este análisis, por lo tanto, es demostrar que es necesario que el acusado sea escuchado en las acciones mencionadas, siempre que haya solicitud de la parte en ese sentido. Para alcanzar este objetivo, se verificó: (i) si la acción de improbidad tiene carácter sancionador; (ii) cómo deben aplicarse las reglas de naturaleza procesal introducidas por la nueva LIA; (iii) cómo la Corte Interamericana de Derechos Humanos delimitó la aplicación del artículo 8 del Pacto de San José de Costa Rica en el ámbito de las acciones penales y si dicha aplicación se extiende a las acciones que versan sobre el derecho administrativo sancionador; y (iv) cuáles son los impactos de estas cuestiones sobre el interrogatorio del acusado establecido en el § 18 del art. 17 de la LIA.

Palabras clave: *derecho administrativo sancionador; improbidad administrativa; interrogatorio; testimonio personal; derechos humanos.*

1 INTRODUÇÃO

No dia 25 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei n.º 14.230, que alterou a Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, e ficou conhecida como “nova Lei de Improbidade Administrativa” – ou simplesmente “nova LIA”, como será referida ao longo deste artigo.

Tratou-se, de fato, de uma drástica alteração legislativa que buscou, ao mesmo tempo, manter a incansável busca pela probidade na administração pública e afastar os inúmeros excessos cometidos pelos entes legitimados – e referendados, muitas vezes, pelo Poder Judiciário – nas ações de improbidade administrativa ajuizadas sob a égide da antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa (Justen Filho, 2022, p. 8-10). Com efeito, até a sanção da Lei n.º 14.230/2021, vigorava no Brasil o que Rodrigo Valgas dos Santos nomeou “direito administrativo do medo”, isto é, em suas palavras:

A interpretação e aplicação das normas de Direito Administrativo e o próprio exercício da função administrativa pautadas pelo medo em decidir dos agentes públicos, em face do alto risco de responsabilização decorrente do controle externo disfuncional, priorizando a autoproteção decisória e a fuga da responsabilização em prejuízo do interesse público (Santos, 2020, p. 30).

Ainda que não se possa falar em uma erradicação do problema, a nova LIA possui o evidente propósito de balizar o anseio punitivo estatal e a busca pela probidade, sem que isso implique uma série de violações a direitos fundamentais dos réus das ações de improbidade, relacionados, inclusive, aos direitos humanos, tais como: a ampla defesa, o contraditório, o direito ao silêncio e o devido processo legal.

Com efeito, são inúmeras as alterações legislativas trazidas. Todavia, a este artigo caberá a relevante missão de analisar, sob o método indutivo e com revisão da bibliografia sobre o tema, se é necessária a realização do interrogatório do réu na ação de improbidade administrativa, se esse pedido depende de requerimento da parte interessada e quais são as implicações decorrentes do seu indeferimento. Tudo isso relacionando esses importantes tópicos com a introdução do § 18 ao art. 17 da LIA e com as garantias previstas no Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direito Humanos, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto n.º 678/1992), bem como analisando os referidos dispositivos e diplomas legais pelo

prisma da jurisprudência pátria – aqui analisada no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo em vista seu pioneirismo e ampla divergência nos assuntos aqui referidos – e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

Ademais, será traçado um paralelo com o caso fictício elaborado para a 6.^a Competição Brasileira de Processo, organizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e pela Associação Processualistas, a maior competição estudantil relacionada ao direito processual, que abordou amplamente o tema da improbidade administrativa (IBDP; Processualistas, 2023).

2 O CARÁTER SANCIONADOR DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E O ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS

Com o advento da nova LIA, foram diversos os questionamentos acerca da retroatividade das regras mais benignas ao réu. No que tange aos dispositivos de natureza material, tem-se importante precedente do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 843.989 pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199), o qual, sucintamente, reconheceu a retroação da exigência do elemento subjetivo apenas aos casos não transitados em julgado, ou seja, uma não ultratividade da Lei anterior (Soares de Sá, 2022). Tal entendimento ocorreu, inclusive, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, que resguarda a retroatividade da lei mais favorável ao réu para qualquer ação que constitua infração à lei – não somente ações penais – no seu artigo 9.º (Cintra, 2022).

Contudo, é de se observar que a jurisprudência dos tribunais pátrios não pacificou o entendimento de que todas as normas de direito material – não somente aquelas relativas ao elemento subjetivo do dolo – retroagem em benefício do réu.

Pelo contrário, há grande divergência entre os julgadores, como se extrai do voto do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Eduardo Praviera, em acórdão que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRRETROATIVIDADE. TEMA 1199 DO STF. Irregular dispensa de licitação em contratações entabuladas entre o Município de Conchas e empresas privadas. Ação movida em face da ex-prefeita e das empresas com as quais celebrados os contratos. Inexistência de justificativa para as contratações diretas sem prévio processo de dispensa de licitação, na forma exigida pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93. Imputação da prática de atos ímprobos lesivos ao erário e aos princípios da Administração Pública previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Irretroatividade e aplicabilidade imediata das alterações de natureza processual trazidas pela Lei nº 14.230/21 à LIA. Tema 1.199 do STF. Artigo 14 do CPC/2015. Configuração do ato de improbidade que pressupõe a existência de dolo específico. Elemento subjetivo não demonstrado. Ilegalidade que não implica reconhecer a atuação desonesta e a má-fé do agente público, com o intuito de obter vantagem indevida ou de favorecer terceiro. Inexistência de indícios de superfaturamento. Serviços efetivamente prestados ao Município. Inexistência de comprovação de efetivo dano ao patrimônio público, que, na atual redação do art. 10, não pode ser presumido. Reforma da sentença para julgar o pedido improcedente. Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 0002142-13.2012.8.26.0145; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5.^a Câmara de Direito Público; Foro de Conchas – 2.^a Vara; Data do Julgamento: 21/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023).

Não obstante a referida discussão jurisprudencial, no tocante às regras de natureza processual, não há dúvidas de que estas não retroagem (Cunha, 2016, p. 29), tendo em vista que devem ser aplicadas ao tempo em que se praticou o ato no processo (Theodoro Jr., 2023, p. 102), em consonância com a teoria do isolamento dos atos processuais, consagrada pelo art. 14 do Código de Processo Civil, que dispõe: “[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É o que vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo também, em diversos precedentes que ressaltam o célebre brocardo *tempus regit actum* e a retroatividade da nova LIA somente no que toca às normas de direito material, especialmente no que tange à introdução do dolo específico como elemento necessário para a condenação dos agentes públicos, a ver:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Ilhabela – Prestação de serviços de limpeza pública, educação ambiental, manutenção e limpeza das áreas verdes – Dispensa de licitação – Prejuízo ao erário – Fortes indícios – Indisponibilidade de bens limitada ao valor do dano – Exclusão do valor da multa civil – Possibilidade – Superveniência da Lei 14.230/2021 – Dispositivos de natureza processual – Aplicação imediata aos processos em curso – Possibilidade: – Os dispositivos de natureza processual da Lei 14.230/2021 têm aplicação imediata às demandas em curso, motivo pelo qual, vedada expressamente a inclusão do valor de eventual multa civil, a indisponibilidade de bens fica restrita ao valor do suposto dano ao erário. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249339-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilhabela – 1.ª Vara; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).

REEXAME NECESSÁRIO. Ação Civil Pública. Pretensão de ressarcimento de danos decorrente de ato de improbidade administrativa. Contrato e prorrogações firmados sem licitação por ex-prefeito. Sentença de improcedência, nos termos do art. 487, I, do CPC. Inadmissibilidade do reexame necessário. Lei nº 14.230/2021 que acrescentou o § 19, inc. IV, ao art. 17 e o art. 17-C, § 3º, à Lei n.º 8.429/1992. Inexistência de remessa necessária nas sentenças de improcedência de que trata a Lei de Improbidade Administrativa. Dispositivos de natureza processual, que se aplicam imediatamente (art. 14, CPC). Precedentes deste E Tribunal de Justiça. Reexame necessário não conhecido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002216-58.2020.8.26.0666; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Artur Nogueira – 1.ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 17/08/2023; Data de Registro: 17/08/2023).

AÇÃO DE IMPROBIDADE. Liminar. Indisponibilidade de bens. Município de Igarapava. Suposto esquema organizado com o intuito de favorecer a contratação de empresa de comunicação visual. Superveniência da Lei n.º 14.230/2021. § 3º acrescentado ao art. 16 da Lei n.º 8.429/1992 que prevê que o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Norma de natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. Artigo 14 do Código de Processo Civil. Dilapidação patrimonial não demonstrada. Indisponibilidade decretada antes do novo diploma legal. Medida que não pode subsistir. Revogação. Agravo provido para tal finalidade. (TJSP; Agravo de Instrumento 2028445-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10.ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava – 2.ª Vara; Data do Julgamento: 08/05/2023; Data de Registro: 08/05/2023).

Destacada essa premissa inicial acerca da aplicação imediata das normas de direito processual, passemos à sua influência sobre o interrogatório do réu.

3 A OBRIGATORIEDADE DO INTERROGATÓRIO DO RÉU

3.1 O DIREITO DO ACUSADO DE SE DEFENDER PESSOALMENTE SOBRE OS FATOS DE QUE TRATA A AÇÃO DE IMPROBIDADE

No processo penal brasileiro, há muito tempo, tem-se o interrogatório do réu como seu direito, inclusive com a presença do defensor, constituído ou nomeado, conforme o art. 185 do Código de Processo Penal. A doutrina criminalista, em complemento ao texto legal, é pacífica respeito de que o comparecimento do acusado é facultativo, tendo em vista a extensão do direito ao silêncio. Ademais, majoritariamente se entende que a finalidade primordial deste ato é a defesa, não se constituindo somente como um ato de produção de provas (Souza, 2012, p. 8). Em outras palavras, é possível afirmar que o interrogatório do réu é obrigatório, mas este pode não comparecer no ato ou, mesmo comparecendo, permanecer em silêncio.

A doutrina majoritária defende, ainda, o direito ao silêncio parcial, isto é, a garantia do acusado responder apenas às perguntas feitas pela própria defesa.

No âmbito do direito administrativo sancionador, todavia, a discussão acerca do interrogatório do réu é muito mais recente, uma vez que esse instituto foi introduzido somente com o advento da nova LIA, especificamente no § 18 do art. 17, *in verbis*: “§ 18. Ao réu será assegurado o direito de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) ”.

Vê-se, nesse sentido, que a nova LIA visou garantir dois direitos fundamentais do acusado: a ampla defesa e o direito ao silêncio, em uma evidente aproximação com a processualística penal (Costa; Barbosa, 2022, p. 203). A questão é que muitos processos foram afetados pelo advento da nova legislação, sendo certo que todas as partes tiveram de adaptar os requerimentos que eram formulados, ao passo que aos juízes cabia a importante – e desafiadora – missão de cumprir o estabelecido pela nova legislação, de maneira imediata no que tange às regras processuais, conforme referido anteriormente.

Contudo, não raramente, os requerimentos de interrogatório foram indeferidos por mera liberalidade do julgador, que não observou as disposições introduzidas pela Lei 14.230/2021, conforme se colhe dos seguintes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de improbidade administrativa – Requerimento de interrogatório de representante legal de pessoa jurídica ré indeferido – Inadmissibilidade – Previsão de interrogatório do réu no artigo 17, § 18, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei 14.230/2021 – Norma de natureza processual – Aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14 do CPC – Fase de instrução processual ainda em curso – Viabilidade da incidência da norma processual vigente, de aplicação imediata – Caso em que não se cogita de aplicação retroativa de norma material mais benéfica ao réu no âmbito do direito administrativo sancionador – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2048366-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1.ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí – 1.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas para o apelante José Elias Marin – Realização de supostas doações de valores a entidades privadas com finalidades totalmente distintas da vocação da SANASA – Recurso de apelação de José Elias Marin – Alegação de cerceamento de defesa – Pedido expresso de produção de prova testemunhal, depoimento pessoal e prova documental – Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa reconhecido – Necessidade de produção de prova – Remessa dos autos à vara de origem para instrução do feito – Precedentes – Sentença anulada – Recurso de apelação do réu José Elias Marin provido e demais recursos de apelação prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1028159-60.2015.8.26.0114; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4.ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2.ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

Conforme se vê, nesses casos, em que ausente o interrogatório do réu, o referido Tribunal, reiteradamente, reforma as decisões para garantir a realização do ato, ainda que o mérito final do processo já tenha sido julgado.

Nesse sentido, considerando os objetivos da nova LIA de garantia dos direitos fundamentais supracitados, e se "onde permanecem as mesmas razões, permanece a mesma compreensão" (Agra, 2021, p. 3), é preciso reafirmar que o dispositivo do § 18 do art. 17 da LIA é de observância obrigatória pelos magistrados, ainda que represente uma faculdade ao réu.

Veja-se, nesse sentido, que a ação civil de improbidade possui um caráter repressivo, dirigida, mais que a tutelar direitos, a aplicar penalidades (Zavascki, 2017, p. 101). Diferentemente do prisma da prevenção e reparação dos importantes direitos tutelados pela Ação Civil Pública, a ação de improbidade possui em seu procedimento limites concretizadores dos direitos fundamentais do réu, o qual está submetido a dolorosas sanções (Mudrovitsch; Nóbrega, 2021).

Ignorar essa diferença é macular o processo punitivo da improbidade, pois a nova LIA estabelece situações jurídicas estritamente diferentes da ação coletiva, como a legitimidade ativa exclusiva e a observância do rito comum, a teor do art. 17, caput, da LIA.

Nesta toada, ainda que não se possa confundir o processo penal com o processo relativo ao direito administrativo sancionador, é fato que as garantias processuais do réu devem ser preservadas a todo custo, tendo em vista a gravidade das sanções da ação de improbidade administrativa. Não por outro motivo, a nova LIA introduziu garantias como o interrogatório do réu (art. 17, § 18), a limitação da indisponibilidade de bens (art. 16, § 3.º), a especificação dos requisitos da exordial (art. 17, § 6.º), dentre outras.

Fredie Didier Jr. no mesmo sentido, embora discordando de seu coautor Hermes Zaneti Jr. – o que não deixa de ser grande curiosidade, considerando a proximidade entre ambos e as inúmeras obras publicadas em conjunto –, é bastante enfático ao defender a separação entre o processo civil comum e o processo aplicado às ações de improbidade administrativa, chegando a defender a criação de uma categoria chamada de "processo punitivo não penal" (Didier Jr.; Zaneti Jr., 2023, p. 311).

Ademais, é importante ressaltar que as garantias referidas vão muito além da legislação infraconstitucional. Com efeito, o artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos – Decreto n.º 678/1992) dispõe sobre diversas garantias judiciais que devem ser asseguradas ao réu.

Mais especificamente, a Convenção traz a garantia de defesa pessoal do acusado no art. 8, itens 1 e 2, alínea “d”, que se leem:

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; [...].

Da leitura do texto supralegal, que deve ser interpretado de forma ampla (Brasil, 2022, p. 148), infere-se que a defesa técnica, ou seja, aquela realizada pelo defensor do acusado não se confunde com a defesa pessoal realizada pelo réu. Logo, considerando o interrogatório como um meio de defesa, conforme referido anteriormente, tem-se que a própria inteligência do Pacto de São José da Costa Rica já leva à conclusão de que o interrogatório do réu é mandatório em toda ação que acuse uma pessoa do cometimento de um delito.

Não obstante, poder-se-ia argumentar que o artigo 8 da Convenção se aplicaria apenas para as ações penais, haja vista a menção de um “delito”. Contudo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já deixou expresso o seu posicionamento para que o referido dispositivo se aplica ao processo administrativo sancionador, bem como a todos os que, de alguma forma, versem sobre o poder punitivo do Estado, no caso *Baena Ricardo e outros versus Panamá*, julgado em 2 de fevereiro de 2001 (Brasil, 2022, p. 156).

Dessa feita, analisando a legislação infraconstitucional e supralegal, não há dúvidas de que o interrogatório do réu é um direito a ser assegurado. Porém, resta analisar se há necessidade de um requerimento expresso para a realização do interrogatório e se haveria eventual nulidade decorrente da ausência da prática do ato.

3.2 A NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO E A NULIDADE DECORRENTE DA SUA INOBSERVÂNCIA

Conforme trazido anteriormente, o § 18 do art. 17 da LIA é bastante expresso ao assegurar o direito do acusado de ser interrogado sobre os fatos de que trata a ação de improbidade administrativa. Entretanto, isso não significa dizer que o interrogatório deva ser automaticamente realizado em qualquer ação dessa natureza.

Com efeito, o *caput* do art. 17 da LIA evidencia que, embora possua garantias específicas que levam a um certo “formalismo” processual, a ação de improbidade segue o procedimento comum do Código de Processo Civil. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o direito à produção probatória preclui caso a parte se mantenha inerte mesmo após intimada para especificar as provas que planeja produzir, conforme se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Opera-se a preclusão do direito à produção de determinada prova na hipótese em que a parte, intimada a especificar aquelas que pretende produzir, silencia, mesmo no caso de o pedido ter sido formulado em momento anterior. Precedentes. 2. No caso concreto, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova e nas cláusulas contratuais que o Tribunal local concluiu não se ter demonstrado o efetivo desvio de finalidade do bem doado à associação recorrida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 278.062/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 6/6/2017).

Ademais, a própria Lei de Improbidade Administrativa traz a previsão de especificação de provas no seu art. 17, § 10-E: “Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir (Incluído pela Lei n.º 14.230, de 2021) ”.

Nesse sentido, ainda que o interrogatório do réu seja um meio de defesa importantíssimo e que lhe deve ser assegurado, ele inevitavelmente poderá servir como um meio de prova que beneficiará tanto a defesa quanto a acusação, ressalvado o direito ao silêncio (Buzaglo, 2004, p. 189).

Assim sendo, entende-se que o direito do réu de ser interrogado está sujeito à preclusão e precisa de um requerimento por parte da defesa no momento oportuno, isto é, na contestação ou após a decisão de que trata o § 10-E do art. 17. Desse modo, não há que se falar em nulidade por ausência de interrogatório do réu quando este sequer requereu a produção dessa prova.

Inclusive, no entendimento de Costa e Barbosa, cabe até mesmo a concessão de tutela de evidência com base no inciso II do art. 311 do CPC (quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante), mesmo sem a realização do interrogatório do réu, caso este não tenha sido requerido (2022, p. 225)

É possível, porém, que o próprio julgador tome a iniciativa de convocar o interrogatório do réu, tendo em vista que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil. Nesse caso, aplica-se a segunda parte do § 18 do art. 17, caso o réu não queira ser interrogado, para garantir que a sua recusa não implique confissão.

Noutra senda, havendo o requerimento do réu no momento de especificação de provas – isto é, após a decisão de que trata o § 10-E do art. 17 da LIA –, torna-se obrigatória a aplicação do § 18 do art. 17 da LIA, tendo em vista que o direito do réu precisa ser “assegurado”, nas palavras da legislação.

A ausência de interrogatório nesse cenário, pelo indeferimento expresso ou tácito do magistrado, acarretaria a nulidade absoluta da decisão de mérito total ou parcial, pois o réu seria condenado sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas, em expressa violação ao inciso II do § 10-F do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

3.3 O CASO DA 6.^a COMPETIÇÃO BRASILEIRA DE PROCESSO

Fixadas as teses anteriormente expostas, é importante trazer um exemplo prático para elucidar as implicações da ausência de interrogatório do réu na ação de improbidade, inclusive no tocante às nulidades. Nesta toada, traz-se o caso de que versou a 6.^a Competição Brasileira de Processo, organizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e pela Associação Processualistas, que abordou amplamente o tema da improbidade administrativa (IBDB; Processualistas, 2023).

O processo em questão, sucintamente, tratou de uma ação de improbidade administrativa ajuizada pelo fictício Município de Florença Paulista em face do secretário municipal de saúde, Vito Corleone, a empresa Tommasino Vitelli LTDA. e o preposto da empresa, Salvatore Tessio, sob a alegação de que os réus teriam agido em conluio para direcionar uma licitação em favor da empresa Tommasino, que, de fato, se consagrou vencedora do certame. A ação fora ajuizada há cerca de um mês antes da entrada em vigor da nova LIA, logo, sofreu muitas influências da recente legislação.

Já na vigência da Lei 14.230/2021, o réu Vito Corleone contestou o feito com diversas alegações e, nos seus pedidos, requereu a produção de todas as provas admitidas em direito, inclusive o seu “depoimento pessoal”.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, nos termos do art. 17, § 10-E, da LIA, todas as partes se mantiveram silentes, sendo, logo na sequência, prolatada sentença de procedência, condenando os réus por atos de improbidade administrativa devidamente tipificados.

Nesse sentido, às equipes de alunos da competição cabia a missão de analisar o caso concreto – com as demais peculiaridades que não foram aqui mencionadas, uma vez que se trata de mais de 60 páginas de caso – e preparar um recurso de apelação na qualidade de representantes do secretário de saúde municipal. Diversos foram os pedidos realizados em relação à questão do interrogatório do réu.

Tomando como base a análise exposta nos tópicos anteriores deste artigo, tem-se que o Sr. Vito não especificou as provas que pretendia produzir, tampouco requereu expressamente um interrogatório nos termos do § 18 do art. 17 da LIA. Houve tão somente um pedido genérico de produção de provas, dentre as quais figurava o depoimento pessoal, que tem uma função completamente diferente do interrogatório no âmbito do procedimento comum do CPC. Assim, não haveria que se falar em nulidade decorrente do § 10-E do referido dispositivo legal, já que nem sequer houve especificação de provas.

Contudo, caso tivesse havido manifestação por parte de qualquer um dos réus requerendo seu interrogatório na fase de especificação de provas, seria mandatório a sua realização, sob pena de nulidade da sentença.

Assim, vê-se que o caso mencionado demonstra a relevância do tema, enquanto foi abordado em uma competição nacional de processo que revisitou o tema da improbidade administrativa.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou de analisar a necessidade do interrogatório do réu na ação de improbidade administrativa, em razão da inserção, pela Lei n.º 14.230/2021, do § 18 no art. 17 da Lei n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA).

Inicialmente, foi exposta a mudança legislativa supracitada e a sua relevância para o direito administrativo sancionador brasileiro, bem como o caráter sancionador que a ação de improbidade possui e a importância da aplicação imediata da nova LIA no que tange aos atos processuais, em consonância com a teoria do isolamento destes, ainda que se tenha uma ampla discussão acerca da retroatividade das regras materiais trazidas na nova legislação.

Tendo essas premissas em mente, demonstrou-se o direito de o acusado na ação de improbidade ser interrogado sobre os fatos de que trata o processo, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão, nos termos do § 18 do art. 17 da LIA. Tal disposição vem para garantir os direitos fundamentais do réu à ampla defesa e ao silêncio, como também para cumprir o que está disposto no artigo 8 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Entretanto, foi necessário esclarecer que, embora o interrogatório seja um importante ato de defesa, que deve ser amplamente prestigiado, também constitui um meio de prova que está sujeito à preclusão do direito de ser produzido, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, pode-se dizer que o interrogatório é obrigatório, caso haja requerimento do réu. Para fim de exemplificar o exposto, ainda, foi trazido o nacionalmente comentado caso da 6.^a Competição Brasileira de Processo.

Em conclusão do raciocínio traçado ao longo do presente trabalho, é possível sistematizar que: (i) o interrogatório do réu é tanto um meio de defesa quanto um meio de prova, importantíssimo para salvaguardar os direitos do acusado na ação civil de improbidade, que possui um caráter sancionador, motivo pelo qual foi prestigiado no § 18 do art. 17 da LIA; (ii) não havendo requerimento do réu, contudo, o interrogatório não precisará ser realizado, a menos que o julgador produza a prova de ofício nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil; (iii) havendo requerimento do réu em sede de contestação ou, mais adequadamente em razão do § 10-E do art. 17 da LIA, na fase de especificação de provas, o interrogatório é obrigatório, e a sua ausência, por indeferimento expresso ou tácito, acarretará nulidade absoluta da decisão de mérito, nos termos do inciso II do § 10-F do art. 17 da LIA.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **A possibilidade de retroação da nova Lei de Improbidade Administrativa**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-08/walber-agra-possibilidade-retroacao-lei-improbidade>. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisa e Gestão da Informação, 2022. E-book. 470 p. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 15 nov. 2023.

BUZAGLO, Samuel Auday. Considerações sobre o interrogatório do acusado e o direito ao silêncio na modificação do Código de Processo Penal (Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 189-194, jan. 2004.

BUZAGLO, Samuel Auday. Considerações sobre o interrogatório do acusado e o direito ao silêncio na modificação do Código de Processo Penal (Lei 10.792, de 1º de dezembro de 2003). **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 20, p. 189-194, jan. 2004.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova Lei de improbidade Administrativa**: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021 [recurso eletrônico]. São Paulo: Almedina, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 29

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Improbidade administrativa, processo coletivo e a Lei 14.230/2021: consensos e dissensos numa coautoria. **Revista de Processo**. vol. 338. ano 48. p. 299-312. São Paulo: Ed. RT, abril 2023.

IBDP; Processualistas. O caso da 6.ª Competição Brasileira de Processo. 2023. Disponível em: <http://competicaodeprocesso.com.br/o-caso.html>. Acesso em: 15 nov. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada**: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Disfunções do controle externo sobre os agentes públicos: risco, medo e fuga da responsabilização**. 2020. 369 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. **Algumas das consequências do julgamento do tema 1199 do STF**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372543/algumas-das-consequencias-do-julgamento-do-tema-1199-do-stf>. Acesso em: 30 out. 23.

SOUZA, Eduardo Francisco de. Aspectos do interrogatório judicial. **Revista Cej**, Brasília, v. 58, n.º, p. 7-14, dez. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p.102

ZAVASKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 101.

CARACTERÍSTICAS DE COMPONENTES DE COMPORTAMENTOS BÁSICOS CONSTITUINTES DA CLASSE GERAL DE COMPORTAMENTOS DENOMINADA “SER ANTIRRACISTA”

CHARACTERISTICS OF THE BASIC BEHAVIOR COMPONENTS CONSTITUTING THE GENERAL CLASS OF BEHAVIOR NAMED “BE ANTIRRACISTA”

Bruno Corrêa de Moraes¹
Dr. André Luiz Thieme²

RESUMO: Atualmente, o antirracismo tem se tornado assunto de debate, principalmente dentro de organizações que têm como discussão a temática racial na sociedade brasileira. Este trabalho visou caracterizar alguns comportamentos denominados antirracistas disponibilizados na Internet, por meio do “Manifesto Antirracista” e verificar, pelo método da tríplice contingência, as relações entre os comportamentos e elucidar as classes de estímulos antecedentes, ou seja, o ambiente propício para a emissão de comportamentos denominados “antirracistas”. Concluiu-se que existe relação entre os comportamentos, mas foi recomendado uma nova ordenação na aplicabilidade de um ensino programado. Também foi verificado que o componente mais importante de todos os comportamentos básicos constituintes da classe geral “ser antirracista”, é o “conhecimento sobre a temática racial e o racismo no Brasil”, expondo a relevância da produção de conteúdos que discutam a temática racial no país e a importância de incentivar a busca de conhecimento sobre o tema.

Palavras-chave: racismo. antirracismo. decomposição de comportamentos.

ABSTRACT: *Currently, antiracism has become a subject of debate, especially within organizations that discuss racial issues in Brazilian society. This work aimed to characterize some behaviors called antiracists made available on the Internet through the Antiracist Manifesto, to verify, using the triple contingency analysis, the relationships between these behavior classes to elucidate the classes of antecedent stimuli, that is, the favorable environment for the emission of behaviors called antiracists. We concluded that there is a relationship between the behaviors, but we recommended a new order for applicability in a personalized instruction program. We also verified that the most relevant component of all the basic behaviors constituting the general class being antiracist is knowledge about racial issues and racism in Brazil, exposing the relevance of the production of content that discusses racial themes in Brazil and the importance of encouraging the search for knowledge on the subject.*

Keywords: racism; antiracism; decomposition of behaviors.

¹ Acadêmico do curso de Psicologia da UNIFE. *E-mail:* bruno.correa.de.moraes@unife.edu.br

² Professor orientador. (Doutor). *E-mail:* andrethieme@unife.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve o objetivo de caracterizar alguns comportamentos denominados antirracistas disponibilizados na Internet por meio do “Manifesto Antirracista”, considerando a sua importante sintetização das principais estratégias para atuar na sociedade de forma antirracista ainda não explorado na psicologia. A partir disso, se buscará verificar, pelo método da tríplice contingência, as relações entre os comportamentos e elucidar as classes de estímulos antecedentes, ou seja, o ambiente propício para a emissão de comportamentos denominados “antirracistas”. A tríplice contingência é uma leitura analítico-comportamental dos fenômenos psicológicos, aqui entendidos como comportamento humano nas suas diversas manifestações (Skinner, 2003; Borges; Cassas, 2012).

O antirracismo tem se tornado assunto de debate público, principalmente nas organizações que têm como discussão a temática racial na sociedade brasileira, dentre elas o Instituto Identidades Brasileiras e o Sistema B. Estes elencaram alguns comportamentos denominados “antirracistas” e os disponibilizaram na Internet, visando angariar indivíduos e empresas que assumam o compromisso de aplicá-los no dia a dia por meio de um “Manifesto Antirracista”. Os comportamentos elencados por essas organizações funcionaram como objeto de análise para este trabalho.

A análise do comportamento tem realizado recentemente aproximações de temas sociais que envolvem comportamentos humanos e práticas culturais, sendo tema ainda pouco explorado na área. Algumas publicações recentes abordam o tema do racismo como fenômeno (Araújo *et al.*, 2022; Orlandi; Reis, 2022). No entanto, não há propostas de intervenção ou ensino de comportamentos antirracistas, o que este trabalho visa propor, seguindo a metodologia utilizada por De Luca (2008), em dissertação de mestrado e tradição comportamental de planejamento de condições para o ensino de comportamentos.

O desenvolvimento da pesquisa, por sua própria natureza, envolve inúmeras decisões por parte do pesquisador, que se defronta com questões conceituais, teóricas e metodológicas. Em se tratando dos estudos sobre racismo, a primeira questão básica que devemos formular é: o que é raça? Evidentemente, essa questão conceitual, teórica e histórica tem impacto no planejamento da pesquisa e na metodologia que será adotada para investigar as concepções e as formulações do racismo e o seu combate.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 RAÇA

Para pesquisar qual seria a origem da humanidade, o conceito de raça surgiu na biologia no século XVIII, sendo a cor da pele usada como critério para classificar a racialização dos seres humanos (Guimarães, 1999, 2011; Munanga, 2003; Silva; Soares, 2011; Monagreda, 2017). Essa diretriz de compreender a origem da humanidade, elaborada na Europa, foi influenciada pela perspectiva evolucionista darwinista e tinha como uma das suas concepções a ideia de que toda a humanidade atravessa estágios de desenvolvimento cultural. Essa teoria ganhou destaque no Brasil, no final do século XIX e início do século XX, especialmente depois da abolição da escravidão (Guimarães, 1999, 2011; Munanga, 2003; Laguardia, 2004).

No círculo de produção intelectual no Brasil, houve três grandes momentos de discussões sobre a temática racial. No primeiro momento, destacava-se Nina Rodrigues, médico legista e escritor, que indicou que “o problema do brasileiro” seria a mestiçagem (Oliveira, 2017; Almeida, 2019). No seu livro “Os Africanos no Brasil”, escrito entre 1890 e 1905, Rodrigues conclui que existe uma hierarquia entre as diversas raças que habitavam o país. Para o autor, os africanos eram inferiores aos homens brancos, por estarem em estágios distintos de evolução, dando ênfase para teorias eugenistas, as quais buscavam o branqueamento da nação (Oliveira, 2017, Almeida, 2019).

A partir do século XX, com a influência das teorias mendelianas e avanço das ciências biológicas e genéticas, chegou-se à conclusão de que a raça como aspecto biológico não existe. Assim sendo, não é possível haver subdivisões da espécie humana que possam ser identificadas pela genética às quais correspondam qualidades fenotípicas como argumentava Rodrigues (Guimarães, 1999, 2011; Munanga, 2003; Laguardia, 2004). Como consequência dessa nova descoberta, o conceito de raça perdeu importância científica, sendo substituído pelo conceito de “população” e de “etnia”, tendo como parâmetro as diferenças culturais (Guimarães, 1999; Silva; Soares, 2011).

Guimarães (1999) relata que essas mudanças fizeram com que fosse encetada uma negação do racismo e da discriminação racial no Brasil. O ideário era de que, se não existissem “raças”, não haveria como existir o fenômeno racismo (antirracismo). Essa concepção deu margem para se pensar apenas no “preconceito”, ou seja, conceitos individuais errados que tenderiam a ser corrigidos no decorrer da vida do sujeito (Schucman, 2012). Essas crenças culminaram no ganho de forças do antirracismo que, durante a ditadura militar, passou a ser uma ideologia do Estado Brasileiro, dando abertura para o segundo momento de discussão sobre a temática racial, conhecida como “democracia racial” (Laguardia, 2004; Silva; Soares, 2011; Schucman, 2012).

A teoria da democracia racial foi desenvolvida pelo sociólogo e escritor Gilberto Freyre no livro “Casa Grande & Senzala” de 1933. Nesse livro, Freyre defende a ideia de que a miscigenação seria algo vantajoso para o Brasil, pois a partir dessa miscigenação teríamos uma população que uniria características de diversas culturas diferentes (Freyre, 1933/2006; Oliveira, 2017). Freyre também defende no seu livro a ideia de que no Brasil não existiria o fenômeno racismo, que a relação entre os brancos e negros no país convergia para uma vivência harmoniosa, sem discriminações raciais e desigualdade social (Freyre, 1933/2006).

A desconsideração da existência de discriminação racial e de desigualdade social no Brasil, tendo como base a ideia de que se vive numa democracia racial, acabou por se tornar uma ideologia racista que encetou um incômodo na população negra no Brasil (Guimarães, 1999). Por meio de pesquisas realizadas pelo sociólogo e escritor Florestan Fernandes, que tira o negro como objeto de pesquisa da biologia e o coloca na sociedade brasileira pela ótica estruturalista e funcionalista, chegamos ao terceiro momento de discussão. Revelou-se, nesse período, a dificuldade da população negra em conseguir integrar-se socialmente, tendo em vista a falta de projetos de socialização e integração no fim da escravidão, além da discriminação de classes sociais existentes no Brasil (Oliveira, 2017). Com base nisso, Guimarães (1999) relata que surgiu a necessidade de teorizar as ‘raças’ como o que elas são, ou seja, “construtos sociais, formas de identidade baseadas numa ideia biológica errônea, mas eficaz socialmente, para construir, manter e reproduzir diferenças e privilégios” (p. 153). Dessa forma, como pontua Schucman (2012), o uso de “raça”

significa dizer que existe discriminação racial no Brasil por traços físicos elevados a questões culturais, sociais e políticas.

2.2 RACISMO

De acordo com Guimarães (2008), a palavra “negra” era utilizada pelos povos europeus em referência à cor de pele escura de alguns povos africanos. Os relatos dos primeiros encontros indicam que a cor da pele dos africanos foi o que mais chamou a atenção dos conquistadores. Vale salientar que no “simbolismo de cores no Ocidente cristão, o negro significava derrota, a morte, o pecado, enquanto o branco significava o sucesso, a pureza e a sabedoria” (Guimarães, 2008, p. 5). Nesse sentido, a repulsa pelos povos de cor “não branca” prevaleceu, se aprofundou e perpetuou-se até o momento presente (Silva; Soares, 2011; Schucman, 2012).

Atualmente, o racismo é conceituado como um conjunto de atitudes que justifiquem hierarquias e desigualdades entre seres humanos relacionado estritamente aos estereótipos (Schucman, 2012). De acordo com Schucman (2012), o racismo “se dá a partir da naturalização e essencialização da falácia de diferenças biológicas, as quais, dentro da lógica brasileira, se manifestam pelo fenótipo e aparência dos indivíduos de diferentes grupos sociais” (p. 41). Schucman (2012) descreve dois modos diferentes em que o racismo se manifesta, sendo o individual e o institucional. Dessa forma, o racismo individual é a manifestação da discriminação de um indivíduo, decorrente da sua raça em uma relação de poder. Já o racismo institucional se apresenta dentro da estrutura social brasileira, colocando os negros numa posição de inferioridade, sem que seja necessária a ação de agentes que expressem essa discriminação (Schucman, 2012). Almeida (2019, p.32) relata que o fenômeno denominado “racismo” é “uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes e inconscientes”. Conforme o autor, o racismo está presente em todas as esferas sociais de forma estrutural, impedindo que a população negra consiga alcançar lugares de privilégio em relação à população branca.

Um fato que evidencia o racismo na sociedade atual é a discrepante desigualdade que existe entre negros e brancos, conforme aponta o IBGE (2019), negros (representados pelo IBGE como pretos e pardos) representam 55,8% da população brasileira, mas sua participação entre os 10% mais pobres é de 75,2%. Na faixa dos 10% mais ricos da população, somente 27,7% são pretos ou pardos. Na educação, 36,1% de jovens entre 18 e 24 anos, de cor ou raça branca, frequentavam ou já haviam concluído o ensino superior; já a proporção observada entre aqueles de cor ou raça — preta ou parda, era de 18,3%. O índice de analfabetismo entre os negros em 2019 era de 9,1%, mais que o dobro do índice entre os brancos (3,9). Os pretos no Brasil ganham em média R\$1.608,00 por mês, enquanto a renda média entre brancos é de R\$2.796,00 (IBGE, 2019).

A população negra tende a ser mais perseguida pela vigilância policial, também encontra maiores entraves no acesso à justiça criminal, o que culmina num tratamento penal mais rigoroso, levando a uma probabilidade maior de serem punidos em comparação aos réus brancos (Adorno, 1995; Almeida, 2019). Afrodescendentes formam a maioria da população carcerária e são mais expostos à criminalidade. São também a maioria absoluta entre os habitantes de bairros sem infraestrutura básica, como luz, saneamento, segurança, saúde e educação (IBGE, 2019; Gomes, 2019).

Segundo os dados eleitorais divulgados pelo Supremo tribunal Federal, entre os 1,626 deputados estaduais, federais e senadores brasileiros eleitos em 2018,

apenas 64 são negros, menos de 4% do total. No senado, a mais alta câmara legislativa do país, a proporção é ainda menor, apenas três dos 81 senadores (3,7%) se declaram negros (Gomes, 2019). Entre os governadores dos estados e do Distrito Federal, não há nenhum. Também não há entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que Joaquim Barbosa se aposentou, em 2014 (Gomes, 2019).

2.3 ANTIRRACISMO

Nos seus estudos, Guimarães (1995) sugere que todo trabalho que pretenda discutir a temática racial no Brasil, deve notar que racismo no país ainda é visto como um tabu, e ainda que a temática racial tenha obtido maior espaço na mídia, essa dificuldade de discussão racial ainda é atual (Ribeiro, 2019; Almeida, 2019). Inebriada na ideia da Democracia Racial desenvolvida por Gilberto Freyre nos anos 30 e reafirmada por sociólogos e antropólogos, a sociedade brasileira pouco percebe o caldo cultural em que está embevecida. Logo, pouco se discute e se demanda atenção a esse fenômeno, que não deve ser reduzido à raça e cor, mas sim elevado a uma Teoria Social, tendo em vista que a sociedade brasileira não pode ser compreendida e, assim, evoluir sem esses conceitos (Almeida, 2019).

Visando demonstrar o caráter não científico e denunciar as consequências cruéis da noção de “raça”, foi no pós-guerra que a luta antirracista foi desenvolvida, tendo como justificativas o terror do holocausto, a segregação racial nos Estados Unidos e o *apartheid* na África do Sul (Guimarães, 2008; Gomes, 2019; Schucman, 2012). Diante dessas denúncias, as desigualdades raciais começaram a ser “atribuídas à operação de mecanismos sociais mais sutis — a educação escolar, a seletividade do mercado de trabalho, a pobreza, a organização familiar” (Guimarães, 1995, p. 29). Com base nesses movimentos sociais, a pauta antirracista teve como objetivo a “denúncia das desigualdades raciais mascaradas em termos de classe social ou de status” (Guimarães, 1995, p. 29).

Com grande destaque atualmente, o antirracismo tornou-se uma pauta de extrema importância para o movimento negro e para a sociedade em geral, ampliando os seus objetivos para possibilitar uma transformação coletiva e o combate estrutural do racismo, como argumenta Almeida (2019, p. 52):

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que se calar diante de racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado, ou responsável, certamente o silêncio o torna eticamente e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de postura e da adoção de práticas antirracistas.

Considerando que a prática antirracista é essencial para o combate ao racismo e para uma sociedade mais igualitária, um manifesto chamado “Seja Antirracista” foi desenvolvido em 2020. Nesse manifesto constam algumas atitudes que pessoas e empresas podem tomar para assumir um compromisso público de enfrentamento do racismo no Brasil. As pessoas ou empresas interessadas assinam virtualmente o manifesto, preenchendo algumas informações e se comprometendo a tomar as atitudes que os organizadores do manifesto elencaram como “antirracistas” (Manifesto, 2020). O Instituto Identidades do Brasil (ID_BR) e o Sistema B., são as organizações responsáveis pelo manifesto e pela elaboração das atitudes descritas no site: sejaantirracista.org.

O Instituto Identidades do Brasil (ID_BR³) é uma organização sem fins lucrativos, que tem como principal missão tornar a igualdade racial uma causa de todos, na prática, engajando e estimulando pessoas de diferentes raças e diferentes partes da sociedade, com foco no mundo corporativo e na promoção da igualdade racial. Já o Sistema B. é uma organização que busca construir um ecossistema favorável para fortalecer empresas que usam a força do mercado para solucionar problemas sociais e ambientais. A parceria entre essas duas organizações iniciou em janeiro de 2020, visando desenvolver ações em diferentes formatos para conscientizar e engajar organizações e a sociedade, buscando reduzir a desigualdade racial no Brasil (Sejaantirracista, 2020 *on-line*).

Levando em conta que esse é o primeiro manifesto antirracista do Brasil, disponível para o grande público, contando, até o momento da elaboração desse trabalho, com 42.819 assinaturas de pessoas e 376 assinaturas de empresas, é que se aponta a relevância desta pesquisa. Nesse sentido, este trabalho visa compreender, por meio da Análise do Comportamento, os componentes básicos dos comportamentos antirracistas elencados nesse manifesto; elucidar características relevantes no processo de emissão desses comportamentos, e verificar as relações e a ordem que tais comportamentos podem ser ensinados num possível ensino programado, no sentido de proporcionar maior eficiência ao processo.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

3.1 FONTE DE INFORMAÇÃO

A fonte de informação utilizada para identificar classes de comportamentos constituintes de “ser antirracista” foi o manifesto “Seja Antirracista”. O manifesto é produto de uma parceria entre o Instituto Identidades do Brasil e o Sistema B., que almeja “funcionar como um espaço de comprometimento público, enumerando diretrizes que devem ser seguidas como forma de lutar contra o racismo estrutural e institucional” (Sejaantirracista, 2020, *on-line*). Foram selecionados trechos das ações que o manifesto descreve para serem tomadas pelas pessoas para se comprometerem na luta contra o racismo.

3.1.2 Critérios de seleção da fonte de informação

Os trechos relacionados a comportamentos antirracistas expostos no site “sejaantirracista.org” foram selecionados pelos seguintes critérios: a obra apresenta como tema principal informações acerca dos fenômenos “antirracismo”; apresenta diferentes informações sobre o fenômeno estudado; está disponível e de fácil acesso ao público de forma *on-line* e produzido por meio da associação de indivíduos da sociedade civil.

3.2 PROCEDIMENTO

Para obter as informações, foi realizado um procedimento composto de sete etapas. As etapas desse procedimento foram desenvolvidas com base nas avaliações realizadas dos procedimentos utilizados por De Luca (2008), Garcia (2009), Luiz (2008) e Goecks (2011). Uma breve explicação é dada:

³ <https://simaigualdaderacial.eadbox.com/>

Etapa 1: Identificar, selecionar e registrar trechos da obra utilizada como fonte de informação que apresentem possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “antirracismo”. Nesta primeira etapa, foram realizadas a leitura da fonte de informação, a identificação e a seleção de trechos que se referem, direta ou indiretamente, a uma ou mais variáveis que constituem os componentes dos comportamentos que compõem “ser antirracista”. Os trechos que referirem a possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral do fenômeno foram registrados num protocolo de observação. O protocolo é constituído por cinco colunas, sendo três dessas colunas subdivididas em duas colunas e ainda é constituído por uma linha sob essas colunas. Na primeira coluna (da esquerda para a direita) foi feita a identificação do trecho transcrito, com a identificação do número do comportamento (n.º C) utilizado como fonte de informação. Na segunda coluna (da esquerda para a direita), foi registrado o trecho selecionado. Da terceira a quinta colunas, foram registrados possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista”, ou seja, (1) classe de estímulos antecedentes (possíveis aspectos do meio com os quais se relaciona alguém que apresenta comportamentos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista”); (2) classe de respostas (possíveis respostas apresentadas pelo indivíduo que apresenta comportamentos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista”); (3) classe de estímulos consequentes (possíveis aspectos do meio produzidos ou seguintes às respostas apresentadas por alguém que apresenta comportamentos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista”). Por fim, na linha sob as colunas, foram registrados os nomes de comportamentos constituintes da classe geral: “ser antirracista”. Essa nomeação de comportamentos é apresentada na sexta etapa desse método.

Etapa 2: Identificar e destacar, nos trechos selecionados, partes que continham informações acerca de classes de comportamentos que constituem antirracismo: Após a primeira etapa, identificar, selecionar e transcrever trechos da obra que se referir a classes de comportamentos e/ou classes de componentes de comportamentos que constituem antirracismo. A segunda etapa do procedimento foi identificar e destacar as partes que contêm informações de possíveis componentes de comportamentos (estímulos antecedentes, respostas ou estímulos consequentes) constituintes da classe geral “ser antirracista”. Nesta etapa, em cada trecho identificado, selecionado e registrado da obra utilizada, as partes que contêm possíveis componentes de comportamentos foram destacadas em negrito.

Etapa 3: Identificar e registrar possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista”, a partir de cada parte destacada dos trechos identificados, selecionados e registrados da obra utilizada como fonte de informação: A terceira etapa do procedimento foi a identificação e o registro de possíveis componentes de comportamentos básicos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista” a partir das partes destacadas dos trechos selecionados na fonte de informação. As partes destacadas nesta etapa se referem a uma ou mais possíveis variáveis que constituem os comportamentos básicos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista”: (1) classe de estímulos antecedentes; (2) classe de respostas; (3) classe de estímulos consequentes. Esses possíveis componentes foram registrados em um mesmo protocolo de observação quando constituírem uma mesma unidade comportamental, ou seja, quando os possíveis componentes identificados se referirem a um comportamento.

Etapa 4: Avaliar a nomenclatura utilizada para referir-se a possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “antirracismo” identificados, selecionados e registrados, da obra utilizada como fonte de informação e, quando necessário, propor nomes apropriados: Como a nomenclatura da fonte de informação de onde será identificada a maioria dos possíveis componentes de comportamentos não é específica da Análise do Comportamento, nem sempre os possíveis componentes identificados estarão expressos da maneira mais adequada para descrever e caracterizar componentes de um comportamento. Desse modo, a nomenclatura utilizada para apresentar possíveis componentes identificados de trechos selecionados e registrados da obra utilizada, foram avaliadas. Nos casos em que a nomenclatura apresentada na fonte de informação não é a mais apropriada, uma nomenclatura mais apropriada foi proposta.

No caso das classes de respostas, por serem atividades de um organismo, o modo mais apropriado para expressá-las é por meio de verbos. As classes de situações antecedentes são melhor expressas por substantivos, ao serem relativas aos aspectos com que o antirracismo se relaciona. A mesma forma de expressão, por substantivos, é a maneira mais adequada de expressar as classes de situações consequentes, ou seja, o que decorre do comportamento de antirracismo.

Além disso, os critérios utilizados para avaliar a nomenclatura usada para nomear possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista” foram: clareza, precisão e concisão dos nomes utilizados. A nomenclatura utilizada para descrever os possíveis componentes foi considerada clara quando o nome utilizado para se referir a comportamentos apresenta informações completas e organizadas acerca de um fenômeno, de modo a impossibilitar ou, pelo menos, diminuir a probabilidade de dúvidas acerca do fenômeno ao qual faz referência o nome utilizado. Já a nomenclatura utilizada para descrever os possíveis componentes foi considerada precisa quando o nome impossibilita ou, pelo menos, diminui a probabilidade de interpretações diversas ao evento ao qual esse nome se refere. Além disso, a nomenclatura utilizada para descrever os possíveis componentes foi considerada concisa quando a nomenclatura utilizada foi sucinta.

As novas expressões propostas foram registradas, no protocolo de observação, numa coluna separada das expressões originais que constam nas obras. Esse procedimento foi adotado para indicar que, essas expressões serão propostas pelo autor da pesquisa, com nomes mais apropriados, e não mais com nomes semelhantes aos usados pelos autores da obra utilizada como fonte de informação. Esta etapa possibilitou (por meio da comparação entre a versão original e a versão modificada) verificar se há coerência entre os nomes de possíveis componentes identificados nas obras utilizadas como fonte de informação com os novos nomes propostos pelo autor da pesquisa (quando necessário) a possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista”. Essa conferência foi realizada por meio de um processo de comparação entre os nomes apresentados nos trechos selecionados da obra utilizada como fonte de informação com os nomes usados, pelo autor da pesquisa, para nomear componentes de comportamentos. Por fim, as novas nomenclaturas propostas para possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral denominada “antirracismo” foram avaliadas pelo professor orientador, que identificou as nomenclaturas mais apropriadas a possíveis componentes de comportamentos da classe geral do fenômeno em estudo.

Etapa 5: Derivar e registrar possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista”, a partir de possíveis componentes identificados e registrados das partes destacadas dos trechos identificados, selecionados e registrados, da obra utilizada como fonte de informação: após avaliar a nomenclatura utilizada para possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral “ser antirracista”, a etapa seguinte foi derivar e registrar, com base nessas classes de componentes identificadas e registradas, outros possíveis componentes de comportamentos dessa classe geral de comportamentos. As partes destacadas dos trechos selecionados apresentam mais informações de possíveis componentes de comportamentos, do que aquilo que está literalmente expresso nos trechos. No entanto, os possíveis componentes identificados foram registrados nos protocolos de observação em negrito e os possíveis componentes derivados foram registrados em itálico. Esse procedimento foi utilizado para facilitar a distinção entre os possíveis componentes identificados e os que foram derivados.

Etapa 6: Nomear classes de comportamentos a partir das classes de componentes dos comportamentos que constituem antirracismo, identificadas, derivadas ou propostas a partir dos trechos selecionados da obra utilizada como fonte de informação: em geral, as obras selecionadas como fontes de informação apresentam poucos nomes de comportamentos. É mais comum encontrar os componentes desses comportamentos. Portanto, como nem sempre os três componentes (classes de estímulos antecedentes, classes de respostas e classes de estímulos consequentes) estão expressos, havendo apenas referência a um ou dois possíveis componentes, outros possíveis componentes foram derivados por meio daqueles possíveis componentes identificados nas obras.

Nesta sexta etapa, foram nomeados comportamentos por meio de uma proposta de expressão constituída por um verbo e um complemento que indique o tipo de relação que um indivíduo precisa apresentar com o meio. Os diferentes resultados das cinco primeiras etapas desse procedimento possibilitaram que, nesta sexta etapa, fossem propostos nomes a comportamentos com base nos possíveis componentes identificados nas fontes de informação ou derivados da fonte de informação. Os trechos, ao serem fragmentados, foram registrados em protocolos diferentes, de modo que componentes comuns a ambos os comportamentos foram repetidos e componentes distintos foram incluídos nos protocolos respectivos aos comportamentos a que fazem referência.

Etapa 7: Organizar em ordem de encadeamento os comportamentos que constituem “ser antirracista” identificados em cada parte ou derivados dessas partes, destacadas nos trechos selecionados da obra utilizada como fonte de informação: Nesta etapa, os comportamentos nomeados pelas relações entre os possíveis componentes de comportamentos (classes de estímulos antecedentes, classes de respostas e classes de estímulos consequentes) foram analisados com base nas suas classes antecedentes. O critério utilizado para organizar esses comportamentos consistiu em apresentá-los em classes de comportamentos em ordem sequencial de ocorrência dessas classes, ou seja, consistiu em organizá-los em classes de comportamentos antecedentes ao processo comportamental de antirracismo, em classes de comportamentos constituintes do processo de “ser antirracista” propriamente dito e em classes de comportamentos decorrentes do processo de “ser antirracista” que seriam condição para outras respostas.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Por meio das sete etapas de decomposição, os comportamentos identificados ou derivados constituintes da classe geral “ser antirracista” foram agrupados em classes. No Quadro 1 estão apresentados os nomes das classes de comportamentos. Após apresentar o método utilizado para coletar e tratar os dados, foi necessário examinar esse conjunto de dados coletados e tratados, assim como examinar o procedimento construído para organizar esses comportamentos constituintes da classe geral de comportamentos denominada “ser antirracista”.

4.1 COMPORTAMENTOS DA CLASSE GERAL “SER ANTIRRACISTA”

Foram identificados onze comportamentos da classe geral, “ser antirracista”. São eles: discriminar o verbete “raça” em relação à condição social com o conceito de “raça” da biologia; educar-se sobre a temática racial e o racismo estrutural de forma autônoma; consumir conteúdos diversos sobre a temática racial no Brasil; promover a busca de conhecimento sobre a temática racial no Brasil; verbalizar a importância da discussão sobre a temática racial no Brasil; propor debates sobre a temática racial e racismo estrutural no Brasil entre pessoas brancas; discutir de forma embasada sobre a temática racial no Brasil; informar-se sobre a temática racial no Brasil a partir de pessoas negras; evidenciar qualquer tipo de prática de racismo; expor as razões de práticas denunciadas serem racistas e prestigiar o conteúdo produzido por pessoas negras sobre assuntos diversos (Quadro 1).

Quadro 1 - Características Comportamentos da Classe Geral “Ser Antirracista”.

Nome e número do Comportamento	Antecedentes	Resposta	Consequentes
<p>Nº 1.</p> <p>Discriminar o verbete “raça” em relação à condição social com o conceito de “raça” da biologia.</p>	<p>Ambiente no qual se esteja discutindo sobre racismo ou assuntos relacionados a racismo e raça;</p> <p>Conhecimento sobre raça no âmbito biológico;</p> <p>Conhecimento sobre o conceito de raça na sociologia.</p>	<p>Diferenciar o termo raça do âmbito biológico do usado na sociologia.</p>	<p>Aumento da probabilidade discutir o assunto;</p> <p>Aumento da probabilidade de discriminar as contingências culturais em vigor para as pessoas que possuem características fenotípicas comuns;</p> <p>Aumento da probabilidade de discriminar comportamentos racistas;</p> <p>Maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>

<p>N° 2 Educar-se sobre a temática racial e o racismo estrutural de forma autônoma.</p>	<p>Disponibilidade de produção que discute a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil;</p> <p>Maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>
<p>N° 2.1 Buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Disponibilidade de produção que discute a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Consumir conteúdo (livros, podcast, vídeos, palestras) sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil;</p> <p>Maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>
<p>N° 3 Promover a busca de conhecimento sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas;</p> <p>Ambiente propício para discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Incentivar a busca de conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre amigos, colegas e familiares.</p>	<p>Pessoas com mais conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>
<p>N° 3.1 Verbalizar a importância da discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas;</p> <p>Ambiente propício para discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Falar sobre a importância da discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Pessoas com mais conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discussão sobre a temática racial no Brasil.</p>

<p>N° 4 Propor debates sobre a temática racial e racismo estrutural no Brasil entre pessoas brancas.</p>	<p>Conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas;</p> <p>Ambiente propício para discussão sobre a temática racial no Brasil;</p> <p>Presença de pessoas brancas.</p>	<p>Discutir a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre pessoas brancas.</p>	<p>Maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil;</p> <p>Menor probabilidade de praticar racismo;</p> <p>Maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas.</p>
<p>N° 4.1 Discutir de forma embasada sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Conhecimento embasado sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas;</p> <p>Ambiente propício para discussão sobre a temática racial no Brasil;</p> <p>Presença de pessoas brancas.</p>	<p>Argumentar de forma embasada sobre a temática racial no Brasil.</p>	<p>Maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil;</p> <p>Menor probabilidade de praticar racismo.</p>
<p>N° 5 Informar-se sobre a temática racial no Brasil por meio de pessoas negras.</p>	<p>Pessoa(s) negra(s) falando sobre a temática racial no Brasil por meio do seu repertório de vida;</p> <p>Conteúdo sobre a temática racial e o racismo no Brasil produzida por pessoas negras.</p>	<p>Ouvir pessoas negras falando sobre a temática racial no Brasil mediante seu repertório de vida.</p>	<p>Maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil;</p> <p>Maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil;</p> <p>Menor probabilidade de praticar racismo;</p> <p>Maior probabilidade de pessoas negras serem compreendidas quando relatam experiências sobre a temática racial no Brasil e o racismo estrutural;</p> <p>Maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil com base em conteúdos que retratam essas temáticas.</p>

<p>N° 6 Evidenciar qualquer tipo de prática de racismo.</p>	<p>Ambiente no qual esteja ocorrendo a prática de discriminação racial;</p> <p>Conhecimento de características da prática que reproduz racismo;</p> <p>Ter conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Realizar denúncia de prática de racismo.</p>	<p>Prática de racismo denunciada;</p> <p>Diminuição do fenômeno social denominado “racismo”.</p>
<p>N° 6.1 Expor as razões de práticas denunciadas serem racistas.</p>	<p>Ambiente no qual esteja ocorrendo a prática de discriminação racial;</p> <p>Conhecimento de características da prática que reproduz racismo;</p> <p>Conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.</p>	<p>Verbalizar as razões pelas quais a prática denunciada reproduz racismo.</p>	<p>Maior probabilidade de outras pessoas discriminarem contingências relacionadas à prática do racismo;</p> <p>Diminuição do fenômeno social denominado “racismo”.</p>
<p>N° 7 Prestigiar o conteúdo produzido por pessoas negras sobre assuntos diversos.</p>	<p>Histórias de vida de pessoas negras na sua multideterminação ontogenética e cultural.</p>	<p>Consumir conteúdo de pessoas negras sobre diversos assuntos.</p>	<p>Maior número de pessoas negras gerando conteúdo sobre diversos assuntos;</p> <p>Maior equilíbrio entre comunicadores brancos e não brancos.</p>

Fonte: derivação a partir da coleta no site sejaantirracista.

Importante salientar que as nomenclaturas aqui expostas já estão modificadas para referir-se a possíveis componentes de comportamentos constituintes da classe geral, “ser antirracista”. Quando necessário, será exposta à nomenclatura original encontrada na fonte de informação, visando à melhor compreensão do leitor em relação ao que está sendo explanado, como no comportamento n°1, no qual o comportamento é descrito como “[não] dizer que só existe raça humana”. Ou seja, é descrito como algo que o sujeito não deve fazer para assumir uma postura antirracista. Porém, como o método de aprendizagem da análise do comportamento se baseia na adição de repertórios de comportamento do aprendiz, foi avaliado que o mais apropriado seria que o sujeito aprendesse a discriminar o conceito de raça proveniente da Biologia, daquele pertencente à Sociologia.

A aprendizagem do comportamento “diferenciar o termo raça do âmbito biológico do usado na Sociologia” (n.º1), é importante nesse processo justamente pelo termo ser adjacente na discussão dessa temática. O termo “raça” foi usado pela

ciência do século XVIII, como uma forma de justificar a desigualdade e classificar a humanidade em quatro raças: europeus, orientais, lapões e africanos. Essa classificação era hierárquica e rotulava uma população inteira com características fisiológicas e psicológicas imutáveis. Com o progresso da ciência biológica, no século XX, chega-se à conclusão de que o conceito de “raça” não é uma realidade científica, mas apenas um conceito inoperante para explicar a diversidade humana, e que a humanidade em geral faz parte de apenas uma raça: *Homo sapiens sapiens*. Porém, o conceito de raça ganha notoriedade nas ciências sociais para descrever diferenças econômicas, políticas e sociais que atingem as populações que se identificavam com a raça negra em relação às não negras (Munanga, 2003; Laguardia, 2004; Silva; Soares, 2011; Schucman, 2012; Monagreda, 2017).

Essa breve contextualização permite compreender os motivos pelos quais se faz necessário diferenciar o termo raça na compreensão biológica da sociológica. Quando um indivíduo argumenta que todos são pertencentes a uma raça e que logo não existe racismo, acontece a diminuição da probabilidade de discutir o assunto. Tal argumento leva ainda à diminuição da probabilidade de discriminar comportamentos racistas, tendo em vista que para o sujeito esse fenômeno não existe. Portanto, é necessário o conhecimento do conceito (raça) em relação à sua história, para que assim o indivíduo possa emitir o comportamento adequado para assumir uma postura antirracista.

O segundo comportamento elencado foi o de “buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil” (n.º 2). Esse é o comportamento mais importante e significativo em comparação aos demais. Nele é que se tem como componente consequente o “maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil”, o qual é componente antecedente para os outros sete dos onze comportamentos. Podemos inferir que se informar e obter conhecimento sobre a temática racial de forma autônoma é um dos comportamentos a que se deve dar mais atenção, ao permitir que o indivíduo aplique efetivamente o antirracismo. É nessa etapa que o aprendiz tem acesso a conceitos, como: privilégio branco (Ribeiro, 2019); lugar de fala e de escuta (Ribeiro, 2017); preconceito, discriminação racial e racismo estrutural (Almeida, 2019); escravização (Gomes, 2019); entre outros. Tais conceitos possibilitam maior conhecimento e maior probabilidade de discutir assuntos relacionados à temática racial, assim como quanto ao racismo estrutural no Brasil, ampliando o conhecimento sobre a temática.

Seguindo a etapa cinco do método, foi adicionada uma unidade comportamental ao tópico anterior (n.º 2), o de “buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil” (n.º 2.1). Este foi adicionado para facilitar o entendimento da aplicação do ensino desse comportamento, uma vez que expõe quais ações devem ser tomadas para obter os mesmos consequentes: maior probabilidade de discutir assuntos relacionados sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil; maior probabilidade de discriminar contingências relacionadas à temática racial no Brasil e, o mais importante como já mencionado, maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.

Incentivar a busca de conteúdo sobre a temática racial no Brasil (comportamento n.º 3), é um ponto significativo na luta antirracista. Nos comportamentos anteriores (n.º 2; 2.1) fica evidente a necessidade de ter conhecimento sobre a temática racial para poder pôr em prática, atitudes antirracistas, incentivar esse conhecimento faz com que outras pessoas tenham contato com a temática e, assim, que mais pessoas se engajem nesse processo. Nesse comportamento, também foi adicionada uma unidade comportamental, a de “falar

sobre a importância da discussão acerca da temática racial no Brasil”. Como já apontado, as unidades comportamentais que se referir a outro comportamento são adicionadas para a facilitação da aprendizagem do comportamento, logo, o “falar sobre a importância da discussão sobre a temática racial no Brasil” (n.º 3.1) é um comportamento auxiliar na emissão de “incentivar a busca de conteúdos sobre a temática racial no Brasil” (n.º 3).

O comportamento de “discutir sobre a temática racial no Brasil entre pessoas brancas” (n.º 4), possibilita que o assunto se amplie e que mais pessoas se conscientizem sobre o racismo estrutural no Brasil (Ribeiro, 2019). Apesar de o racismo permeiar todos os ambientes por ser estrutural, são os indivíduos que operam por meio dele, atuando de forma preconceituosa e discriminatória (Almeida, 2019). Isso transcorre pela formação da cultura no país, é no ambiente cultural que ocorre a transmissão das práticas eficientes e reforçadoras (para quem?) de geração a geração (Carrara *et al.*, 2013). Segundo Moreira (2013, p. 58), esse “reforço pode ser direto (por meio do comportamento daquele(s) para o(s) qual(is) a prática é transmitida) ou indireto (pelas agências governamentais, educacionais, religiosas, etc. ou de outras formas de reforço social dos comportamentos envolvidos na transmissão da prática)”. Nesse sentido, a literatura relacionada a questões raciais expõe que a prática de discriminação racial e o racismo estrutural no Brasil, são mantidas justamente para conservar a branquitude como algo universal e normal e, assim, manter a relação de privilégios materiais e simbólicos garantidos para a população branca (Schucman, 2012; Almeida; 2019; Ribeiro, 2019).

Levantar discussões sobre a temática racial no Brasil, em todos os ambientes e com a maior variedade de público, mas é especialmente entre pessoas brancas que se deve propor debates, tendo em vista que pouco se discute sobre a temática racial; por isso, desconhecem práticas racistas mais sutis, acabando por repercuti-las (Ribeiro, 2019). As discussões sobre a temática racial entre a população negra já são avançadas, porém, a desigualdade em lugares de privilégios faz com que essas discussões não alcancem as rodas de pessoas brancas. Em vista disso, foi adicionado um comportamento relacionado às discussões: “argumentar de forma embasada sobre a temática racial no Brasil” (n.º 4.1), que está, mais uma vez, estreitamente relacionado ao comportamento de “buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil” (n.º 2), o qual tem como consequência um maior conhecimento sobre a temática racial no Brasil.

Como descrito anteriormente, o debate sobre a temática racial entre a população negra já é avançado, isso acontece justamente por essas serem as vítimas do racismo no Brasil. Ouvir pessoas negras falando sobre esse assunto (comportamento n.º 5), é imprescindível, ao serem elas que enfrentam cotidianamente esse fenômeno. Dar o protagonismo de fala sobre a temática racial às pessoas negras faz com que o ouvinte consiga discriminar melhor comportamentos racistas, e que o falante se sinta ouvido e acolhido em relação à sua demanda. Não minimizar ou desqualificar o relato de indivíduos negros faz com que mais pessoas tenham coragem de denunciar práticas racistas ao seu redor, diminuindo assim as possibilidades da manutenção do racismo (Ribeiro, 2019).

Denunciar práticas racistas (comportamento n.º 6) é um dos pontos mais significativos na luta antirracista. Um indivíduo que tem conhecimentos sobre a temática racial no Brasil poderá perceber comportamentos racistas tanto nele mesmo, como em outras pessoas. Denunciar esses comportamentos (n.º 6) e expor os motivos de tal prática ser racista (n.º 6.1), além de ter como consequência a prática denunciada e uma diminuição do fenômeno social chamado racismo, aumenta a probabilidade de

que outras pessoas discriminem contingências relacionadas à prática do racismo. Isso faz com que mais pessoas fiquem atentas a comportamentos racistas nelas mesmas e em outras pessoas.

A população negra no Brasil representa 55% dos indivíduos, mas esse número não é representativo quando se fala em influenciadores, músicos, atores, escritores, intelectuais, entre outras ocupações artísticas expostas nas mídias. Isso acontece pela falta de incentivo ao consumo de conteúdos de pessoas negras, fazendo com que os seus conteúdos sejam limitados à sua própria população. O último comportamento selecionado diz respeito a essa demanda, “prestigiar o conteúdo produzido por pessoas negras sobre assuntos diversos” (n.º 7), a emissão deste poderia apresentar como consequências mais pessoas negras gerando conteúdo sobre diversos assuntos, além de maior equilíbrio entre comunicadores brancos e não brancos nas mídias brasileiras. Dessa forma, estamos promovendo uma democracia cultural e possibilitando que mais pessoas negras tenham acesso ao grande público.

4.2 CLASSES DE ESTÍMULOS ANTECEDENTES

De acordo com Borges e Cassas (2012), a resposta ocorre num contexto composto por estímulos ambientais antecedentes. Os estímulos devem adquirir a função reforçadora em razão da história de vida do indivíduo. Além disso, buscar quais os estímulos antecedentes na emissão de comportamentos “antirracistas” é pesquisar quais os eventos antecedentes são discriminativos (como exposto) ou condições (como instrumentos, conhecimentos) que, sem os quais, não é possível apresentar a resposta. Como já evidenciado pelos dados expostos nesta análise, o Brasil é marcado pelo racismo estrutural, uma das maiores causas da desigualdade social. Colocar em prática os comportamentos antirracistas têm como consequência indireta a diminuição do fenômeno denominado “racismo”. A questão é: a diminuição da desigualdade social no Brasil não é reforçadora para grande parte da população brasileira?

Essa análise dos conteúdos das classes de comportamento permite observar que o antecedente mais comum entre os comportamentos é o de “conhecimento sobre a temática racial e o racismo no Brasil”. Podemos afirmar então, que num programa de ensino que visa instruir pessoas ao combate ao racismo, é imprescindível que sejam inicialmente ensinados os comportamentos que produzam como consequência um “maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo no Brasil”, para assim garantir que o aprendiz tenha esse conhecimento como antecedente e consiga emitir outros comportamentos denominados “antirracistas”.

O segundo antecedente que aparece em mais de um dos comportamentos selecionados é o de “ambiente onde se esteja discutindo sobre racismo ou assuntos relacionados a racismo e raça”. Dado que o Brasil é racista, conforme os dados do IBGE (2019), e o racismo é um fenômeno estrutural, estando presente em todos os lugares, muitos assuntos poderiam funcionar como ambiente propício para a emissão de comportamentos que busquem a discussão sobre a temática racial e o racismo no Brasil.

Considerando que “propor debates sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre pessoas brancas” (comportamento n.º 4), é um dos comportamentos selecionados, o estímulo antecedente passa a ser resposta do indivíduo que tenciona pôr em prática o antirracismo. Nesse sentido, os indivíduos que buscam ter uma postura antirracista podem adicionar o elemento racial nas suas discussões, não sendo necessário esperar ocorrer um ambiente em que já se esteja

discutindo sobre a temática racial para introduzir o assunto, sendo o indivíduo o introdutor, de forma voluntária.

Outros antecedentes que aparecem com frequência são: disponibilidade de produção que discute a temática racial e o racismo estrutural no Brasil, e pessoa(s) negra(s) falando sobre a temática racial no Brasil, baseado no seu repertório de vida. Devido a importantes estudos que relacionam com a desigualdade e questões raciais no Brasil (IBGE, 2019), atualmente existe grande variedade de produção sobre temáticas raciais e o racismo no país. Esses conteúdos estão disponíveis em diversas categorias, como artigos acadêmicos, livros, *podcasts* e documentários. Importante salientar que grande parte desse conhecimento é produzida pela população negra, antecedente importante para a melhor compreensão sobre a temática.

De acordo com essa análise, pode-se aferir que: para emitir comportamentos denominados “antirracistas”, não são necessárias classes de antecedentes discriminativos, ou seja, o sujeito não necessita de ambientes específicos para levantar discussões sobre questões raciais. Porém, o que se tem constatado na sociedade, mesmo com a temática do antirracismo em pauta, é um aumento de crimes e práticas relacionadas ao racismo. Isso pode ocorrer por diversos motivos, como o desconhecimento do racismo estrutural e de práticas racistas, resultado da falta de reflexão, conhecimentos e incentivos de busca sobre o assunto.

Segundo Skinner (2003), é o ambiente que seleciona os comportamentos emitidos pelos indivíduos, essas relações comportamentais podem ser afetadas por duas variáveis principais: reforço, sendo condições que aumentam a probabilidade de um comportamento ocorrer no futuro, bem como por punição, os quais são condições aversivas para o organismo, e é geralmente apresentada para diminuir a probabilidade de um comportamento ocorrer no futuro (Skinner, 2003). Considerando essas relações, podemos verificar que a emissão de comportamentos antirracista não é devidamente reforçada socialmente, isso pode ocorrer pelo interesse em manter o *status quo*, em virtude de uma ideia errônea de perda de privilégios (materiais e simbólicos), destinados a uma classe específica da sociedade.

4.3 ORGANIZAÇÃO ENCADEADA PARA PROGRAMA DE ENSINO

Os trechos selecionados da fonte de informação utilizada neste trabalho já estavam ordenados segundo a organização responsável, porém, seguindo a etapa sete do método, para aplicação de um programa de ensino de comportamentos antirracistas, recomenda-se a ordem apresentada no Quadro 2. Essa organização ocorre pela análise das consequências dos comportamentos relacionados aos antecedentes dos comportamentos seguintes. Por exemplo, para emitir o comportamento de “incentivar a busca de conhecimentos sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre amigos, colegas e familiares” é necessário que o aprendiz tenha como classes de estímulos antecedentes “conhecimentos sobre a temática racial e o racismo no Brasil”, consequências de vários outros comportamentos (comportamentos nº 1; 2; 2.1; 4; 4.1; 5). Nesse sentido, a ordem de aplicação deve privilegiar os comportamentos que tenham como consequência um “maior conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil”, para o aprendiz conseguir pôr em prática todos os outros comportamentos denominados “antirracistas”.

Quadro 2 - Ordem de ensino das classes de comportamento componentes da classe de comportamento “Ser Antirracista”.

Ordem	Comportamentos
1°	Diferenciar o termo raça do âmbito biológico do usado na sociologia.
2°	Buscar informações sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil.
3°	Consumir conteúdo (livros, podcast, vídeos, palestras) sobre a temática racial no Brasil.
4°	Discutir a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre pessoas brancas.
5°	Argumentar de forma embasada sobre a temática racial no Brasil.
6°	Ouvir pessoas negras falando sobre a temática racial no Brasil com base no seu repertório de vida.
7°	Realizar denúncia de prática de racismo.
8°	Verbalizar as razões pelas quais a prática denunciada reproduz racismo.
9°	Consumir conteúdo de pessoas negras sobre diversos assuntos.
10°	Incentivar a busca de conhecimento sobre a temática racial e o racismo estrutural no Brasil entre amigos, colegas e familiares.
11°	Falar sobre a importância da discussão sobre a temática Racial no Brasil.

Fonte: os autores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo no Brasil é um fenômeno real, comprovado mediante os levantamentos realizados pelo IBGE (2019), evidenciando a desigualdade social no país, intrinsecamente relacionado às questões raciais. Tendo em vista que o racismo existe, que permeia todos os lugares, que a sua consequência é a opressão e a injustiça, assumir uma postura antirracista é de extrema relevância social, ao ser por meio dessa postura que se cria a possibilidade de desenvolver uma sociedade igualitária.

Foi caracterizado cada componente dos comportamentos denominados “antirracistas” disponibilizado pelo manifesto. Possibilitou-se, assim, a compreensão desses componentes por meio da tríplice contingência, permitindo verificar as relações entre os comportamentos e elucidar as classes de estímulos antecedentes, ou seja, o ambiente propício para a emissão de comportamentos denominados “antirracistas”. Com base nessa análise, pôde-se constatar, que existe uma relação entre os comportamentos elencados pelo manifesto, porém, foi sugerida uma ordenação diferente da disponibilizada, tendo em vista uma melhor aplicabilidade num ensino programado. Também foi possível decompor alguns comportamentos que não estavam no manifesto e propor classes inéditas importantes para a emissão dos comportamentos básicos pesquisados. Verificou-se também que o componente mais

comum entre os comportamentos básicos é o “conhecimento sobre a temática racial e o racismo no Brasil”, evidenciando a importância da produção e consumo de conteúdos que tratem sobre o tema, principalmente entre a população não negra que pouco discute o assunto. Foi possível constatar ainda, que não são necessários estímulos discriminativos complexos para a emissão de comportamentos antirracistas, tendo em vista que a temática racial e o racismo no Brasil permeiam muitas discussões da atualidade.

Tendo em vista que o presente trabalho teve o objetivo de caracterizar os comportamentos que estão na rede, logo de fácil acesso ao grande público, sugere-se elaborar estudos adicionais que busquem delimitar, de forma mais específica, comportamentos denominados “antirracistas”. Devido à notoriedade midiática dada aos problemas sociais causados pelo racismo, intelectuais acadêmicos de todas as áreas de conhecimento estão definindo mais e mais comportamentos antirracistas, apurando a compreensão sobre o fenômeno “racismo” e características de comportamentos que busquem o seu combate. Dessa forma, podemos aperfeiçoar os componentes desses comportamentos e levá-los à população. Sugere-se também a aplicação de um ensino programado dos comportamentos elencados nesse trabalho para formar indivíduos que põem em prática esses comportamentos para, então, assumir uma postura antirracista e averiguar se as características e a organização proposta neste trabalho são funcionais em relação aos seus objetivos.

REFERÊNCIAS

ADORNO, T. W. **Dialética do esclarecimento – fragmentos filosóficos**.

Trad. Guido Antônio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Feminismos Plurais. Sueli Carneiro: Pólen, 2019.

ARAÚJO, E. M. de; XAVIER, K. A. da S.; SOUZA, L. B. de; VICHI, C. Racismo Internalizado: Uma Perspectiva Analítico-Comportamental. **Perspectivas em Análise do Comportamento**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 342–353, 2022. DOI: 10.18761/DH000166.set. 21. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/855>. Acesso em: 5 jun. 2024.

BORGES, Nicodemos Batista; CASSAS, Fernando Albregard. **Clínica analítico-comportamental**: aspectos teóricos e práticos. Porto Alegre: Artmed, 2012.

CARRARA, K., SOUZA, V. B., OLIVEIRA, D. R., ORTI, N. P., LOURENCETTI, L., & LOPES, F. R. Desenvolvimento de guia e fluxograma como suporte para delineamentos culturais. **Acta Comportamentalia**, 21(1), 99-119, 2013.

DE LUCA, G. G. **Características de componentes de comportamentos básicos constituintes da classe geral de comportamentos denominada "avaliar a confiabilidade de informações"**. 707f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Curso de Pós-graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2008.

FREYRE, G. (1933) **Casa-grande & senzala**. 51. ed. rev. São Paulo: Global, 2006, ISBN 978-85-260-0869-4.

GARCIA, M. P. **Classes de Comportamentos Constituintes de Intervenções de Psicólogos no Subcampo de Atuação Profissional de Psicoterapia com Apoio de Cães**. 375 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Curso de Pós-graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis–SC, 2009.

GOECKS, C. L. **Comportamentos Constituintes Da Classe Geral De Comportamentos “Ler Textos Acadêmicos”** 129 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Curso de Pós-graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis–SC., 2011.

GOMES, L. **Escravidão: Do Primeiro Leilão de Cativos em Portugal até a Morte de Zumbi dos Palmares**. vol. 1. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

GUIMARÃES, A. S. A. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Novos Estudos, n.º 43, 1995.

GUIMARÃES, A. S. A. **Raça e os estudos de relações raciais no Brasil**. São Paulo, Novos Estudos, CEBRAP, 54, 147-156, 1999.

GUIMARÃES, A. S. A. **Preconceito Racial: Modos, Temas e Tempos**. São Paulo, Editora Cortez, 2008.

GUIMARÃES, A. S. A. **Raça, Cor, Cor da Pele e Etnia**. Caderno de Campo, São Paulo, n.º 20, p. 1-360, 2011.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2019. Estudos e Pesquisas. **Informação Demográfica e Socioeconômica**. n.º 41. Rio de Janeiro, 2019.

LAGUARDIA, J. O Uso da Variável “Raça” na Pesquisa em Saúde. *PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 14 (2): 197-234, 2004.

LUIZ, E. C. **Classes de comportamentos componentes da classe geral “projetar a vida profissional”, organizadas em um sistema comportamental**. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Psicologia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis–SC, 2008.

MANIFESTO ANTIRRACISTA. **Seja Antirracista**. 2020. Site-manifesto para compromisso da sociedade com o fim do racismo Disponível em: <https://sejaantirracista.org/> acesso em: 28 de nov. de 2020.

MONAGREDA, J. K. A Raça na Construção de uma Identidade Política: Alguns Conceitos Preliminares. *Rev. Mediações*, Londrina, V. 21, N. 2, p. 366-393, jul/dez. 2017.

MOREIRA, M. B. **Comportamento e Práticas Culturais**. Brasília: Instituto Walden4. 2013.

MUNANGA, K. **Uma Abordagem Conceitual das Noções de Raça, Racismo, Identidade e Etnia**. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional Relações Raciais e Educação - PENESB-RJ, 05/11/2003.

OLIVEIRA, V. F. Nina Rodrigues, Gilberto Freyre e Florestan Fernandes: Três Perspectivas Distintas Sobre a Miscigenação. **Rev. Sem Aspas**, Araraquara, v.6, n.1, p.85-91, jan./jun. 2017.

ORLANDI, P. H. A.; REIS, T. de S. Racismo religioso na escola: projeto de delineamento cultural para seu enfrentamento. **Perspectivas em Análise do Comportamento**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 233–246, 2022. DOI: 10.18761/DH0012.jul21. Disponível em: <https://www.revistaperspectivas.org/perspectivas/article/view/849>. Acesso em: 6 jun. 2024.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUCMAN, L.V. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo**: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2012.

SILVA, M. A. L.; SOARES, R. L. S. **Reflexões sobre os Conceitos de Raça e Etnia**. Caderno Temático: Educação e Africanidades, N. 4, p. 99-115, Ano 2 (novembro/2011) issn 2179.8443.

SKINNER, B. F. **Ciência e comportamento humano**. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES
ATSum 0000182-38.2022.5.12.0007
RECLAMANTE: N. S. C.
RECLAMADO: C. P. D. M.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do artigo 852-I da CLT.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

DESISTÊNCIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

De acordo com a ata de audiência de ID. bb344e9, o Juízo homologou a desistência do autor acerca do pedido de pagamento de adicional de insalubridade.

Assim, considero entregue a prestação jurisdicional no aspecto.

Prof. Célio Acelino Dos santos Júnior
celio.santos@unifebe.edu.br
Graduado em Administração e Direito
Especialista em Direito do Trabalho
Mestre em Ciência Jurídica

REVELIA E CONFISSÃO FICTA

Embora tenha constado na certidão de ID. 8Daba8c, o decurso do prazo sem apresentação de defesa em 23/05/2022, a ré protocolou contestação na referida data às 18h05min, conforme ID. 0905a1a.

Não obstante, considerando que a ré e o respectivo procurador não compareceram à audiência, mantenho a revelia e confissão a ela aplicada na ata de ID. bb344e9 e desconsidero a defesa apresentada.

Em consequência, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, conforme dispõem o artigo o artigo 844 da CLT e a Súmula 74 do TST, estando suprido o ônus da parte autora de provar suas alegações.

Assim, considerando a revelia da parte ré, a confissão quanto à matéria fática que lhe foi imputada e tendo em vista a ausência de prova pré-constituída capaz de ilidir a presunção de veracidade gerada, passo a analisar os pedidos da parte autora.

CONTRATO DE TRABALHO

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

Ante a confissão aplicada à ré e a ausência de prova contrária, presumo verdadeiros os fatos narrados pelo trabalhador na petição inicial, **julgo procedente** o pedido e declaro a existência de vínculo empregatício entre as partes para reconhecer que o autor foi admitido em 09/08/2021, mediante o salário mensal de R\$2.500,00, na função de Operador de Motossera, e que o término do contrato ocorreu por iniciativa da empregadora, sem justa causa, em 04/11/2021, já considerada a projeção do aviso prévio indenizado (§1º do artigo 487 da CLT).

Pelo mesmo motivo e considerando a ausência de comprovação de pagamento específico, **julgo procedentes** os pedidos para condenar a ré no pagamento das seguintes verbas:

-30 dias de aviso prévio indenizado;

-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;

-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;

-3/12 de 13º proporcional de 2021;

-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);

-multa do artigo 477, § 8º, CLT, uma vez que não realizado o pagamento das verbas resilitórias no prazo legal; e

-multa do artigo 467 da CLT, porquanto as verbas resilitórias restarem incontroversas, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª Região.

Ainda, diante da não comprovação dos recolhimentos na conta vinculada do trabalhador (Súmula nº 461 do e. TST), **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento do FGTS da contratualidade (8%).

No tocante ao seguro-desemprego, reconhecida a rescisão contratual imotivada por iniciativa da empregadora, **julgo procedente** o pedido e **condeno** a ré no pagamento de indenização substitutiva no valor total de quatro parcelas do benefício, nos termos da Lei nº 7.998/90 e da Súmula nº 389 do e. TST.

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

Em relação ao registro da CTPS, fixada a duração da contratualidade, a modalidade de rescisão e o salário contratual, **julgo procedente** o pedido e determino que a ré proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

Quanto à duração do trabalho, considerando a revelia e confissão da ré, presumo verdadeira a jornada de trabalho indicada pelo autor na petição inicial e a arbitro, nos seguintes termos:

-das 07h às 19h, com intervalo de 15 minutos, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, com dois dias de folga após cada quinze dias trabalhados continuamente.

Tendo em vista a jornada arbitrada, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, observando os seguintes parâmetros:

-jornada arbitrada;

-salário reconhecido na presente sentença;

-adicional de 50% para as horas laboradas de segunda-feira a sábado;

-adicional de 100% para as horas trabalhadas em domingos e feriados;

-divisor 220; e

-reflexos em DSR's (domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

No tocante ao pedido de pagamento dos DSRs (domingos e feriados) em dobro, a presente sentença já deferiu o pagamento das horas laboradas nesses dias com adicional de 100%, as quais já contemplam o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados, nos termos da Súmula 146 do e. TST.

Ademais, considerando que a supressão do intervalo intrajornada mínimo enseja o pagamento indenizatório do tempo reduzido, com acréscimo de 50%, na forma da nova redação do §4º do artigo 71 da CLT, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do tempo reduzido de intervalo, o qual no caso era de 45 minutos, com acréscimo de 50% para os dias de segunda-feira a sábado e de 100% para os domingos e feriados trabalhados, sem reflexos, observando os demais parâmetros fixados para as horas extras salariais.

Em relação ao intervalo intersemanal, conforme a jornada reconhecida, o autor trabalhou ininterruptamente, sem a fruição da folga intersemanal, razão pela qual é devido o pagamento como horas extras do tempo subtraído para completar intervalo de 35 horas, a teor da Súmula nº 108 do e. TRT da 12ª Região: *“INTERVALO INTERSEMANAL DE 35 HORAS - 11 HORAS (ART. 66 DA CLT) + 24 HORAS (ART. 67 DA CLT). INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO SUPRIMIDO PAGO COMO SOBREJORNADA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DAS HORAS LABORADAS EM SOBREJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO DE “BIS IN IDEM” PELO PAGAMENTO DECORRENTE DA REDUÇÃO IRREGULAR DO INTERVALO E DAS HORAS TRABALHADAS EM SOBREJORNADA. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS. I - O desrespeito ao intervalo mínimo intersemanal de 35 horas, resultado da soma do intervalo interjornadas de 11 horas previsto no art. 66 da CLT e do intervalo intersemanal de 24 horas previsto no art. 67 da CLT, acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e de que trata a Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do adicional de horas extras convencional ou legal e dos reflexos nas demais parcelas de caráter salarial, sem prejuízo da remuneração do labor em sobrejornada (com adicional de 100% no caso das horas laboradas em dia de repouso semanal remunerado não compensado regularmente). II - Não configura “bis in idem” o pagamento do labor em sobrejornada e, também como horas extraordinárias, dos períodos intervalares suprimidos, uma vez que os fatos jurídicos que justificam os pagamentos são distintos - supressão de período de intervalo mínimo legal e trabalho em sobrejornada em dia destinado ao repouso semanal remunerado.”*

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

Portanto, **julgo procedente em parte** o pedido e condeno a ré no pagamento das horas extras correspondentes a supressão total da folga semanal de 35 horas, devida de seis em seis dias, nos mesmos parâmetros, reflexos e adicional das demais horas extras **intervalares**, as quais possuem natureza indenizatória e não ensejam reflexos, por analogia ao §4º do artigo 71 da CLT.

Com referência aos danos morais, a alegação da parte autora deve ser tratada juridicamente como hipótese de responsabilidade civil por danos e, nessa esteira, para a caracterização da responsabilidade civil, e o conseqüente dever de compensar os danos morais, cumpre a ela demonstrar o ato ilícito (comissivo ou omissivo) ou o abuso de direito, o nexos causal e a culpa lato sensu do ofensor. O dano, consubstanciado na lesão à sua esfera extrapatrimonial é presumido a partir de um padrão médio social.

Saliento ainda, que o dano moral passível de ser compensado é aquele que atinge a honra do indivíduo, tanto em seu enfoque subjetivo, consubstanciado na violência à sua intimidade e integridade moral, como sob o prisma objetivo, consistente na sua dignidade e imagem exteriorizada para o mundo, o que, em síntese acarreta na violação dos direitos da personalidade.

Pois bem.

Embora seja certo que a ausência de registro do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias tenham gerado prejuízos ao trabalhador, tais danos materiais serão devidamente reparados com a presente ação.

Ainda, o não pagamento de algumas verbas, por si só, não é potencialmente lesivo à moralidade do empregado e o autor não comprovou que a conduta do empregador tenha lhe acarretado transtornos, constrangimentos ou algum dano extrapatrimonial, nos termos do artigo 818, I da CLT.

Assim, ausente afronta direta aos direitos da personalidade da autora, **julgo improcedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais em decorrência da ausência de registro

do vínculo empregatício na CTPS e o não pagamento das verbas rescisórias .

Não obstante considerando a confissão da ré acerca da matéria fática, presumo verdadeiras as alegações de que o local de trabalho do autor não possuía banheiro, que a ré não possuía local apropriado para o empregado realizar as refeições e que as instalações sanitárias do alojamento disponibilizado ao trabalhador eram precárias, sujas, sem papel higiênico e água fresca.

Com efeito, a ré descumpriu o NR – 24, segundo a qual *“todo estabelecimento deve ser dotado de instalação sanitária constituída por bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, por lavatório”* (24.2.1) e *“dispor de água canalizada”* (24.2.3 “f”).

No aspecto, a ausência de banheiros, falta de papel higiênico, não fornecimento de água fresca em condições para consumo confortável e inexistência de local apropriado para o trabalhador realizar as refeições não se compatibiliza com um ambiente sadio, seguro e digno para os trabalhadores, tal qual é garantido pelo artigo 7º, XXII da CF.

Esses fatos causam estorpecimento a este Juízo, pois demonstram que o obreiro laborava em um ambiente nocivo à sua saúde física e psicológica. Ora, é notório que laborar em local sem instalações sanitárias e papel higiênico acarreta constrangimento e lesão à dignidade humana, princípio fundamental da ordem democrática do país (artigo 1º, III da CF).

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do e. Tribunal Superior do Trabalho, ausência de instalações sanitárias adequadas (sem papel higiênico e água) atenta contra a dignidade do trabalhador e enseja a reparação moral: *“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS E DE LOCAL PARA REFEIÇÕES. OFENSA À DIGNIDADE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Na hipótese, o Regional manteve a sentença pela qual se condenaram as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do não fornecimento de condições mínimas de higiene no ambiente de trabalho. Consta da decisão recorrida que a prova testemunhal comprovou que " somente foi disponibilizado banheiro no ambiente de trabalho no final de 2011 e, mesmo assim sem condições de uso, eis que não dotado de vaso sanitário, água e papel higiênico ", bem como que " almoçavam no próprio local de*

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

trabalho em local inadequado, eis que não disponibilizada área de vivência". Assim, demonstrado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, na medida em que não eram disponibilizadas instalações sanitárias adequadas nem local para as refeições, está evidentemente configurado situação repudiada pela sociedade e que deve ser combatida arduamente pelo Estado, a fim de garantir aos que aqui habitam um padrão mínimo civilizatório. As condições de trabalho a que se submeteu o reclamante atentaram contra sua dignidade e sua integridade psíquica ou física, ensejando a reparação moral. (...) Portanto, estão presentes os requisitos necessários à responsabilização civil das rés pelos danos provocados ao autor. Agravo de instrumento desprovido. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). Constatado que o reclamante trabalhava em condições precárias, sem garantia de direitos humanos mínimos, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pelo Regional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, não há falar em excesso na fixação do quantum indenizatório. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11976-14.2014.5.15.0117, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/04/2018). (grifei)

Assim, demonstrado, pois, o ato ilícito patronal, o nexo causal e o dolo da ré em assim proceder, com fulcro no art. 186 e 187 do Código Civil, à mingua de outros elementos, **julgo procedente** o pedido e condeno a ré no pagamento de compensação por danos morais no importe de **RS5.000,00**, a favor do autor.

O quantum é fixado levando-se em consideração a extensão do dano, **a curta contratualidade de aproximadamente dois meses**, a capacidade financeira da ré de modo que o valor não seja tão ínfimo que não seja sentido e tenha um caráter pedagógico, bem como a situação econômica da autora e os parâmetros indicados no artigo 223-G da CLT, a fim de não causar enriquecimento sem causa.

Determino a incidência da correção monetária a partir da data da publicação desta decisão, e dos juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, em conformidade com a Súmula nº 439 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

A declaração de hipossuficiência juntada pela parte autora no ID. 25cb6eb, de acordo os artigos 99, § 3º, e 408, do CPC, goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, a Súmula nº 463 do e. TST.

Além disso, a parte autora recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 790, parágrafos 3º e 4º, da CLT, inseridos pela Lei nº 13.467/17).

Ademais, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/17, é nesse sentido a Tese nº 4 aprovada pela Comissão 4-B do XIX - Congresso Nacional dos Magistrados do Trabalho, com a seguinte interpretação acerca da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência: *“Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§ 3º e 4º da clt; arts. 99, §3º e 374, iv, do cpc; art. 1º da lei n. 7.115/83).”*

Pelo exposto, **defiro** à parte autora o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A presente ação foi proposta durante a vigência da Lei 13.467/17, aplicando-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, sobre o valor da liquidação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos no parágrafo 2º do art. 791-A da CLT, sendo devidos de forma recíproca nas hipóteses de sucumbência parcial, vedada a compensação (art. 791-A, parágrafo 3º da CLT).

No caso, não há falar em sucumbência recíproca, porquanto a parte ré é revel e confessa, além de sua contestação ter sido desconsiderada pelo Juízo.

Assim, são devidos apenas honorários aos procuradores da autora.

Por consequência, **condeno** a parte ré no pagamento dos honorários de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora, na forma do art. 791-A da CLT.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo, na forma da Lei 8.541/92, a retenção na fonte do imposto de renda devido pela parte autora sobre o valor da condenação, apurado no momento do pagamento (mês a mês – Súm. 368, TST), devendo a ré proceder e comprovar o recolhimento.

O Imposto de Renda deve ser calculado sobre o principal tributável, corrigido monetariamente, sem incidência sobre verbas indenizatórias e previdenciárias, sobre os juros de mora, e nem sobre os valores relativos ao FGTS, nos termos do § 2º do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, do inciso V do artigo 6º da Lei n. 7.713/88 e do Provimento n. 01/96 da Corregedoria Geral do Colendo TST.

A ré deverá recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial na forma do art. 28, Lei 8.212/91, pelo regime de competência (Súm. 368, TST), comprovando o recolhimento em 15 dias, autorizada a retenção da parcela devida pela parte autora.

Não há falar em recolhimento previdenciário destinado a terceiros, diante da incompetência desta Justiça Especializada no ponto. Outrossim, entendo pela competência desta Justiça Especializada no tocante ao recolhimento das contribuições sociais relacionadas ao SAT/RAT, de acordo com as Súmulas nº 6 e 18 do E. TRT da 12ª Região.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, para conferir interpretação conforme a Constituição aos artigos 879, §7º, e 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Assim, ante o efeito vinculante da decisão supracitada, o débito trabalhista deverá ser corrigido pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, unicamente pela taxa SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária.

Em relação às contribuições sociais do INSS, essas também deverão ser corrigidas pela taxa SELIC, nos termos dos artigos 35 da Lei nº 8.212/91 e 61, § 3º da Lei 9.430/96.

Por fim, acerca do marco inicial dos juros e da multa previdenciária, o fato gerador é a prestação dos serviços pelo trabalhador, com acréscimo de juros de mora desde então, só havendo incidência

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

da multa caso o executado não recolha as contribuições previdenciárias no prazo de 48 horas da citação na fase executiva, consoante o disposto na Súmula nº 80 do E. TRT da 12ª Região.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **N. S. C.** em face de **C. P. D. M.**, para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes no período de 09/08/2021 a 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio), e condenar a ré a pagar ao autor, nos termos da fundamentação:

-30 dias de aviso prévio indenizado;

-5 dias de saldo de salário de outubro de 2021;

-3/12 de férias proporcionais de 2021/2022, acrescidas de 1/3;

-3/12 de 13º proporcional de 2021;

-indenização compensatória de 40% do FGTS, desconsiderado o aviso prévio (OJ 42 da SDI-I do TST e artigo 18 da Lei nº 8.036/90);

-multa do artigo 477, § 8º, CLT;

-multa do artigo 467 da CLT, observada a Súmula nº 121 do e. TRT da 12ª

Região;

-FGTS da contratualidade (8%);

-horas extras e reflexos;

-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intrajornada;

-indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intersemanais; e

-indenização por danos morais.

Condene, ainda, parte ré a proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor, com admissão no dia 09/08/2021 e dispensa em 04/11/2021 (já considerada a projeção do aviso prévio indenizado), na função de Operador de Motosserra, mediante o salário mensal de R\$2.500,00.

Para cumprimento da obrigação de fazer, após o trânsito em julgado, a ré será intimada para realizar a anotação do contrato de trabalho, no prazo de cinco dias úteis, em meio preferencialmente eletrônico (artigos 14 e 29 da CLT), sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, sem prejuízo de a Secretaria o fazer, em caso de descumprimento.

Condene, também, a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do advogado da parte autora.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, observados os critérios constantes da fundamentação quanto à prescrição, correção monetária, juros, descontos fiscais e previdenciários. Autorizada a dedução de valores pagos a iguais títulos, desde que já comprovados nos autos, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

03/10/2022 11:07

Processo: 0000182-38.2022.5.12.0007 - Documento: Sentença - Data de assinatura: 2022-09-06

Custas de R\$300,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$15.000,00, pela parte ré.

Intimem-se.

Nada mais.

LAGES/SC, 06 de setembro de 2022.

HERIKA MACHADO DA SILVEIRA CECATTO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO HONORATO E OUTROS VS. BRASIL

SENTENÇA DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

(Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Honorato e outros Vs. Brasil*,

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Corte Interamericana”, “a Corte” ou “este Tribunal”), integrada pelos seguintes Juízes e Juízas:*

Ricardo C. Pérez Manrique, Presidente;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Vice-Presidente;
Humberto A. Sierra Porto, Juiz;
Nancy Hernández López, Juíza;
Verónica Gómez, Juíza, e
Patricia Pérez Goldberg, Juíza;

presente, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário**,

de acordo com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada “a Convenção Americana” ou “a Convenção”) e com os artigos 31, 32, 42, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado “o Regulamento” ou “o Regulamento da Corte”), profere a presente Sentença, que se estrutura na seguinte ordem:

* O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou na tramitação do presente caso nem na deliberação e assinatura desta Sentença, de acordo com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

** A Secretária Adjunta, Romina I. Sijniensky, não participou da deliberação e assinatura desta Sentença por motivos de força maior.

I

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* – Em 28 de maio de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “a Comissão Interamericana” ou “a Comissão”) submeteu à jurisdição da Corte o caso “José Airton Honorato e outros (Castelinho)” contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada “o Estado”, “o Estado do Brasil” ou “Brasil”). Segundo a Comissão, o caso se refere à responsabilidade do Estado por uma série de atos que teriam culminado no homicídio de 12 pessoas¹ como resultado do alegado uso excessivo da força por parte da Polícia Militar, em 5 de março de 2002, no âmbito da “Operação Castelinho”, bem como pela suposta situação de impunidade em que permanecem as mortes dessas pessoas. A Comissão concluiu que o Estado não realizou uma investigação adequada à luz dos padrões do devido processo, e tampouco esclareceu os fatos dentro de um prazo razoável, ou reparou os familiares das supostas vítimas. Por último, levando em consideração a forma em que as supostas vítimas foram privadas de suas vidas e a maneira em que foram realizadas as investigações, a Comissão considerou que a angústia sofrida por seus familiares teve um impacto em sua integridade pessoal.

2. *Trâmite perante a Comissão.* – O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* – Em 24 de abril de 2003, a Federação Interamericana de Direitos Humanos apresentou a petição inicial perante a Comissão.
- b) *Relatório de Admissibilidade.* – Em 3 de março de 2007, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade Nº 18/07, que foi notificado às partes em 29 de maio de 2007.
- c) *Relatório de Mérito.* – Em 6 de dezembro de 2019, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito Nº 238/19 (doravante denominado “Relatório de Mérito”), no qual chegou a uma série de conclusões e formulou várias recomendações ao Estado.
- d) *Notificação ao Estado.* – O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de comunicação de 28 de fevereiro de 2020, com um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações formuladas. A Comissão concedeu quatro extensões de prazo ao Brasil. Em 19 de maio de 2021, o Estado solicitou uma quinta extensão, a qual foi negada pela Comissão. Ao avaliar esse pedido, a Comissão observou que, transcorridos 15 meses desde a notificação do Relatório de Mérito, o Estado não havia informado sobre “avanços concretos a respeito do cumprimento das recomendações”.

3. *Submissão à Corte.* – Em 28 de maio de 2021, a Comissão submeteu à Corte a totalidade dos fatos e violações de direitos humanos do caso.² Este Tribunal nota com preocupação que, entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso perante a Corte, transcorreram 18 anos e um mês.

¹ “José Airton Honorato, José Maia Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luis, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo”.

² A Comissão designou como delegado perante a Corte ao então Presidente da Comissão, o Comissário Joel Hernández García, e designou como assessores jurídicos à então Secretária Executiva Adjunta Marisol Blanchard Vera, à especialista da Secretária Executiva Carla Leiva García e ao atual Secretário Executivo Adjunto Jorge Meza Flores.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* – Com base no anterior, a Comissão solicitou à Corte que declare a responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela violação do artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo, e por violações aos artigos 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas antes referidas. Adicionalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado determinadas medidas de reparação (Capítulo IX *infra*).

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação ao Estado e aos representantes.* – A submissão do caso foi notificada ao Estado³ e à representação das supostas vítimas⁴ (doravante denominada “os representantes”), mediante comunicações de 30 de setembro de 2021.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* – Em 1º de dezembro de 2021, os representantes apresentaram o escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado “escrito de petições e argumentos”), nos termos dos artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte. Os representantes coincidiram com as violações alegadas pela Comissão e solicitaram a adoção de medidas de reparação adicionais às requeridas por esta.

7. *Escrito de contestação.* – Em 31 de março de 2022, o Estado apresentou seu escrito de exceções preliminares e de contestação à submissão do caso por parte da Comissão, bem como suas observações ao escrito de petições e argumentos (doravante denominado “escrito de contestação”). Neste escrito, o Brasil interpôs duas exceções preliminares e uma “consideração prévia”, e se opôs às violações alegadas, assim como às medidas de reparação solicitadas pelos representantes e pela Comissão.

8. *Observações às exceções preliminares.* – Mediante escritos de 15 e 16 de junho de 2022, os representantes e a Comissão, respectivamente, apresentaram suas observações às exceções preliminares interpostas pelo Estado.

9. *Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas.* – Em seu escrito de petições e argumentos, os representantes solicitaram fazer uso do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte.

³ Mediante comunicação de 1º de novembro de 2021, o Estado designou como agentes às senhoras e senhores Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil em San José; Ministro João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania do Ministério de Relações Exteriores (doravante denominado “MRE”); Ministro José Armando Zema de Resende, Embaixada do Brasil em San José; Ricardo Edgard Rolf Lima Bernhard, Subchefe da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos do MRE; Secretário Taciano Scheidt Zimmermann, Assessor da Divisão de Direitos Humanos; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Chefe do Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em San José; Homero Andretta Junior, Tonny Teixeira de Lima, Beatriz Figueiredo Campos da Nóbrega, Dickson Argenta de Souza e Taiz Marrão Batista da Costa, Advogadas/os da União; Milton Nunes Toledo Junior, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (doravante denominado “MMFDH”); Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do MMFDH, e Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Consultora Jurídica do MMFDH.

⁴ A representação das supostas vítimas perante a Corte é exercida pelo Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que substituiu à Federação Interamericana de Direitos Humanos, que havia representado as supostas vítimas durante o trâmite do caso perante a Comissão Interamericana.

Em 22 de junho de 2022, por meio de comunicação da Secretaria do Tribunal, informou-se que o pedido era procedente. Posteriormente, mediante comunicação de 7 de agosto de 2023, a Secretaria da Corte transmitiu às partes e à Comissão o relatório sobre os gastos realizados em aplicação do Fundo. O Estado apresentou suas observações em 16 de agosto de 2023.

10. *Audiência Pública*. – Mediante Resolução de 13 de dezembro de 2022, a Presidência da Corte convocou as partes e a Comissão a uma audiência pública para receber suas alegações e observações finais orais sobre as exceções preliminares e eventuais mérito, reparações e custas, bem como para receber os depoimentos da suposta vítima, de uma testemunha e de um perito proposto pelos representantes, e de um perito proposto pelo Estado.⁵ A audiência pública foi realizada nos dias 8 e 9 de fevereiro de 2023, durante o 155º Período Ordinário de Sessões, realizado em sua sede.⁶

11. *Amici Curiae*. – O Tribunal recebeu sete memoriais de *amicus curiae* apresentados por: 1) Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal de Rio de Janeiro;⁷ 2) Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de São Paulo, Clínica de Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Assistência Jurídica Saracura (CAJU), Núcleo Gênero e Direito da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, e Observatório da Violência Racial do Centro de Antropologia e Arqueologia Forense da Universidade Federal de São Paulo;⁸ 3) Grupo de Estudo e Pesquisa em Direito Internacional da Universidade Federal de Uberlândia;⁹ 4) Coletivo de Estudos em Direitos Humanos da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas

⁵ Cf. *Caso Airton Honorato e outros Vs. Brasil*. Convocatória a audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 13 de dezembro de 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/airton_honorato_y_otros_13_12_2022.pdf.

⁶ Compareceram à audiência: a) Comissão Interamericana: Julissa Mantilla Falcón, então Presidenta da Comissão; Erick Acuña Pereda e Daniela Saavedra, Assessor e Assessora; b) representantes: Antônio José Maffezoli Leite, Davi Quintanilha Failde de Azevedo, Fernanda Penteado Balera e Surreilly Fernandes Youssef, defensores/as públicos/as da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e c) Estado: Taciano Scheidt Zimmermann, Assistente na Divisão de Direitos Humanos e Chefe da delegação, e Matheus Moreira e Silva de Aracoeli, Assistente na Divisão de Direitos Humanos, ambos do Ministério de Relações Exteriores; Isabel Penido de Campos Machado, Coordenadora Geral dos Sistemas Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e Juliana Leimig, Coordenadora da Área sobre Sistema Interamericano de Direitos Humanos, ambas do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, e Dickson Argenta de Souza, Advogado da União.

⁷ O memorial, assinado por Siddharta Legale, Eduardo Manuel Val, Vanessa Guimarães Dos Santos, Ana Beatriz Cezar Aguiar, Marina Maria Silva Campean, Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves e Laura Vitória Moraes Alves, aborda, por um lado, "fundamentos teóricos" como: a Corte Interamericana como Tribunal Constitucional; a Comissão Interamericana como Ministério Público Transnacional; o alegado estado de coisas inconveniente existente na segurança pública do Brasil, e a alegada função da Corte e da Comissão de combater tal estado através da "difusão de padrões interamericanos"; os padrões para um controle convencional antirracista no presente caso, e os padrões interamericanos de segurança cidadã. Por outro lado, o documento refere-se à "análise do caso", contextualizando o caso sub judice, o nascimento do Primeiro Comando da Capital (PCC) e a alegada violência policial no estado de São Paulo. Além disso, (i) analisa os protocolos de uso da força policial em relação à realidade brasileira; (ii) contextualiza a construção de políticas públicas sobre segurança pública; (iii) refere-se às políticas públicas nacionais e aspectos administrativos do estado de São Paulo; (iv) menciona a alegada ineficiência da lei de execução penal, e (v) explica o alegado conflito entre a União e os estados da Federação quanto ao investimento no sistema penitenciário e em segurança pública.

⁸ O memorial, assinado por Carla Osmo, Maria Cecília de Araujo Asperti, Helena Ambiel Corral Camargo, Flavia Portella Püschel, Linneo Christe Adorno Scanavacca, Luisa Mozetic Plastino, Irene Jacomini Bonetti e Diana Mendes, refere-se aos alegados problemas existentes nos processos cíveis promovidos pelos familiares das supostas vítimas para obter o reconhecimento da responsabilidade estatal e o pagamento de indenizações pelas mortes de seus familiares. Esses casos representariam as alegadas falhas generalizadas em matéria de reparação em casos de mortes causadas pela polícia no Brasil.

⁹ O memorial, assinado por Tatiana Cardoso Squeff, Pedro Lucchetti Silva, Jordana Strano Espada e Victoria Magri Moreira de Carvalho, refere-se à obrigação positiva dos Estados em relação ao direito à vida.

de São Paulo;¹⁰ 5) Artigo 19 Brasil e América do Sul;¹¹ 6) Conectas Direitos Humanos e Instituto Vladimir Herzog,¹² e 7) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.¹³

12. *Prova de ofício.* – Mediante nota de Secretaria de 20 de fevereiro de 2023, seguindo instruções do Presidente da Corte, solicitou-se ao Estado determinados documentos como prova de ofício,¹⁴ de acordo com o artigo 58.b) do Regulamento da Corte. Em 13 de março de 2023, em documento anexo a suas alegações finais escritas, o Estado respondeu ao referido requerimento. Posteriormente, em 19 de junho de 2023, seguindo instruções da Presidência do Tribunal, requereu-se ao Estado documentação adicional como prova de ofício,¹⁵ nos termos do artigo 58.b) do Regulamento da Corte. Em 4 de julho de 2023, o Estado apresentou essa documentação.

13. *Alegações e observações finais escritas.* – Em 10 de março de 2023, o Estado, os representantes e a Comissão remeteram, respectivamente, suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas. Em 13 de abril de 2023, a Comissão e os representantes remeteram suas respectivas observações sobre os anexos às alegações finais escritas apresentados pelo Estado. Em 20 de abril de 2023, o Estado remeteu suas observações à documentação apresentada pelos representantes.

14. *Deliberação do presente caso.* – A Corte deliberou a presente Sentença, de forma presencial, nos dias 21 e 27 de novembro de 2023, durante o 163º Período Ordinário de Sessões.

III COMPETÊNCIA

15. A Corte Interamericana é competente para conhecer do presente caso, nos termos do artigo 62.3 da Convenção Americana, em virtude de que o Brasil é Estado Parte deste instrumento desde 25 de setembro de 1992 e reconheceu a competência contenciosa deste Tribunal em 10 de dezembro de 1998.

IV EXCEÇÕES PRELIMINARES

¹⁰ O memorial, assinado por Amanda Abbud R. da Costa, Estéfany Rocha Monteiro e Guilherme Pena Lino, refere-se à alegada imprescritibilidade das ações de indenização civil como uma medida necessária em casos de violência policial e as reparações com perspectiva de gênero que deveriam ser adotadas.

¹¹ O memorial, assinado por Denise Dora, Raquel da Cruz Lima, Maria Tranjan e Manoel Alves, refere-se à participação social na construção de políticas de segurança pública e o alegado desmantelamento dessa participação.

¹² O memorial, assinado por Rogério Sottili, Thayná J. F. Yaredy, Gabriel de Carvalho Sampaio e Mayara Moreira Justa, refere-se a (i) as alegadas práticas de tortura perpetradas pelo GRADI, (ii) as medidas a adotar para um controle externo da atividade policial, e (iii) a falta de uma estrutura policial que garanta direitos.

¹³ O memorial, assinado por Renato Stanzola Vieira, Deborah Duprat, Raquel Lima Scalcon, André Vinícius Oliveira da Paz, Pollyana de Santana Soares, André da Rocha Ferreira, Anderson Bezerra Lopes, Ana Carolina Soares, Lucas Assayg Batista, João Vicente Tinoco, Theuan Carvalho Gomes, Filipa de Martins Henriques, José Eduardo Rangel Cury e Paula Nunes Mamede Rosa, refere-se a (i) a Polícia Militar no Brasil e a popularidade da violência policial; (ii) a postura do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação à violência estatal; (iii) o alegado descumprimento das diretrizes e determinações do Sistema Interamericano por parte do Estado brasileiro, e (iv) a alegada necessidade de construir uma força de segurança cidadã.

¹⁴ Foi solicitado ao Estado cópia da investigação relativa aos índices de letalidade da Polícia Militar de São Paulo, publicados pela Faculdade Getúlio Vargas, mencionados pelo perito Antonio Suxberger e pelo Estado durante a audiência pública do caso em questão.

¹⁵ Foi solicitado ao Estado cópia das autorizações judiciais ou administrativas que serviram de fundamento para a liberação das seguintes pessoas privadas de liberdade: G.L.S., M.M. e R.L.P.

16. No caso *sub judice*, o **Estado** interpôs duas exceções preliminares, as quais serão analisadas na seguinte ordem: a) a alegada falta de esgotamento dos recursos internos, e b) a exceção de quarta instância.

A. Alegada falta de esgotamento dos recursos internos

A.1. Alegações das partes e da Comissão

17. O **Estado** argumentou que, no presente caso, não se demonstrou que o esgotamento dos recursos internos ocorreu antes da apresentação da denúncia perante a Comissão. Em particular, indicou que as oito ações cíveis de indenização foram iniciadas pelos familiares das supostas vítimas após a interposição da petição perante a Comissão e que essas demandas estão sendo processadas adequadamente perante a jurisdição competente, de modo que o processo perante a Corte constituiria um segundo pedido de reparação civil. Igualmente, afirmou que o incidente de transferir a competência da investigação da “Operação Castelinho” da jurisdição do estado de São Paulo para o âmbito federal foi interposto após a apresentação do caso perante a Comissão.

18. A **Comissão** considerou que a exceção é improcedente porque o debate sobre o esgotamento dos recursos internos ocorreu na instância processual pertinente, na etapa de admissibilidade perante a Comissão. Indicou que, naquele momento, foram levados em conta os argumentos apresentados pelo Estado referentes a que o processo penal contra 54 acusados estava em trâmite. A esse respeito, a Comissão considerou que o processo estava praticamente paralisado e que os obstáculos que teriam impedido o esgotamento seriam analisados na etapa de mérito. Acrescentou que, embora a interposição de recursos perante a justiça civil por parte dos familiares das supostas vítimas possa ter implicações sobre as eventuais reparações, devido à natureza e à gravidade dos fatos do presente caso, o processo penal é a via adequada para realizar as investigações sobre o ocorrido. Argumentou também que a transferência da competência para a jurisdição federal não é relevante para o esgotamento dos recursos internos, pois o Estado deveria ter promovido de ofício a investigação e a sanção dos responsáveis.

19. Os **representantes** afirmaram que o Estado teve a oportunidade de reparar as violações internamente, mas o Brasil não realizou as investigações adequadamente. Apontaram que os processos de reparação civil no âmbito interno têm objetivos diferentes do processo de responsabilidade internacional que busca a reparação coletiva das supostas vítimas diretas e indiretas. Além disso, lembraram que nem todos os familiares das supostas vítimas diretas iniciaram processos de reparação civil. Acrescentaram que os processos indenizatórios não são um recurso que deve ser esgotado diante da suposta execução sumária de 12 pessoas, porque persiste a necessidade de investigar os fatos e responsabilizar criminalmente as pessoas envolvidas.

A.2. Considerações da Corte

20. A **Corte** recorda que o artigo 46.1.a) da Convenção Americana dispõe que, para determinar a admissibilidade de uma petição ou comunicação apresentada perante a Comissão Interamericana, de acordo com os artigos 44 e 45 da Convenção, “será necessário que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os

princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos”,¹⁶ ou que se comprove alguma das circunstâncias excepcionais do artigo 46.2 da Convenção.¹⁷

21. A Corte recorda que uma objeção ao exercício de sua jurisdição baseada na suposta falta de esgotamento dos recursos internos deve ser apresentada durante a etapa de admissibilidade do caso perante a Comissão.¹⁸ Para isso, o Estado deve, em primeiro lugar, especificar os recursos que, em sua opinião, não teriam sido esgotados e demonstrar que estes recursos são idôneos e efetivos. Por outro lado, os argumentos que dão conteúdo à exceção preliminar interposta pelo Estado perante a Comissão durante a etapa de admissibilidade devem coincidir com os apresentados perante a Corte.¹⁹

22. A partir do estudo dos autos perante a Comissão Interamericana, o Tribunal constata que, em 19 de outubro de 2006, o Estado apresentou sua contestação à petição inicial, na qual afirmou que não haviam sido esgotados os recursos internos devido ao fato de encontrarse em curso tanto uma ação penal contra 54 policiais e duas pessoas privadas da liberdade cumprindo pena, como uma série de ações cíveis.²⁰

23. No que tange às ações cíveis, a Corte recorda que os recursos destinados exclusivamente à concessão de indenizações não necessariamente devem ser esgotados pelas supostas vítimas, de maneira que não inibem sua competência para conhecer de um caso.²¹ Em particular, o Tribunal considera que, em casos como o presente, no qual se alega a violação do direito à vida das supostas vítimas como consequência da atuação das forças de segurança do Estado, os recursos adequados seriam a investigação e o processo penal. Por isso, em casos como o presente, as supostas vítimas não têm o ônus de esgotar os recursos destinados exclusivamente a obter reparações.²² O anterior, sem prejuízo de que, caso o Estado seja declarado responsável por eventuais violações de direitos humanos, seja levada em consideração a reparação concedida às supostas vítimas no âmbito nacional.

24. Igualmente, a Corte adverte que o incidente de traslado da competência da investigação ao âmbito federal não é um recurso que as supostas vítimas tenham o dever de esgotar, mas trata-se de uma faculdade que o ordenamento jurídico brasileiro oferece caso se conclua que as autoridades de um determinado estado federativo não possuem condições de investigar, processar e/ou julgar um caso.

25. Em virtude das considerações anteriores, a Corte rejeita esta exceção preliminar.

¹⁶ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 85, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº 504, par. 26.

¹⁷ *Cf. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 7 de setembro de 2021. Série C Nº 435, par. 27, e *Caso Angulo Losada Vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 18 de novembro de 2022. Série C Nº 475, par. 20.

¹⁸ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares,* supra, par. 88, e *Caso Boleso Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 22 de maio de 2023. Série C Nº 490, par. 23.

¹⁹ *Cf. Caso Furlan e Familiares Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 31 de agosto de 2012 Série C Nº 246, pars. 25 e 29, e *Caso Angulo Losada Vs. Bolívia,* supra, par. 21.

²⁰ *Cf. Escrito de contestação do Estado do Brasil à petição inicial de 19 de outubro de 2006 (expediente de prova, folha 1091).*

²¹ *Cf. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito e Reparções.* Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C Nº 259, par. 38, e *Caso Família Julien Grisonas Vs. Argentina. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 23 de setembro de 2021. Série C Nº 437, par. 40.

²² *Cf. Caso do Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia,* supra, par. 38, e *Caso Cortez Espinoza Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparções e Custas.* Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C Nº 468, par. 29.

B. Exceção de quarta instância

B.1. Alegações das partes e da Comissão

26. O **Estado** interpôs a exceção preliminar de incompetência *ratione materiae* relacionada ao princípio de subsidiariedade (exceção de quarta instância). Afirmou que, no âmbito interno, já foram tramitados e concluídos recursos para investigar as supostas violações aos direitos humanos das supostas vítimas da “Operação Castelinho” e suas famílias. Assim, argumentou que o desacordo com as conclusões desses procedimentos não pode dar lugar à utilização do sistema de petições individuais. Acrescentou que a eventual reavaliação das conclusões alcançadas pelas autoridades nacionais por parte da Corte violaria o princípio de subsidiariedade do sistema interamericano.

27. A **Comissão** considerou que a exceção é improcedente, pois, ao referir-se à quarta instância, o Estado parte da premissa de que não violou os direitos enunciados no Relatório de Mérito. Ademais, afirmou que a análise da ocorrência das violações requer necessariamente uma análise do mérito do caso, o que excederia o caráter preliminar. Por outro lado, argumentou que, para que proceda o argumento da subsidiariedade, o Estado deve demonstrar que reconheceu o ilícito internacional, o fez cessar e o reparou integralmente, o que não teria ocorrido no presente caso.

28. Os **representantes** manifestaram que a análise solicitada não recai sobre a revisão das decisões das autoridades domésticas, mas sobre a responsabilidade internacional do Estado por várias falhas que teriam sido cometidas pelas autoridades internas nas investigações e nos processos penais.

B.2. Considerações da Corte

29. Esta Corte já indicou que a determinação sobre se as atuações de órgãos judiciais constituem uma violação das obrigações internacionais do Estado pode conduzir a que tenha de examinar os respectivos processos internos, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana.²³ Consequentemente, este Tribunal não é uma quarta instância de revisão judicial, na medida em que examina a conformidade das decisões judiciais internas com a Convenção Americana, e não de acordo com o Direito interno.²⁴

30. No presente caso, a Corte constata que tanto a Comissão quanto os representantes apresentaram alegações de violações a direitos estabelecidos na Convenção Americana, supostamente perpetradas pelo Estado, relacionadas, *inter alia*, aos processos internos, a fim de determinar sua compatibilidade com as obrigações internacionais do Brasil. Nessa medida, é imprescindível analisar o trâmite das investigações e processos judiciais, bem como as decisões das várias autoridades jurisdicionais, com o propósito de determinar sua compatibilidade com as obrigações internacionais do Estado. Todas essas determinações se relacionam a questões de mérito da controvérsia. Em virtude do anterior, o Tribunal rejeita a presente exceção preliminar.

²³ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 222, e *Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru. Exceções Preliminares e Mérito*. Sentença de 29 de agosto de 2023. Série C Nº 497, par. 28.

²⁴ Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 222, e *Caso Meza Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de junho de 2023. Série C Nº 493, par. 17.

V CONSIDERAÇÃO PRÉVIA

A. *Incompetência ratione personae quanto às supostas vítimas não identificadas no Relatório de Mérito ou não devidamente representadas*

A.1. Alegações das partes e da Comissão

31. O **Estado** afirmou que, no escrito de submissão, a Comissão referiu-se de forma genérica aos "familiares das vítimas", e que, no Relatório de Mérito, apenas identificou a "familiares diretos das supostas vítimas diretas". Ressaltou que esta lista não incluiu os familiares de José Cicero Pereira dos Santos, José Maria Menezes e Laercio Antonio Luiz. Além disso, afirmou que, no escrito de petições e argumentos, os representantes indicaram como supostas vítimas a 20 familiares indiretos²⁵ (irmãos, irmãs e sobrinha) das supostas vítimas diretas sem comprovar a violação concreta sofrida como consequência dos fatos do presente caso, o alto grau de proximidade e convivência com as supostas vítimas diretas, sua participação ativa nas investigações, processos e procedimentos nem seu interesse neles durante o trâmite do caso no âmbito interno ou no procedimento perante a Comissão. Também sublinhou que, neste caso, não se configuram as exceções do artigo 35.2 do Regulamento do Tribunal. Portanto, solicitou que apenas sejam consideradas como supostas vítimas do caso os familiares diretos que foram identificados pela Comissão em seu Relatório de Mérito, isto é, pais, mães, filhos e filhas, esposos e esposas, e companheiros e companheiras permanentes. Por outro lado, o Estado afirmou que, dentro dos anexos ao escrito de petições e argumentos, não se encontram as procurações de 29²⁶ pessoas que foram indicadas como supostas vítimas pelos representantes. Portanto, solicitou que a Corte declare sua incompetência *ratione personae* a respeito das pessoas que não estão devidamente representadas ou que não constam no Relatório Mérito.

32. Os **representantes** alegaram que, em casos de execuções extrajudiciais, não é necessário comprovar o sofrimento causado aos familiares das pessoas executadas, pois os danos sofridos são evidentes como consequência de atos desse nível de brutalidade. Afirmaram que, de acordo com a jurisprudência reiterada deste Tribunal, essa presunção também se aplica para irmãos e irmãs, além de filhos, filhas, cônjuges ou companheiros permanentes, mães e pais. Esclareceram que a única pessoa que tem uma relação familiar diferente das já indicadas é Nayara Alessandra de Lima, que é sobrinha da vítima Sandro Rogerio da Silva, e foi indicada como beneficiária em representação de sua falecida mãe Maria Cicera da Silva Lima, irmã da vítima direta. Consideraram que ela tem direito a ser considerada beneficiária em sua qualidade de sucessora de sua mãe, que faleceu durante o trâmite do processo internacional. Por outro lado, argumentaram que os familiares das

²⁵ José Pereira dos Santos Filho, Maria Gracieli dos Santos, Giovanna Paes Santos e Maria das Graças Santos, irmãos e irmãs de José Cicero Pereira dos Santos; Luís Alberto de Menezes, irmão de José Maria Menezes; Zenaide Luiz dos Santos, Lourdes de Souza Luiz, Leonildo Luiz e Joaquim Luiz, irmãs e irmãos de Laercio Antonio Luiz; Liliana Luana da Silva, Leandro Souza da Silva, e Lucas da Silva Barbosa, irmã e irmãos de Luciano da Silva Barbosa; Maria Cristina da Silva, Donizete Aparecido da Silva, Maria Aparecida da Silva, Maria Fátima da Silva e Maria Leila da Silva, irmãs e irmão de Sandro Rogerio da Silva; Nayara Alessandra de Lima, filha de Maria Cicera da Silva, irmã de Sandro Rogerio da Silva falecida em 2006, e Marcos Bruno da Silva e Silvana Bernardino do Carmo, irmão e irmã de Silvio Bernardino do Carmo.

²⁶ Jefferson Rezende da Silva; Geralda de Andrade; Elisângela de Souza Santos; Rafael dos Santos Honorato; Thiago dos Santos Honorato; Wagner Fonseca Honorato; Ruan André Fidelis de Souza; Maria de Lourdes Paes Santos; Maria Graciele dos Santos; Giovanna Paes Santos; Iris Oliveira Barbosa; Luciana Felix Barbosa; Letícia de Oliveira Barbosa; Viviane de Oliveira Pereira; Lilian Luana da Silva; Leandro Souza da Silva; Lucas da Silva Barbosa; Sandro Vinícios da Silva; Benedita Justino da Silva; Edinólia Vicente Ferreira; Maria Cristina da Silva; Donizete Aparecido da Silva; Maria Aparecida da Silva; Maria de Fátima da Silva; Maria Leila da Silva; Nayara Alessandra de Lima; Dilma Silva do Carmo; Marcos Bruno da Silva, e Silvana Bernardino do Carmo.

supostas vítimas diretas não apenas teriam sofrido como consequência da perda de seus seres queridos, mas também por causa da humilhação e da estigmatização sofrida em razão da cobertura mediática do caso, da demora na tramitação dos processos internos e da impunidade dos policiais envolvidos. Portanto, solicitaram que a Corte rejeite a solicitação do Estado. Além disso, os representantes afirmaram que, desde que a Defensoria Pública de São Paulo assumiu a representação, estiveram tentando contatar as supostas vítimas indiretas (familiares) e obter suas procurações. Reiteraram que possuem procurações de todas as supostas vítimas indiretas que foram incluídas na respectiva lista enviada com o escrito de petições e argumentos. Ademais, alegaram que a falta de representação não é uma questão que se relacione com o caráter de supostas vítimas, pois não constitui uma causa de exclusão dessas pessoas no presente caso. Portanto, solicitaram que a Corte rejeite o pedido do Estado.

33. A **Comissão** afirmou que as supostas vítimas e seus familiares foram identificadas no Relatório de Mérito com base na informação disponível e considerou que a Corte é competente para pronunciar-se a respeito das violações aos direitos dessas pessoas, de modo que não seria procedente uma exceção *ratione personae*. Especificamente, afirmou que, durante o trâmite perante a Comissão, a parte peticionária não apresentou a lista das supostas vítimas que incluiu no escrito de petições e argumentos, apesar do que a Comissão realizou uma revisão das peças processuais, identificando a cinco pessoas que também seriam supostas vítimas e não teriam sido incorporadas no Relatório de Mérito por um erro material.²⁷ Afirmou que o Estado teve a oportunidade de exercer seu direito à defesa a respeito dessas cinco supostas vítimas, dado que os documentos relativos a elas constituíam prova no trâmite do assunto que foi apresentado pelo próprio Estado. Além disso, afirmou que as objeções em relação à prova das violações aos familiares é uma questão de mérito. Por isso, considerou que as objeções apresentadas pelo Estado são improcedentes. A Comissão recordou que, inicialmente, a parte peticionária era a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos. Posteriormente, essa organização informou que, doravante, a representação da totalidade das supostas vítimas seria exercida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Acrescentou que a Corte foi informada sobre as diversas dificuldades enfrentadas para a obtenção de procurações de algumas supostas vítimas, especialmente em consequência da pandemia e do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos. Considerou que a continuidade da representação das supostas vítimas por parte da Defensoria Pública é essencial para não prejudicar seus direitos, e que o fato de não terem podido ser contatadas não deve conduzir a que o Tribunal não se pronuncie sobre as alegadas violações de seus direitos. Por isso, considerou que as objeções apresentadas pelo Estado são improcedentes.

A.2. Considerações da Corte

36. A **Corte** recorda que, de acordo com o artigo 35.1 do Regulamento da Corte e a jurisprudência constante deste Tribunal, as supostas vítimas devem estar identificadas no

²⁷ A Comissão explicou que, dentre as provas relativas às ações cíveis empreendidas por familiares, identificou os nomes de quatro pessoas mencionadas na lista das supostas vítimas fornecida no escrito de solicitações e argumentos. Essas pessoas são: Iris de Oliveira Barbosa e Leticia de Oliveira Barbosa, filhas de Luciano da Silva Barbosa; Viviane de Oliveira Pereira, referida no escrito como esposa de Luciano da Silva Barbosa, e Ednólia Vicente Ferreira, referida no escrito como esposa de Sandro Rogerio da Silva e que, conforme a prova, representava seu filho Sandro Vínicius da Silva na ação civil. Adicionalmente, indicou que identificou a Luciana Félix Barbosa, filha de Luciano da Silva Barbosa, que era representada por sua mãe, Alexandra Félix Barbosa, na ação civil e que não foi incluída pelos representantes no escrito de solicitações e argumentos. Quanto a Alexandra Félix Barbosa, a Corte verificou que ela atuou apenas como representante legal de Luciana Felix Barbosa (filha de Luciano da Silva Barbosa) na ação civil de indenização, portanto, não será considerada como suposta vítima. Dessa forma, em relação a essas cinco pessoas que não constam do Relatório de Mérito, o Tribunal examinará a procedência ou não de que somente quatro delas sejam consideradas supostas vítimas.

Relatório de Mérito, emitido de acordo com o artigo 50 da Convenção.²⁸ Corresponde, pois, à Comissão identificar com precisão e na devida oportunidade processual às supostas vítimas em um caso perante a Corte,²⁹ de modo que após o Relatório de Mérito não é possível acrescentar novas supostas vítimas, exceto nas circunstâncias excepcionais contempladas no artigo 35.2 do Regulamento da Corte, de acordo com o qual, quando se justifique que não foi possível identificar a alguma suposta vítima dos fatos do caso, por tratar-se de casos de violações massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá, em seu momento, se as considera vítimas de acordo com a natureza da violação.³⁰

37. A Corte nota que o presente caso se refere a 12 pessoas falecidas em um mesmo contexto fático, que se encontram plenamente identificadas. Além disso, o Tribunal adverte que a Comissão não manifestou que havia dificuldades para identificar os familiares das citadas supostas vítimas e os representantes apenas se referiram aos inconvenientes que tiveram para localizá-los e contatá-los, mas não para identificá-los.

38. No que se refere aos quatro familiares que a Comissão indicou não haver incluído no Relatório de Mérito em função de um erro material, verifica-se que essas pessoas eram identificáveis e atuaram civilmente perante a jurisdição nacional. Apesar disso, não compareceram nem foram identificadas durante os 18 anos de tramitação do processo internacional. Em vista do exposto, a Corte considera que não é procedente a sua inclusão como supostas vítimas neste caso.

39. Por outro lado, quanto à suposta falta de prova das alegadas violações sofridas pelos familiares diretos ou indiretos das pessoas falecidas, o Tribunal considera que essa objeção se refere à prova da eventual violação do direito à integridade pessoal desses indivíduos. Isso constitui uma questão de mérito e não de caráter preliminar, portanto, será avaliada na seção correspondente (pars. 138 a 149 *infra*).

40. Em virtude de todo o anterior, a Corte considerará como supostas vítimas deste caso às 20 pessoas que foram identificadas no Relatório de Mérito.³¹

41. Adicionalmente, o Estado objetou a inclusão como supostas vítimas de cinco das 20 pessoas supra referidas (Elisângela de Souza Santos, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo), sob o argumento de que não teriam dado uma procuração aos representantes (par. 31 *supra*). A esse respeito, a Corte observa que, conforme decorre dos autos do caso *sub judice*, os representantes apresentaram as procurações para cada uma delas,³² atendendo aos pedidos da Corte para que regularizassem

²⁸ Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, nota de rodapé 214, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de julho de 2022. Série C Nº 455, par. 130.

²⁹ Cf. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1º de julho de 2006. Série C Nº 148, par. 98, e *Caso García Rodríguez e outro Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de janeiro de 2023. Série C Nº 482, par. 39.

³⁰ Cf. *Caso dos Massacres de Rio Negro Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C Nº 250, par. 48, e *Caso García Rodríguez e outro Vs. Brasil, supra*, par. 39.

³¹ José Airton Honorato e sua esposa Elisângela de Souza Santos; José Maria Menezes; Aleksandro de Oliveira Araujo e seu filho Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo; Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fabio Andrade de Souza e sua mãe Angelita Rodrigues de Andrade; Gerson Machado da Silva e sua familiar Renata Flora Rezende; Jeferson Leandro Andrade e sua mãe Geralda Andrade; José Cicero Pereira dos Santos; Laércio Antonio Luiz; Luciano da Silva Barbosa e sua filha Luciana Felix Barbosa Leite; Sandro Rogério da Silva e seu filho Sandro Vinícios da Silva, e Silvio Bernardino do Carmo e sua mãe Dilma Silva do Carmo.

³² Os representantes apresentaram as procurações outorgadas por Elisângela de Souza Santos, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo em 30 de julho de 2021 (expediente de prova, folhas 5002, 4992, 5086, 5129 e 5183).

a representação das supostas vítimas. Portanto, as cinco pessoas citadas estão devidamente representadas perante a Corte.

VI PROVA

A. *Admissibilidade da prova documental*

34. O Tribunal recebeu diversos documentos apresentados como prova por parte da Comissão, dos representantes e do Estado. Como em outros casos, a Corte admite os documentos apresentados oportunamente (artigo 57 do Regulamento)³³ cuja admissibilidade não foi controvertida nem objetada, e cuja autenticidade não foi posta em dúvida.³⁴

35. A Corte nota que os **representantes** apresentaram, juntamente com seu escrito de observações às exceções preliminares, um total de 31 anexos, um dos quais se refere a um relatório elaborado pelos representantes em novembro de 2021 a partir de entrevistas realizadas com os familiares das supostas vítimas. Sobre esse documento em particular, este Tribunal constata que o relatório também foi apresentado junto com o escrito de petições e argumentos, isto é, no momento processual oportuno, de modo que já constava no acervo probatório do presente caso. Em relação aos outros 30 anexos, a Corte observa que se referem a procurações outorgadas aos representantes por familiares das 12 supostas vítimas diretas, conforme havia sido solicitado pelo Tribunal previamente. Portanto, a Corte admite tais documentos.

36. Por outro lado, o **Estado**³⁵ e os **representantes**³⁶ remeteram documentos anexos às suas alegações finais escritas. A esse respeito, a **Comissão** afirmou não ter observações. Os

³³ A prova documental pode ser apresentada, em geral e de acordo com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme corresponda. Não é admissível a prova remetida fora dessas oportunidades processuais, salvo as exceções estabelecidas no referido artigo 57.2 do Regulamento (força maior ou impedimento grave) ou em caso de fato superveniente, isto é, ocorrido com posterioridade aos citados momentos processuais. Cf. *Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, pars. 17 e 18, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de setembro de 2023. Série C Nº 505, par. 20.

³⁴ Cf. Artigo 57 do Regulamento. Ver também: *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra*, par. 20.

³⁵ Os anexos às alegações finais do Estado correspondem a: Anexo 1: autos da ação civil pública nº 1025361-76.2019.8.26.0053; Anexo 2: Portaria Cmt G PM4-1/1.2/22 sobre armas portáteis e de incapacitação neuromuscular da Polícia Militar do Estado de São Paulo de 24 de maio de 2022; Anexo 3: Gráficos e dados estatísticos sobre letalidade, anexados ao ofício de 27 de setembro de 2022, emitido pelo Chefe da Polícia Militar de São Paulo; Anexo 4: Segunda edição do Manual de Direitos Humanos da Polícia Militar de São Paulo de 2021; Anexo 5: Norma de Instrução nº PM3-001/03/20 de 29 de julho de 2020; Anexo 6: Resolução nº 40 da Secretaria de Segurança Pública de 24 de março de 2015; Anexo 7: Decreto estadual nº 31.318/90 de 23 de março de 1990; Anexo 8: Resolução nº 049 da Secretaria de Segurança Pública de 1 de dezembro de 2021; Anexo 9: Pesquisa sobre taxas de letalidade da Polícia Militar de São Paulo, publicada pela Fundação Getúlio Vargas; e Anexo 10: autos das investigações realizadas pela Polícia Civil (IP 09/02) (expediente de prova, folhas 8688 a 113738).

³⁶ Os anexos às alegações finais dos representantes correspondem a: Anexo 1: tabela sobre as ações cíveis interpostas pelos familiares das supostas vítimas; Anexo 2: autos do processo nº 0005529-02.2004.8.26.0053, interposto por Dilma Silva do Carmo; Anexos 3 a 7: autos do processo nº 0006708-68.2004.8.26.0053, interposto por Sandro Vinícios da Silva; Anexos 8 a 9: autos do processo nº 0005531-69.2004.8.26.0053, interposto por Elisângela de Souza; Anexos 10 a 12: autos do processo nº 0102171.95.2008.8.26.0053, interposto por Angelita Rodrigues; Anexo 13: autos do processo nº 0005532-54.2004.8.26.0053, interposto por Renata Rezende; Anexo 14: autos do processo nº 0008098-73.2004.8.26.0053, interposto por Luciana Barbosa e outros; Anexo 15: autos do processo nº 0006904-38.2004.8.26.0053, interposto por Bruno Alexander e outros; Anexo 16: Sentença de 18 de setembro de 2013 proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação nº 0185842-78.2008.8.26.0000; Anexo 17: planilha com dados sobre alegadas mortes cometidas pela Polícia; Anexo 18: Dossiê sobre o Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância; Anexo 19: Relatório "modus operandi". Caso Gradi, elaborado pelo

representantes e o **Estado** apresentaram observações aos anexos às alegações finais escritas da parte contrária; entretanto, estas considerações se referem ao valor probatório dos documentos e não à sua admissibilidade. Em consequência, a **Corte** admite os anexos 1 a 29 às alegações finais escritas dos representantes e os anexos 1 a 10 às alegações finais escritas do Estado, na medida em que se referem a aspectos discutidos na audiência pública do caso ou a perguntas e pedidos realizados por Juízas e Juizes durante esta audiência. Sem prejuízo do anterior, as observações realizadas pelas partes serão levadas em consideração durante a apreciação da prova.

37. Por último, a Corte adverte que, em seu escrito de observações às alegações finais escritas do Estado, os representantes enviaram como documento anexo uma decisão judicial³⁷ com data posterior à apresentação de suas alegações finais escritas. Em consequência, o Tribunal considera pertinente admitir esse anexo em aplicação do artigo 57.2 do Regulamento da Corte, pois se trata de uma prova relacionada a um fato superveniente, e por considerá-la útil para a resolução do presente caso ao referir-se à ação civil pública relacionada com os fatos do presente caso.

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

38. A Corte considera pertinente admitir as declarações prestadas em audiência pública,³⁸ bem como as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública,³⁹ na medida em que se ajustem ao objeto definido pela Presidência na Resolução que ordenou recebê-las.⁴⁰

VII FATOS

39. Neste capítulo a Corte estabelecerá os fatos considerados provados no presente caso, de acordo com o acervo probatório que foi admitido e segundo o quadro fático estabelecido no Relatório de Mérito. Ademais, serão incluídos os fatos expostos pelas partes que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar esse quadro fático. Desse modo, o presente capítulo está dividido da seguinte forma: a) antecedentes; b) a "Operação Castelinho"; c) os processos internos, e d) quadro normativo relevante.

A. Antecedentes

Ministério Público do Estado de São Paulo em 2005; Anexos 20 a 21: bilhetes aéreos de Davi Quintanilha Failde de Azevedo e Fernanda Penteado Balera; Anexo 22 a 23: "Folha de Diária" de Davi Quintanilha Failde de Azevedo e Fernanda Penteado Balera; Anexo 24: conjunto de escritos trocados entre o pessoal da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para comprar o bilhete aéreo das pessoas que iriam participar na audiência pública do presente caso e de outras diligências; Anexos 25 a 27: comprovantes de uso de serviços notariais; Anexo 28: comprovante de despesas para emissão de passaporte, e Anexo 29: declaração de despesas para a transmissão da audiência do presente caso (expediente de prova, folhas 113739 a 117543).

³⁷ Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 3 de abril de 2023 dentro da ação civil pública.

³⁸ Foram recebidas as declarações de Silvana Bernardino do Carmo, Vania Maria Tuglio e Bruno Paes Manso, propostas/os pelos representantes, e a declaração de Antonio Henrique Graciano Suxberger, proposto pelo Estado.

³⁹ Foram recebidas as declarações prestadas perante agente dotado de fé pública (declaração juramentada) de Natan Diego Neves Luiz, Maria Cristina da Silva, Maria de Lourdes Paes Santos, Edinólia Vicente Ferreira, Arthur Pinto Filho, Gabriel de Santis Feltran, Marcelo Godoy e Renato Simões, propostas/os pelos representantes; as declarações de Gleidison Antônio de Carvalho, Otávio Augusto de Castro Bravo, Najla Nassif Palma, Marcos de Araújo e Leandro Gomes Santana, propostas/os pelo Estado, e de José Ignacio Cano Gestoso, proposto pela Comissão.

⁴⁰ Os objetos das declarações se encontram estabelecidos na Resolução do Presidente da Corte de 13 de dezembro de 2022. Disponível aqui: https://www.corteidh.or.cr/docs/assuntos/airton_honorato_y_outros_13_12_2022.pdf.

40. Desde a década de 90, os índices de criminalidade em São Paulo experimentaram um aumento que motivou um conjunto de medidas orientadas a reforçar a segurança pública nesse estado. A implementação de uma política dessa natureza representou a intensificação do exercício da força policial e produziu um aumento da população carcerária, onde havia uma importante presença de supostos integrantes do "Primeiro Comando da Capital" (doravante denominado "PCC"). Na época dos fatos, já haviam ocorrido vários motins e rebeliões nas penitenciárias de São Paulo e, no início do ano 2001, houve uma rebelião coordenada em cerca de 30 penitenciárias do Estado, o que teria sido organizado pelo PCC. Essa rebelião tornou visível a existência da citada organização criminal perante a opinião pública e gerou a necessidade de uma resposta estatal. Portanto, o governo de São Paulo passou então a priorizar ações voltadas a desarticular esse grupo criminoso.⁴¹

41. Nesse contexto, em 13 de março de 2000, o então Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo criou o Grupo de Repressão e Análise dos Delitos de Intolerância (doravante denominado "GRADI"), composto por agentes da Polícia Militar e da Polícia Civil e subordinado diretamente ao Secretário de Segurança Pública. O GRADI foi criado com o objetivo de estudar e prevenir crimes de intolerância de qualquer espécie (social, religiosa, sexual, entre outros).⁴²

42. O GRADI passou a atuar como o serviço de inteligência da Polícia Militar.⁴³ As ações do GRADI incluíram a realização de escutas telefônicas e gravação de conversas de pessoas supostamente envolvidas com o PCC, com o propósito de evitar a consumação de ações delitivas planejadas por estas.⁴⁴ Além disso, recrutaram-se pessoas condenadas que estavam encarceradas na capital do estado, para atuarem como agentes infiltrados em organizações criminosas, em troca de promessas de benefícios penais e inclusive de liberdade antecipada.⁴⁵ Essas pessoas eram liberadas mediante autorizações judiciais⁴⁶. Uma vez em liberdade, sob a direção do GRADI, tornavam-se informantes das atividades de grupos criminosos. Para levar a cabo tais atividades, essas pessoas contavam com veículos e telefones celulares fornecidos pela própria polícia.⁴⁷ Adicionalmente, atribui-se ao GRADI a realização de operações policiais,

⁴¹ Perícia prestada por Bruno Paes Manso durante a audiência pública do presente caso, e Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em 15 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folhas 142 a 143).

⁴² Resolução SSP-42 emitida pelo Secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo em 13 de março de 2000 (expediente de prova, folha 6).

⁴³ De acordo com o perito Bruno Paes Manso, o GRADI foi um "nome de fachada para o funcionamento de uma rede clandestina de inteligência que atuou entre julho de 2001 e abril de 2002". Versão escrita da perícia prestada por Bruno Paes Manso perante a Corte em 24 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8525).

⁴⁴ Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: "PM recruta presos para combater o PCC" (expediente de prova, folhas 149 a 150).

⁴⁵ Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: "PM recruta presos para combater o PCC" (expediente de prova, folhas 149 a 150); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: "Para atual comandante da PM de São Paulo, infiltração é ilegal" (expediente de prova, folha 36); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 18 de julho de 2002 intitulada: "Presos retornam ao presídio com fraturas" (expediente de prova, folha 152); Entrevista realizada pelo peticionário com G.L.S. em 12 de maio de 2003, na penitenciária Itaipá, São Paulo (expediente de prova, folhas 154-155, 161 e 167); Entrevista realizada pelo peticionário com M.M. em 12 de maio de 2003, na penitenciária Itaipá, São Paulo (expediente de prova, folha 183), e Entrevista realizada pelo peticionário com R.C.C. em 29 de setembro de 2003, na penitenciária Oswaldo Cruz, São Paulo (expediente de prova, folhas 187 e 189).

⁴⁶ Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 215); Reportagem de Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: "PM recruta presos para combater o PCC" (expediente de prova, folhas 149 a 150); Entrevista realizada pelo peticionário com G.L.S. em 12 maio de 2003 na penitenciária Itaipá, São Paulo (expediente de prova, folhas 154 e 170); Entrevista realizada pelo peticionário com M.M. em 12 de maio de 2003 na penitenciária Itaipá, São Paulo (expediente de prova, folhas 181 a 182), e Entrevista realizada pelo peticionário com R.C.C. em 29 de setembro de 2003 na penitenciária Oswaldo Cruz, São Paulo (expediente de prova, folhas 186 a 188 e 194).

⁴⁷ Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: "PM recruta presos para

algumas das quais terminaram com a morte das pessoas investigadas como possíveis autoras de fatos delitivos.⁴⁸

B. A “Operação Castelinho”

43. No dia 5 de março de 2002, nas proximidades da cidade de Sorocaba (SP), no local conhecido como “Castelinho”, 12 pessoas morreram como resultado de disparos realizados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.⁴⁹ Esse episódio foi o resultado de uma operação executada pelo GRADI, denominada “Operação Castelinho”.⁵⁰ Tal procedimento se desenvolveu da forma que se descreve a seguir.

44. Entre o ano 2001 e os primeiros meses de 2002, mediante ordem judicial,⁵¹ autorizou-se a saída da prisão de G.L.S., M.M. e R.C.C.,⁵² com a finalidade de colaborar com o GRADI contatando e infiltrando-se em supostas fações do PCC.⁵³

45. Estes infiltrados transmitiram a um grupo de 12 pessoas - que supostamente eram membros do PCC - a falsa notícia de que um avião que transportava R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) aterrissaria no aeroporto de Sorocaba em 5 de março de 2002, estimulando-os a preparar um roubo ao referido avião.⁵⁴ Conseqüentemente, os infiltrados convocaram esse grupo de 12 pessoas para preparar e realizar o roubo, fornecendo-lhes

combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150), e Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 18 de julho de 2002 intitulada: “Presos retornam ao presídio com fraturas” (expediente de prova, folha 152).

⁴⁸ Reportagem do jornal O Estado de São Paulo de 10 de agosto de 2002 intitulada: “Comissão quer que PF passe a investigar o Gradi” (expediente de prova, folha 34); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “PM recruta presos para combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150); Entrevista realizada pelo petionário com G.L.S. em 12 de maio de 2003 na penitenciária Itai, São Paulo (expediente de prova, folhas 161, 163, 167 e 175); Entrevista realizada pelo petionário com R.C.C. em 29 de setembro de 2003 na penitenciária Oswaldo Cruz, São Paulo (expediente de prova, folhas 189 a 191), e Perícia prestada por Bruno Paes Manso durante a audiência pública do presente caso.

⁴⁹ Laudos de necropsia de José Airton Honorato, José Maria de Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 268 a 302).

⁵⁰ Cf. Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2017 nos autos da apelação nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 362).

⁵¹ Cf. Solicitações de autorização judicial para a liberação, por tempo determinado, de G.L.S., M.M. e R.C.C. do presídio com o propósito de colaborar com o GRADI (expediente de prova, folhas 117546 a 117557), e Decisões do Juiz Corregedor nesse sentido (expediente de prova, folhas 117559 a 117615).

⁵² Em 19 de agosto de 2002, a Comissão Interamericana outorgou medidas cautelares em favor de R.C.C., R.L.P., M.M. e G.L.S., destinadas à proteção da vida e da integridade pessoal das pessoas ameaçadas, uma vez que essas pessoas haviam manifestado sua disposição de testemunhar sobre suas atividades como infiltrados do GRADI e, conseqüentemente, teriam sido ameaçados tanto por policiais militares como por outros presos. Ver: CIDH. “Medidas cautelares determinadas ou ampliadas pela Comissão”. Em Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos de 2002. OEA/Ser.L/V/II.117. Doc. 1 rev. 1, de 7 março 2003, par. 16. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2002sp/cap.3e.htm#1.%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20%20Medidas%20Cautelares%20outorgadas%20por%20a%20CIDH%20durante%20el%20a%20C3%B1o%202002>.

⁵³ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 215 e 219); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “PM recruta presos para combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 7 de agosto de 2002 intitulada: “Preso afirma ter mantido contato com Secretário” (expediente de prova, folhas 378 a 379), e Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “A infiltração é ilegal, diz comandante da PM” (expediente de prova, folha 36).

⁵⁴ Cf. Declaração da perita Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso; Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “PM recruta presos para combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 7 de agosto de 2002 intitulada: “Preso afirma ter mantido contato com Secretário” (expediente de prova, folhas 378 a 379), e Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 15 de agosto de 2002 intitulada: “PM poderia ter plantado alvo em Sorocaba” (expediente de prova, folhas 382 a 383).

armas e munições.⁵⁵ Dias antes do assalto, os infiltrados se reuniram em pelo menos duas ocasiões com os supostos assaltantes para planejar o delito.⁵⁶ Ao menos parte da munição fornecida pelos infiltrados era de festim.⁵⁷

46. Em 5 de março de 2002, o grupo de 12 pessoas, juntamente com o grupo infiltrado, saiu de uma fazenda em Itaquaquecetuba em direção ao aeroporto de Sorocaba. Dirigiam-se em quatro veículos: uma Parati que levava G.L.S. (infiltrado) e dois agentes da Polícia Militar (disfarçados), um ônibus com 8 supostos assaltantes, uma caminhonete Ford Ranger de cor vermelha e uma caminhonete GM/D-20 de cor verde, cada uma das quais transportava outros dois supostos assaltantes.⁵⁸

47. O GRADI, com apoio de outros corpos da Polícia Militar, esperou que o comboio que levava o grupo das 12 supostas vítimas e os infiltrados chegasse ao pedágio da rodovia Castelo Branco. No local, encontravam-se ao menos 53 policiais militares, entre eles 10 agentes da Polícia Militar, 16 agentes do GRADI e 27 agentes das Rondas Ostensivas Tobias Aguiar (ROTA).⁵⁹

48. Aproximadamente às 6:15 da manhã, isto é, uma hora antes dos fatos, o capitão da Polícia Militar advertiu ao supervisor de autopistas do pedágio Viaoeste que “iria iniciar uma operação policial perto do pedágio”⁶⁰ e “disse que comunicasse aos demais empregados que durante a operação poderia ocorrer uma troca de tiros e que se isso acontecesse todos deveriam se abaixar”.⁶¹

49. Por volta das 7:30 da manhã, quando o ônibus do comboio chegou ao pedágio, os agentes de polícia interromperam o trânsito,⁶² ordenaram aos passageiros dos automóveis

⁵⁵ Cf. Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 7 de agosto de 2002 intitulada: “Preso afirma ter mantido contato com Secretário” (expediente de prova folhas 378 a 379), e Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002: “PM recruta presos para combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150).

⁵⁶ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 215), e Reportagem do jornal Estado de São Paulo de 11 de maio de 2009 intitulada: “IC não tinha indícios de enfrentamento e indica execução em Castelinho” (expediente de prova, folhas 395 a 396).

⁵⁷ Cf. Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 7 de agosto de 2002 intitulada: “Preso afirma ter mantido contato com Secretário” (expediente de prova folhas, 378 a 379); Declaração de R.C.C. citada no voto do juiz Laerte Nordi na decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na investigação nº 097.122-0/1-00, (expediente de prova, folha 390), e Reportagem do jornal Estado de São Paulo de 11 de maio de 2009 intitulada: “IC não tinha indícios de enfrentamento e indica execução” (expediente de prova, folhas 395 a 396).

⁵⁸ Cf. Reportagem do jornal Estado de São Paulo de 11 de maio de 2009 intitulada: “IC não tinha indícios de enfrentamento e indica execução” (expediente de prova, folhas 395 a 396); Denúncia apresentada dentro da investigação policial nº 09/02 em 4 de dezembro de 2003, nos autos n. 65/02 (expediente de prova folhas 18 a 19); Análise técnica da ação policial no pedágio de Sorocaba de 14 de junho de 2002 (expediente de prova, folha 311), e relatório pericial do local dos fatos realizado em 5 de março de 2002 pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (expediente de prova, folha 7037).

⁵⁹ Cf. Denúncia apresentada na investigação policial no.09/02 em 4 de dezembro de 2003, nos autos n. 65/02 (expediente de prova, folhas 15 a 30).

⁶⁰ Declaração do supervisor de pedágio perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 6 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9438 e 9439).

⁶¹ Declaração do supervisor de pedágio perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 6 de março de 2002 (expediente de prova folha 9438 e 9439), e Declaração da encarregada de pedágio perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova folha 9441 e 9442).

⁶² Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 212 a 220); Declaração da testemunha E.T.B. perante o Juiz responsável pelo processo penal nº 1110/07 (expediente de prova, folha 398); Declaração da testemunha P.S.P., carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 404); Declaração da testemunha E.R.T., rogatória nº 813/07

que permanecessem dentro dos veículos e, em alguns casos, que se deitassem no chão.⁶³ Em particular, uma das caminhonetes foi parada e um de seus ocupantes desceu do veículo. Essa pessoa atendeu à ordem de deitar-se de bruços no chão, em seguida levantou-se e, segundo relatos de testemunhas, imediatamente depois, um disparo foi ouvido e essa pessoa caiu no chão.⁶⁴ Posteriormente, os policiais cercaram o comboio e dispararam aproximadamente durante 10 minutos⁶⁵ contra o ônibus,⁶⁶ o qual foi atingido por balas que deixaram 114 orifícios de entrada e 20 orifícios de saída.⁶⁷ As 12 supostas vítimas, que estavam no ônibus e nas caminhonetes que o seguiam morreram como consequência de hemorragias internas causadas por ferimentos de projéteis de arma de fogo.⁶⁸ As pessoas falecidas foram: Gerson Machado da Silva, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Laercio Antonio Luiz, José Airton Honorato, Luciano da Silva Barbosa, Jeferson Leandro Andrade, Sandro Rogerio da Silva, Aleksandro de Oliveira Araujo, José Maria Menezes, Silvio Bernardino do Carmo e José Cicero Pereira dos Santos.⁶⁹ Um dos policiais, E.O.R.⁷⁰, foi ferido de raspão por um tiro.⁷¹

(expediente de prova, folhas 419 a 420); Declaração da testemunha E.D.V.A. No processo nº 217/08 (expediente de prova, folha 435), e Declaração da testemunha E.M.S., carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 439).

⁶³ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 212, 223, 224 e 225); Declaração da testemunha P.S.P., carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 404); Declaração da testemunha E.R.T., carta rogatória nº 813/07 (expediente de prova, folhas 420 e 424); Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430), e Declaração da testemunha E.M.S., carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 439).

⁶⁴ Cf. Declaração da testemunha E.R.T., carta rogatória nº 813/07 (expediente de prova, folhas 426 a 428); Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430), e Declaração de A.S. perante a Terceira Vara de Valinhos (expediente de prova, folha 443).

⁶⁵ Cf. Declaração do supervisor de pedágio perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 6 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9438 a 9440); Declaração da agente de pedágio N.B.M. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9441 a 9442); Declaração do Policial Militar R.H.O. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9447 a 9448); Declaração do Policial Militar M.E.S. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9462 a 9463), e Declaração da testemunha A.R. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 10167 a 10169).

⁶⁶ Cf. Declaração da testemunha E.R.T., carta rogatória nº 813/07 (expediente de prova, folha 422); Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 432), e Declaração da testemunha E.M.S., carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 439).

⁶⁷ Cf. relatório pericial do local dos fatos realizado em 5 de março de 2002 pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (expediente de prova, folha 7038).

⁶⁸ Cf. Laudos de necropsia de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 268 a 302).

⁶⁹ Cf. Laudos de necropsia de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 268 a 302), e Denúncia apresentada na investigação policial nº 09/02 em 4 de dezembro de 2003, nos autos nº 65/02 (expediente de prova, folha 10).

⁷⁰ Cf. Declaração do Policial Militar E.O.R. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folha 9464), e relatório do exame de corpo de delito do Policial Militar E.O.R. (expediente de prova, folha 9502).

⁷¹ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 220 e 232); Decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 14 de fevereiro de 2017 nos autos da apelação 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 362), e Ofício de 7 de março de 2002 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (expediente de prova, folha 6302).

50. No interior do ônibus, onde estavam oito supostas vítimas, havia uma grande quantidade de sangue, juntamente com fragmentos de vidro provenientes das janelas quebradas pelos disparos, exceto a última janela lateral inferior esquerda e as das janelas dianteiras. Por sua vez, dois veículos da Polícia Militar foram atingidos por um total de quatro projéteis.⁷²

51. A respeito do início dos disparos, H.M., um dos policiais envolvidos, assegurou que começaram “depois que o ônibus passou pelo pedágio e houve disparos por parte dos policiais”.⁷³ O Major A.D.R.S., que participou na operação como atirador de elite, disse que “[pertencia] a um grupo de atiradores de elite que seria utilizado como último recurso, apenas se os veículos não parassem nos bloqueios prévios. No entanto, não foi utilizado”. A.D.R.S. declarou que “[presenciou] o conflito à distância, pois estava localizado em um barranco” e que não viu nenhuma arma nas mãos das pessoas que estavam dentro das caminhonetes e do ônibus.⁷⁴ No mesmo sentido, testemunhas afirmaram não ter visto que nenhum policial localizado perto do ônibus tenha sido atacado⁷⁵ e que no início dos disparos havia uma pessoa atirando em direção ao ônibus desde o posto de bloqueio policial que foi instalado na rodovia.⁷⁶

52. Em relação às armas que teriam sido encontradas no local dos fatos, nos autos da investigação policial nº 09/02 consta que as seguintes armas foram recolhidas no local do incidente: 2 pistolas de calibre 7,65; 2 pistolas de calibre 380; 2 pistolas de calibre 9mm (de uso exclusivo das forças armadas);⁷⁷ 1 revólver calibre 38; 1 rifle AK 47 de calibre 7,62; escopetas de calibre 12; 1 rifle M16 de calibre 5,56; 1 rifle Ar15; 1 rifle FAL de calibre 7,62; 1 metralhadora Intratec; e 284 cartuchos de todos os calibres mencionados.⁷⁸ Os primeiros laudos emitidos sobre as armas de fogo recolhidas pela autoridade policial revelaram que não estavam carregadas.⁷⁹

53. A esse respeito, várias testemunhas afirmaram que os ocupantes do ônibus não portavam armas, que os policiais retiraram as armas do porta-malas do ônibus e as colocaram no chão, e que não haviam visto as armas manchadas de sangue nem cápsulas de bala dentro desse veículo.⁸⁰ Também declararam que ouviram os policiais dizer que as armas estavam no porta-malas do ônibus. Uma testemunha afirmou não ter visto armas nas mãos nem perto da pessoa que saiu da caminhonete e que caiu no chão.⁸¹ O laudo resíduo gráfico ou prova de

⁷² Cf. relatório pericial do local dos fatos realizado em 5 de março de 2002 pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (expediente de prova, folhas 9590 a 9617).

⁷³ Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 216).

⁷⁴ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 229).

⁷⁵ Cf. Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430).

⁷⁶ Cf. Declaração da testemunha E.M.S., carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 439).

⁷⁷ Cf. Artigo 16 do Decreto nº 3665 de 20 de novembro de 2000, reformado pelo Decreto nº 9493 de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm.

⁷⁸ Cf. Ata de exibição e apreensão de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 6278 a 6281).

⁷⁹ Cf. laudos emitidos pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo "Perito Criminal Eduardo de Brito Alvarenga", Divisão de Criminalística de Sorocaba, sobre as armas de fogo apreendidas números 2.773/02, 2.774/02, 2.775/02, 2.776/02 e 2.777/02 (expediente de prova, folhas 9478 a 9497).

⁸⁰ Cf. Declaração de E.T.B. perante o Juiz do processo penal nº 1110/07 (expediente de prova, folhas 399 a 401); Declaração de P.S.P., carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 405); Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430), e Declaração de E.M.S. perante a Vara Distrital de Jarinu, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folhas 439 a 440).

⁸¹ Cf. Declaração de A.S. perante a Terceira Vara de Valinhos (expediente de prova, folha 445).

parafina dos corpos das 12 pessoas falecidas indicou resultado positivo para três pessoas e negativo para nove.⁸²

54. Depois que os tiros cessaram, algumas testemunhas afirmaram que os policiais entraram no ônibus,⁸³ outra testemunha assegurou que nesse momento foram realizados outros disparos.⁸⁴ Ao fim dos disparos, os policiais militares moveram os corpos⁸⁵ e as armas que supostamente teriam estado em poder dos ocupantes do ônibus.⁸⁶

C. Os processos internos

C.1 Investigações e processos penais

55. Os fatos ocorridos em 5 de março de 2002 no pedágio da estrada Castelo Branco foram objeto de investigação por parte da Polícia Civil e da Polícia Militar.

c.1.a. Investigação realizada pela Polícia Militar

56. Em 5 de março de 2002, teve início um Inquérito Policial Militar (doravante denominado "IPM").⁸⁷ No âmbito dessa investigação, entre março e abril do mesmo ano foram realizados relatórios técnicos sobre os fatos⁸⁸ e se incorporaram provas documentais aos autos.⁸⁹ Entre 5 de março e 7 de novembro de 2002 foram ouvidas diversas pessoas supostamente envolvidas, que prestaram suas declarações sobre o ocorrido.⁹⁰

57. Em 4 de maio de 2002, o policial militar encarregado das investigações apresentou um relatório onde afirmou que não considerava possível determinar com precisão as circunstâncias em que os fatos ocorreram. Além disso, afirmou que havia a necessidade de realizar mais provas e propôs a devolução dos autos para dar continuidade às diligências e ter convicção sobre as circunstâncias em que ocorreram as mortes das 12 pessoas.⁹¹ Esse pedido de devolução foi apoiado pelo Subcomandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, em 20 de maio de 2002, ordenou a devolução dos autos para continuar a

⁸² Cf. Laudo residuográfico das mãos de Sandro Rogerio da Silva, José Cicero Pereira dos Santos, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Luciano da Silva Barbosa, Gerson Machado da Silva, Laercio Antonio Luiz, Jeferson Leandro Andrade, Silvio Bernardino do Carmo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo e José Airton Honorato, do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo de 12 de março de 2001 (expediente de prova, folha 6168).

⁸³ Cf. Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folhas 430 a 431); Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 229).

⁸⁴ Cf. Declaração da testemunha P.S.P, carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folhas 405 a 406), e Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 214, 217 a 219).

⁸⁵ Cfr. Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430).

⁸⁶ Cf. Declaração da testemunha P.S.P, carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 405), e Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430).

⁸⁷ Cf. Portaria nº CP17-01/13/02, inquérito policial militar de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 6059 a 6060).

⁸⁸ Cf. Ofício nº 261/02 /ABI-dsin da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, de 26 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 6134 a 6253).

⁸⁹ Cf. Resolução do Responsável pelo IPM de 18 de abril de 2002 (expediente de prova, folha 6315).

⁹⁰ Cf. Termos de declaração e de prova (expediente de prova, folhas 6372 a 6436, 6537 a 6550, 6555 a 6584, 6863 e 6864, 6869 a 6897, 6899 a 6904, 7027 e 7028, 7287 e 7288, 7306 a 7309, 7407 a 7409).

⁹¹ Cf. relatório do Coronel Responsável pelo IPM de 4 de maio de 2002 (expediente de prova, folhas 6438 a 6445).

investigação.⁹² Posteriormente, o Oficial da Polícia Militar encarregado solicitou cópia dos autos da investigação da Polícia Civil e pediu a ampliação do prazo para concluir a investigação,⁹³ solicitou cópias dos vídeos dos fatos⁹⁴ e ordenou outras diligências.⁹⁵

58. Em 7 de novembro de 2002, o Oficial encarregado apresentou um novo relatório sobre os fatos ocorridos e o trabalho de investigação realizados e o enviou ao Subcomandante da Polícia Militar para sua consideração.⁹⁶ Em 20 de novembro de 2002, o Subcomandante apresentou uma “Solução Aditiva” às conclusões da investigação, concluindo que havia “indícios de um crime militar” e afirmou que não havia observado indícios de transgressão disciplinar.⁹⁷

59. Em 20 de dezembro de 2002, o Subcomandante da Polícia Militar enviou os autos ao Juiz Auditor da Primeira Auditoria da Justiça Militar Estadual para sua análise e deliberação.⁹⁸ Posteriormente, em 28 de janeiro de 2004, os autos foram enviados ao Comandante da Polícia de Choque⁹⁹ e finalmente, em 30 de janeiro de 2004, os autos foram enviados à Corregedoria da Polícia Militar com ordem de arquivamento.¹⁰⁰

c.1.b. Investigação e processo penal perante a jurisdição comum

60. Durante a investigação da Polícia Civil,¹⁰¹ ao menos a partir de agosto de 2002, o Ministério Público solicitou a realização de diversas provas.¹⁰² Em 4 de dezembro de 2003 o Ministério Público apresentou uma acusação criminal contra 55 pessoas: 53 policiais e duas pessoas privadas de liberdade, imputando-lhes 12 crimes de homicídio qualificado.¹⁰³

61. Em 29 de dezembro de 2004, a Fundação Interamericana de Direitos Humanos e outros apresentaram ao Procurador-Geral da República (doravante denominado “PGR”) um pedido para a transferência da competência das investigações da “Operação Castelinho” para a esfera federal.¹⁰⁴ Em 15 de junho de 2005, a PGR rejeitou o pedido com base em que o incidente de transferência para a esfera federal seria uma medida aplicável quando a esfera estadual não pode adotar as medidas apropriadas para garantir o julgamento das violações

⁹² Cf. Decisão, IPM, Portaria nº CP17-01/13/02, de 20 de maio de 2002 (expediente de prova, folhas 7459 a 7460).

⁹³ Cf. Despacho do Oficial Encarregado do IPM de 5 de julho de 2002 (expediente de prova, folha 6475).

⁹⁴ Cf. Ofício nº CPM-188/13/02 do Oficial Encarregado de 2 de agosto de 2002 (expediente de prova, folha 6485).

⁹⁵ Cf. Despacho do Oficial Encarregado de 28 de junho de 2002 (expediente de prova, folha 6491).

⁹⁶ Cf. relatório nº CPM-002/13/02 do Oficial Encarregado do IPM de 7 de novembro de 2002 (expediente de prova, folhas 7411 a 7414).

⁹⁷ Cf. Solução aditiva ao IPM, Portaria nº CP17-01/13/02, de 20 de novembro de 2002 (expediente de prova, folhas 7416 e 7417).

⁹⁸ Cf. Ofício nº CORREGPM-2077/316/02 do Subcomandante da Polícia Militar de 20 de dezembro de 2002 (expediente de prova, folha 7418).

⁹⁹ Cf. Ofício nº CORREGPM-132/310/04 do Corregedor da Polícia Militar de 28 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folha 7419).

¹⁰⁰ Cf. Ofício nº CPChq-045/13/04 do Comandante da Polícia de Choque de 30 de janeiro de 2004 (expediente de prova, folha 7420).

¹⁰¹ Cf. Denúncia apresentada na investigação policial nº 09/02 em 4 de dezembro de 2003, nos autos nº 65/02 (expediente de prova, folhas 8 a 32).

¹⁰² Cf. Solicitações de diligências investigativas por parte do Ministério Público nos autos da investigação policial nº 65/02 (expediente de prova, folhas 461 a 491).

¹⁰³ Cf. Denúncia apresentada na investigação policial nº 09/02 em 4 de dezembro de 2003, nos autos nº 65/02 (expediente de prova, folhas 22 a 32).

¹⁰⁴ Cf. Requerimento da Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos e do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da arquidiocese de São Paulo, recebida em 29 de abril de 2004 (expediente de prova, folhas 585 e 594).

aos direitos humanos e que, no caso concreto, não havia falha ou insuficiência por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.¹⁰⁵

62. Em 4 de novembro de 2014, foi proferida sentença absolutória no processo penal nº 0012422-57.2002.8.26.0286, na qual se determinou: a) a extinção da punibilidade de M.E.S. e L.B. por falecimento; b) a impronúncia¹⁰⁶ em relação a J.R.M., R.Mz. e R.Mt. por não terem estado presentes no local dos fatos e não haver sido demonstrada sua participação; c) a absolvição sumária dos privados de liberdade recrutados pelo GRADI por não terem domínio do fato; e d) a absolvição dos policiais acusados por terem atuado em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.¹⁰⁷

63. A sentença determinou que “não havia indícios suficientes de que a operação fora uma farsa” ou que os acusados tivessem tido a intenção deliberada de matar as supostas vítimas. Também afirmou que a periculosidade das supostas vítimas deveria ser considerada já que estavam armadas, reunidas para cometer um roubo e possuíam antecedentes criminais.¹⁰⁸ Além disso, a sentença considerou que não houve excesso no uso de armamentos por parte dos policiais e que as supostas vítimas “estavam armadas e atiraram contra os policiais. Houve tiros em casas localizadas atrás do pedágio e também um policial ferido, indicando que as vítimas efetivamente dispararam contra os policiais”.¹⁰⁹

64. Em 15 de janeiro de 2015, o Ministério Público de São Paulo apelou a decisão¹¹⁰ fazendo referência às provas técnicas nas quais se baseava o processo penal.¹¹¹ O Ministério Público argumentou que a sentença era nula, pois nela se havia omitido decidir sobre os delitos conexos ao homicídio; analisar o desaparecimento da gravação das câmeras de segurança do pedágio; examinar a alegação de que os privados de liberdade e os policiais infiltrados participaram do planejamento da ação e a polícia optou por não deter o grupo em um momento anterior; e que teria sido proferida por um juiz carente de imparcialidade, pois

¹⁰⁵ Cf. Decisão do Procurador Geral da República de 15 de junho de 2005 (expediente de prova, folhas 602 a 603).

¹⁰⁶ De acordo com o artigo 414 do Código de Processo Penal brasileiro, “Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.” Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf. Assim, na prática, a impronúncia significa a absolvição sem exame de mérito.

¹⁰⁷ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 211 a 212 e 230).

¹⁰⁸ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 230).

¹⁰⁹ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 232).

¹¹⁰ Cf. Apelação interposta pelo Ministério Público no processo nº 286.01.2002.012422-0 de 15 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folhas 605 a 714).

¹¹¹ As provas listadas foram: fotografias de cadáveres; relatórios das armas das supostas vítimas, afirmando que apenas três delas apresentaram traços de sangue; relatórios de armas dos indiciados; fotografias das armas dos acusados; relatórios de fragmentos de armas de cano liso; roubos de armas e coletes à prova de balas que estariam em poder das supostas vítimas; relatórios de prova balística; relatório do exame físico do policial ferido; laudos de necropsia das 12 supostas vítimas; relatórios das cápsulas extraídas do corpo das supostas vítimas; relatório do exame do ônibus com a trajetória das balas; relatório do local com rastros de disparos no ônibus e nas edificações; relatório de reconstrução dos fatos com várias versões; relatório das imagens das câmeras da estrada e como operavam, faltando imagens do ocorrido; relatórios dos coletes; relatório resíduo gráfico das supostas vítimas, positivo para três delas e negativo para as demais; relatório de discos tacógrafos dos caminhões; relatório complementar das gravações e de seu sistema; relatório do fragmento de chumbo e de plástico; relatório das imagens posteriores aos fatos; relatório metalúrgico do chassi do ônibus; relatórios dos celulares apreendidos; relatório do escudo balístico e seu complemento, e relatório do colete balístico e seu complemento. Cf. Apelação interposta pelo Ministério Público no processo nº 286.01.2002.012422-0 de 15 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folhas 621 a 626).

era filho do Secretário de Administração Penitenciária no momento dos fatos.¹¹² Em 14 de fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou o recurso de apelação.¹¹³

65. Por outro lado, em 6 de agosto de 2002, a Ordem dos Advogados do Brasil (doravante denominada "OAB") e outras organizações de direitos humanos sugeriram à Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo a criação de um grupo de trabalho, com a participação da OAB e de representantes da sociedade civil, a fim de investigar, entre outros, os fatos ocorridos na "Operação Castelinho".¹¹⁴ Além disso, o Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a abertura de uma investigação para determinar a participação do então recém-nomeado Secretário de Segurança Pública, S.A.F., e dos juízes corregedores do Tribunal de Justiça, O.A.M.B.F. e M.L.P.A., na "Operação Castelinho".¹¹⁵ Em 16 de fevereiro de 2005, o Tribunal de Justiça de São Paulo arquivou o procedimento por considerar que não havia indícios confiáveis sobre a realização dessa infração penal por parte das autoridades denunciadas.¹¹⁶ Em 14 de abril de 2005, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpôs um recurso de embargos de declaração¹¹⁷ contra a decisão de arquivamento do processo.¹¹⁸ Uma vez denegado este recurso, em 27 de março de 2006, o Procurador Geral interpôs um recurso especial.¹¹⁹ Não se dispõe de informação a respeito da tramitação deste recurso nem tampouco da decisão definitiva desse processo.

C.2 Processos cíveis

66. A Comissão afirmou que, na esfera civil, foram interpostas oito ações de reparação por danos.¹²⁰ No entanto, nos autos, apenas consta informação sobre sete ações. Seis das ações

¹¹² Roubo qualificado e fraude processual. Cf. Apelação interposta pelo Ministério Público no processo nº 286.01.2002.012422-0 de 15 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folhas 627 a 631 e 702 a 705).

¹¹³ O Tribunal de Justiça afirmou que as causas de imparcialidade apontadas pelo Ministério Público não se enquadravam nas causas legais de suspeição e impedimento. Além disso, considerou que o Ministério Público não havia escolhido o instrumento processual nem o momento adequado para seu pedido, já que o magistrado permaneceu como juiz da causa por cerca de nove anos. Ademais, em relação à omissão relativa aos crimes conexos, o Tribunal desconsiderou o argumento devido à incompetência superveniente derivada da absolvição sumária do delito de homicídio. Por último, em relação aos fatos principais, desconsiderou o recurso com base na ausência de prova técnica suficiente que comprovasse a intenção dos acusados de matar arbitrariamente as supostas vítimas. Cf. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de apelação nº 57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 355, 359, 360, 362 e 364).

¹¹⁴ Cf. Requerimento do Centro Santo Dias de Defesa dos Direitos Humanos, da Comissão Teotônio Vilela, da Associação de Juízes para a Democracia e da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo, e vários juristas, dirigida ao Procurador Geral de Justiça, de 6 de agosto de 2002 (expediente de prova, folha 498).

¹¹⁵ Cf. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de investigação nº 097.122-0/1-00 (expediente de prova, folha 501).

¹¹⁶ Cf. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de investigação nº 097.122-0/1-00 (expediente de prova, folha 519).

¹¹⁷ De acordo com o artigo 1021 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e iii) corrigir erro material. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/587896/CPC_normas_correlatas_14ed.pdf.

¹¹⁸ Cf. Recurso de embargos de declaração nos autos de investigação nº 097.122-0/1-00 (expediente de prova, folhas 520 a 525).

¹¹⁹ Cf. Recurso Especial interposto pelo Ministério Público de 27 de março de 2006 (expediente de prova, folhas 527 a 583).

¹²⁰ Lista de ações de responsabilidade civil interpostas pelos familiares das supostas vítimas. Estas são: Demandante: Geralda Andrade (mãe da suposta vítima Jeferson Leandro Andrade). Processo nº 053.04.005533-0, em trâmite na Terceira Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandantes: Renata Flora de Rezende e filhos (esposa e filhos da suposta vítima Gerson Machado da Silva). Processo nº 053.04.005532-3, em trâmite na Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Luciana Felix Barbosa (filha da suposta vítima Luciano da Silva Barbosa). Processo nº 053.04.0080098-9, em trâmite na Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo;

cíveis iniciadas¹²¹ foram julgadas entre 2002 e 2005. As ações interpostas pelos familiares de Aleksandro de Oliveira Araujo,¹²² Gerson Machado da Silva,¹²³ Luciano da Silva Barbosa¹²⁴ e José Airton Honorato¹²⁵ foram decididas favoravelmente e, apenas na última dessas demandas, foi realizado o pagamento. As ações iniciadas pelos familiares de Jeferson Leandro

Demandantes: Bruno Aleksander Cerniauskas de Araújo e irmãos (filhos da suposta vítima Aleksandro de Oliveira Araujo). Processo nº 053.04.006904-7, em trâmite na Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Dilma Silva do Carmo (mãe da suposta vítima Silvío Bernardino do Carmo). Processo nº 053.04.005529-1, em trâmite na Décima primeira Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandantes: Elisângela de Souza Santos e filhos (esposa e filhos da suposta vítima José Airton Honorato). Processo nº 053.04.005531-3, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Sandro Vinícius da Silva (filho da suposta vítima Sandro Rogerio da Silva). Processo nº 053.04.006708-7, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Angelita Rodrigues (mãe das supostas vítimas Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza). Sem dados do processo e vara onde tramita. Reclamação por danos morais pendente de resolução, pensão mensal vitalícia de dois salários-mínimos e gastos de funeral e enterro.

¹²¹ Demandantes: Bruno Aleksander Cerniauskas de Araújo e irmãos (filhos da suposta vítima Aleksandro de Oliveira Araujo). Processo nº 053.04.006904-7, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandantes: Renata Flora de Rezende e filhos (esposa e filhos da suposta vítima Gerson Machado da Silva). Processo nº 053.04.005532-3, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Geralda Andrade (mãe da suposta vítima Jeferson Leandro Andrade). Processo nº 053.04.005533-0, em trâmite na Terceira Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandantes: Elisângela de Souza Santos e filhos (esposa e filhos da suposta vítima José Airton Honorato). Processo nº 053.04.005531-3, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo; Demandante: Luciana Felix Barbosa (filha da suposta vítima Luciano da Silva Barbosa). Processo nº 053.04.0080098-9, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo, e Demandante: Sandro Vinícius da Silva (filho da suposta vítima Sandro Rogerio da Silva). Processo nº 053.04.006708-7, em trâmite na Décima Quarta Vara de Fazenda Pública de São Paulo.

¹²² Em 4 de dezembro de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo até a data em que Kauan Cerniauskas Araujo e Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo completariam 18 anos de idade e R\$20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) para cada um deles por dano moral. Em 16 de março de 2009 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação e, em 30 de março de 2011, ordenou-se a remissão dos autos a um contador para a elaboração de cálculos de pagamento. Em 7 de maio de 2014 foi expedida a ordem de pagamento, a qual está pendente de cumprimento. Cf. Consulta de processo nº 0006904-38.2004.8.26.0053 perante a unidade de Processamento de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (expediente de prova, folhas 8016, 8019 a 8021).

¹²³ Em 14 de julho de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão de dois terços do salário-mínimo nacional até o falecimento da companheira da suposta vítima, Renata Flora Rezende, ou até que ela se case. Além disso, até os 18 anos de Jefferson Rezende da Silva, Anderson Rezende da Silva e Bianca Rezende da Silva, filhos da suposta vítima. Ademais, ordenou-se o pagamento de uma indenização de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por dano moral para cada um dos demandantes. A sentença foi apelada pelo estado de São Paulo e foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2013. Até o momento de proferimento da presente Sentença não consta que os valores tenham sido efetivamente pagos. Cf. Consulta do processo nº 0005532-54.2004.8.26.0053 perante a Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8035 a 8037), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=1HZX54SKC0000&processo.foro=53&processo.numero=0.005532-54.2004.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_297cc0d674be4a58858558a7a01b4a90

¹²⁴ Em 11 de dezembro de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo nacional até que as filhas da suposta vítima, Iris de Oliveira Barbosa, Luciana Félix Barbosa Leite e Leticia de Oliveira Barbosa, completem 25 anos de idade, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais de 50 salários-mínimos federais para cada uma. O estado de São Paulo interpôs apelação, a qual foi resolvida em 1º de janeiro de 2015, confirmando a sentença de primeira instância. O procedimento de pagamento de sentença se encontra suspenso desde 2016 quando foi arquivado provisoriamente. Cf. Consulta do processo nº 0008098-73.2004.8.26.0053 perante a Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8007 e 8009), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpog/show.do?processo.codigo=1HZX54UJM0000&processo.foro=53&processo.numero=0.008098-73.2004.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_94a24c2d67f94cebaab6d91f80e74d1c.

¹²⁵ Em 21 de julho de 2008 foi interposto recurso de embargos à execução, os pagamentos ordenados na sentença foram efetuados em 31 de agosto de 2015. Cf. Consulta do processo nº 0005531-69.2004.8.26.0053 perante a unidade de Processamento de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (expediente de prova, folhas 7797 e 8001).

de Andrade,¹²⁶ Sandro Rogerio da Silva¹²⁷ e Silvio Bernardino do Carmo¹²⁸ foram declaradas improcedentes.

D. Quadro normativo relevante

67. No momento dos fatos, estava vigente a Lei nº 9.034/95,¹²⁹ que regulamentava a utilização de medidas operacionais para a prevenção das ações de organizações criminosas. Essa lei autorizava que, em qualquer fase da investigação penal relacionada às ações executadas por organizações criminosas, pudessem ser realizadas "ações controladas", isto é, operações que consistem em observar e acompanhar a ação criminosa, ordenando a intervenção policial no momento mais eficaz e oportuno para a obtenção de evidência e informação para o julgamento e eventual detenção dos participantes nessas ações. Além disso, a referida norma também contemplava a possibilidade de infiltração desses grupos delitivos por agentes de polícia ou de inteligência em tarefas de investigação mediante autorização judicial fundamentada.¹³⁰

VIII MÉRITO

68. O caso *sub judice* se refere à alegada responsabilidade internacional do Estado do Brasil pela morte violenta de 12 pessoas, no contexto de uma operação policial, realizada por agentes da Polícia Militar, denominada "Operação Castelinho", no estado de São Paulo, no Brasil. Além disso, as violações alegadas no presente caso referem-se à suposta falta de uma investigação adequada e reparação dessas mortes e punição dos responsáveis. Diante do exposto, levando em consideração as alegações das partes e da Comissão, a Corte procederá a examinar: 1) a alegada violação ao direito à vida em detrimento das 12 pessoas que faleceram; 2) as alegadas violações às garantias judiciais e à proteção judicial; e 3) a alegada violação ao direito à integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas privadas da vida nessa operação policial.

¹²⁶ Em 26 de novembro de 2007 foi proferida sentença de primeira instância desconsiderando a demanda de indenização por danos e prejuízos, argumentando que "não existem provas de que os policiais tenham atuado de forma abusiva no exercício de suas funções". Em 29 de janeiro de 2008 a senhora Geralda Andrade interpôs recurso de apelação contra a sentença. Ao proferir a presente Sentença, o processo continua pendente de decisão judicial. Cf. Consulta do processo nº 0005533-39.2004.8.26.0053 perante a Terceira Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folha 8012), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo onde se podem consultar o processo. Disponível em:

https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1HZX54SKD0000&processo.foro=53&processo.numero=0005533-39.2004.8.26.0053&uuidCaptcha=sajcaptcha_699fd881399c4d3da89e2cc9a10f15fb.

¹²⁷ Em 15 de dezembro de 2012 o estado de São Paulo foi condenado a pagar a Sandro Vinícios da Silva uma pensão mensal de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) até que complete 24 anos e uma indenização de danos morais de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Posteriormente, ao decidir o recurso de apelação interposto, a decisão de primeira instância foi revertida por considerar que as solicitações eram improcedentes. Em 13 de agosto de 2015 os autos pendentes foram arquivados. Em 11 de janeiro de 2023 o processo foi remetido ao arquivo geral. Cf. Consulta do processo nº 0006708-68.2004.8.26.0053 perante a Décima Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 7971 a 7973 e 7979 a 7980).

¹²⁸ Em 22 de setembro de 2005 a ação foi declarada improcedente. A demandante interpôs recurso de apelação em 5 de janeiro de 2006. A ação foi arquivada em 14 de abril de 2015. Cf. Consulta do processo nº 0005529-02.2004.8.26.0053 perante a Décima Primeira Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8004 a 8005).

¹²⁹ Essa lei foi revogada pela Lei nº 12.850 de 2 de agosto de 2013. Cf. Lei nº 9034 de 3 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm.

¹³⁰ Cf. Artigo 2 da Lei nº 9035 de 3 de maio de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm.

VIII-1 DIREITO À VIDA, EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE RESPEITO E GARANTIA¹³¹

A. Argumentos das partes e da Comissão

69. A **Comissão** afirmou que houve um uso excessivo da força neste caso e analisou os requisitos de legalidade, excepcionalidade e absoluta necessidade. Quanto às ações preventivas e o requisito de legalidade, observou que o Estado não apresentou informações sobre o marco legislativo que regulamentava o uso da força letal por agentes estatais no momento dos fatos, nem ofereceu provas sobre o treinamento da equipe policial que participou na operação. Em relação ao planejamento da operação, destacou que, neste caso, o Estado autorizou que pessoas condenadas fossem libertadas para infiltrar-se no PCC em contravenção à Lei nº 9034/95, que apenas autorizava policiais ou agentes de inteligência a atuar nessa condição. Além disso, afirmou que há elementos suficientes para concluir que a finalidade da operação era executar as supostas vítimas e não as prender. Destacou que a maneira como o GRADI surgiu e atuou e o planejamento da “Operação Castelinho” evidenciam que o Estado tinha elementos para conhecer e prever o dia, hora e localização em que as supostas vítimas chegariam à região de Castelinho, apesar do que não se observa que tenham sido tomadas medidas para prevenir o uso da força letal.

70. Quanto à execução da operação, considerou que o uso da força letal não foi absolutamente necessário nem proporcional. Para demonstrar isso, chamou a atenção para o fato de que todos os infiltrados saíram ilesos, enquanto a totalidade dos supostos criminosos resultaram mortos e apenas um policial foi “ferido de raspão”; a desproporção entre as 12 pessoas privadas da vida e os cerca de 100 agentes da Polícia Militar que participaram da operação; e que os policiais detiveram o tráfego e ordenaram aos transeuntes permanecer dentro de seus veículos. Também destacou que não está comprovado que as supostas vítimas estivessem armadas nem que tenham disparado. Ressaltou que houve mais de 100 disparos contra o ônibus sem que houvesse uma perícia que demonstrasse que os tiros não foram disparados de armas oficiais, e que as versões de que foi dada ordem de rendição e de que as supostas vítimas estavam armadas e dispararam provêm exclusivamente de declarações dos mesmos agentes oficiais envolvidos na operação. Sobre isso, destacou que as declarações judiciais de alguns dos infiltrados não são prova suficiente diante da possibilidade de tais depoimentos terem sido produto de coerção. Finalmente, referiu-se à perda dos vídeos das câmeras de segurança do pedágio, apesar de terem sido solicitados por policiais militares.

71. A Comissão observou que tudo isso também evidencia que o uso da força não foi proporcional, pois não esteve de acordo com o nível de resistência oferecido pelas supostas vítimas. Destacou que não está comprovado que tenha havido ambulâncias ou algum serviço de assistência de saúde, considerando a magnitude da operação. Quanto às ações posteriores aos fatos, acrescentou que não foram realizadas diligências mínimas para determinar adequadamente o ocorrido e que as provas não confirmam que o disparo que feriu o policial tenha vindo das armas que supostamente eram portadas pelas supostas vítimas. Concluiu que, nessas circunstâncias, não é possível demonstrar que o uso da força tenha sido realizado de acordo com as obrigações estatais correspondentes. Em suas observações finais escritas, a Comissão caracterizou o caso como uma possível execução extrajudicial.

72. Os **representantes** apoiaram os argumentos da Comissão em relação aos critérios de prevenção, precaução, legalidade, necessidade e proporcionalidade do uso da força. Adicionalmente, indicaram que o Governo do estado de São Paulo inventou um roubo e planejou uma emboscada com o único objetivo de executar sumariamente 12 pessoas e

¹³¹ Artigo 4.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

demonstrar que estava "combatendo e vencendo o crime organizado". Afirmaram que na "Operação Castelinho", a atuação dos policiais ultrapassou os critérios de razoabilidade no uso da força baseando-se em que as 12 supostas vítimas portavam armas inúteis que não representavam nenhum risco, em que as armas que supostamente portavam não tinham marcas de sangue, e que foram executadas sem possibilidade de resistência devido à superioridade numérica dos policiais, e em que receberam um total de 61 disparos, muitos deles realizados enquanto as pessoas estavam sentadas e alguns deles a curta distância. Além disso, consideraram que não consta que os ocupantes do ônibus tenham tido a possibilidade de se renderem. Isso deixaria claro que, desde o início da operação, a intenção era interceptar o ônibus de forma violenta e executar os seus ocupantes. Indicaram que, portanto, o uso da força letal era a primeira e única estratégia de abordagem.

73. O **Estado** afirmou que não há controvérsia sobre o fato de que, em 5 de março de 2002, a Polícia Militar do Estado de São Paulo se envolveu em um confronto com os integrantes de um grupo ligado ao crime organizado que viajava em um ônibus para realizar um roubo na cidade de Sorocaba. Quanto ao uso da força, afirmou que na "Operação Castelinho" os policiais militares atuaram em estrito cumprimento do dever legal e em legítima defesa, observando os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade. Sobre as ações preventivas, as forças de segurança pública tiveram que atuar emergencialmente diante do conhecimento da possível comissão de atos criminosos. Portanto, os policiais militares organizaram uma operação que buscava bloquear o acesso à estrada para abordar os veículos e deter os seus ocupantes. Destacou que várias armas e munições foram encontradas em posse das supostas vítimas, que há testemunhos indicando que as armas pertenciam às supostas vítimas e que eles não se renderiam aos policiais. Afirmou que a sentença absolutória ressaltou que a reação "enérgica" dos policiais era necessária e que os agentes estatais atuaram em estrito cumprimento de seu dever legal e da legítima defesa. Afirmou que no presente caso houve um uso legítimo da força para garantir a ordem e a segurança pública, de acordo com o princípio de legalidade e em observância dos Princípios Básicos sobre o uso da força e das armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e que se observou o princípio de absoluta necessidade, pois não estavam disponíveis outros meios para proteger o direito à vida dos envolvidos na operação, que não fosse o uso escalonado da força. Destacou que a ação dos policiais militares foi autorizada pelas autoridades competentes.

74. Em relação às ações concomitantes aos fatos, o Estado afirmou que, embora existam declarações contraditórias, seria muito improvável que um grupo de 12 integrantes do PCC, que tinha como objetivo realizar um roubo, não estivesse portando armas, somando-se às armas que foram apreendidas após sua detenção. Acrescentou que, segundo um relatório policial, as supostas vítimas resistiram à ordem de rendição dos policiais e começaram a disparar. Ressaltou que várias testemunhas civis não souberam precisar quem iniciou o tiroteio, pelo que não é possível concluir que não foi iniciado pelas supostas vítimas. Por outro lado, assinalou que vários dos policiais presentes não participaram do tiroteio, porque tinham a missão de prestar apoio logístico ou promover a proteção de civis e não todos tinham conhecimento da operação antes do dia dos fatos. O Brasil assegurou que os disparos ocorridos dentro do ônibus foram em resposta aos disparos recebidos pelos policiais ao subirem no veículo. Aduziu que as conclusões da Comissão estão baseadas, majoritariamente, em contradições e não em evidências sólidas, e não levam em consideração todo o esforço investigativo no âmbito interno, a partir do qual o Poder Judiciário ponderou adequadamente o conjunto probatório, chegando a uma conclusão contrária à vontade dos representantes das supostas vítimas.

75. Quanto às ações posteriores aos fatos, o Estado afirmou que, de acordo com relatórios das Polícias Militar e Civil, os integrantes do ônibus foram socorridos na Sala de Emergência

Regional de Sorocaba e na Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba. Igualmente, referiu-se às ações investigativas que foram realizadas, entre as quais se encontram a coleta de fotografias do local dos fatos e um exame criminalístico inicial dos acontecimentos.

B. Considerações da Corte

76. A Corte estabeleceu que o direito à vida desempenha um papel fundamental na Convenção Americana, sendo essencial para o exercício dos demais direitos. A observância do artigo 4, em conjunto com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não apenas implica que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva),¹³² conforme ao dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição¹³³.

77. A Corte recorda que sua atuação não tem a natureza de um tribunal penal, de modo que não pode determinar a responsabilidade penal dos indivíduos,¹³⁴ questão que compete às autoridades internas. Além disso, o Tribunal indicou que, conforme ao artigo 1.1 da Convenção, para estabelecer que ocorreu uma violação dos direitos reconhecidos neste instrumento, não é necessário provar, como no direito penal interno, a responsabilidade do Estado para além da dúvida razoável, nem identificar individualmente os agentes aos quais se atribuem os atos violatórios, determinar a culpabilidade dos autores ou sua intencionalidade.¹³⁵ Para esta Corte, é necessário chegar à convicção de que ocorreram ações ou omissões atribuíveis ao Estado, e que existe uma obrigação internacional do Estado que foi descumprida por este.¹³⁶

78. Conforme decorre da análise das alegações das partes e da Comissão, não há controvérsia sobre o fato de que a morte de 12 pessoas (oito que vinham em um ônibus e as outras quatro que transitavam divididas em duas caminhonetes), em uma estrada no Estado de São Paulo, ocorreu em decorrência de disparos de armas de fogo efetuados por policiais militares, durante uma operação conduzida pelo GRADI, denominada "Operação Castelinho". No entanto, todas as demais circunstâncias dessas mortes são objeto de versões completamente distintas apresentadas por Comissão e representantes, de um lado, e pelo Estado, de outro. Nesse sentido, a Comissão argumentou que o uso desproporcional e excessivo da força letal por parte da Polícia Militar resultou na privação arbitrária da vida das 12 pessoas. Os representantes asseveraram que toda a ação do Estado foi direcionada à sua execução sumária. Por outro lado, o Estado argumentou que seus agentes atuaram no âmbito do combate ao crime organizado e dentro dos limites da lei para impedir o roubo de um avião que transportaria R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais). Tendo isso em conta, à luz dos vários elementos de prova que constam nos autos do presente caso, a Corte se pronunciará a seguir sobre a versão que considera provada e suas implicações para a responsabilidade internacional do Estado.

¹³² Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 144, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparações*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº 503, par. 44.

¹³³ Cf. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C Nº 101, par. 153, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 44.

¹³⁴ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, supra*, par. 272.

¹³⁵ Cf. *Caso da "Panel Blanca" (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C Nº 37, par. 91, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, supra*, par. 272.

¹³⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 173, e *Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, supra*, par. 272.

79. Inicialmente, é importante destacar que não existe no conjunto probatório deste caso nenhuma prova sobre a existência do avião que transportaria a soma mencionada para o aeroporto da cidade de Sorocaba na data dos fatos. Pelo contrário, a Promotora Vania Tuglio, designada pelo Procurador-Geral de São Paulo como encarregada do caso no âmbito interno um ano e dois meses após os eventos, solicitou diligências específicas à Polícia Federal do Brasil, que controla o movimento das aeronaves, a qual informou que o último pagamento de valores havia sido efetuado no ano anterior aos fatos e que não havia nenhum pagamento a ser realizado na data do suposto roubo.¹³⁷ Assim, verifica-se que as 12 supostas vítimas jamais poderiam ter consumado o delito que o Estado argumentou querer prevenir.¹³⁸ Diante dessas circunstâncias, o Tribunal constata que o avião de transporte de valores foi uma ficção criada pelo GRADI por meio das pessoas que se infiltraram entre as 12 supostas vítimas para incitar a perpetração do roubo.

80. Por outro lado, a Corte adverte que nem a infiltração nem o desenvolvimento da operação foram notificados ao Ministério Público, e muito menos fiscalizados por este,¹³⁹ a quem corresponde, segundo a legislação interna, o controle da atividade policial (par. 180 *infra*). Tratou-se, portanto, de uma operação encoberta que não contou com autorização judicial nem com controle ou supervisão por parte do Ministério Público.

81. Além disso, o Tribunal observa com grande preocupação o fato de que o GRADI, além de policiais militares, utilizou em sua operação pessoas que estavam cumprindo penas privativas de liberdade e foram liberadas da prisão, mediante autorização judicial, para se infiltrarem. É importante destacar que a legislação brasileira, à época dos fatos e atualmente, não permite a infiltração de pessoas privadas de liberdade, mas apenas de agentes de polícia e por meio de autorização judicial fundamentada (par. 67 *supra*). Ademais, as decisões judiciais que autorizaram a liberação das três pessoas privadas de liberdade que participaram da “Operação Castelinho” apenas indicaram que estas pessoas seriam entrevistadas pela Polícia, realizariam reconhecimento fotográfico e apoiariam o trabalho do GRADI, sem especificar em que consistiria tal apoio. As autorizações foram concedidas por um juiz encarregado de supervisionar as prisões e não citaram nenhuma base normativa para a liberação das pessoas privadas de liberdade.¹⁴⁰

82. Nesse contexto, o Tribunal recorda que os Estados têm a obrigação de garantir a segurança e manter a ordem pública dentro de seu território, e que, nessa medida, devem empregar os meios necessários para enfrentar a delinquência e o crime organizado¹⁴¹ e podem desenvolver diferentes estratégias de controle do crime. Contudo, o poder do Estado não é ilimitado para alcançar seus fins. Em particular, as autoridades estatais não podem, em caso algum, violar os direitos reconhecidos na Convenção Americana, tais como a dignidade humana, a vida, a integridade pessoal ou as garantias do devido processo.

83. Quanto à realização da operação policial, a Corte considera provado que o número de policiais (ao menos 53) era muito superior ao número de supostas vítimas. Sobre a sua

¹³⁷ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹³⁸ Segundo a promotora Vania Tuglio, “a história contada pelos policiais militares infiltrados para motivar a formação do grupo de 12 pessoas [...] era uma farsa desde o início”. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹³⁹ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁴⁰ Cf. Autorizações judiciais para a liberação de R.C.A., M.M. e G.L. (expediente de prova, folhas 117559 a 117615).

¹⁴¹ Cfr. *Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de outubro de 2022. Série C No. 469, par. 115; *Caso Tzompaxtle Tecpile e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de novembro de 2022. Série C No. 470, par. 95, e *Caso García Rodríguez e outro Vs. México, supra*, par. 154.

qualificação como pessoas pertencentes à organização criminal PCC, que era a justificção principal do GRADI para organizar a operação, a Promotora Vania Tuglio se referiu expressamente à ausência de provas a respeito da condição de membros do PCC da quase totalidade das supostas vítimas. Afirmou que pelo menos duas das 12 pessoas não tinham nenhum antecedente criminal e, talvez, apenas uma delas teria vinculação com o PCC.¹⁴²

84. Em relação ao momento dos disparos, a Corte considera que, ao contrário do defendido pelo Estado, ficou demonstrado que não houve um intercâmbio de disparos entre os policiais e as 12 pessoas privadas da vida,¹⁴³ pois a maior parte das provas indica que as supostas vítimas não estavam armadas no momento de sua morte (ainda que possa haver armas no porta-malas do ônibus e/ou no porta-malas das duas caminhonetes). Isso, em vista de que:

- (i) Os policiais militares que participaram da operação declararam ter encontrado 17 armas no ônibus, as quais teriam sido portadas pelas supostas vítimas. A perícia solicitada pela Promotoria mais de um ano após os fatos concluiu que apenas 3 dessas 17 armas tinham rastros de sangue.¹⁴⁴ Isso é incompatível com o fato de que, como indicaram diversas testemunhas, o piso do ônibus havia se transformado em uma "piscina de sangue" e os corpos das supostas vítimas estavam cobertos de sangue;¹⁴⁵
- (ii) A quase totalidade das armas que os policiais afirmaram ter recolhido das mãos das 12 supostas vítimas não estavam carregadas;¹⁴⁶
- (iii) Apenas foram encontradas marcas de pólvora nas mãos de três das 12 pessoas falecidas,¹⁴⁷ o que contradiz a versão dos policiais militares que participaram da operação, segundo a qual 10 pessoas teriam disparado suas armas. Além disso, segundo a perícia forense, a pólvora encontrada nas mãos das duas pessoas citadas não seria suficiente para comprovar que elas tivessem usado armas de fogo.¹⁴⁸ A

¹⁴² Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁴³ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁴⁴ Cf. Exames complementares dos relatórios emitidos pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo "Perito Criminal Eduardo de Brito Alvarenga", Divisão de Criminalística de Sorocaba, sobre as armas de fogo apreendidas números 2.773/02, 2.775/02 e 2.776/02 com o fim de determinar se havia indícios de substância hematogena (expediente de prova, folhas 10208 a 10218); Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público em 15 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folha 54) e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso. Além disso, a Promotora Vania Maria Tuglio declarou na audiência pública do presente caso que, das 17 armas apreendidas, apenas 8 teriam disparos recentes, sem que fosse possível afirmar que estes disparos ocorreram no dia dos fatos.

¹⁴⁵ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 225 e 228), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁴⁶ Cf. Relatórios emitidos pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo "Perito Criminal Eduardo de Brito Alvarenga", Divisão de Criminalística de Sorocaba, sobre as armas de fogo apreendidas números 2.773/02, 2.774/02, 2.775/02, 2.776/02 e 2.777/02 (expediente de prova, folhas 9478 a 9497).

¹⁴⁷ Cf. Relatório de exame residuoográfico nº 2.746/02 (expediente de prova, folhas 9789 a 9792); Análise Técnica do relatório residuoográfico (expediente de prova, folhas 5509 a 5523), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁴⁸ Cf. Relatório de exame residuoográfico nº 2.746/02 (expediente de prova, páginas 9789 a 9792) e a Análise Técnica do relatório residuoográfico (expediente de prova, páginas 5509 a 5523) indicam que, segundo o Instituto de Criminalística, "nos incidentes nos quais estão envolvidos policiais e militantes, quando são resgatados ou simplesmente transportados do local dos fatos ou mesmo retirados parcialmente do local onde se encontravam, a residuoografia é totalmente pouco confiável, pois a prova pode ser ineficaz. Isto é, as micropartículas de chumbo e cobre provenientes da abrasão do projétil e os micro resíduos resultantes da carga de iniciação ou da carga propulsora podem ser (como fontes de contaminação) transferidas das mãos dos policiais para as mãos dos militantes, ou vice-versa, com a descontaminação ou o mascaramento das regiões afetadas. [...] Também deve ser sublinhado que

esse respeito, na análise do laudo residuográfico dos corpos das pessoas falecidas, foi estabelecido que é possível afirmar com certeza que nove das 12 pessoas falecidas, das quais se obteve resultado negativo, não usaram armas de fogo, pois não foram encontrados resíduos em suas mãos. Quanto às três pessoas restantes, das quais se obteve resultado positivo, a análise indica que há fortes dúvidas sobre a possibilidade de ter ocorrido contaminação através do contato das mãos contaminadas dos policiais no momento da remoção. A análise afirma que a hipótese de ter ocorrido um tiroteio intenso é questionável;¹⁴⁹

- (iv) Uma testemunha declarou perante autoridades judiciais internas que foram introduzidas “balas de festim” nas armas que foram fornecidas pelos infiltrados às 12 supostas vítimas, e que foi ameaçado de morte se “falasse do que sabia sobre os 12” e que foi torturado por policiais do GRADI;¹⁵⁰
- (v) Apesar do grande número de disparos efetuados, os respectivos cartuchos e balas¹⁵¹ (das armas portadas pelos policiais e das armas que os policiais indicaram que eram portadas pelas 12 supostas vítimas) não foram coletados do local do incidente, o que confirma não apenas a flagrante falta de preservação do local do incidente, mas também constitui um indicativo importante do possível encobrimento dos atos por parte dos agentes estatais;
- (vi) Os depoimentos que afirmaram que as supostas vítimas estavam armadas foram exclusivamente dados pelos policiais que fizeram parte da operação, exceto o atirador de elite A.D.R.S., que declarou não ter visto armas em posse das supostas vítimas que estavam nas caminhonetes ou das que se encontravam dentro do ônibus.¹⁵² Diversas outras testemunhas civis que presenciaram os fatos declararam no mesmo sentido;¹⁵³

mesmo um resultado POSITIVO por si só não é razão para concluir que o acusado, vítima ou suspeito, foi o autor dos disparos”. Relatório de exame residuográfico nº 2.746/02 (expediente de prova, páginas 9789 a 9792). Além disso, a Promotora Tuglio afirmou que, de acordo com os relatórios do Instituto de Criminalística, não teria ocorrido nenhum tiroteio e que teria sido uma execução. Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso. Ver também: Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 15 de agosto de 2002 intitulada: “PM poderia ter simulado a cena em Sorocaba” (expediente de prova, folhas 382 a 383), e Reportagem do jornal O Estado de São Paulo de 11 de maio de 2009 intitulada: “IC não tinha indícios de enfrentamento e indica execução” (expediente de prova, folhas 395 a 396).

¹⁴⁹ Cf. Análise técnica do relatório residuográfico referente às vítimas da “Operação Castelinho” de 10 de agosto de 2002 (expediente de prova, folhas 351 a 352).

¹⁵⁰ Cf. Declaração de R.C.C. perante juízes assessores da Corregedoria Geral de Justiça (expediente de prova, folhas 5371 a 5458), e Reportagem do jornal da Folha de São Paulo de 7 de agosto de 2002: “Preso afirma ter mantido contato com Secretário” (expediente de prova, folhas 377 a 379).

¹⁵¹ Cf. Relatório pericial do local dos fatos realizado em 5 de março de 2002 pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnica e Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (expediente de prova, folha 7038 a 7039), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵² Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 229).

¹⁵³ E.M.S. afirmou que não viu nenhuma arma de fogo que pudesse estar com as pessoas que se encontravam no interior do ônibus; que uma vez que começaram os disparos, notou que uma pessoa que estava no bloqueio da estrada se aproximou do ônibus, deitou-se e começou a disparar contra o ônibus. Cf. Declaração da testemunha E.M.S, carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 439). E.T.B. ouviu dos policiais que as armas foram retiradas do porta-malas do ônibus; viu que caía sangue pela porta dianteira do ônibus, que havia sangue no assento do motorista e no volante; não viu cartuchos de balas quando entrou no ônibus. Cf. Declaração de E.T.B. perante o Juiz responsável pelo processo penal nº 1110/07 (expediente de prova, folhas 398 a 401). P.S.P. declarou que, quando o tiroteio cessou, os policiais colocaram três pistolas no chão sobre uma lona e disseram que pertenciam aos ocupantes do ônibus, mas não viu sangue nas armas. Cf. Declaração de P.S.P, carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folhas 403 a 406). L.S.R. manifestou que não viu nenhum policial perto

- (vii) Há testemunhas que viram as quatro supostas vítimas que estavam nas duas caminhonetes sendo retiradas por policiais militares e jogadas no chão, outras viram essas mesmas pessoas saindo dos veículos com as mãos para o alto, e uma testemunha declarou ter visto duas delas sendo "abatidas";¹⁵⁴
- (viii) Há testemunhas que afirmaram ter visto que, enquanto o ônibus com 8 das 12 supostas vítimas parava atrás das duas caminhonetes, uma pessoa caminhava ao seu lado com as mãos para o alto,¹⁵⁵ outras que viram esta última e mais uma pessoa que descia do ônibus sendo "abatida";¹⁵⁶
- (ix) As 61 feridas resultantes dos impactos de bala nas supostas vítimas eram compatíveis com o fato de que elas estavam sentadas no momento de receber os impactos.¹⁵⁷ Na análise técnica dos laudos sobre as mortes dos 12 ocupantes do comboio, indica-se que "os relatórios apresentam falhas insuperáveis", que 9 pessoas apresentam lesões nos membros superiores, algumas com características de posição de defesa e registra-se a impossibilidade de formular mais conclusões devido à falta de outras provas;¹⁵⁸
- (x) Um privado de liberdade e os policiais infiltrados que estavam dentro das caminhonetes não sofreram lesões,¹⁵⁹ circunstância que resulta altamente improvável durante um tiroteio em que todas as demais pessoas que estavam nesses veículos e no ônibus acabaram mortas;
- (xi) Quanto ao policial supostamente ferido¹⁶⁰ e aos veículos policiais alegadamente atingidos por balas durante a realização da operação,¹⁶¹ apenas três declarações

do ônibus que foi atacado, viu que uma pessoa desceu do ônibus e recebeu um tiro, não viu que essa pessoa estivesse armada; que desde que a primeira pessoa desceu do ônibus não viu nenhum passageiro com o cano de uma arma pela janela. Cf. Declaração de L.S.R., carta rogatória nº 893/2007 (expediente de prova, folhas 430 a 432).

¹⁵⁴ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso. A.S. e L.S.R., testemunhas que estavam dirigindo outros ônibus muito perto do ocorrido, relataram que viram uma pessoa descendo de uma caminhonete, a quem a polícia ordenou que se deitasse no chão, e que depois se levantou e voltou a cair no chão. Não observaram armas nas mãos nem perto dessa pessoa nem viram que os policiais lhe tenham prestado socorro. Declaração de A.S. perante a Terceira Vara de Valinhos (expediente de prova, folhas 443 a 445), e Declaração L.S.R., carta rogatória nº 893/2007 (expediente de prova, folhas 430 a 432). Além disso, A.R. declarou que não viu nenhuma arma em poder dos que estavam nas caminhonetes, mas sim viu os agentes de polícia efetuando vários disparos nos ocupantes das caminhonetes. Cf. Declaração da testemunha A.R. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002. (expediente de prova, folhas 10167 a 10169).

¹⁵⁵ Cf. Entrevista realizada pelo petionário com G.L.S. em 12 de maio de 2003 na penitenciária Itai, São Paulo (expediente de prova, folha 157), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁶ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folha 229), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁷ Cf. Laudos de necropsia de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo de 5 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 268 a 302), e Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁵⁸ Cf. Análise técnica dos relatórios referentes às mortes ocorridas na "Operação Castelinho" de 14 de junho de 2002 (expediente de prova, folha 340).

¹⁵⁹ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁶⁰ Cf. relatório de exame de corpo de delito do Policial Militar E.O.R. (expediente de prova, folha 9502).

¹⁶¹ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

feitas por policiais fazem referência a isso.¹⁶² Ademais, não há nenhuma prova sobre a arma da qual teriam vindo os disparos que atingiram o policial ou os veículos.

85. Outro elemento que chama a atenção da Corte é que os agentes da Polícia Militar que participaram da operação declararam ter transportado rapidamente as pessoas atingidas pelos disparos ao hospital, como se as 12 supostas vítimas necessitassem atendimento médico. No entanto, os médicos do hospital Santa Casa de Sorocaba afirmaram que todos chegaram ao hospital sem vida.¹⁶³ Além disso, algumas testemunhas afirmaram que, logo após cessarem os disparos, não se ouviram mais gritos ou gemidos.¹⁶⁴

86. O Tribunal observa que a Promotora Vania Tuglio afirmou que os autos da investigação policial continham pouquíssimos elementos, que a cena do crime havia sido completamente contaminada e que nenhuma prova havia sido preservada pelos policiais militares. Por isso, entre outras diligências, a promotora solicitou ao GRADI uma série de provas relativas ao planejamento da operação, como o resultado das interceptações telefônicas supostamente realizadas, a identificação dos policiais militares infiltrados, as reuniões que teriam sido realizadas para planejar o roubo, mas nunca recebeu essa informação.¹⁶⁵

87. Cabe destacar que as fitas que poderiam conter a gravação dos fatos a partir de câmeras localizadas na praça de pedágio — que estavam em perfeito funcionamento no dia dos fatos¹⁶⁶—, desapareceram depois de terem estado em mãos da Polícia Militar, uma vez que os próprios agentes que participaram da operação as solicitaram aos funcionários do pedágio pouco tempo depois do fim dos disparos.¹⁶⁷

88. Por outro lado, observa-se que as pessoas privadas de liberdade infiltradas prestaram depoimentos com conteúdos muito distintos em diferentes momentos da investigação e do processo, de forma que não é possível tomá-las como provas confiáveis, inclusive diante da possível coerção a que poderiam ter sido submetidas. A esse respeito, em 2002 a Comissão Interamericana decidiu conceder medidas cautelares em favor dos privados de liberdade infiltrados na “Operação Castelinho”, uma vez que teriam sofrido ameaças por parte de policiais militares e de outros presos após sua manifestação de testemunhar sobre suas atividades no GRADI (nota de rodapé 52 *supra*).

¹⁶² Cf. Declaração do Policial Militar E.O.R. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folha 9464); Declaração do Policial Militar E.A.C. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9466 a 9467), e Declaração do Policial Militar S.A.S.S. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folha 9457).

¹⁶³ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁶⁴ Cf. Declaração da testemunha P.S.P, carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 405), e Declaração de L.S.R., carta rogatória nº 893/2007 (expediente de prova, folha 431).

¹⁶⁵ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁶⁶ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

¹⁶⁷ Cf. Declaração da agente de pedágio N.B.M. perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 7 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9441 a 9442), e Declaração do supervisor de pedágio perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, de 6 de março de 2002 (expediente de prova, folhas 9438 a 9439).

89. A Corte adverte que a atuação do GRADI na “Operação Castelinho” parece fazer parte de um padrão de atuação desse grupo.¹⁶⁸ A esse respeito, os peritos Bruno Paes Manso¹⁶⁹ Renato Simões,¹⁷⁰ Gabriel Feltran¹⁷¹ e Marcelo Godoy¹⁷² e a testemunha Arthur Pinto Filho¹⁷³ afirmaram existir um padrão de operações violentas por parte do GRADI, que resultariam em torturas e execuções,¹⁷⁴ e isso responderia a uma “necessidade” do Governo do estado de São Paulo da época de dar uma resposta à opinião pública sobre o aumento da violência urbana, principalmente devido a atos da organização criminosa PCC. Nessa linha, o perito Paes Manso afirmou que o GRADI havia sido criado inicialmente para investigar delitos de intolerância, mas se transformou em “um aparato institucional ilegal de investigação e prática de delitos”, “uma rede clandestina de inteligência”.¹⁷⁵ O perito Feltran destacou que a “Operação Castelinho” é “excepcional e paradigmática porque demonstra [...] uma rede institucional de poder ilegal articulada, racional e planejada durante muitos meses, unindo esforços executivos e judiciais, com diversos setores policiais, para produzir um massacre”.¹⁷⁶

90. Por todo o exposto, a Corte conclui que a privação da vida das 12 pessoas durante a “Operação Castelinho” resultou de uma operação planejada e realizada por agentes estatais para executar extrajudicialmente as referidas pessoas. Isso constitui uma privação arbitrária de suas vidas, de modo que o Estado é responsável pela violação do artigo 4 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo.

¹⁶⁸ A Promotora Tuglio mencionou que o GRADI havia atuado da mesma maneira como na “Operação Castelinho” em outros casos, inclusive anteriores a este. Vários policiais que pertenciam ao GRADI tinham antecedentes criminais relacionados a delitos de homicídio, entre outros delitos cometidos por meio de violência; um deles havia sido condenado por 70 homicídios. Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso. No mesmo sentido, escrito de *amicus curiae* apresentado por Conectas Direitos Humanos e Instituto Vladimir Herzog em 24 de fevereiro de 2023 (expediente de mérito, folhas 1031 e 1032).

¹⁶⁹ O perito Paes Manso afirmou que “houve operações similares, antes e depois da operação Castelinho, nas quais supostos criminosos acabavam mortos [...] [E]xistia um contexto de impunidade onde as principais provas dos fatos eram os testemunhos dos policiais envolvidos, que indicavam que os fatos haviam ocorrido em legítima defesa. Geralmente, os casos eram arquivados por esse motivo”. Declaração do perito Bruno Paes Manso durante a audiência pública do presente caso.

¹⁷⁰ O perito Simões argumentou que o GRADI, progressivamente, “passou a ser a fachada legal e aberta de um grupo pretensamente de inteligência para o combate ao crime organizado”. Em relação à “Operação Castelinho”, afirmou que “todos foram sumariamente executados”. Cf. Perícia prestada através de declaração juramentada de Renato Simões em 23 de janeiro de 2023 (expediente de provas, folhas 8499 a 8509).

¹⁷¹ Cf. Perícia prestada através de declaração juramentada de Gabriel Feltran em 20 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folhas 8463 a 8492).

¹⁷² Cf. Perícia prestada através de declaração juramentada de Marcelo Godoy em 23 de janeiro de 2023 (expediente de provas, folha 8494).

¹⁷³ O perito Pinto Filho afirmou que fez parte de um grupo criado dentro da Promotoria para fiscalizar as atividades do GRADI, especialmente os “casos de tortura”. A esse respeito, afirmou que o GRADI tinha acordos com dois juizes para retirar pessoas privadas de liberdade da prisão e infiltrá-las em supostos grupos criminosos. Então, armavam uma armadilha para levar os grupos a “verdadeiros matadouros”. Acrescentou que as atividades do GRADI não eram regulamentadas em nenhuma norma. Cf. Declaração prestada através de declaração juramentada de Arthur Pinto Filho em 26 de janeiro de 2023 (expediente de provas, folha 8538 a 8541).

¹⁷⁴ A esse respeito, R.C.C., que havia sido privado de liberdade e liberado a pedido do GRADI para apoiar operações anteriores, declarou perante autoridades internas que havia participado em uma conversa telefônica com supostos membros do PCC a quem implantou a ideia de um roubo para capturá-los com armas de fogo, mas no momento dos fatos, essas duas pessoas acabaram mortas. Cf. Declaração de R.C.C. perante juizes assessores da Corregedoria Geral de Justiça (expediente de prova, folhas 5371 a 5458).

¹⁷⁵ Cf. versão escrita da perícia prestada por Bruno Paes Manso perante a Corte em 24 de janeiro de 2023 (expediente de provas, folhas 8517 a 8534).

¹⁷⁶ Cf. Perícia de Gabriel Feltran prestada através de declaração juramentada (expediente de prova, folhas 8463 a 8492).

VIII-2

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL, EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITO E GARANTIA E AO DEVER DE ADOTAR DISPOSIÇÕES DE DIREITO INTERNO¹⁷⁷

A. Argumentos das partes e da Comissão

91. Quanto às investigações, a **Comissão** afirmou que, em 16 de fevereiro de 2005, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo arquivou o caso contra os dois juízes que teriam autorizado o traslado das pessoas privadas de liberdade para que se infiltrassem, e do Secretário de Segurança Pública, ao considerar que não era necessário enviar o caso ao Procurador. Destacou que o único processo penal que conta com sentença de segunda instância transitada em julgado é de 4 de dezembro de 2003 e foi promovido pelo Ministério Público. Portanto, a Comissão considerou que, entre outras omissões ou falhas quanto à realização de certas diligências essenciais (preservação da cena do crime, manutenção da cadeia de custódia das provas, exames e perícias), não se investigou diligentemente a hipótese de que as supostas vítimas foram executadas extrajudicialmente. Adicionalmente, ressaltou que os presos infiltrados não foram julgados adequadamente e que não foram tomadas as medidas para que pudessem prestar depoimento livremente, mas foram sujeitos a atos de violência e coação. Considerou também que o processo penal não foi realizado dentro de um prazo razoável e que houve longos períodos de inatividade processual injustificados. Por outro lado, a Comissão esclareceu que desconhece o resultado dos processos administrativos que teriam sido levados a cabo com ocasião dos fatos do presente caso e que, dos processos cíveis que foram iniciados, alguns foram resolvidos e outros se encontram pendentes. Em virtude do anterior, concluiu que o Estado violou os direitos contidos nos artigos 8 e 25 da Convenção em relação ao artigo 1.1.

92. Os **representantes** coincidiram com as deficiências nas investigações e nos processos judiciais indicadas pela Comissão. Adicionalmente, ressaltaram que o caso foi registrado não como "homicídio", mas como "resistência seguida de morte", qualificação que pressupõe que a polícia respondeu proporcionalmente a uma ameaça ou agressão por parte da vítima fatal. Além disso, afirmaram que essa qualificação teria causado um atraso no envio do caso à Promotoria e a falta de diligência na investigação. Reiteraram que o local dos fatos não havia sido preservado para a coleta de elementos probatórios e que até o momento em que a promotora Tuglio assumiu o caso não houve garantias sobre a condução da investigação. Fizeram referência a que houve ameaças e coação contra algumas testemunhas e que à Promotora natural do caso foi negado acesso a documentos e informação sobre o planejamento da operação por parte do GRADI. Aduziram que não se resolveu adequadamente o recurso que questionava a imparcialidade do juiz já que era filho do Secretário de Administração Penitenciária no momento dos fatos e que solicitava que o caso fosse tramitado na esfera federal. Indicaram que dos 100 agentes que teriam participado da operação, apenas 53 foram processados, mas nenhum foi sancionado e as autoridades que planejaram a operação não foram investigadas. Os representantes fizeram especial ênfase na ausência de participação dos familiares no procedimento penal e indicaram que não receberam assistência por parte das instituições estatais nem informação adequada.

93. Somado ao anterior, os representantes afirmaram que a investigação preliminar sobre a atuação do Secretário de Segurança Pública e dos dois juízes que autorizaram as saídas das pessoas privadas de liberdade e condenadas com fins de infiltração foi arquivada prematuramente e sem a devida investigação. Finalmente, argumentaram que os processos

¹⁷⁷ Artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

cíveis também estiveram marcados por lentidão pois, das seis demandas cíveis interpostas, duas foram julgadas improcedentes e, das quatro demandas restantes, apenas uma teria sido resolvida após 20 anos dos fatos. Manifestaram que os processos judiciais que resultaram desfavoráveis para os familiares incluíram estereótipos em relação às 12 supostas vítimas fatais e que houve falhas significativas nos processos. Indicaram que as supostas vítimas se afastaram da busca por justiça devido às constantes ameaças e intimidações que supostamente buscavam atemorizá-las e dissuadi-las de buscar apoio das instituições estatais e, em razão de sua situação de vulnerabilidade social.

94. O **Estado** argumentou que os fatos alegados não configuram a violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, porque estiveram disponíveis todos os recursos adequados e efetivos para a proteção dos direitos que se alegaram violados, e estes seguiram seu curso regular na jurisdição interna. Aduziu que não ocorreram irregularidades na investigação e processamento da denúncia, que as investigações tiveram início imediatamente depois de ocorridas as mortes e houve uma resposta judicial para os fatos. Ressaltou que as investigações militar e disciplinar transcorreram de maneira paralela, o que não impediu que, posteriormente, as investigações da Polícia Civil levassem ao processamento dos fatos por parte da justiça comum. O Estado destacou que as investigações foram levadas a cabo de maneira séria, imparcial e efetiva. Quanto ao prazo razoável, explicou que, ao tratar-se de um suposto delito doloso contra a vida, era de competência do Tribunal de Júri¹⁷⁸, o que significa um procedimento mais longo e complexo que o processo ordinário, ao qual se somou que os indiciados tiveram de ser interrogados novamente devido a modificações feitas ao Código de Processo Penal em 2008. Além disso, assegurou que a duração das investigações se justifica no cumprimento das garantias que integram o devido processo legal. Por outro lado, destacou que os representantes não demonstraram a alegada falta de imparcialidade nos processos e investigações judiciais, as quais tampouco foram questionadas no âmbito interno.

95. Quanto às ações de indenização interpostas pelos familiares das supostas vítimas, o Estado afirmou que estas se encontram em trâmite. Assegurou que os familiares das supostas vítimas tiveram e continuam tendo acesso à jurisdição interna, e que todas as demandas foram tramitadas de maneira diligente e de acordo com as garantias do direito ao devido processo. Assim, todas elas foram decididas entre 2004 e 2005, uma já se encontra em fase de pagamento e as demais estão à espera de atuação da parte interessada.¹⁷⁹

B. Considerações da Corte

96. No presente caso, a Corte estabeleceu que 12 pessoas foram executadas extrajudicialmente por agentes estatais durante a chamada "Operação Castelinho", realizada

¹⁷⁸ De acordo com o artigo 447 do Código de Processo Penal, o Tribunal do Juri é composto por um (1) juiz togado, seu Presidente, 25 (vinte cinco) jurados que serão sorteados entre os que figurem na lista, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf.

¹⁷⁹ Particularmente informou que: (i) a ação movida pelos familiares de Jeferson Leandro Andrade foi declarada improcedente, foi apelada e o recurso está em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo; (ii) a ação movida pela família de Gerson Machado da Silva foi declarada parcialmente procedente, foi apelada e decidida a favor dos familiares e está em fase de cumprimento; (iii) a ação movida pelos familiares de Luciano da Silva Barbosa foi declarada parcialmente procedente, foi apelada e está arquivada à espera de ação da parte interessada; (iv) a ação movida pelos familiares de Aleksandro de Oliveira Araujo foi declarada parcialmente procedente, foi apelada e está arquivada à espera de ação da parte interessada; (v) a ação movida pelos familiares de Silvio Bernardino do Carmo foi declarada improcedente, foi apelada e está arquivada à espera de ação da parte interessada; (vi) na ação movida pelos familiares de José Airton Honorato foi adotada uma decisão que concedia a retirada dos valores executados; (vii) a ação movida pelos familiares de Sandro Rogerio da Silva foi declarada parcialmente procedente, foi apelada e está arquivada à espera de ação da parte interessada, e (viii) não possui informações sobre a ação movida pelos familiares de Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fabio Fernandes Andrade de Souza.

em 5 de março de 2002. Os representantes e a Comissão alegaram uma série de violações em relação às investigações e processos judiciais iniciados a partir dos fatos. Levando o anterior em consideração, o Tribunal analisará a seguir: i) a investigação por parte da Polícia Militar, ii) as investigações e o processo penal perante a justiça comum, e iii) os processos cíveis de indenização.

97. A Corte recorda que, de acordo com a Convenção Americana, os Estados Partes estão obrigados a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser conduzidos de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), dentro da obrigação geral, a cargo dos mesmos Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa sob sua jurisdição (artigo 1.1).¹⁸⁰

98. Além disso, o Tribunal reitera que o direito de acesso à justiça implica assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares a que se realizem todas as medidas necessárias para conhecer a verdade sobre o ocorrido e, se for o caso, punir os eventuais responsáveis.¹⁸¹ Nesse sentido, os artigos 8 e 25 da Convenção também preveem o direito de obter resposta às demandas e solicitações feitas às autoridades judiciais, já que a eficácia do recurso implica uma obrigação positiva de fornecer uma resposta em um prazo razoável.¹⁸²

B.1. A investigação por parte da Polícia Militar

99. No presente caso, a Polícia Militar iniciou uma investigação,¹⁸³ na qual as autoridades encarregadas realizaram algumas provas e, posteriormente, decidiram arquivar o procedimento. A Corte adverte que, no momento dos fatos, o Brasil já contava com legislação que regulamentava a investigação e julgamento dos delitos militares (previstos no Código Penal Militar). Por um lado, a Constituição de 1988 estabelecia que os policiais civis não podiam investigar infrações penais militares¹⁸⁴ e outorgava competência à justiça militar para processar e julgar os delitos militares definidos em lei.¹⁸⁵ Da mesma forma, o Código de Processo Penal Militar estabelecia que era competência da polícia judicial militar a investigação

¹⁸⁰ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções Preliminares*, supra, par. 91, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, supra, par. 96.

¹⁸¹ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 114, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, supra, par. 96.

¹⁸² Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 28 de novembro de 2002. Série C Nº 97, par. 57, e *Caso García Rodríguez e outro Vs. México*, supra, par. 196.

¹⁸³ De acordo com o artigo 144 de sua Constituição, o Brasil possui seis corpos de polícia: a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Ferroviária Federal, as Polícias Penais (federal, estadual e distrital), as Polícias Civis e as Polícias Militares. Tanto as Polícias Civis quanto as Militares estão subordinadas aos governadores dos estados e do Distrito Federal. Cf. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de novembro de 2023. Série C Nº 507, par. 61. As Polícias Civis de cada estado federado e no Distrito Federal têm funções de polícia judiciária, responsável pela investigação de infrações penais que não sejam de competência federal nem constituam crimes militares. As Polícias Militares em cada estado federado e no Distrito Federal são responsáveis pelo patrulhamento e pela preservação da ordem pública. De acordo com as disposições constitucionais, a Polícia Militar e os corpos de bombeiros militares são também forças auxiliares e de reserva do Exército. Cf. Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 144. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁸⁴ Cf. Artigo 144, parágrafo 4 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁸⁵ O artigo 125, parágrafo 4 indica que "[c]ompete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil". Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

de delitos militares e de outras condutas que lhe fossem atribuídas por lei.¹⁸⁶ O Código Penal Militar considera como delitos militares, em tempo de paz, entre outros, os delitos cometidos “por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil”.¹⁸⁷ Por outro lado, a Lei nº 9299 de 1996¹⁸⁸ estabelecia que a justiça comum era a competente para conhecer dos delitos dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis¹⁸⁹ e que, quando se apresentassem estas condutas, a justiça militar deveria remeter à justiça comum os autos do inquérito policial militar.¹⁹⁰ Sobre este ponto, o Tribunal já estabeleceu que a norma interna vigente na época apresentava contradições que permitiam que a investigação sobre a morte de civis envolvendo a Polícia Militar fosse realizada através das autoridades policiais militares e não através de autoridades civis.¹⁹¹

100. A esse respeito, a Corte recorda que todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também a todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional¹⁹² e, particularmente, aos órgãos não judiciais aos quais corresponde a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que este tipo de violações requer.¹⁹³

101. Nesse sentido, a Corte indicou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte derivada da intervenção da polícia é a garantia de que o órgão investigador

¹⁸⁶ O artigo 8 do Código do Processo Penal Militar indica: “compete à Polícia Judiciária Militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas”. De acordo com o artigo 7 do Código de Processo Penal Militar, as funções de polícia judiciária militar são exercidas por diferentes autoridades militares em cada jurisdição. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

¹⁸⁷ Cf. Artigo 9 do Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

¹⁸⁸ A esse respeito, a Lei nº 9.299 de 1996 gerou controvérsia a respeito da competência para investigar e julgar os delitos dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis. Quanto à investigação dos delitos, estabeleceu que surgiram duas possíveis interpretações. De um lado, interpretava-se que, tratando-se de crimes previstos no Código Penal Militar, estes deveriam ser investigados pela Polícia Judiciária Militar. Por outro lado, considerava-se que não era possível dissociar a fase investigativa da fase processual, de modo que a Polícia Civil deveria ser a encarregada de investigar esses crimes. Quanto à competência para julgar esses crimes, a lei foi questionada por contrariar a Constituição da República Federativa do Brasil, que conferia a competência à Justiça Militar para julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis. A perita esclareceu que essa contradição normativa levou a que, até o momento, se iniciem de forma simultânea investigações policiais civis e militares por crimes dolosos contra a vida cometidos por um militar contra civis. Cf. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, supra*, nota de rodapé 195.

¹⁸⁹ O artigo 9 do Código Penal Militar estabelece: “[p]arágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

¹⁹⁰ O artigo 82, parágrafo 2, do Código do Processo Penal Militar indica: “nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm.

¹⁹¹ Cf. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, supra*, par. 148.

¹⁹² Cf. *Caso YATAMA Vs. Nicarágua. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C Nº 127, par. 149, e *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C Nº 333, par. 183.

¹⁹³ Cf. *Caso Cantoral Huamani e García Santa Cruz vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C Nº 167, par. 133, e *Caso Casa Nina Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2020. Série C Nº 419, par. 71.

seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.¹⁹⁴

102. O Tribunal observa que, sob a legislação penal militar vigente no momento em que ocorreu a “Operação Castelhinho”, a investigação criminal tinha o propósito de determinar de maneira sumária os fatos que, juridicamente, constituíam delitos militares, e fornecer os elementos necessários para a instauração da ação penal. Além disso, a Corte nota que a qualificação jurídica dos fatos como um crime doloso contra a vida determinava a competência da jurisdição penal comum, e não da penal militar, para o julgamento e eventual sanção dos responsáveis. Portanto, a autoridade encarregada da investigação dos fatos deveria cumprir as garantias de independência e imparcialidade próprias do devido processo.

103. No presente caso, a Corte constata que o trabalho investigativo inicial no local dos fatos foi realizado exclusivamente pela Polícia Militar, órgão ao qual pertenciam os agentes que estiveram envolvidos na execução extrajudicial das vítimas e que, portanto, carecia das garantias de independência e imparcialidade requeridas para levar a cabo essas diligências probatórias. Ademais, a investigação realizada pela Polícia Militar, que teve consequências para todo o processo penal, esteve permeada por falhas graves que levaram à total alteração do local do sucesso e por flagrantes omissões quanto à coleta de provas cruciais para o caso.

104. A Corte adverte que, no presente caso, a Comissão e os representantes não alegaram a violação do artigo 2 da Convenção Americana. Entretanto, em virtude do princípio *iura novit curia*, o Tribunal considera pertinente analisar a violação a esse artigo. A esse respeito, o Tribunal estabeleceu que os Estados Parte têm a obrigação de adotar, de acordo com seus procedimentos constitucionais e as disposições da Convenção, as medidas legislativas ou de outro caráter que forem necessárias para fazer efetivos os direitos e liberdades protegidos por este instrumento normativo.¹⁹⁵ Por um lado, esse dever implica a supressão das normas e práticas de qualquer natureza que representem a violação de direitos reconhecidos na Convenção, seja porque desconhecem estes direitos ou liberdades ou porque obstaculizam o seu exercício. Por outro lado, implica a adoção de normas e o desenvolvimento de práticas dirigidas à efetiva observância desses direitos.¹⁹⁶ A Corte constata que a normativa vigente no momento dos fatos tornou possível que a investigação das 12 execuções extrajudiciais fosse levada a cabo por autoridades que não contavam com as garantias de independência e imparcialidade que devem ter os órgãos que exercem funções materialmente jurisdicionais.

105. Por outro lado, a Corte ressalta que a investigação da Polícia Militar prejudicou de maneira grave a investigação e o julgamento das 12 execuções extrajudiciais, devido a que foi esta a instituição responsável exclusivamente pelas diligências probatórias no local dos fatos. Portanto, o Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em

¹⁹⁴ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, *supra*, par. 187.

¹⁹⁵ Cf. *Caso Gangaram Panday Vs. Suriname. Exceções Preliminares*. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C Nº 12, par. 50; *Caso Granier e outros (Rádio Caracas Televisão) Vs. Venezuela. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2015. Série C Nº 293, par. 389, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai*, *supra*, par. 108.

¹⁹⁶ Cf. *Caso Castillo Petruzzi e outros Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de maio de 1999. Série C Nº 52, par. 207, e *Caso García Rodríguez e outro Vs. México*, *supra*, par. 143.

detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo.

B.2. As investigações e o processo penal perante a justiça comum

B.2.1 A devida diligência

106. A Corte indicou de maneira consistente que o dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultados, que deve ser assumido pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como um simples formalismo condenado de antemão a ser infrutífero¹⁹⁷ ou como uma mera gestão de interesses particulares que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.¹⁹⁸ Além disso, à luz do dever de investigar com devida diligência, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento de um delito, devem iniciar *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade¹⁹⁹ e à persecução, captura e eventual julgamento e punição dos autores.²⁰⁰

107. Particularmente, em casos de privação da vida, este Tribunal tem argumentado em sua jurisprudência reiterada que é fundamental que os Estados identifiquem, investiguem efetivamente e, eventualmente, sancionem os responsáveis, pois do contrário estariam criando, dentro de um ambiente de impunidade, as condições para que esse tipo de fatos se repita.²⁰¹

108. Além disso, em virtude do dever de devida diligência, o órgão que investiga deve realizar todas as ações e averiguações necessárias para buscar o esclarecimento da verdade do fato ocorrido.²⁰² De modo que a devida diligência estará demonstrada no processo penal se o Estado conseguir provar que empreendeu todos os esforços, em um prazo razoável, para permitir a determinação da verdade e a identificação e punição dos responsáveis, sejam eles particulares ou funcionários do Estado.²⁰³ No sentido contrário, um Estado pode ser responsável quando deixa de ordenar, realizar ou avaliar provas que teriam sido de especial importância para o devido esclarecimento dos crimes.²⁰⁴

109. Por outro lado, a Corte recorda que a eficiente determinação dos fatos no âmbito da obrigação de investigar uma morte deve ser evidenciada desde as primeiras diligências com toda precisão. Na investigação sobre a morte violenta de uma pessoa, é crucial a importância

¹⁹⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177, e *Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, supra*, par. 92.

¹⁹⁸ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 75.

¹⁹⁹ Cf. *Caso García Prieto e outro Vs. El Salvador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C Nº 168, par. 101, e Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 75.

²⁰⁰ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C Nº 99, par. 127, e García Prieto e outro Vs. Haiti, supra*, par. 75.

²⁰¹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 177, e *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2022. Série C Nº 454, par. 84.*

²⁰² Cf. *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1º de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de novembro de 2022. Série C Nº 473, par. 71.*

²⁰³ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 221, e Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 71.

²⁰⁴ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros). Vs. Guatemala. Mérito, supra*, par. 230, e *Caso Leguizamón Zaván e outros Vs. Paraguai, supra*, par. 71.

das primeiras etapas da investigação e o impacto negativo que as omissões e irregularidades nessas etapas podem ter nas perspectivas reais e efetivas de esclarecer o fato.²⁰⁵

110. Nesse sentido, o Tribunal especificou os princípios orientadores que devem ser observados em investigações penais relativas a violações de direitos humanos que podem incluir, entre outros: recuperar e preservar o material probatório com o fim de auxiliar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações, e determinar a causa, forma, lugar e momento do fato investigado. Além disso, é necessário investigar exaustivamente a cena do crime, devendo-se realizar análises de forma rigorosa, por profissionais competentes e utilizando os procedimentos mais apropriados,²⁰⁶ o que implica garantir a correta cadeia de custódia.

111. Conforme evidenciado no acervo probatório deste caso, a Corte constatou que as autoridades da Polícia Militar presentes no momento dos fatos não tomaram medidas para preservar a cena do crime, e que nem a Polícia Militar, que conduziu a investigação sob esta jurisdição, nem as primeiras autoridades da justiça comum, que realizaram a investigação nos meses subsequentes ao ocorrido, efetuaram as diligências probatórias mínimas para esclarecer o que aconteceu.²⁰⁷ A esse respeito, a testemunha Tuglio afirmou que, quando foi designada como promotora da investigação, aproximadamente um ano após o ocorrido:

A investigação tinha pouco, mas o que realmente me motivava é que estava totalmente prejudicada, ou seja, nenhuma prova do dia dos acontecimentos foi mantida pela Polícia Militar. Tudo foi absolutamente alterado, ou seja, não podíamos estar seguros de nada, nem mesmo para continuar a investigação. Então, eu tive que começar do zero e tive que refazer tudo, buscar novamente as provas tentando resgatar todos os elementos probatórios que deveriam ter sido preservados desde o acontecimento e não foram.

112. Adicionalmente, várias declarações de testemunhas dos fatos indicam que a cena do crime teria sido alterada pelos policiais militares. Eles teriam movido os corpos das vítimas e as armas que se encontravam no local dos fatos.²⁰⁸ No mesmo sentido, a testemunha Tuglio afirmou que:

Tudo o que foi feito, foi feito exclusivamente pela Polícia Militar na cena dos fatos. Eles foram os que pegaram os mortos e os levaram para supostamente receber auxílio, mas já estavam mortos. Mesmo assim, os levaram para receber assistência médica.

²⁰⁵ Cf. *Caso Servellón García e outros Vs. Honduras, Sentença de 21 de setembro de 2006*. Série C Nº 152, par. 120, e *Caso Digna Ochoa e Familiares Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2021. Série C Nº 447, par. 103.

²⁰⁶ Cf. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras, supra*, par. 128, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 80.

²⁰⁷ Entre as investigações que não foram realizadas, a testemunha Tuglio destacou a ausência de fotografias para verificar a origem e as direções dos disparos, quantas pessoas havia e o estado em que se encontravam as armas, evidências das câmeras que estavam funcionando no dia dos fatos, perícias para identificar quem eram os presos que estavam nas caminhonetes, perícias para determinar quantos ferimentos cada uma das pessoas tinha, perícia para comparar a quantidade de projéteis ou balas retiradas dos corpos das vítimas com as armas usadas pelos policiais, perícia para determinar de quais armas provinham os projéteis encontrados no interior do ônibus, busca por todas as declarações de testemunhas, provas para determinar com precisão o tipo de ônibus envolvido. Cf. declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

²⁰⁸ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 224, 225); Declaração da testemunha E.T.B. perante o Juiz responsável pelo processo penal nº 1110/07 (expediente de prova, folha 399); Declaração da testemunha P.S.P, carta rogatória nº 273/07 (expediente de prova, folha 405), e Declaração da testemunha L.S.R., carta rogatória nº 893/07 (expediente de prova, folha 430), e Declaração da testemunha E.M.S, carta rogatória nº 273/07, de 8 de maio de 2008 (expediente de prova, folha 440).

113. Ademais consta nos autos do presente caso que, no dia dos fatos, um dos funcionários do pedágio entregou as fitas com gravações dos fatos a um agente da Polícia Militar.²⁰⁹ Também consta que estas gravações estiveram em poder das autoridades judiciais, que ordenaram diligências probatórias a respeito.²¹⁰ No entanto, o Tribunal nota que as fitas desapareceram do acervo probatório do processo interno sem que até hoje se conheça o seu paradeiro.²¹¹

114. Desse modo, decorre que o Estado não cumpriu sua obrigação de atuar com a devida diligência para investigar de forma séria e completa a execução extrajudicial das 12 vítimas fatais do presente caso. Em particular, a Corte destaca que as graves omissões quanto à produção de evidências probatórias cruciais para o caso e a falta de proteção e alteração do local do sucesso tiveram consequências negativas para todo o processo penal, obstruindo o acesso à justiça dos familiares.²¹²

115. Adicionalmente, a Corte observa que, em sua decisão, o tribunal nacional reconhece expressamente que as provas produzidas são “confusas e contraditórias”, e apesar disso, decide arquivar o processo em vez de continuar a investigação para reunir mais elementos de convicção e tomar uma decisão sobre fatos de tal magnitude. Chama a atenção deste Tribunal que não consta nos autos deste caso que se tenha investigado e sancionado as autoridades judiciais e policiais que, de alguma maneira, facilitaram que pessoas privadas de liberdade se infiltrassem na operação. Isso, apesar de que a legislação nacional não previa as atividades de infiltração como justificativa para autorizar a saída de pessoas privadas de liberdade de seus locais de reclusão (par. 67 *supra*). No mesmo sentido, não consta que as autoridades judiciais internas tenham feito algum seguimento ao uso dado às autorizações de saída dos privados de liberdade e às atividades que estes realizaram no âmbito dessas autorizações, mesmo sendo de conhecimento público que estas pessoas participaram ativamente em uma operação policial.²¹³

116. A Corte conclui que as autoridades policiais e judiciais atuaram com tamanho grau de negligência na preservação e coleta dos elementos de prova, que leva o Tribunal à conclusão de que buscavam impedir a investigação dos fatos e procurar que a execução extrajudicial de 12 pessoas no âmbito de uma operação policial permanecesse em absoluta impunidade.

B.2.2 O prazo razoável

117. No que diz respeito à duração do processo penal, o Tribunal indicou que o direito de acesso à justiça em casos de violações de direitos humanos deve assegurar, em tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou seus familiares a que se faça tudo o que for necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido e investigar, julgar e, se for o caso,

²⁰⁹ Cf. Sentença proferida pela Segunda Vara Criminal do Distrito de Itu em 4 de novembro de 2014 no processo nº 0012422-57.2002.8.26.0286 (expediente de prova, folhas 223).

²¹⁰ Cf. relatório pericial de 27 de maio de 2003 (expediente de prova, folhas 9933 a 9941).

²¹¹ Cf. Declaração da testemunha Vania Maria Tuglio durante a audiência pública do presente caso.

²¹² Cf. ONU. Manual sobre a Prevenção e Investigação Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias de Nações Unidas (Protocolo de Minnesota), UN Doc. E/ST/CSDHA/.12, (1991).

²¹³ Cf. Perícia prestada por Bruno Paes Manso durante a audiência pública perante a Corte; Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “PM recruta presos para combater o PCC” (expediente de prova, folhas 149 a 150); Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 28 de julho de 2002 intitulada: “Para atual comandante da PM de São Paulo, infiltração é ilegal” (expediente de prova, folha 36); Reportagem do jornal Estado de São Paulo de 10 de agosto de 2002 intitulada: “Comissão quer que PF passe a investigar o Gradi” (expediente de prova, folha 34), e Reportagem do jornal Folha de São Paulo de 18 de julho de 2002 intitulada: “Presos retornam ao presídio com fraturas” (expediente de prova, folha 152).

sancionar os possíveis responsáveis.²¹⁴ Não menos importante é o indicado pelo Tribunal com respeito a que uma demora prolongada no processo pode constituir, por si só, uma violação às garantias judiciais.²¹⁵

118. A Corte estabeleceu que a avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que poderia também incluir a execução da sentença definitiva. Assim, considerou quatro elementos para analisar se foi cumprida a garantia do prazo razoável, a saber: a) a complexidade do assunto;²¹⁶ b) a atividade processual do interessado;²¹⁷ c) a conduta das autoridades judiciais,²¹⁸ e d) o impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima.²¹⁹ A Corte recorda que cabe ao Estado justificar, com fundamento nos critérios indicados, a razão pela qual requereu o tempo transcorrido para processar os casos e, na eventualidade de que este não o demonstre, a Corte possui amplas atribuições para fazer sua própria estimativa a respeito.²²⁰ O Tribunal reitera, ademais, que se deve apreciar a duração total do processo, desde o primeiro ato processual até o proferimento da sentença definitiva, incluindo os recursos de instância que poderiam eventualmente ser apresentados.²²¹

119. No presente caso, a Corte adverte que o processo penal na justiça comum teve uma duração de 15 anos; iniciou em 5 de março de 2002 e finalizou em 14 de fevereiro de 2017 com a decisão que rejeitou o recurso de apelação. Para determinar a complexidade do assunto, a Corte teve em conta diversos critérios, entre eles, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde a violação, as características do recurso estabelecidas na legislação interna e o contexto em que ocorreu a violação.²²² A Corte observa que este caso continha complexidade porque requeria a coleta de várias provas de caráter técnico, a análise minuciosa e cuidadosa da cena do crime, a realização de laudos periciais complexos, entre outras. Além disso, o Tribunal

²¹⁴ Cf. *Caso Bulacio Vs. Argentina*, *supra*, par. 114, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 99.

²¹⁵ Cf. *Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 99.

²¹⁶ Quanto à análise da complexidade do assunto, a Corte tem em conta, entre outros critérios, a complexidade da prova, a pluralidade de sujeitos processuais ou a quantidade de vítimas, o tempo transcorrido desde que se teve notícia do fato que deve ser investigado, as características do recurso previsto na legislação interna e o contexto no qual a violação ocorreu. Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de janeiro de 1997. Série C Nº 30, par. 78, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²¹⁷ A respeito da atividade do interessado em obter justiça, a Corte toma em consideração se a sua conduta processual contribuiu em alguma maneira para prolongar indevidamente a duração do processo. Cf. *Caso Cantos Vs. Argentina*, *supra*, par. 57; e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²¹⁸ O Tribunal entendeu que, para alcançar plenamente a eficácia da sentença, as autoridades judiciais devem atuar com rapidez e sem atrasos, visto que o princípio da tutela judicial efetiva exige que os procedimentos de execução sejam realizados sem obstáculos ou demoras indevidas, a fim de que atinjam seu objetivo de maneira rápida, simples e completa. Cf. *Caso Mejía Idrovo Vs. Equador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de julho de 2011. Série C Nº 228, par. 106, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²¹⁹ Quanto ao impacto gerado na situação jurídica da suposta vítima, a Corte afirmou que, para determinar a razoabilidade do prazo, deve-se tomar em consideração o impacto gerado pela duração do procedimento na situação jurídica da pessoa envolvida, considerando, entre outros elementos, a matéria da controvérsia. Cf. *Caso Associação Nacional de Cessantes e Jubilados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2019. Série C Nº 394, par. 148, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²²⁰ Cf. *Caso Anzualdo Castro Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C Nº 202, par. 156, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²²¹ Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador*. Reparações e Custas. Sentença de 20 de janeiro de 1999. Série C Nº 44, par. 71, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

²²² Cf. *Caso Genie Lacayo Vs. Nicarágua*. Exceções Preliminares, *supra*, par. 78, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 100.

constata que os fatos envolviam a 12 supostas vítimas, ao menos 53 agentes de Polícia e, inclusive, pessoas privadas de liberdade que haviam realizado operações encobertas.

120. Apesar da complexidade do assunto, a demora excessiva na tramitação do processo penal é atribuível diretamente à conduta das autoridades judiciais. Nesse sentido, a Corte recorda que, como foi estabelecido anteriormente, na investigação não foram realizadas diligências probatórias básicas e não foram adotadas medidas adequadas para a custódia das provas (pars. 111 a 116 *supra*). Além disso, adverte-se que entre a interposição da denúncia por parte da Promotora Tuglio, em dezembro de 2003, e a decisão de primeira instância, em novembro de 2014, transcorreram 11 anos (pars. 60 e 62 *supra*).

121. Em relação ao comportamento processual das vítimas, não há registro de que os familiares tenham sido envolvidos como sujeitos processuais nas investigações.²²³ Alguns dos familiares manifestaram não ter recebido nenhuma informação ou consideração por parte das autoridades judiciais durante o processo, de modo que foram impedidos, inclusive, de recuperar os pertences que seus familiares, privados da vida, tinham consigo no dia dos fatos.²²⁴

122. Por último, a Corte não considera necessário analisar o impacto gerado na situação jurídica das pessoas envolvidas no processo, levando em consideração que estão provados os demais elementos da garantia do prazo razoável, conforme determinado anteriormente.

B.2.3 Conclusão

123. Portanto, o Tribunal conclui que as graves falhas nas investigações sobre a privação da vida das 12 pessoas no contexto da “Operação Castelinho”, a falta de imparcialidade nos processos judiciais e a longa duração injustificada do processo penal implicaram o descumprimento do dever de devida diligência e a violação da garantia do prazo razoável para investigar a morte das vítimas deste caso. Por conseguinte, a Corte considera que o Estado do Brasil é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 deste tratado, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo.

B.3. Direito à verdade

124. Como foi estabelecido anteriormente, após mais de 20 anos da execução extrajudicial das 12 vítimas, não se conseguiu determinar a verdade dos acontecimentos. Considerando as diversas consequências dos fatos deste caso nos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas, e em virtude do princípio *iura novit curia*, a Corte analisará o direito à verdade em relação aos referidos fatos.

²²³ O Tribunal lembra que, de acordo com o direito reconhecido no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, os Estados têm a obrigação de garantir o direito das vítimas ou de seus familiares de participar em todas as etapas dos respectivos processos, de maneira que possam fazer propostas, receber informações, fornecer provas, formular alegações e, em resumo, fazer valer os seus direitos. Essa participação deve ter como finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade sobre o ocorrido e a concessão de uma reparação justa. Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 192, par. 233, e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e comunidades vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de novembro de 2016. Série C Nº 328, par. 230.

²²⁴ Cf. relatório técnico psicológico de 9 de novembro de 2021 (expediente de prova, folha 5856); relatório técnico psicológico de 15 de novembro de 2021 (expediente de prova, folhas 5862 a 5863), e relatório técnico psicológico de 29 de novembro de 2021 (expediente de prova, folhas 5870 a 5872).

125. Esta Corte expressou que “toda pessoa, incluindo os familiares das vítimas de graves violações de direitos humanos, tem o direito a conhecer a verdade [sobre as mesmas]”, o que significa que “devem ser informados sobre tudo o que aconteceu em relação a estas violações”.²²⁵ O direito à verdade se relaciona, de modo geral, com o direito a que o Estado realize as ações dirigidas a alcançar “o esclarecimento dos fatos violatórios e as responsabilidades correspondentes”.²²⁶ A satisfação deste direito é de interesse não apenas dos familiares das vítimas, mas também da sociedade como um todo, que com isso vê facilitada a prevenção deste tipo de violações no futuro.²²⁷

126. Também foram estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal a autonomia e ampla natureza do direito à verdade, que não está literalmente reconhecido na Convenção Americana, mas que se vincula a diversas disposições do tratado. Assim, de acordo com as circunstâncias do caso, a violação do direito pode se relacionar a vários direitos expressamente reconhecidos na Convenção,²²⁸ como é o caso dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8 e 25 do tratado,²²⁹ ou do direito de acesso à informação, tutelado por seu artigo 13.²³⁰

127. Como já foi indicado anteriormente, no presente caso a execução extrajudicial das 12 vítimas se enquadrava em uma operação realizada pelas autoridades estatais. Particularmente, a Corte adverte que o perito Paes Manso afirmou que o GRADI participou em outros procedimentos similares à “Operação Castelinho” e, ao referir-se ao modus operandi do GRADI, assinalou que:

Era um trabalho de inteligência feito pela Polícia Militar, então retiravam internos das penitenciárias com autorização do Poder Judiciário, que então se infiltravam em grupos criminosos, o PCC neste caso, para eliminar algum de seus líderes e seus integrantes, simulando delitos e criando emboscadas ou situações que levassem a enfrentamentos que sempre terminavam levando à morte, à execução dessas pessoas.²³¹

128. Nesse sentido, o esclarecimento das execuções extrajudiciais e das responsabilidades correspondentes não tinha importância apenas para os familiares das pessoas executadas, mas também possuía uma dimensão coletiva. Além disso, o Tribunal reitera que o caso permanece em uma situação de absoluta impunidade até hoje, dado que não foram esclarecidas as mortes das 12 pessoas executadas extrajudicialmente, e tampouco foram estabelecidas responsabilidades pelos fatos.

129. Em virtude das considerações anteriores, o Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do direito à verdade em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende,

²²⁵ Cf. *Caso Trujillo Oroza Vs. Bolívia. Reparações e Custas*. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C Nº 92, par. 100, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de agosto de 2023. Série C Nº 495, par. 92.

²²⁶ Cf. *Caso Gómez Palomino Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C Nº 136, par. 80, e *Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de maio de 2023. Série C Nº 491, par. 88.

²²⁷ Cf. *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2004. Série C Nº 109, par. 259, e *Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 88.

²²⁸ Cf. *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal Vs. Guatemala, supra*, par. 260, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 93.

²²⁹ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito, supra*, par. 181, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 93.

²³⁰ Cf. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. 200, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia, supra*, par. 93.

²³¹ Cf. Perícia prestada por Bruno Paes Manso durante a audiência pública do presente caso.

Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

B.4. Processos cíveis de indenização

130. No que diz respeito às alegadas violações ocorridas no âmbito das ações cíveis de indenização iniciadas pelos familiares das 12 vítimas fatais do presente caso, a Corte observa que foram interpostas sete ações cíveis de reparação, as quais foram julgadas entre os anos de 2005 e 2012. As ações apresentadas pelos familiares de Jeferson Leandro de Andrade,²³² Sandro Rogerio da Silva²³³ e Silvio Bernardino do Carmo²³⁴ foram declaradas improcedentes e as ações interpostas pelos familiares de Aleksandro de Oliveira Araújo,²³⁵ Luciano da Silva

²³² Em 26 de novembro de 2007 foi proferida sentença de primeira instância rejeitando a demanda de indenização por danos e prejuízos, argumentando que "não há provas de que os policiais tenham atuado de forma abusiva no exercício de suas funções". Em 29 de janeiro de 2008, a senhora Geralda Andrade interpôs recurso de apelação contra a sentença. No momento de proferir a presente sentença, o processo ainda estava pendente de decisão judicial. Cf. Consulta do processo nº 0005533-39.2004.8.26.0053 perante a Terceira Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folha 8012), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode consultar o processo. Disponível em: https://esaj.tjsp.ius.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1HZX54SKD0000&processo.foro=53&processo.numero=0005533-39.2004.8.26.0053&uuiidCaptcha=sajcaptcha_699fd881399c4d3da89e2cc9a10f15fb.

²³³ Em 15 de fevereiro de 2012 o estado de São Paulo foi condenado a pagar a Sandro Vinícios da Silva uma pensão mensal de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) até que ele complete 24 anos de idade, e uma indenização por danos morais de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Em 26 de junho de 2013, ao analisar o recurso de apelação interposto, a decisão de primeira instância foi revertida por considerar que as solicitações eram improcedentes. Em 13 de agosto de 2015, os autos foram arquivados. Em 11 de janeiro de 2023, o processo foi enviado ao arquivo geral. Cf. Consulta de processo nº 0006708-68.2004.8.26.0053 perante a Décima Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 7971 a 7973 e 7979 a 7980) e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode consultar o processo. Disponível em: <https://esaj.tjsp.ius.br/cposq/show.do?processo.codigo=RI001OFOF0000#?cdDocumento=28>.

²³⁴ Em 22 de setembro de 2005 foi declarada improcedente a ação. A demandante interpôs recurso de apelação em 5 de janeiro de 2006. A ação foi arquivada em 14 de abril de 2015. Cf. Consulta do processo nº 0005529-02.2004.8.26.0053 perante a Décima primeira Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8004 a 8005), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode consultar o processo. Disponível em <https://esaj.tjsp.ius.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1HZX54SK90000&processo.foro=53&processo.numero=0005529-02.2004.8.26.0053>.

²³⁵ Em 4 de dezembro de 2008 condenou-se o estado de São Paulo ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo até a data em que Kauan Cerniauskas Araújo e Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo completassem 18 anos de idade e R\$20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) para cada um deles a título de dano moral. Em 16 de março de 2009, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação e em 30 de março de 2011 foi ordenada a remissão dos autos do caso a um contador para a elaboração de cálculos de pagamento. Em 7 de maio de 2014, foi expedida a ordem de pagamento, a qual está pendente de cumprimento. Cf. Consulta de processo nº 0006904-38.2004.8.26.0053 perante a Unidade de Processamento de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital. (expediente de prova, folhas 8016, 8019, 8020 e 8021).

Barbosa,²³⁶ Gerson Machado da Silva²³⁷ e José Airton Honorato²³⁸ foram julgadas favoravelmente. A respeito dessas decisões a Corte analisará o cumprimento do prazo razoável e, em virtude do princípio *iura novit curia*, o cumprimento da decisão judicial à luz do artigo 25.2.c) da Convenção.

131. O Tribunal não se pronunciará sobre a ação civil iniciada pela mãe de Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fabio Fernandes Andrade de Souza, pois não conta com informação sobre esse processo (par. 66 *supra*).

B.4.1 O prazo razoável

132. Os familiares do senhor Jeferson Leandro de Andrade interpuseram a ação civil de indenização no ano de 2004 e obtiveram decisão de primeira instância no ano de 2007, na qual essa ação foi rejeitada. Os familiares interpuseram recurso de apelação no ano de 2008, o qual até a data de proferimento da presente Sentença não foi resolvido. A esse respeito, o Tribunal recorda que a avaliação do prazo razoável se analisa em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, o que inclui a resolução dos recursos interpostos. Considerando que transcorreram aproximadamente 16 anos desde a decisão de primeira instância, o Tribunal considera evidente que foi violada a garantia do prazo razoável em relação à tramitação do processo civil de indenização, em detrimento de Geralda de Andrade.

133. No que tange às demais alegadas violações ao prazo razoável no contexto das ações cíveis de indenização, a Corte considera que não conta com elementos suficientes para se pronunciar.

134. Em virtude do anterior, este Tribunal conclui que o Estado é responsável pelo descumprimento da garantia do prazo razoável, estabelecido no artigo 8.1 da Convenção em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento da senhora Geralda de Andrade.

B.4.2 O cumprimento das decisões judiciais

²³⁶ Em 11 de dezembro de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo nacional até que as filhas da vítima, Iris de Oliveira Barbosa, Luciana Felix Barbosa Leite e Leticia de Oliveira Barbosa, completem 25 anos, assim como ao pagamento de uma indenização por danos morais de 50 salários-mínimos federais para cada uma. O estado de São Paulo interpôs apelação, a qual foi resolvida em 1º de janeiro de 2015, confirmando a sentença de primeira instância. O procedimento de execução de sentença se encontra suspenso desde 2016, quando foi arquivado provisoriamente. Cf. Consulta de processo nº 0008098-73.2004.8.26.0053 perante a Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8007 e 8009), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode consultar o processo. Disponível em: https://esaj.tjsp.ius.br/cpopa/show.do?processo.codigo=1HZX54UJM0000&processo.foro=53&processo.numero=0008098-73.2004.8.26.0053&uuidCaptcha=saicaptcha_94a24c2d67f94cebaab6d91f80e74d1c.

²³⁷ Em 14 de julho de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão de dois terços do salário-mínimo nacional até o falecimento da companheira da vítima, Renata Flora Rezende, ou até que contraia matrimônio, e até os 18 anos de idade de Jefferson Rezende da Silva, Anderson Rezende da Silva e Bianca Rezende da Silva, filhos da vítima. Além disso, foi ordenado o pagamento de uma indenização de R\$22.500 (vinte e dois mil quinhentos reais) a título de dano moral para cada um dos demandantes. A sentença foi apelada pelo estado de São Paulo e foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2013. Até o momento de proferir a presente sentença, não consta que os valores tenham sido efetivamente pagos. Cf. Consulta de processo nº 0005532-54.2004.8.26.0053 perante a Quarta Vara de Fazenda Pública (expediente de prova, folhas 8035 a 8037), e site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde se pode consultar o processo. Disponível em: https://esaj.tjsp.ius.br/cpopa/show.do?processo.codigo=1HZX54SKC0000&processo.foro=53&processo.numero=0005532-54.2004.8.26.0053&uuidCaptcha=saicaptcha_297cc0d674be4a58858558a7a01b4a90.

²³⁸ Em 21 de julho de 2008 foi interposto recurso de embargos à execução. Os pagamentos ordenados na sentença foram efetuados em 31 de agosto de 2015. Cf. Consulta de processo nº 0005531-69.2004.8.26.0053 perante a Unidade de Processamento de Execuções contra a Fazenda Pública da Capital (expediente de prova, folhas 7797 e 8001).

135. O artigo 25.2.c) da Convenção consagra o direito ao cumprimento, por parte das autoridades competentes, de qualquer decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.²³⁹ A Corte indicou que a responsabilidade estatal não termina quando as autoridades competentes proferem uma decisão ou sentença, mas requer, além disso, que o Estado garanta os meios e mecanismos eficazes para executar as decisões definitivas, de maneira que se protejam efetivamente os direitos declarados.²⁴⁰ Além disso, este Tribunal estabeleceu que a efetividade das sentenças depende de sua execução. O processo deve tender à materialização da proteção do direito reconhecido no pronunciamento judicial mediante a aplicação idônea deste pronunciamento.²⁴¹

136. Da prova disponível nos autos do presente caso a Corte constata que, apesar de que as ações cíveis iniciadas pelos familiares de Aleksandro de Oliveira, Gerson Machado da Silva e Luciano da Silva Barbosa receberam decisão favorável nos anos 2010, 2013 e 2015, respectivamente, transcorridos mais de 8 anos do proferimento das sentenças definitivas, estas se encontram pendentes de pagamento. Além disso, a Corte nota que a ação civil de indenização iniciada pelos familiares de José Airton Honorato foi interposta no ano de 2004 e apenas receberam o pagamento em 2015. O Tribunal conclui que a excessiva demora na execução dessas decisões constitui uma violação do direito ao cumprimento das decisões judiciais, estabelecido no artigo 25.2.c) da Convenção.

137. Portanto, a Corte declara a responsabilidade do Estado pela violação do direito ao cumprimento das decisões judiciais, estabelecido no artigo 25.2.c) da Convenção, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Bruno Alexander Cerniauskas Araújo, Renata Flora Rezende, Luciana Felix Barbosa Leite e Elisângela de Souza Santos.

VIII-3

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES, EM RELAÇÃO AO DEVER DE RESPEITAR E GARANTIR OS DIREITOS²⁴²

A. Argumentos das partes e da Comissão

138. A **Comissão** afirmou que a integridade dos familiares foi violada como consequência da angústia gerada pela maneira como as supostas vítimas foram privadas de sua vida, a forma como as investigações foram conduzidas, a falta de esclarecimento sobre o ocorrido e a situação de total impunidade em que os fatos permanecem.

139. Os **representantes** mencionaram os impactos econômicos, familiares e pessoais, as consequências negativas na saúde e o sofrimento que os familiares padeceram devido à morte de seus entes queridos, bem como aos eventos que ocorreram após esses acontecimentos, como o impacto do reconhecimento dos corpos, a estigmatização, a cobertura midiática, a constante presença policial durante os velórios das supostas vítimas, a impunidade, o deslocamento para outras cidades, a discriminação por parte dos vizinhos e ameaças por parte da polícia. Afirmaram que o conjunto probatório demonstra que os familiares indiretos

²³⁹ Cf. *Caso Muelle Flores Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de março de 2019. Série C Nº 375, par. 124, e *Caso Meza Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 14 de junho de 2023. Série C Nº 493, par. 59.

²⁴⁰ Cf. *Garantias judiciais em estados de emergência (Arts. 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A Nº 9, par. 24, e *Caso Meza Vs. Equador, supra*, par. 59.

²⁴¹ Cf. *Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Competência*. Sentença de 28 de novembro de 2003. Série C Nº 104, par. 73, e *Caso Meza Vs. Equador, supra*, par. 60.

²⁴² Artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

tinham um vínculo estreito com as pessoas executadas e que, em alguns casos, essas pessoas, juntamente com seus pais e irmãos, formavam um único núcleo familiar, de forma que a morte teve impactos em sua integridade pessoal.

140. O **Estado** argumentou que não houve nenhum ato contra os familiares das supostas vítimas que pudesse ser enquadrado nos termos do artigo 5. Afirmou que é tecnicamente inapropriado estabelecer uma relação de causa e efeito entre a suposta falta de proteção judicial e uma violação à integridade pessoal. Reiterou que as investigações e processos penais e de reparação internos foram conduzidos de maneira diligente, que não houve demoras injustificadas e que não existe nenhum ato das instituições estatais que possa constituir uma violação à proteção judicial.

B. Considerações da Corte

141. A Corte afirmou em reiteradas oportunidades que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas.²⁴³ Assim, este Tribunal considerou que pode declarar violado o direito à integridade psíquica e moral de familiares diretos ou de outras pessoas com vínculos estreitos com as vítimas em razão do sofrimento adicional que padeceram como resultado das circunstâncias particulares das violações cometidas contra seus entes queridos, e devido às posteriores ações ou omissões das autoridades estatais frente a estes fatos,²⁴⁴ levando em consideração, entre outros elementos, as gestões realizadas para obter justiça e a existência de um vínculo familiar estreito.²⁴⁵ Dessa forma, corresponde presumir a violação do direito à integridade pessoal,²⁴⁶ aplicando uma presunção *iuris tantum*, a respeito de familiares tais como mães e pais, filhos e filhas, esposos e esposas e companheiros e companheiras permanentes de vítimas de certas violações de direitos humanos, sempre que o anterior responda às circunstâncias particulares no caso.²⁴⁷ Em relação a esses familiares, corresponde ao Estado desvirtuar essa presunção, a qual é procedente, entre outras circunstâncias, em casos de execuções extrajudiciais, já que são graves violações de direitos humanos.²⁴⁸

142. No presente caso, o Tribunal adverte que a execução extrajudicial das 12 vítimas diretas gerou distintos impactos negativos na vida de seus familiares. A este respeito e a título de exemplo, consta que Luciana Félix Barbosa, filha de Luciano da Silva Barbosa, teve de receber acompanhamento psicológico por três anos devido ao impacto da morte de seu pai. Ela relatou que a família soube da morte de seu pai através da televisão e que seu rendimento escolar foi afetado em razão da tristeza que os fatos lhe causaram. Além disso, afirmou que era ele quem a levava e buscava da escola todos os dias, por isso, após os fatos, ela teve de mudar de instituição educativa, o que também gerou consequências negativas em sua vida.²⁴⁹ No mesmo sentido, Sandro Vinícios da Silva, filho de Sandro Rogerio da Silva,

²⁴³ Cf. *Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*, *supra*, par. 176, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 145.

²⁴⁴ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 145.

²⁴⁵ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 163, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela*, *supra*, par. 145.

²⁴⁶ Cf. CIDH. *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*, OEA/Ser.L/V/II. Doc. 9, 12 fevereiro 2021, par. 325 Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>.

²⁴⁷ Cf. *Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 119, e *Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia*, *supra*, par. 100.

²⁴⁸ Cf. *Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C Nº 134, par. 146, e *Caso Aroca Palma e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 8 de novembro de 2022. Série C Nº 471, par. 113.

²⁴⁹ Cf. relatório técnico psicológico de 9 de novembro de 2021 (expediente de prova, folha 5856).

expressou que até o dia de hoje sente medo da polícia e que seu rendimento escolar foi afetado. Destacou também o forte impacto que lhe causou ter visto o pai totalmente desfigurado no velório e mencionou que tem essa imagem presente até a atualidade.²⁵⁰

143. Por sua vez, Dilma Silva do Carmo, mãe de Silvio Bernardino do Carmo, expressou seu sentimento de indignação e injustiça pela forma como seu filho foi privado da vida e assegurou que "se ele estivesse errado, a polícia deveria tê-lo capturado e não tê-lo matado". Afirmou que a morte de seu filho afetou sua vontade de viver.²⁵¹ Adicionalmente, referiu-se aos problemas de saúde que surgiram após a morte de seu filho; explicou que desenvolveu um problema crônico de hipertensão e que ficou tão afetada que não pôde permanecer na mesma residência onde vivia com seu filho, e teve de se mudar. Além disso, os fatos do presente caso tiveram consequências econômicas para a senhora Silva do Carmo, já que seu filho lhe proporcionava sustento e outros cuidados.²⁵²

144. Em vista do exposto, este Tribunal considera demonstrada a violação à integridade pessoal dos familiares das vítimas diretas, como consequência das execuções extrajudiciais e da posterior falta de investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pelas mesmas. Em consequência, o Tribunal conclui que o Estado é responsável pela violação do artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo.

145. Com respeito à alegada violação aos artigos 17 e 19 da Convenção, o Tribunal observa que os representantes alegaram essa violação pela primeira vez durante a audiência pública do presente caso, razão pela qual tal alegação é considerada intempestiva, e o Tribunal não se pronunciará a respeito.

IX REPARAÇÕES

146. De acordo com o disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte indicou que qualquer violação de uma obrigação internacional que tenha provocado dano, compreende o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado.²⁵³

147. A reparação do dano causado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja factível, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações produziram.²⁵⁴ Portanto, a Corte considerou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de ressarcir os

²⁵⁰ Cf. relatório técnico psicológico de 15 de novembro de 2021 (expediente de prova, folhas 5863 a 5864).

²⁵¹ Cf. relatório técnico psicológico de 29 de novembro de 2021 (expediente de prova, folhas 5868 a 5870).

²⁵² Cf. relatório técnico psicológico de 29 de novembro de 2021 (expediente de prova, folha 5872), e Ação civil de reparação protocolada em 24 de fevereiro de 2004, demandante Dilma Silva do Carmo (expediente de prova, folha 113754).

²⁵³ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 25, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 5 de setembro de 2023. Série C Nº 505, par. 115.

²⁵⁴ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 e 26, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti. Mérito e Reparaciones*. Sentença de 1º de setembro de 2023. Série C Nº 503, par. 86.

danos de maneira integral de forma que, além das compensações pecuniárias, as medidas de restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância em função dos danos causados.²⁵⁵

148. A Corte estabeleceu que as reparações devem ter umnexo causal com os fatos do caso, com as violações declaradas, os danos provados, e com as medidas solicitadas para reparar os respectivos danos. Portanto, a Corte deverá observar essa simultaneidade para pronunciar-se devidamente e conforme o direito.²⁵⁶

149. Ao levar em consideração as violações à Convenção Americana declaradas no capítulo anterior e à luz dos critérios determinados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e aos alcances da obrigação de reparar,²⁵⁷ a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado a respeito, com o objetivo de ordenar a seguir as medidas dirigidas a reparar essas violações.

A. Parte lesada

150. Este Tribunal considera como parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, a quem tenha sido declarada vítima da violação de algum direito reconhecido na mesma. Portanto, esta Corte considera como “parte lesada” a: José Airton Honorato e sua esposa, Elisângela de Souza Santos; José Maria Menezes; Aleksandro de Oliveira Araújo e seu filho, Bruno Aleksander Cerniauskas Araújo; Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fábio Andrade de Souza e sua mãe, Angelita Rodrigues de Andrade; Gerson Machado da Silva e sua esposa Renata Flora Rezende; Jeferson Leandro Andrade e sua mãe, Geralda Andrade; José Cícero Pereira dos Santos; Laercio Antonio Luiz; Luciano da Silva Barbosa e sua filha, Luciana Felix Barbosa Leite; Sandro Rogério da Silva e seu filho, Sandro Vinícios da Silva, e Silvio Bernardino do Carmo e sua, mãe Dilma Silva do Carmo que, em seu caráter de vítimas das violações declaradas no capítulo VIII da presente Sentença serão consideradas beneficiárias das reparações ordenadas pela Corte a seguir.

B. Obrigação de investigar

151. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado levar a cabo uma investigação completa, imparcial e efetiva, por parte de órgãos independentes do foro da polícia civil/militar, com o fim de estabelecer e sancionar às autoridades e funcionários responsáveis pelos fatos indicados no Relatório de Mérito e esclarecer plenamente os fatos que levaram à impunidade. Enfatizou que, devido à gravidade dos fatos e aos padrões interamericanos, “o Estado não pode opor a garantia de *non bis in idem*, coisa julgada ou prescrição, para justificar o não cumprimento desta recomendação”. Acrescentou que o Estado deve adotar as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes diante das ações ou omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a negação de justiça e impunidade no caso.

152. Os **representantes** solicitaram que se ordene uma investigação completa e imparcial, levada adiante por um órgão autônomo e independente, distinto ao envolvido nos fatos investigados, para que se determine com precisão os agentes políticos, judiciais e administrativos envolvidos e responsáveis pelas mortes ocorridas na “Operação Castelinho”.

²⁵⁵ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C Nº 211, par. 226, e *Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, supra*, par. 86.

²⁵⁶ Cf. *Caso Ticona Estrada Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra*, par. 115.

²⁵⁷ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 25 a 27, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra*, par. 116.

153. O **Estado** afirmou que, tanto na justiça comum como na justiça militar, realizou investigações independentes e processos dirigidos a identificar e sancionar às pessoas responsáveis, por quanto rejeitou este pedido. Afirmou que, caso a Corte determinasse a reabertura das investigações, atuaria como órgão de revisão de decisões judiciais internas. Além disso, ressaltou que, caso esta Corte ordene uma reparação nesse sentido, a eventual persecução penal não pode contrariar os princípios de *non bis in idem*, da coisa julgada e da prescrição.

154. A **Corte** adverte que concluiu, no presente caso, que o Estado é responsável pela execução extrajudicial de 12 pessoas no contexto da “Operação Castelinho”. Ademais, o Tribunal constatou as graves falhas e omissões na coleta e preservação de possíveis meios de prova, como a falta de proteção e alteração do local dos acontecimentos, o desaparecimento de evidências como as fitas de vídeo que foram entregues à Polícia Militar (pars. 111 a 116 *supra*) e poderiam ter gravado o momento dos disparos, a ausência de perícias destinadas a determinar a origem e as direções dos disparos, a falta de uma perícia para comparar os projéteis ou balas retiradas dos corpos das vítimas com as armas utilizadas pelos policiais, e para determinar de quais armas provinham os projéteis encontrados dentro do ônibus, entre outras. Todo o anterior demonstra que se procedeu com um desvio tão grave das regras racionais de uma investigação criminal, que constitui um indício de uma vontade deliberada de que esses fatos não fossem investigados e permanecessem na impunidade (par. 118 *supra*).

155. Somado ao anterior, tanto o perito Feltran como o perito Paes afirmaram, respectivamente, que continuam ocorrendo execuções extrajudiciais pelas mãos de corpos da polícia no Brasil, “inclusive através de massacres”²⁵⁸ e que, “infelizmente, a lógica geral de guerra contra o crime, própria do militarismo, continua regendo as intervenções da segurança pública”.²⁵⁹ Dessa maneira, o Tribunal observa que há continuidade do *modus operandi* do então GRADI nas operações policiais atuais da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o que revela um problema enraizado que exige a adoção de medidas destinadas a esclarecer a atuação desse grupo e fortalecer o controle externo da atividade policial (pars. 185 a 188 *infra*).

156. Nesse contexto, e considerando a necessidade de satisfazer o direito à verdade tanto em sua dimensão individual quanto coletiva, este Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado a criação de um Grupo de Trabalho com a finalidade de esclarecer as atuações do GRADI no estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas do presente caso, e realizar recomendações que previnam a repetição de fatos como os do presente caso. Este Grupo deverá relatar (i) o contexto em que ocorreu a chamada “Operação Castelinho” e suas circunstâncias; (ii) os demais episódios de supostas confrontações entre o GRADI e grupos criminosos, ocorridas durante o período de seu funcionamento, (iii) o *modus operandi* do GRADI e suas operações de inteligência; e (iv) as falhas na investigação da execução das vítimas do presente caso. Além disso, o Grupo deverá formular recomendações e propor medidas orientadas a prevenir estas condutas por parte dos corpos de polícia do estado de São Paulo e a garantir a devida diligência na investigação desses fatos.

157. O Grupo de Trabalho será composto por três pessoas especializadas com a capacidade técnica, idoneidade moral e conhecimentos específicos para realizar este trabalho. O Estado

²⁵⁸ Cf. Perícia de Bruno Paes prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁵⁹ Perícia de Gabriel Feltran prestada através de declaração juramentada em 20 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8490).

e os representantes das vítimas escolherão, cada um, a um membro dessa comissão. A terceira pessoa será designada por este Tribunal, de modo que o Estado e os representantes deverão, cada um, propor os seus candidatos. Em um prazo de três meses, contados a partir da notificação desta Sentença, as partes deverão informar a este Tribunal os nomes das pessoas que escolheram como membros desta comissão e enviar os currículos dos candidatos propostos ao Tribunal para a eleição do terceiro membro. Uma vez que este Tribunal ou sua Presidência comunique às partes essa última designação, a comissão será oficialmente formada.

158. O Grupo de Trabalho deverá ser financiado pelo Estado. Para cumprir seus objetivos, consultará órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações da sociedade civil que possam fornecer elementos de julgamento para elaborar o seu relatório. O Estado deverá garantir pleno acesso à informação necessária para que o grupo de trabalho possa realizar sua tarefa. As funções do Grupo de Trabalho terão natureza consultiva, orientadora e complementar às atividades dos órgãos estatais, sem prejuízo das funções próprias dos órgãos do Estado.

159. O grupo terá um prazo de dois anos, contados a partir de sua formação, para apresentar um relatório definitivo perante a Corte. Esse relatório será público e deverá ser disponibilizado aos órgãos estatais e à sociedade civil.

C. Medidas de reabilitação

160. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado oferecer as medidas de atenção de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das 12 vítimas diretas do caso, caso estes assim o desejem e com o seu consentimento.

161. Em suas alegações finais escritas, os **representantes** solicitaram a atenção médica e psicológica necessária para a reabilitação dos 43 familiares das vítimas diretas do caso, caso estes assim o desejem e com o seu consentimento.

162. O **Estado** argumentou que o dever estatal de fornecer serviços de saúde física e mental já está assegurado pelo artigo 196 da Constituição e que possui um Sistema Único de Saúde (SUS) que oferece serviços com acesso universal, gratuito e integral. Destacou que os familiares de pessoas que perderam a vida em eventos trágicos estão cobertos, de forma gratuita, pelos serviços de atenção psicossocial da Rede de Atenção Social e, até o momento, o Ministério da Saúde não recebeu solicitações de tratamento por parte dos familiares das supostas vítimas do caso. Afirmou que o Sistema Único de Saúde está totalmente à disposição dos interessados, de forma que considerou essa medida de reparação inadequada. Além disso, afirmou que, por meio do Centro de Referência e Apoio à Vítima (CRAVI) da Secretaria de Justiça e Cidadania do estado de São Paulo, ofereceu aos familiares das vítimas diretas atenção médica e psicológica, no entanto, devido à falta de contato com estes, a atenção foi descontinuada. Portanto, e considerando também a existência do SUS, solicitou às vítimas que forneçam seus dados de contato com o objetivo de "restabelecer a atenção médica e psicológica integral [...], através dos centros de referência existentes".

163. A **Corte** determinou que os familiares das vítimas diretas deste caso tiveram sua integridade pessoal violada (pars. 142 a 144 *supra*). Portanto, considera apropriado dispor que o Estado forneça tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico a Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexsander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, caso assim o solicitem. Esses tratamentos deverão ser oferecidos de maneira gratuita, e de forma prioritária, adequada e efetiva, através de instituições estatais de saúde

especializadas. Além disso, deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros mais próximos ao local de residência desses familiares pelo tempo que for necessário, e incluir o fornecimento dos medicamentos que eventualmente sejam necessários.²⁶⁰ Caso não haja centros de atenção próximos, deverão ser cobertos os custos de transporte e alimentação.²⁶¹ Ao fornecer esses tratamentos, deverão ser consideradas as circunstâncias e necessidades particulares de cada familiar declarado vítima, conforme acordado com essa pessoa e após uma avaliação individual.²⁶²

164. As pessoas beneficiárias dispõem de um prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente Sentença, para confirmar ao Estado sua intenção de receber tratamento psicológico e/ou psiquiátrico e médico, conforme corresponda.²⁶³ Por sua vez, o Estado terá um prazo máximo de seis meses, contado a partir da recepção desse pedido, para oferecer de maneira efetiva a atenção solicitada e designar um interlocutor para as vítimas.

D. Medidas de satisfação

165. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene as medidas de satisfação que considerem os danos materiais e imateriais causados.

166. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado realizar um ato formal de reconhecimento de responsabilidade e desculpas públicas pela execução das 12 vítimas da “Operação Castelhino”, que seja divulgado em meios de comunicação de ampla circulação.

167. O **Estado** manifestou seu desacordo com estas medidas ao considerar que não incorreu nas violações em questão.

D.1 Publicação da Sentença

168. A **Corte** dispõe que o Estado publique, no prazo de seis meses, a contar da notificação desta Decisão, em um tamanho de letra legível e adequado: a) o resumo oficial da Sentença elaborado pela Corte, por uma única vez, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do estado de São Paulo, e em um meio de comunicação de ampla circulação nacional, e b) a presente Sentença na íntegra, disponível por um período de um ano, nas páginas web do Governo Federal, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo, de maneira acessível ao público. Da mesma forma, nesse mesmo prazo, o Estado deverá dar publicidade à Sentença do Tribunal nas contas de redes sociais oficiais do Governo Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e da Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo. As publicações deverão indicar que a Corte Interamericana proferiu Sentença no presente caso, declarando a responsabilidade internacional do Estado e indicar o link para ter acesso direto ao texto completo da mesma. Essa publicação deve ser realizada pelo menos cinco vezes por cada instituição, em um horário apropriado, e deve permanecer publicada em seus perfis das redes sociais. O Estado deve informar imediatamente a este Tribunal uma vez que proceda a realizar cada uma das

²⁶⁰ Cf. *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, *supra*, par. 270, e *Caso Guzmán Medina e outros Vs. Colômbia*, *supra*, pars. 132 e 133.

²⁶¹ Cf. *Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, *supra*, par. 272, e *Caso Deras García e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de agosto de 2022. Série C Nº 462, par. 105.

²⁶² Cf. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 3 de abril de 2009. Série C Nº 196, par. 209, e *Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de maio de 2023. Série C Nº 492, par. 155.

²⁶³ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 253, e *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, *supra*, par. 152.

publicações ordenadas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório, conforme indicado no ponto resolutivo 21 desta Sentença.

D. 2 Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional

169. A **Corte** enfatiza que, de acordo com os relatórios técnicos elaborados pelo psicólogo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a importância de procedimentos de reparação, como um pedido oficial de desculpas, é crucial em casos como o presente, pois “somente o reconhecimento público da injustiça sofrida tem a força de fazer com que os familiares finalizem o seu processo [...] e possam retomar suas vidas”.²⁶⁴ Por essa razão, e com o objetivo de evitar que fatos como os deste caso se repitam, especialmente levando em consideração a gravidade dos mesmos e a situação de absoluta impunidade em que se encontram, a Corte considera necessário ordenar que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional em relação aos fatos do presente caso, no prazo de um ano a partir da notificação desta Sentença. Neste ato, deverá fazer referência às violações dos direitos humanos declaradas nesta Sentença. O referido ato deverá ser realizado por meio de uma cerimônia pública na presença das vítimas declaradas nesta decisão e de seus representantes, se assim o desejarem, e de altos funcionários do Governo do estado de São Paulo e da Polícia Militar desse estado, bem como do Governo Federal. Cabe aos Governos estadual e Federal definir a quem designarão essa tarefa. A determinação de data, local e modalidades do ato deverão ser acordados previamente com as vítimas e/ou seus representantes.²⁶⁵ Ademais, para despertar a consciência para prevenir e evitar a repetição de fatos lesivos como os ocorridos no presente caso, a Corte ordena ao Estado divulgar este ato por meio de um meio televisivo aberto e de alcance nacional.²⁶⁶

E. Garantias de não repetição

170. A **Corte** nota que as solicitações da **Comissão** e dos **representantes** se referem a medidas relacionadas à redução da violência policial e à supervisão das ações policiais. Portanto, agrupará as solicitações de acordo com estes eixos temáticos e, conseqüentemente, as respectivas considerações deste Tribunal no mesmo sentido.

E.1 Medidas para evitar e reduzir a letalidade policial, e supervisionar as ações policiais

171. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado “adotar todas as medidas jurídicas, administrativas e de outra natureza necessárias para evitar que voltem a ocorrer fatos similares no futuro”.

172. Os **representantes** solicitaram que a Corte ordene ao Estado adotar um plano específico para reduzir a letalidade policial e supervisionar as forças de segurança pública, que integre programas de prevenção social, comunitária e situacional para combater os fatores que favorecem a reprodução de condutas violentas na sociedade. Indicaram que esse plano deve ser elaborado com a participação da população e incluir medidas objetivas e cronogramas específicos, bem como receber a dotação de recursos necessários para a sua implementação. Afirmaram que as medidas a serem incorporadas dentro deste plano são: i) regulamentar através de lei o afastamento temporário da função policial ostensiva dos

²⁶⁴ Relatório técnico elaborado pelo psicólogo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 29 de novembro de 2021 (expediente de prova, folhas 5829, 5859, 5870 e 5874).

²⁶⁵ Cf. *Caso Radilla Pacheco Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C Nº 209, par. 353, e *Caso Tabares Toro e outros Vs. Colômbia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 23 de maio de 2023. Série C Nº 491, par. 152.

²⁶⁶ Cf. *Caso do Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C Nº 160, par. 445, e *Caso Núñez Naranjo e outros Vs. Equador, supra*, par. 161.

agentes envolvidos em mortes durante operações policiais, e oferecer acompanhamento psicológico/terapêutico pelo tempo que seja necessário. Acrescentaram que os agentes policiais afastados unicamente poderiam realizar funções burocráticas ou administrativas, e ii) a inclusão de indicadores de redução de homicídios derivados da intervenção policial.

173. Além disso, solicitaram ordenar ao Estado o seguinte:

i) o controle da atividade policial por meio do estabelecimento de um Ouvidor da Polícia independente, autônomo, com poderes de investigação, de exigir a apresentação de documentos e de fiscalização, que preste contas à sociedade; o fortalecimento das corregedorias independentes e externas, e a supervisão da atividade policial pelo Ministério Público, que tem entre suas obrigações supervisionar as infrações cometidas pela Polícia, o que deve incluir tanto condutas de tipo penal quanto desvios no cumprimento de políticas públicas.

ii) Instalar GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nos veículos e uniformes policiais, com o posterior armazenamento digital das gravações, bem como monitorar sua efetiva e adequada utilização.

iii) Estruturar áreas internas no Ministério Público para que exerçam de maneira adequada o controle externo da Polícia, por meio da instauração de procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes de segurança pública.

iv) Criar uma Comissão de Letalidade, junto às Secretarias de Segurança Pública dos estados federados, composta por representantes do Gabinete, da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Instituto de Criminalística e do Ouvidor de Polícia. Nela, será fomentada a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Universidades Públicas, dos institutos de pesquisa relacionados ao tema, dos conselhos de direitos humanos, dos movimentos sociais e das organizações não governamentais, por meio de convite, para que acompanhem e monitorem as medidas destinadas a prevenir e combater a letalidade policial.

v) Garantir que as mortes resultantes de intervenções policiais sejam investigadas pela respectiva corregedoria, sem prejuízo de uma investigação policial, proibindo-se que, no âmbito da Polícia Militar, sejam os comandantes diretos ou os batalhões aos quais estão inscritos os policiais envolvidos na morte.

vi) Estabelecer a obrigação legal de comunicar previamente ao Ministério Público as "grandes operações" policiais planejadas a fim de garantir o cumprimento da lei.

174. Diante das medidas legislativas e administrativas solicitadas pelos representantes, que teriam um caráter preventivo e geral, o **Estado** solicitou à Corte que reavalie o critério adotado até o momento sobre adotar garantias de não repetição amplas sem desenvolver critérios objetivos sobre a existência de violações sistemáticas aos direitos humanos. Argumentou que da Convenção Americana não se deriva a obrigação dos Estados de adotar medidas de caráter geral e preventivo não relacionadas com as violações declaradas no caso concreto. Afirmou que, embora a obrigação de garantia implique o dever do Estado de adotar medidas de prevenção de violações aos direitos humanos, a adoção dessas políticas públicas deve ser confiada primordialmente aos representantes eleitos democraticamente pelo povo.

175. Por outro lado, argumentou que realizou esforços para combater a violência policial. Em particular, destacou que no Estado de São Paulo houve uma importante diminuição da

"taxa de homicídio", passando de 33,33 homicídios por cada 100 mil habitantes em 2001 para 6,27 em 2019. No mesmo sentido, informou que, em julho de 2020, a Polícia Militar do Estado de São Paulo criou a Comissão de Mitigação de Riscos, com o objetivo de identificar inconformidades e ajustar protocolos de atuação e procedimentos operacionais para evitar mortes em circunstâncias semelhantes. Também foi configurado um sistema de compliance na Polícia Militar e foram reforçados os mecanismos de supervisão e de disciplina com especial ênfase na Polícia Judicial Militar. Acrescentou que a atividade policial conta com controles internos e externos. Informou ainda que, por meio do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, é proporcionado acompanhamento profissional ao pessoal policial envolvido em fatos de alto risco, e que estão investindo em equipes técnicas de menor potencial ofensivo e incorporando câmeras no uniforme policial militar. Destacou que, na esfera federal, já existe a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o Sistema Único de Segurança Pública e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, que regulam o exercício das atividades policiais. Finalmente, no tocante a outras medidas de caráter administrativo, argumentou que se trata de medidas de natureza programática que dependem do exercício da função de governo e administrativa, da existência de condições econômicas favoráveis e da atuação do poder legislativo, de maneira que fez um apelo à prudência que deve acompanhar a ordem de reparações.

176. Adicionalmente, o Estado esclareceu que várias medidas solicitadas pelos representantes são semelhantes às apresentadas na ação civil pública nº 1025361-76.2019.8.26.0053, tramitada na Quarta Vara da Fazenda Pública. Nesse contexto, o Estado informou as medidas que adotou como resultado de um acordo realizado durante essa ação, nos seguintes termos:

i) Controle externo da atividade policial: mencionou que em 2022 foi implementado o Sistema de Supervisão e Padronização Operacional nos Serviços Policial-Militares (SISUPA), por meio da Sexta Seção do Estado-Maior, com o objetivo de desenvolver atividades de preparação de propostas, formatação, aprovação, capacitação e supervisão dos Procedimentos Operativos Padrão (POP). Em 2020 foi publicado o Manual de Fundamentos de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, com informações e práticas da atividade policial, com ênfase em ações preventivas. Em 2021 foi publicada a segunda edição do Manual de Direitos Humanos e Cidadania, que permite a capacitação de agentes policiais e meios adequados e necessários para a promoção dos Direitos Humanos e da Cidadania. Além disso, em meados de agosto de 2021, começaram as negociações para a reinstalação de uma Comissão de Monitoramento de Letalidade Policial²⁶⁷ com o Departamento de Segurança Pública.

ii) Diminuição da violência policial: informou sobre o programa "Olho Vivo", que tem como objetivo monitorar a atividade policial por meio de câmeras corporais em agentes. Especificamente, afirmou que até dezembro de 2023 todos os oficiais da polícia militar em serviço no estado de São Paulo usarão câmeras em seus uniformes. Além disso, um total de 10.125 câmeras²⁶⁸ estão atualmente

²⁶⁷ Conforme indicado pelo Estado, a Comissão é composta por representantes da Secretaria da Polícia Militar, da Polícia Civil e da Superintendência da Polícia Técnico-Científica de São Paulo, bem como representantes do Instituto Sou da Paz, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. A esse respeito, afirmou que o "estado de São Paulo se compromete a manter esta comissão com representantes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sem prejuízo da avaliação da participação de outras entidades públicas e privadas com atuação relevante em temas de segurança pública".

²⁶⁸ Quanto ao tempo de armazenamento da prova digital, apontou que a la Diretriz PM3- 01/02/22 estabelece

em funcionamento, distribuídas em 65 Batalhões de Polícia Militar e existem equipes que permitem a monitorização de veículos: o terminal portátil de dados (TPD) e a telemetria. Mencionou que em 2015 o Conselho Nacional do Ministério Público emitiu a Resolução nº 129, que deu origem ao sistema de registro de mortes resultantes da intervenção policial. Em 2022 foi publicada a Portaria Cmt G PM4-1/1.2/22, que dispõe expressamente sobre a melhoria constante do uso de equipamentos menos letais, incluindo os de incapacitação neuromuscular como um dos objetivos estratégicos definidos pelo Comando Geral da Polícia Militar. Por outro lado, manifestou que os Ouvidores da Polícia, em São Paulo, são nomeados pelo governador a partir de uma lista tríplice formada pela sociedade civil (Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, CONDEPE).

177. Em atenção à solicitação do Estado (par. 174 *supra*), a **Corte** recorda que determinou a necessidade de outorgar diversas medidas de reparação a fim de reparar os danos de maneira integral, entre elas, as garantias de não repetição, por meio das quais o Estado tem o dever de adotar medidas de caráter positivo para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os constatados em cada caso.²⁶⁹ Além disso, o Tribunal reiterou que o Estado, em cumprimento de seus deveres de prevenção e garantia dos direitos fundamentais reconhecidos na Convenção Americana, deve prevenir a recorrência de violações de direitos humanos como as acontecidas neste caso e, por isso, deve adotar todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza que sejam necessárias para evitar que fatos similares voltem a ocorrer no futuro.²⁷⁰ Em consequência, a Corte adverte que poderá observar esta obrigação para avaliar as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes que se relacionem às violações declaradas pelo Tribunal e reparem proporcionalmente os danos materiais e imateriais de acordo com sua natureza.

178. No entanto, considerando que na época dos fatos o Ministério Público do Estado de São Paulo não possuía nenhuma estrutura ou órgão destinado a atuar de forma coletiva no controle externo das forças policiais²⁷¹ e a solicitação dos representantes de adotar medidas nesse sentido, a seguir, o Tribunal procederá a analisar se conta com informações para determinar se esta situação foi corrigida ou se ainda persiste.

179. A Corte constata que o Ministério Público possui, entre outras funções, o mandato constitucional de exercer o controle externo da atividade policial,²⁷² de modo que a polícia não se subordina administrativamente a tal instituição. O Ministério Público possui o poder de investigar e denunciar as ilicitudes ou infrações cometidas por agentes policiais, nos âmbitos

que a evidência digital produzida tem uma temporalidade de 90 dias para vídeos não intencionais ou rotineiras; um ano para vídeos intencionais, e três anos para a evidência digital compartilhada com usuários registrados ou agências. Ademais, está disponível um sítio web com lições em vídeo e materiais de apoio para membros de organismos externos sobre a ativação e o controle das câmeras.

²⁶⁹ Ver, por exemplo: *Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia, supra*, par. 221; *Caso La Cantuta Vs. Peru. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C Nº 162, par. 201; *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C Nº 186, par. 229, e *Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala, supra*, par. 226, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, supra*, par. 152.

²⁷⁰ Cf. *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C Nº 166, par. 153, e *Caso Angulo Losada Vs. Bolívia, supra*, par. 195.

²⁷¹ Cf. Declaração prestada através de declaração juramentada de Arthur Pinto Filho de 26 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8540), e Declaração da testemunha Vania Tuglio prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁷² De acordo com o afirmado pelo perito Antonio Henrique Graciano Suxberger, as polícias militares são forças estaduais que observam uma organização militarizada, mas não formam parte das Forças Armadas, apesar de serem regidas pelo Código Penal Militar e pelo Código de Processo Penal Militar. Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8544).

criminal e civil. Por sua vez, examinar a responsabilidade administrativa/disciplinar do pessoal policial corresponde às respectivas corregedorias.²⁷³ No ano de 2003, o Ministério Público de São Paulo criou o primeiro grupo de controle externo, dirigido à Polícia Civil, o Grupo Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP), o qual existiu até o ano de 2022, quando foi reformulado.²⁷⁴ Segundo a declaração do então Promotor da Quarta Promotoria Criminal da Capital, em setembro de 2022 o Ministério Público de São Paulo "criou outro grupo [...] que inclui não apenas à polícia civil mas a [...] polícia militar".²⁷⁵ A Corte não conta com informação a respeito do nome e funções ou atribuições específicas desse grupo de controle externo da polícia militar criado em 2022.

180. No ano de 2004, por meio da Emenda Constitucional 45/2004, foi criado o Conselho Nacional do Ministério Público (doravante denominado CNMP), um órgão nacional composto por 14 membros designados pelo Presidente da República,²⁷⁶ prévia aprovação por maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos.²⁷⁷ Segundo o artigo 130-A da referida emenda constitucional, entre suas atribuições está a de "receber queixas e denúncias, de qualquer parte interessada, relativas aos membros do Ministério Público e seus serviços auxiliares".²⁷⁸ No âmbito do referido Conselho, o Brasil adotou "marcos normativos relevantes de enfrentamento institucional ao tema da letalidade policial".²⁷⁹ Particularmente, este Tribunal observa que por meio da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, o CNMP regulamentou o controle externo da atividade policial e estabeleceu que esse controle se aplica aos "órgãos policiais enumerados no artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil,²⁸⁰ bem como à polícia legislativa ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, a que seja atribuída parte do poder de polícia, relacionados com a segurança pública e a persecução penal",²⁸¹ devendo ser exercido de forma concentrada e difusa.²⁸² Além disso, na Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015, foram estabelecidas as "regras mínimas

²⁷³ Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8544), e Perícia prestada através de declaração juramentada por José Ignacio Cano Gestoso em 1º de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8572).

²⁷⁴ Cf. Declaração prestada através de declaração juramentada de Arthur Pinto Filho em 26 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8541), e Declaração da testemunha Vania Tuglio prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁷⁵ Cf. Declaração prestada através de declaração juramentada de Arthur Pinto Filho em 26 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8541).

²⁷⁶ O Procurador-Geral da República preside o órgão; quatro membros do Ministério Público da União, três membros do Ministério Público dos Estados; dois juizes, um indicado pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. Cf. Artigo 130-A da emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

²⁷⁷ Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8544) e, Artigo 130-A da emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

²⁷⁸ Emenda constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm.

²⁷⁹ Versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8545).

²⁸⁰ Estes são a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militares e a polícia penal federal, estatal e distrital. Cf. Artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

²⁸¹ Artigo 1 da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007 emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0202.pdf>.

²⁸² Em forma de controle difuso, por parte de todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, ao examinar os procedimentos que lhes sejam atribuídos e, na sede do controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme regulado dentro de cada Ministério Público. Cf. Artigo 3 da Resolução nº 20 de 28 de maio de 2007 emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-0202.pdf>.

de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenções policiais e, em 2021, o Manual de Atuação para Membros do Ministério Público em Delitos Violentos Letais Intencionais.²⁸³

181. Por outro lado, dentro do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE), que reúne as chefias dos Ministérios Públicos dos Estados e do ramo do Ministério Público da União, existe um Grupo Nacional de Efetivação do Controle Externo da Atividade Policial.²⁸⁴ Segundo o perito Suxberger, "o ato mais relevante de reação institucional no tema da letalidade policial ocorreu no ano de 2022, com a aprovação da Nota Técnica nº 16/2022 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União",²⁸⁵ que aprova o plano de ação que estabelece diretrizes destinadas a melhorar e aumentar a operacionalidade do trabalho do Ministério Público para reduzir os índices de letalidade policial.²⁸⁶ Em particular, "[o] plano apresenta diretrizes estruturantes e metodológicas, e de investigação, e concentra-se na inserção e incorporação do Protocolo de Minnesota perante a institucionalidade do Estado brasileiro, com reflexo na estrutura orgânica do Ministério Público".²⁸⁷

182. Levando em consideração tudo o que foi mencionado anteriormente, a Corte valoriza os avanços indicados pelo Estado, bem como os observados no conjunto probatório. No entanto, o Tribunal adverte que, das informações fornecidas pelas partes, surgem algumas falhas que ainda persistem nas medidas adotadas para tornar efetivo esse controle externo da polícia, incluindo a militar, indicando a necessidade de fortalecer os órgãos de controle externo existentes para evitar que fatos como o presente caso se repitam.

183. Além disso, a importância de fortalecer o controle externo da polícia se torna evidente ao se considerar que o estado de São Paulo é um dos estados com os mais altos índices de violência policial no Brasil (décimo quarto lugar em violência).²⁸⁸ A conexão entre a persistência do *modus operandi* do GRADI e a posição desfavorável de São Paulo em termos de violência não apenas sugere uma correlação, mas também uma clara causalidade. Não abordar essa questão de alguma forma perpetuaria a violação de direitos fundamentais e aumentaria o risco de que fatos como os do presente caso continuem ocorrendo. Portanto, o Tribunal considera pertinente adotar as medidas descritas a seguir.

184. Com base no conjunto probatório, é possível identificar medidas destinadas a melhorar especificamente a atuação do Ministério Público em sua função de controle externo da atividade policial e evitar a repetição de fatos como os que foram examinados. Essas medidas são abordadas na Nota Técnica nº 16/2022 do CNPGE, que, apesar de representar um avanço significativo na criação de uma cultura institucional capaz de melhorar o tema do controle externo em casos de letalidade policial, como afirmou o especialista Suxberger, é uma norma não vinculante e não regulamentada.²⁸⁹ Portanto, o Tribunal considera pertinente que o Estado adote as seguintes medidas incluídas na referida Nota Técnica:

²⁸³ Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8545).

²⁸⁴ Cf. Perícia prestada através de declaração juramentada de Najla Nassif Palma em 23 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8425).

²⁸⁵ Versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8546).

²⁸⁶ Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8545).

²⁸⁷ Perícia de Antonio Henrique Graciano Suxberger prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁸⁸ Perícia de Bruno Paes prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁸⁹ Cf. versão escrita da perícia prestada por Antonio Henrique Graciano Suxberger perante a Corte em 25 de janeiro de 2023 (expediente de prova, folha 8545, 8547 e 8548).

- a. A completa implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo, e
- b. O envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmeras corporais e de geolocalização, aos órgãos de controle interno e externo da polícia do estado de São Paulo.

185. Quanto às possíveis medidas a serem adotadas, a Corte considera pertinente recordar a Estado de que, de acordo com o indicado por um perito, “não é que há um déficit normativo, mas um déficit de implementação”,²⁹⁰ de forma que deverá observar esta consideração ao implementar a medida correspondente. A Corte supervisionará esta medida e poderá determinar medidas adicionais ou complementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam satisfatoriamente verificados.²⁹¹ Para cumprir essa obrigação, o Estado conta com um prazo de dois anos a partir da notificação desta Sentença.

186. Por outro lado, embora o Estado tenha indicado que a Polícia Militar do Estado de São Paulo possui a Nota de Instrução nº M3-001/03/20 de 29 de julho de 2020,²⁹² através da qual as medidas que visam a proteção da saúde mental do agente policial preveem o seu afastamento da função ostensiva,²⁹³ a Corte adverte que essa norma não possui nenhuma disposição que indique a obrigatoriedade de que o pessoal policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja afastado temporariamente da função ostensiva, enquanto se investiga sua atuação pelo órgão disciplinar competente. A esse respeito, o Tribunal considera que esse afastamento é uma medida adequada para garantir que o controle externo seja efetivo e prevenir possíveis abusos de poder. Especialmente, ao contribuir para a transparência, a confiança pública no sistema de justiça e na instituição policial, bem como a prevenção de futuros abusos. Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado adotar as medidas necessárias para que, no prazo de dois anos, conte com um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja afastado provisoriamente da função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria.

E.2 Mecanismo para reabertura de processos judiciais

187. A Corte recorda que, no caso *Sales Pimenta Vs. Brasil*, ordenou ao Estado criar um mecanismo que permita a reabertura de processos judiciais.²⁹⁴ No mesmo sentido, nesta oportunidade, o Tribunal considera pertinente reiterar a ordem ao Estado de que crie, no prazo de três anos, um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais tenha ocorrido prescrição, quando, em uma sentença futura da Corte Interamericana seja determinada a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente e imparcial.

²⁹⁰ Perícia de Bruno Paes prestada durante a audiência pública do presente caso.

²⁹¹ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, *supra*, par. 317.

²⁹² Cf. Nota de Instrução nº M3-001/03/20 de 29 de julho de 2020 emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (expediente de prova, folhas 9031 a 9043).

²⁹³ A função ostensiva deve ser entendida como a atividade da polícia de fiscalizar comportamentos e atividades, regular ou manter a ordem pública e prevenir e reprimir delitos. Na prática, são as atividades que os/as policiais realizam “no terreno”.

²⁹⁴ Cf. *Caso Sales Pimenta Vs. Brasil*, *supra*, pars. 179 a 180 e ponto resolutivo 17.

E.3 Adequação normativa sobre a competência em matéria investigativa

188. A Corte recorda que, no presente caso, foram iniciadas investigações no âmbito penal militar, apesar de que a investigação versava sobre a privação da vida de 12 civis supostamente perpetrada por agentes de Polícia Militar (pars. 103 a 105 *supra*). Portanto, na mesma linha do caso *Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*, o Tribunal considera que o Estado deve adotar as medidas necessárias para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis.²⁹⁵ Além disso, reitera o que determinou no caso *Favela Nova Brasília* no sentido de que o Estado deverá adotar as medidas normativas necessárias para que, desde a *notitia criminis* a investigação seja realizada por um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao corpo de segurança ao que pertence o possível acusado ou acusados.²⁹⁶ O Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado dentro do prazo de um ano a partir do proferimento da presente Sentença, em conformidade com os padrões de investigação independente mencionados nos parágrafos 100 a 104.

E.4 Fortalecimento da função do controle externo do Ministério Público do Estado de São Paulo

189. O Tribunal recorda que os representantes solicitaram estruturar as áreas internas do Ministério Público para que exerçam de maneira adequada o controle externo da Polícia, por meio da instauração de procedimentos de investigação autônomos em casos de mortes e demais violações de direitos humanos cometidas por agentes de segurança pública (par. 173 *supra*). A esse respeito, observa que do parecer pericial do senhor Suxberger,²⁹⁷ surge a necessidade de que o Ministério Público de São Paulo conte com recursos humanos e materiais para realizar o controle externo da atividade policial. Portanto, a Corte considera pertinente ordenar ao Estado que, dentro da função de exercer o controle externo da polícia, garanta que, em um prazo razoável, o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais, tanto civis como militares.

F. Outras medidas solicitadas

190. A **Comissão** solicitou que se ordene ao Estado "contar com um marco jurídico sobre o uso da força que seja compatível com os padrões delineados no Relatório de Mérito". Ademais, destacou que o Brasil "deve ter programas permanentes de educação em direitos humanos para os membros da Polícia Nacional, assim como treinamento contínuo em todos os níveis hierárquicos, com especial ênfase no uso legítimo da força". Além disso, afirmou que o Estado deve reforçar suas práticas em matéria de investigação para que não se confunda a competência da entidade investigativa nem se obstruam as investigações.

191. Os **representantes** requereram que se ordene ao Estado, como medida de satisfação, a construção de um monumento em memória das vítimas, na praça de pedágio da estrada José Ermírio de Moraes (Castelinho). Além disso, no âmbito das medidas de reabilitação, solicitaram que o Estado forneça atenção médica e psicológica especializada às vítimas da violência policial. Pediram que a atenção seja fornecida pelo tempo que o pessoal profissional indicar, que seja especializada em traumas causados pela violência policial e que seja

²⁹⁵ Cf. *Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil*, *supra*, par. 209 e ponto resolutivo 13.

²⁹⁶ Cf. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, *supra*, par. 319.

²⁹⁷ Cf. Perícia prestada por Antonio Henrique Suxberger durante a audiência pública do presente caso.

direcionada aos sobreviventes de incidentes violentos e aos familiares das pessoas falecidas nessas circunstâncias, independentemente de ter havido uma investigação de responsabilidades ou uma decisão judicial. Adicionalmente, solicitaram que se ordene a capacitação do pessoal da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para que possam prestar esse tipo de atenção médica. Afirmaram que, caso a implementação dessa medida seja progressiva, sejam priorizadas as áreas onde os índices de letalidade e vitimização policial são mais altos. Por outro lado, os representantes solicitaram outras garantias de não repetição a serem integradas dentro do plano específico para reduzir a letalidade policial e supervisionar as forças de segurança pública (par. 172 *supra*).²⁹⁸

192. Os representantes também solicitaram: i) a criação e manutenção de um site específico, por tempo indeterminado, para divulgar os perfis das pessoas vítimas de violência policial que foram mortas enquanto estavam desarmadas, com autorização prévia dos familiares; ii) a realização de laudos periciais em todos os casos de homicídio (consumados ou em tentativa) nos quais houve intervenção policial; iii) a garantia de que os órgãos responsáveis pelas perícias documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas nas investigações de crimes contra a vida, o local dos fatos e o exame de necropsia, e que tais fotografias sejam anexadas ao processo e a um sistema eletrônico de backup. Em relação à documentação do local dos fatos, indicaram que também deve ser feita por meio de gravação de vídeo; iv) a garantia de que agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios dos crimes cometidos em operações policiais, para evitar a remoção indevida de corpos sob a desculpa de prestar socorro; v) a criação de órgãos periciais independentes e autônomos em relação às instituições de medicina legal e outros órgãos de investigação criminal das Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil.

²⁹⁸ Indicaram que as medidas a serem incorporadas são: i) Capacitação e conscientização da polícia sobre a observância dos princípios democráticos e respeito aos direitos humanos, de forma permanente e obrigatória. Enfatizaram a importância de que o treinamento não seja teórico, mas que esteja focado na prática profissional e cotidiana dos policiais. Além disso, solicitaram que no treinamento sejam abordados: a) o racismo estrutural, a proibição de abordagens e detenções baseadas em estereótipos, desigualdade de gênero, discriminação homofóbica e outras formas de discriminação e preconceitos, e b) o uso da força letal. Em particular, indicaram que as capacitações devem ter uma perspectiva racial que inclua uma abordagem histórica, política, econômica, sociológica, antropológica e cultural, e que tanto os professores das academias de polícia quanto os recrutados em universidades, institutos de pesquisa especializados em segurança pública e direitos humanos e em organizações da sociedade civil devem aplicar periodicamente um "plano político-pedagógico". Da mesma forma, afirmaram que o Estado deve fornecer os recursos materiais necessários para que os policiais possam oferecer um serviço de segurança pública de qualidade. ii) Elaboração de protocolos sobre o uso proporcional e progressivo da força de acordo com a Constituição Federal brasileira e com os padrões internacionais, especialmente os previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Funcionários Encarregados da Aplicação da Lei. Ressaltaram a necessidade de que os procedimentos policiais que envolvam o uso legítimo da força sejam regulamentados por lei federal, e que os estados federativos tenham apenas a competência para regulamentação. Solicitaram que, dentro dessa regulamentação, o uso da força se baseie nos princípios de excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade; que se estabeleça como obrigatório o uso prioritário de armamentos menos letais, inclusive em casos de perseguição de suspeitos, ainda que armados, e que em caso de operações e perseguições de pessoas desarmadas seja proibido o uso de armas letais. iii) Elaboração de protocolos de abordagem policial e busca pessoal para minimizar a prática de perfilamento racial, que seja regulamentada por lei. Solicitaram que o protocolo estabeleça que a intervenção policial seja necessariamente baseada em elementos objetivos que se relacionem razoavelmente à prática de um crime, seguindo os parâmetros estabelecidos no caso *Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*. iv) Programas de reconhecimento das ações policiais, focados em incentivar o bom atendimento ao público, a excelência técnica na investigação de delitos e as ações para prevenir e melhorar as relações com a comunidade. v) A proibição de promover ou premiar policiais por atos que envolvam mortes, enquanto ainda estiverem sob investigação. vi) Que os agentes de segurança pública recebam capacitação sobre como os policiais devem agir quando estão fora de serviço, com o objetivo de reduzir as mortes desses agentes. vii) Melhoria das condições de trabalho dos agentes de segurança pública. Solicitaram que sejam fornecidos equipamentos de proteção adequados, que devem estar disponíveis inclusive durante seus períodos de descanso. viii) Acompanhamento psicológico e terapêutico constante e específico para policiais, a fim de diminuir o impacto negativo da atividade que realizam e das pressões que sofrem, assim como as consequentes ações impulsivas ou agressivas que possam ter. Indicaram que um atendimento psicológico que aborde práticas cotidianas desses profissionais e onde possam compartilhar as dificuldades vividas permitiria diminuir a tensão que seu trabalho produz, garantindo assim uma qualidade de vida para eles e para o serviço público que prestam.

Acrescentaram que, em todos os estados da Federação, devem ser criados centros avançados de antropologia forense; vi) a garantia de que o Ministério Público ouça as vítimas e seus familiares para assegurar que estes declarem e forneçam informações, e que sejam notificados sobre o eventual arquivamento da investigação da maneira mais conveniente para eles; vii) a suspensão da confidencialidade de todos os protocolos de atuação policial, incluindo todos os "Procedimentos Operacionais Padrão da Polícia Militar" (POPs) e todos os textos normativos operacionais da Polícia Civil; viii) a divulgação mensal no site das Secretarias de Segurança Pública de cada estado federado dos homicídios (consumados ou não) que envolvam a atuação ou intervenção da polícia (como vítimas ou autores); ix) a garantia de que os Ministérios Públicos criem serviços nos quais sempre haja um/a promotor/a, em regime de plantão, para atender denúncias relacionadas ao controle externo da polícia e que esse serviço seja amplamente divulgado; e x) a unificação em um banco de dados, totalmente acessível ao público e de fácil consulta, das informações relativas aos homicídios dolosos, consumados ou em tentativa, que envolvam a atuação ou intervenção da polícia (como vítimas ou autores).

193. O **Estado** manifestou o seu desacordo com as medidas de satisfação solicitadas (par. 191 *supra*), ao considerar que não incorreu nas violações em questão e acrescentou que, mesmo se a violação fosse declarada, seriam suficientes as medidas relativas à publicação da Sentença. Reconheceu "a importância das medidas destinadas a preservar o direito à memória e sublinhou que, se a Corte [...] considerar pertinente, adotará medidas a esse respeito, em homenagem às vítimas e seus familiares". Quanto às medidas de reabilitação, argumentou que o dever estatal de fornecer serviços de saúde física e mental já está assegurado pelo artigo 196 da Constituição e que conta com o Sistema Único de Saúde (SUS) que oferece serviços com acesso universal, gratuito e integral. Enfatizou que o pedido não foi dirigido aos familiares das supostas vítimas da "Operação Castelinho", mas foi formulado de maneira genérica. Em particular, destacou que os familiares de pessoas que perderam a vida em eventos trágicos estão cobertos, de forma gratuita, pelos serviços de atenção psicossocial da Rede de Atenção Social.

194. Quanto às garantias de não repetição solicitadas, mencionou que possui um marco jurídico nacional para o uso da força baseado nos padrões internacionais de direitos humanos. Salientou que realizou esforços para combater a violência policial, e que o uso da força em operações policiais está regulado na legislação brasileira, conforme os mandamentos de legitimidade e justiça. Afirmou que esses resultados são frutos de políticas que não se limitam ao controle da criminalidade, mas que também regulamentam o uso da força. Além disso, detalhou uma série de medidas no âmbito da polícia civil, que incluem cursos de formação em direitos humanos e uso de armas menos letais na Academia de Polícia Civil do Estado de São Paulo e em cursos específicos de melhoria e atualização profissional.

195. Em suas alegações finais escritas, esclareceu que várias solicitações feitas pelos representantes são semelhantes às apresentadas na ação civil pública nº 1025361-76.2019.8.26.0053 (par. 176 *supra*). Nesse contexto, o Estado afirmou que, no âmbito das medidas adotadas como resultado de um acordo na referida ação, por meio dos Organismos de Apoio à Educação Superior (OAES), são amplamente divulgados cursos de capacitação,²⁹⁹ e essas capacitações são reforçadas com a aplicação dos folhetos de Procedimentos Operacionais Padrão (POP). Ademais, os temas de racismo e tolerância racial são abordados em módulos específicos pela Polícia Militar. Ressaltou que a Polícia Militar do Estado de São

²⁹⁹ Entre as iniciativas destacadas, mencionou: o Bacharelado em Ciências em Segurança Policial e Ordem Pública (CFO); o Curso Superior para Especialista de Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública I (CFS); e o Curso Superior para Técnico Policial e Preservação da Ordem Pública (CFSd). Além dessas disciplinas, destacou a existência de atividades complementares, como conferências.

Paulo possui o Programa de Monitoramento e Apoio à Polícia Militar (PMPM), que visa avaliar as condições psicoemocionais do policial militar envolvido em situações de risco para sua integridade física e mental, com o objetivo de preservar e restabelecer o equilíbrio apropriado, proporcionando o retorno adequado desses profissionais às suas atividades.

196. Em atenção às solicitações das Juízas e Juízes da Corte na audiência pública do presente caso, o Estado informou, em suas alegações finais escritas, sobre as ações implementadas no âmbito das medidas ordenadas nos pontos resolutivos 15, 16 e 19 da Sentença do caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*.³⁰⁰ Além disso, mencionou a existência de regulamentações que estabelecem regras sobre o uso das redes sociais por parte da Polícia Militar, que só pode publicar conteúdo relacionado com autorização prévia do departamento de comunicação. Quanto à criação de um site para divulgar os perfis das vítimas de violência policial, incluindo um resumo da investigação e da responsabilidade do autor, o Estado alertou que essa medida poderia levar à interposição de ações judiciais contra o Estado. Observou também que os Procedimentos Operacionais Padrão da Polícia Militar, por serem documentos confidenciais que detalham a atuação policial, não podem ser públicos, mas podem ser solicitados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

197. A **Corte** recorda que o caso *sub judice* se circunscreve à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de 12 pessoas durante a chamada “Operação Castelinho”. Portanto, as solicitações da Comissão ou dos representantes que não se enquadram nesse contexto não têm nexos causal com os fatos comprovados e as violações declaradas nesta Sentença. A Corte enfatizou que, com base nos fatos deste caso, não é possível estabelecer um nexo causal entre as solicitações dos representantes relacionadas a programas de reconhecimento da atuação policial, proibição de remoções, capacitação de policiais fora de serviço, melhorias nas condições de trabalho desses profissionais e o acompanhamento psicológico e terapêutico às vítimas de violência policial. Portanto, o Tribunal não considera pertinente ordenar as medidas solicitadas. Para as demais solicitações, a Corte considera que as medidas de reparação ordenadas nesta Sentença são suficientes e adequadas para reparar as violações sofridas pelas vítimas. Em consequência, não considera necessário ordenar a adoção de medidas de reparação adicionais.

³⁰⁰ Segundo o Estado, o i) ponto resolutivo 15: está dirigida ao Poder Executivo do estado (que detém os dados primários) e ao Poder Executivo Federal (que deve sistematizar a informação em um relatório anual compilando dados nacionais de todos os estados da Federação). Assim, afirmou que o estado de São Paulo publica dados mensalmente por área, município e unidade policial trimestralmente, cumprindo a Resolução SSP 161, que prevê sua publicação no Diário Oficial e sua divulgação no site da Secretaria de Segurança Pública. Em relação à União (âmbito Federal), mencionou a criação do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública, Prisões e Drogas (SINESP), gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ademais, com a entrada em vigor da Portaria nº 229/2018, o Ministério de Justiça e Segurança Pública padronizou as classificações e os dados enviados ao SINESP. No entanto, ressaltou a necessidade de adoção de medidas adicionais para efetivar o cumprimento dessa obrigação por parte da União. ii) ponto resolutivo 16: “reconheceu a existência de desafios” e informou que o Conselho Nacional de Justiça está mapeando a presença de equipes periciais independentes para a polícia civil em âmbito nacional, visando identificar quais estados enfrentaram esse problema e documentar experiências de sucesso que possam ser replicadas. Especificamente em São Paulo, a investigação de possíveis excessos por parte de agentes policiais é realizada por uma equipe diversificada de profissionais da Polícia Militar, que atendem ao local para verificar os fatos, e mais tarde, pela Polícia Civil e pelo Poder Judiciário. A Polícia Militar do Estado também é monitorada pela Corregedoria, que supervisiona a investigação de possíveis distorções cometidas pela polícia. iii) ponto resolutivo 19: afirmou que em 2018 o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Resolução nº 253, que estabelece “a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de delitos e atos ilícitos”, a partir da qual se estabeleceu que, durante a investigação de delitos e atos ilícitos e a execução de penas e medidas socioeducativas, a vítima terá orientação sobre o seu direito a estar presente em todos os atos do processo. Esse documento foi modificado e complementado através da Resolução nº 386 de 9 de abril de 2021, segundo a qual os tribunais têm o dever de estabelecer Centros Especializados para a Atenção às Vítimas, com o objetivo de orientar e prover informação sobre a tramitação de investigações e procedimentos judiciais que tenham por objeto a investigação de um delito ou ato ilícito, ou a reparação de danos resultantes de sua prática.

G. Indenizações compensatórias

198. A **Comissão** solicitou que a Corte ordene ao Estado medidas de compensação econômica.

199. Os **representantes** solicitaram à Corte ordenar ao Estado o pagamento de USD\$5.000, determinados em equidade, para cada grupo familiar, pelo dano material causado pelos gastos funerários, traslados para prestar declarações, medicamentos e tratamentos, em relação aos quais alegaram não ter podido reunir prova devido ao tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e a falta de conhecimento das vítimas sobre a necessidade de conservar os comprovantes dos gastos. Além disso, solicitaram o pagamento de USD\$50.000 para cada uma das vítimas diretas, a serem pagos aos seus familiares, a título de dano imaterial causados por: (i) a “forma brutal” como morreram os seus familiares; (ii) o sentimento generalizado de indignação de seus familiares; (iii) as humilhações e prejuízos gerados em virtude da ampla mediatização da operação; (iv) a falta de apoio estatal, tanto no aspecto material como psicológico; (v) o sofrimento dos respectivos familiares por crescer sem seus pais, enterrar os seus filhos ou “ver morrer” os seus irmãos; (vi) a denegação de justiça, e (vi) a impunidade na qual permanecem os fatos, transcorridos 20 anos de sua ocorrência.

200. O **Estado** se opôs às indenizações solicitadas, alegando não ter cometido as violações indicadas. Argumentou que os recursos internos de reparação não foram esgotados, resultando em uma busca duplicada por compensações cíveis, o que violaria o princípio do *non bis in idem*. Por outro lado, destacou a ausência de comprovantes de despesas que permitiriam a esta Corte determinar o valor da reparação e solicitou que não fossem ordenadas indenizações por danos morais pelas supostas violações ao dever de investigar, já que essas só deveriam ser concedidas em casos muito específicos e graves. Acrescentou que, caso se decida reconhecer essa violação, as indenizações devem ser calculadas à luz da prova produzida e verificando, em concreto, a violação à integridade pessoal, e não apenas com base nas alegações dos representantes.

201. Esta **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência que o conceito de dano material supõe a perda ou redução da renda das vítimas, os gastos efetuados em razão dos fatos e as consequências de natureza pecuniária que tenham nexos causal com os fatos do caso.³⁰¹ Quanto ao dano imaterial, estabeleceu que pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causados pela violação, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, bem como qualquer alteração, de caráter não pecuniário, nas condições de existência das vítimas ou de suas famílias.³⁰²

202. Sobre a alegação do Estado de que a concessão de indenizações por este Tribunal configuraria *bis in idem* e violaria o princípio da subsidiariedade, a Corte recorda que, em outros casos, já determinou que, se existirem mecanismos nacionais para determinar formas de reparação, esses procedimentos e seus resultados devem ser considerados,³⁰³ desde que atendam a critérios de objetividade, razoabilidade e efetividade para reparar adequadamente

³⁰¹ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas, supra*, par. 43, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, supra*, par. 180.

³⁰² Cf. *Caso das “Crianças de Rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, supra*, par. 84, e *Caso Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, supra*, par. 186.

³⁰³ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 246, e Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, supra*, par. 629.

as violações dos direitos declaradas pelo Tribunal.³⁰⁴ Caso esses mecanismos não satisfaçam esses critérios, cabe à Corte, no exercício de sua competência subsidiária e complementar, determinar as reparações pertinentes, garantindo que as vítimas ou seus familiares tenham ampla oportunidade de buscar uma compensação justa.³⁰⁵

203. Além disso, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, para que não seja procedente ordenar reparações adicionais às já outorgadas no âmbito interno, é insuficiente que o Estado reconheça que estas já foram outorgadas, através dos recursos administrativos ou judiciais disponíveis no âmbito interno. Com efeito, é necessário avaliar se o Estado efetivamente reparou as consequências da medida ou situação que configurou a violação de direitos humanos em um caso concreto, se estas reparações são adequadas, ou se existem garantias de que os mecanismos de reparação interna são suficientes.³⁰⁶ Assim, o Tribunal recorda que, dentro do acervo probatório deste caso, consta informação sobre sete ações cíveis indenizatórias iniciadas pelos familiares das vítimas diretas (par. 66 *supra*). Dentre essas, apenas serão consideradas as eventuais indenizações já concedidas aos familiares identificados como vítimas nesta Sentença.

204. A Corte reconhece e valoriza os esforços do Brasil para cumprir o seu dever de reparação neste caso. Não obstante isso, recorda que, com respeito às ações cíveis propostas (pars. 130 a 137 *supra*), possui informações apenas sobre o pagamento efetivo³⁰⁷ de danos morais a favor da esposa de José Airton Honorato, a vítima Elisângela de Souza Santos. Quanto aos demais familiares reconhecidos como vítimas nesta Sentença, a prova disponível indica que Bruno Aleksander Cerniauskas Araújo,³⁰⁸ Renata Flora de Rezende³⁰⁹ e Luciana

³⁰⁴ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *supra*, par. 246, e *Caso Casierra Quiñonez e outros Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 11 de maio de 2022. Série C Nº 450, par. 224.

³⁰⁵ Cf. *Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia*, *supra*, par. 246; *Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 29 de fevereiro de 2016. Série C Nº 312, par. 299, e *Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de junho de 2016. Série C Nº 314, par. 323.

³⁰⁶ Cf. *Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2017. Série C Nº 341, par. 263, e *Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 4 de outubro de 2022. Série C Nº 465. par. 134.

³⁰⁷ A Corte conta com informação que indica que, no ano de 2015 foram pagas as quantias totais de R\$ 140.429,64 (cento e quarenta mil quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos) (para um total R\$185.300,12, devido aos juros bancários) e R\$ 8.676,19 (oito mil seiscentos e setenta e seis reais e dezenove centavos) a favor de, entre outros, Elisângela de Souza Santos. No entanto, a Corte desconhece o montante específico que teria recebido apenas a vítima Elisângela de Souza Santos. Cf. Certidão de ordem de pagamento de 25 de agosto de 2015, emitida dentro do processo nº 0005531-69.2004.8.26.0053 (expediente de prova, folhas 115437 a 115439); mandado de levantamento judicial de 25 de agosto de 2008 (expediente de prova, folha 115441); Comprovante de pagamento de 15 de setembro de 2015 (expediente de prova, folha 115442); Sentença de 4 de abril de 2016 proferida pela Juíza de direito do Setor de Execuções contra a Fazenda Pública da Vara de São Paulo (expediente de prova, folha 115443), e Ofício de 30 de agosto de 2016 emitido pelo gerente do Banco do Brasil S.A (expediente de prova, folha 115448).

³⁰⁸ Em 4 de dezembro de 2008 o estado de São Paulo foi condenado, entre outros, ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo até a data em que Kauan Cerniauskas Araujo e Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo completariam 18 anos de idade e R\$20.750,00 (vinte mil setecentos e cinquenta reais) para cada um deles por dano moral. Em 16 de março de 2009 a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação e, em 30 de março de 2011, ordenou-se a remissão dos registros do caso a um contador para a elaboração de cálculos de pagamento. Em 7 de maio de 2014 foi expedida a ordem de pagamento, a qual está pendente de cumprimento.

³⁰⁹ Em 14 de julho de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão de dois terços do salário-mínimo nacional até o falecimento da companheira da suposta vítima, Renata Flora Rezende, ou até que ela contraia matrimônio. Ademais, ordenou-se o pagamento de uma indenização de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) por dano moral a seu favor. A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 26 de agosto de 2013. Até o momento de proferimento da presente Sentença não consta que os valores tenham sido efetivamente pagos (pars. 66 e 130 *supra*).

Felix Barbosa³¹⁰ ainda não receberam os pagamentos ordenados por danos materiais e morais; Geralda Andrade³¹¹ aguarda a resolução de seu recurso de apelação; e as ações iniciadas por Angelita Rodrigues de Andrade,³¹² Silva do Carmo³¹³ e Sandro Vinícios da Silva³¹⁴ foram declaradas improcedentes.

205. Por outro lado, embora as reparações ordenadas no âmbito interno possam ser levadas em conta no momento de determinar os montantes correspondentes às indenizações deste caso, é necessário advertir que estas não correspondem à totalidade das violações declaradas nesta sentença. Em consequência, o Tribunal esclarece que as indenizações a serem ordenadas (par. 209 *infra*) são complementares às já concedidas no âmbito interno por dano moral e material, de modo que o Estado poderá deduzir os valores já pagos no âmbito interno em função do mesmo conceito. Caso as indenizações concedidas no âmbito interno sejam maiores do que as ordenadas por este Tribunal, o Estado não poderá solicitar o reembolso dessa diferença às vítimas. O Tribunal adverte que, devido ao caráter independente dos pagamentos, o Estado não poderá utilizar aspectos relacionados aos conceitos pendentes de pagamento, derivados dos processos cíveis, para não pagar as indenizações compensatórias que a Corte ordenará.

206. No presente caso os representantes não apresentaram prova relativa aos montantes correspondentes ao dano material nem imaterial. No entanto, o Tribunal presume que os familiares das vítimas diretas tiveram despesas relacionadas com ambos os tipos de danos diante dos fatos e violações do caso. Portanto, em atenção aos critérios estabelecidos na jurisprudência constante deste Tribunal, as circunstâncias do presente caso, a natureza, caráter e gravidade das violações cometidas, assim como o dano gerado pela impunidade e os sofrimentos causados às vítimas em sua esfera moral e psicológica, a Corte considera pertinente fixar, de forma equitativa, a título de dano material e imaterial, as quantias indicadas a seguir, as quais deverão ser pagas no prazo que a Corte estabelecer para tal efeito:

- a. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Elisângela de Souza Santos, esposa José Airton Honorato;
- b. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo, filho de Aleksandro de Oliveira Araújo;

³¹⁰ Em 11 de dezembro de 2008 o estado de São Paulo foi condenado ao pagamento de uma pensão mensal de dois terços do salário-mínimo nacional até que as filhas da vítima, entre elas Luciana Félix Barbosa Leite, completem 25 anos de idade, bem como o pagamento de uma indenização por danos morais de 50 salários-mínimos federais para cada uma. O estado de São Paulo interpôs apelação, a qual foi resolvida em 1º de janeiro de 2015, confirmando a sentença de primeira instância. O procedimento de pagamento de sentença se encontra suspenso desde 2016 quando foi arquivado provisoriamente. (pars. 66 e 130 *supra*).

³¹¹ Em 29 de janeiro de 2008 a senhora Geralda Andrade interpôs recurso de apelação contra a sentença de 26 de novembro de 2007. Até o momento de proferimento da presente Sentença o processo continua pendente de resolução judicial (pars. 66 e 130 *supra*).

³¹² Em 31 de março de 2014 declarou-se improcedente a ação de danos materiais e morais interposta por Angelita Rodrigues de Andrade. Em 18 de novembro de 2014, após transcorrido o prazo para a interposição de recursos, foi transitada em julgado. Cf. Sentença de 31 de março de 2014 proferida pela Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo (expediente de prova, folha 116038), e Certidão de vencimento do prazo de 18 de novembro de 2014 emitida pela Sétima Vara da Fazenda Pública de São Paulo (expediente de prova, folha 116043).

³¹³ Em 22 de setembro de 2005 declarou-se improcedente a ação. A ação foi arquivada em 14 de abril de 2015 (pars. 66 e 130 *supra*).

³¹⁴ Em 15 de dezembro de 2012 o estado de São Paulo foi condenado a pagar a Sandro Vinícios da Silva uma pensão mensal de R\$622,00 até que complete 24 anos e uma indenização de danos morais de R\$90.000. Posteriormente, ao resolver o recurso de apelação, a decisão de primeira instância foi revertida por considerar que as solicitações eram improcedentes. Em 13 de agosto de 2015 os autos foram arquivados (pars. 66 e 130 *supra*).

- c. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Angelita Rodrigues de Andrade, mãe de Djalma Fernandes Andrade de Souza e Fabio Andrade de Souza;
- d. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Geralda Andrade, mãe de Jeferson Leandro Andrade;
- e. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor Renata Flora de Rezende, esposa de Jeferson Leandro Andrade;
- f. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Luciana Felix Barbosa, filha de Luciano da Silva Barbosa;
- g. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Sandro Vinícios da Silva, filho de Sandro Rogerio da Silva, e
- h. US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de Dilma Silva do Carmo, mãe de Silvio Bernardino do Carmo.

207. Por outro lado, este Tribunal adverte que, apesar de a jurisdição civil brasileira haver ordenado o pagamento de indenização a título de dano material e/ou imaterial a favor de determinados familiares das vítimas, a Corte considera adequado ordenar o pagamento de indenizações adicionais a título de dano imaterial a favor das 12 vítimas diretas do presente caso. Portanto, ao tomar em consideração as indenizações ordenadas pela Corte em outros casos de execução extrajudicial, bem como as circunstâncias do presente caso, a natureza, o caráter e a gravidade das violações cometidas, a Corte considera pertinente fixar, em equidade, a quantia de US\$ 80.000,00 (oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) a favor de cada uma das 12 vítimas diretas de execução extrajudicial declaradas neste caso a título de indenização imaterial. Os montantes dispostos a favor das pessoas antes mencionadas devem ser pagos aos seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

H. Custas e gastos

208. Em suas alegações finais escritas, os **representantes** solicitaram que, em vista das dificuldades orçamentárias da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, bem como o fato de que os honorários são uma fonte de renda para a manutenção da instituição, seja ordenado ao Estado a cobrir os custos, despesas e honorários no montante de R\$ 64.870,31. Explicaram que, embora a Corte tenha concedido acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, a Defensoria assumiu o custo da viagem de duas pessoas defensoras públicas para possibilitar uma ampla defesa em igualdade de condições com a representação estatal e, adicionalmente, incorreu em tarifas notariais e despesas de emissão do passaporte da "vítima Silvana Bernardino". Quanto aos honorários, indicaram que, embora este Tribunal internacional tenha indicado que o reembolso de custas e despesas não é procedente por se tratar de um órgão estatal com orçamento destinado para tal fim, no caso do Brasil deve-se considerar que as Defensorias Públicas possuem autonomia funcional e administrativa, e têm orçamento próprio, desvinculado do orçamento do Poder Executivo. Além disso, o artigo 8 da Lei Orgânica da Defensoria Pública estabelece os "honorários de advogados determinados nas ações em que atuou" como uma de suas fontes de renda.

209. O **Estado** solicitou à Corte que as custas e gastos apenas sejam ordenados caso se declare a responsabilidade internacional do Estado, e que, para calculá-los, leve em conta os parâmetros de sua jurisprudência, considerando como custas apenas as quantias razoáveis e devidamente comprovadas e necessárias para a atuação dos representantes perante o Sistema Interamericano, levando em consideração a documentação de suporte, a relação direta das reivindicações com o caso concreto e as circunstâncias do caso.

210. A **Corte** reitera que, de acordo com sua jurisprudência, as custas e gastos formam parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com o fim

de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implicam gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória. Quanto ao reembolso das custas e gastos, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente o seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como aqueles gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos indicados pelas partes, sempre que seu *quantum* seja razoável.³¹⁵

211. A Corte reitera que não é suficiente o envio de documentos probatórios, mas é necessário que as partes formulem uma argumentação que relacione a prova ao fato que se considera representado, e que, ao se tratar de alegados desembolsos econômicos, sejam estabelecidos com clareza os objetos de despesa e sua justificação.³¹⁶ Nesse sentido, o **Tribunal** nota que os representantes apresentaram um quadro explicativo dos gastos. O montante solicitado corresponde aos gastos realizados durante o trâmite do caso perante a Corte, compostos pelos seguintes itens: o pagamento de R\$257,25 (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) pela emissão do passaporte de Silvana Bernardino do Carmo; R\$61,20 (sessenta e um reais em vinte centavos) por gastos notariais de três declaração juramentadas; de R\$ 6.645,78 (seis mil seiscentos e quarenta e cinco reais em setenta e oito centavos) por bilhetes aéreos de dois defensores; R\$ 4.628,88 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais em oitenta e oito centavos) por diárias desses dois defensores (hospedagem, alimentação e transporte); R\$ 3.277,20 (três mil duzentos e setenta e sete reais em vinte centavos) por gastos para a transmissão da audiência aos familiares, e R\$50.000 (cinquenta mil reais) por honorários dos dois defensores. Apenas não apresentaram os comprovantes a respeito aos alegados honorários.

212. A Corte observa que as vítimas deste caso foram representadas, pelo menos no âmbito internacional, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, uma entidade à qual é designado um orçamento público específico. No presente caso, nota-se que há uma habilitação legal para que a Defensoria receba o reembolso de emolumentos. Em particular, por meio da Lei Complementar Nº 988, de 9 de janeiro de 2006, indica-se que o orçamento dessa instituição será composto, entre outros, pelos honorários determinados a partir das ações em que tenham participado³¹⁷. Consequentemente, a Corte considera razoável ordenar, de forma equitativa, o pagamento de USD\$ 12.000,00 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos, a ser entregue à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

I. Reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana

213. Em 2008, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos criou o Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o "objetivo de

³¹⁵ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas, supra*, pars. 42, 46 e 47, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra*, par. 155.

³¹⁶ Cf. *Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de novembro de 2007. Série C Nº 170, par. 277, e *Caso Córdoba Vs. Paraguai, supra*, par. 156.

³¹⁷ Cfr. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei Complementar No.988 de 9 de janeiro de 2006 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html>.

facilitar o acesso ao sistema interamericano de direitos humanos àquelas pessoas que atualmente não possuem os recursos necessários para levar seu caso ao sistema".³¹⁸

214. Por meio de uma nota da Secretaria da Corte de 7 de agosto de 2023, foi enviado um relatório ao Estado sobre os gastos efetuados em aplicação do Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas no presente caso, os quais ascenderam à soma de USD\$ 7.006,58 (sete mil e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos). Conforme estabelecido no artigo 5 do Regulamento da Corte sobre o Funcionamento do referido Fundo, foi concedido um prazo para que o Brasil apresentasse as observações que considerasse pertinentes. Em 16 de agosto de 2023, o Estado apresentou um documento no qual expressou não ter objeções às despesas indicadas.

215. À luz do artigo 5 do Regulamento do Fundo, em razão das violações declaradas na presente Sentença e por terem sido cumpridos os requisitos para fazer uso do Fundo, a Corte ordena ao Estado o reembolso a este Fundo da quantia de USD\$ 7.006,58 (sete mil e seis dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e oito centavos) em virtude dos gastos necessários realizados. Esse valor deverá ser reembolsado no prazo de seis meses, contados a partir da notificação desta Decisão.

J. Modalidade de cumprimento dos pagamentos ordenados

216. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso de custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e instituição indicadas na mesma, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, sem prejuízo de que possa adiantar o pagamento completo em um prazo menor, nos termos dos parágrafos seguintes.

217. Caso a pessoa beneficiária tenha falecido ou venha a falecer antes de que lhe seja entregue a respectiva indenização, esta será paga diretamente a seus herdeiros, em conformidade com o direito interno aplicável.

218. O Estado deverá cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou seu equivalente em moeda nacional, utilizando para o respectivo cálculo o tipo de câmbio de mercado publicado ou calculado por uma autoridade bancária ou financeira pertinente, na data mais próxima ao dia do pagamento.

219. Caso, por motivos atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou a seus sucessores não seja possível o pagamento das quantias determinadas dentro do prazo indicado, o Estado consignará esses montantes a seu favor em uma conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira brasileira solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, e nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e prática bancárias. Caso esse montante não seja reclamado depois de transcorridos dez anos, as quantias serão devolvidas ao Estado com os juros auferidos. Caso o anterior não seja possível, o Estado deverá manter assegurada a disponibilidade dos fundos pelo prazo de dez anos.

220. As quantias atribuídas na presente Sentença como indenização por dano material e imaterial e de reembolso de custas e gastos deverão ser entregues às pessoas e instituição

³¹⁸ AG/RES. 2426 (XXXVIII-O/08), Resolução adotada pela Assembleia Geral da OEA durante a celebração do XXXVIII Período Ordinário de Sessões da OEA, na quarta sessão plenária, celebrada em 3 de junho de 2008, "Criação do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", ponto Resolutivo 2.a), e CP/RES. 963 (1728/09), Resolução adotada em 11 de novembro de 2009 pelo Conselho Permanente da OEA, "Regulamento para o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos", artigo 1.1.

indicadas de forma integral, conforme estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais

221. Caso o Estado incorra em mora, incluindo no reembolso dos gastos ao Fundo de Assistência Jurídica das Vítimas da Corte, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondente ao juro bancário moratório no Brasil.

X **PONTOS RESOLUTIVOS**

222. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade,

1. Rejeitar a exceção preliminar relativa à falta de esgotamento dos recursos internos, de acordo com os parágrafos 20 a 25 da presente Sentença.
2. Rejeitar a exceção preliminar de quarta instância, de acordo com os parágrafos 29 a 30 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

3. O Estado é responsável pela violação do direito à vida, reconhecido no artigo 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em virtude da execução extrajudicial de José Airton Honorato, José Maria Menezes, Aleksandro de Oliveira Araujo, Djalma Fernandes Andrade de Souza, Fabio Fernandes Andrade de Souza, Gerson Machado da Silva, Jeferson Leandro Andrade, José Cicero Pereira dos Santos, Laercio Antonio Luiz, Luciano da Silva Barbosa, Sandro Rogerio da Silva e Silvio Bernardino do Carmo, nos termos dos parágrafos 76 a 90 desta Sentença.
4. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, nos termos dos parágrafos 99 a 123 desta Sentença.
5. O Estado é responsável pela violação do direito à verdade, com base na violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Aleksander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, nos termos dos parágrafos 124 a 129 desta Sentença.
6. O Estado é responsável pela violação da garantia do prazo razoável, previsto no artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo

1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Geralda de Andrade, nos termos dos parágrafos 132 a 134 desta Sentença. Além disso, o Estado é responsável pela violação do direito ao cumprimento das decisões judiciais, estabelecido no artigo 25.2.c. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Bruno Alexander Cerniauskas de Araújo, Renata Flora Rezende, Luciana Felix Barbosa Leite e Elisângela de Souza Santos, nos termos dos parágrafos 135 a 137 desta Sentença.

7. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, estabelecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, nos termos dos parágrafos 141 a 145 desta Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado criará um Grupo de Trabalho com a finalidade de esclarecer as atuações do GRADI no estado de São Paulo, incluindo as circunstâncias da execução extrajudicial das vítimas diretas, e realizar recomendações que previnam a repetição de fatos como os do presente caso, nos termos dos parágrafos 154 a 159 da presente Sentença.

10. O Estado oferecerá tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico a Elisângela de Souza Santos, Bruno Alexander Cerniauskas Araujo, Angelita Rodrigues de Andrade, Renata Flora Rezende, Geralda Andrade, Luciana Felix Barbosa Leite, Sandro Vinícios da Silva e Dilma Silva do Carmo, caso assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 163 e 164 da presente Sentença.

11. O Estado realizará as publicações indicadas no parágrafo 168 da presente Sentença.

12. O Estado realizará um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, de acordo com o estabelecido no parágrafo 169 desta Sentença.

13. O Estado adotará as medidas necessárias para garantir a plena implementação de dispositivos de geolocalização e registro de movimentos dos veículos policiais e dos policiais no estado de São Paulo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 184 e 185 desta Sentença.

14. O Estado adotará as medidas necessárias para garantir o envio dos registros de operações policiais que resultem em mortes ou lesões graves de civis, incluindo as gravações das câmaras corporais e de geolocalização, aos órgãos de controle interno e externo da polícia do estado de São Paulo, de acordo com o estabelecido nos parágrafos 184 e 185 desta Sentença.

15. O Estado adotará as medidas necessárias para contar com um quadro normativo que permita que todo agente policial envolvido em uma morte resultante de uma ação policial seja afastado temporariamente de sua função ostensiva até que se determine a conveniência e pertinência de sua reincorporação por parte da corregedoria, de acordo com o estabelecido no parágrafo 186 desta Sentença.

16. O Estado criará um mecanismo que permita a reabertura de investigações e processos judiciais, inclusive nos quais tenha ocorrido a prescrição, quando, em uma futura sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos seja determinada a responsabilidade internacional do Estado pelo descumprimento da obrigação de investigar violações de direitos humanos de forma diligente

e imparcial, nos termos do parágrafo 187 da presente Sentença.

17. O Estado adotará as medidas necessárias para suprimir a competência da Polícia Militar para investigar delitos supostamente cometidos contra civis, de acordo com o estabelecido no parágrafo 188 desta Sentença.

18. O Estado garantirá que o Ministério Público do Estado de São Paulo conte com os recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares, de acordo com o estabelecido no parágrafo 189 desta Sentença.

19. O Estado pagará as quantias fixadas nos parágrafos 206, 207 e 212 da presente Sentença, a título de indenização por dano material e imaterial, e por reembolso de custas e gastos, nos termos dos referidos parágrafos e dos parágrafos 216 a 221.

20. O Estado reembolsará ao Fundo de Assistência Jurídica de Vítimas da Corte Interamericana de Direitos Humanos o valor gasto durante a tramitação do presente caso, nos termos dos parágrafos 213 a 215 e 221 desta Sentença.

21. O Estado apresentará ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir esta Sentença, dentro do prazo de um ano contado a partir da notificação da mesma, sem prejuízo do estabelecido nos parágrafos 168 da presente Sentença.

22. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 27 de novembro de 2023.

Corte IDH. *Caso Honorato e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 27 de novembro de 2023. Sentença proferida em San José, Costa Rica..

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Humberto A. Sierra Porto

Nancy Hernández López

Verónica Gómez

Patricia Pérez Goldberg

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Ricardo C. Pérez Manrique
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário